



<http://bd.camara.leg.br>

“Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade.”





Câmara dos  
Deputados

# Direitos humanos e as práticas de racismo

Ivair Augusto Alves dos Santos

TEMAS DE INTERESSE  
DO LEGISLATIVO



Brasília | 2013

Milhares de processos penais foram analisados para se chegar às conclusões estarrecedoras apresentadas neste livro: a cada 17 denúncias de racismo no Brasil, apenas uma vira ação penal; entre as ações, 92% são enquadradas como injúria, não como racismo, o que resulta em uma pena mais branda.

O livro traz a análise detalhada desses números, provenientes de processos e sentenças judiciais de 18 capitais brasileiras, no período de 2005 a 2007. O seu conteúdo é derivado da tese de doutorado em Sociologia defendida na Universidade de Brasília, em 2009, por Ivair Augusto Alves dos Santos, então assessor da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República. Este importante estudo já foi tema de matérias em grandes veículos de comunicação do país.

“Os juristas brasileiros ignoram o crime de racismo. (...) E os juízes não veem o crime de racismo porque não aceitam o fato de que há racismo no país. Muitas vezes as agressões são entendidas como brincadeiras. Não existe a menor sensibilidade da Justiça para o quanto isso é doloroso para quem sofre o preconceito.” (Luciana Abade, *Uma Justiça cega para o racismo*, *Jornal do Brasil*, 30/9/2009)

“Falta aos magistrados brasileiros acertar o passo com a legislação antirracista do país. Do contrário, a curva ascendente do número de ações penais verificada nos últimos anos tenderá a se inverter, desestimulando as vítimas a procurar a Justiça.” (O racismo minimizado, editorial do *Correio Brasiliense*, 13/10/2009)

Em 2011, a Câmara dos Deputados, com apoio da Procuradoria Especial da Mulher, aderiu ao Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça, para fomentar novas concepções na gestão de pessoas e na cultura organizacional e avançar na conquista de maior equidade nas relações de trabalho.

A incorporação do programa em sua Política de Recursos Humanos evidencia o compromisso da Casa de tornar o ambiente de trabalho mais saudável, justo e igualitário. A publicação deste livro insere-se nesse contexto, com intenções mais abrangentes. Visa estender, para além das fronteiras organizacionais, a compreensão sobre o racismo institucional, e contribuir com a ampliação do diálogo sobre as consequências dessa prática desumanizante, que se revela corriqueira e não assumida por indivíduos e instituições.

A negação do racismo institucional impossibilita o seu enfrentamento e a sua erradicação. Consequentemente, impede o acesso de grande parte da população a direitos e garantias constitucionais e restringe o pleno exercício da cidadania. Cabe às instituições investir na mudança, abrindo espaço para a discussão do problema e a adoção de ações afirmativas.

Reside aí a contribuição do presente estudo, razão por que a Câmara dos Deputados apoia e estimula a sua divulgação. Espera-se com isso também incentivar outros órgãos a refletirem sobre o tema, discutindo-o interna e externamente, para que a questão racial aflore e mudanças efetivas possam ser promovidas.

*Luiz César Lima Costa*  
*Diretor de Recursos Humanos*  
*Brasília, 12/11/2012*

# Direitos humanos e as práticas de racismo





MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**54ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa**  
**2011-2015**

Presidente

**Henrique Eduardo Alves**

1º Vice-Presidente

**André Vargas**

2º Vice-Presidente

**Fábio Faria**

1º Secretário

**Márcio Bittar**

2º Secretário

**Simão Sessim**

3º Secretário

**Maurício Quintella Lessa**

4º Secretário

**Biffi**

**Suplentes de Secretário**

1º Suplente

**Gonzaga Patriota**

2º Suplente

**Wolney Queiroz**

3º Suplente

**Vitor Penido**

4º Suplente

**Takayama**

Diretor-Geral

**Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida**

Secretário-Geral da Mesa

**Mozart Vianna de Paiva**



Câmara dos  
Deputados

# Direitos humanos e as práticas de racismo

Ivair Augusto Alves dos Santos



Centro de Documentação e Informação  
Edições Câmara  
Brasília | 2013

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **DIRETORIA LEGISLATIVA**

Diretor: Afrísio Vieira Lima Filho

### **CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO**

Diretor: Adolfo C. A. R. Furtado

### **COORDENAÇÃO EDIÇÕES CÂMARA**

Diretor: Daniel Ventura Teixeira

### **DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**

Direção: Rogério Ventura Teixeira

**Projeto gráfico** Racsow

**Atualização de projeto gráfico** Renata Homem

**Capa e diagramação** Giselle Sousa

**Revisão** Seção de Revisão e Indexação

**A primeira edição da obra Direitos Humanos e as Práticas de Racismo foi patrocinada pela Fundação Cultural Palmares.**

### **Câmara dos Deputados**

Centro de Documentação e Informação – Cedi

Coordenação Edições Câmara – Coedi

Anexo II – Térreo – Praça dos Três Poderes

Brasília (DF) – CEP 70160-900

Telefone: (61) 3216-5809; fax: (61) 3216-5810

editora@camara.leg.br

### **SÉRIE**

Temas de interesse do Legislativo

n. 19

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)

Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

---

Santos, Ivair Augusto Alves dos.

Direitos humanos e as práticas de racismo / Ivair Augusto Alves dos Santos [recurso eletrônico]. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

298 p. – (Série temas de interesse do Legislativo ; n. 19)

ISBN 978-85-402-0022-7

1. Racismo. 2. Discriminação racial. 3. Direitos humanos. I. Título. II. Série.

CDU 323.12

---

ISBN 978-85-402-0021-0 (brochura)

ISBN 978-85-402-0022-7 (e-book)



## Agradecimentos

Agradeço a minha esposa Cecilia, pelo apoio e o incentivo permanente para elaboração da tese de doutorado. Cecilia me ajudou e é parte deste trabalho que agora se transforma em livro.

A Mafoane, Husani, Handemba, Tetembua e Kwame, filhos fonte de inspiração permanente e de debate. Aos sobrinhos Jorge e Felipe, pela presença e também inspiração. Aos irmãos Ivani, Ilsa e Ivamar para contar a história vivida por muito de nós. Ao tio Itamar, presente e testemunha de uma vida de sacrifícios e perdas e muitas alegrias. A Flavia e Luciano, Christiane e Rafael no trabalho de acompanhamento e sugestões.

À Professora Lourdes Bandeira, que me orientou e me ajudou nesta caminhada. Aos membros da banca de doutorado, Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Petronilha Beatriz Gonçalves Silva (UFSCar), Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Zélia Amador de Deus (UFPA), Prof. Dr. Arthur Trindade Maranhão Costa (UnB), Prof. Dr. Carlos Alberto Reis de Paula (UnB) e Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Júnior (UnB), pelas críticas e comentários preciosos.

Agradeço ao companheiro Carlos Moura, pelos anos de convivência e aprendizado, e pelo apoio na produção do livro.

Agradeço ao Prof. Dr. Valter Silvério, que desde o primeiro momento mostrou-se um aliado e um incentivador na elaboração deste livro.

Os agradecimentos são muitos, pois, ao longo dos anos, fiquei devedor de muitas atenções e apoio de familiares, bibliotecárias, funcionários da Secretaria de Direitos Humanos, do Ministério da Justiça e dos Tribunais de Justiça.

Aos meus pais Ivo e Hilda pela alegria de viver.



# SUMÁRIO

<b>PREFÁCIO.....</b>	<b>9</b>
<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 1 – O RACISMO INSTITUCIONAL.....</b>	<b>21</b>
1.1 Criminalidade e racismo institucional.....	28
<b>CAPÍTULO 2 – O MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA POLICIAL .....</b>	<b>35</b>
2.1 Violência e racismo .....	40
2.1.1 Medo da polícia .....	41
2.1.2 O uso da força policial letal é maior na população negra do que na branca.....	43
2.2 Racismo Institucional e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos .....	45
2.3 As persistências .....	49
<b>CAPÍTULO 3 – DIREITOS HUMANOS E ANTIRRACISMO .....</b>	<b>53</b>
3.1 A Constituição de 1988 e o Centenário da Abolição da Escravatura .....	59
3.2 O papel das Organizações Não Governamentais.....	66
3.3 A padronização do pensamento judicial brasileiro nos casos de práticas de racismo (a explosão litigiosa) .....	72
3.4 O artigo 140 do Código Penal: a questão da injúria.....	77
3.5 O artigo 20 da Lei nº 7.716: práticas de racismo .....	83
3.6 Análise das informações dos demais estados da Federação .....	85
3.7 A vitória do movimento negro – Vicente Francisco do Espírito Santo: a exceção .....	101
3.8 Considerações sobre o antirracismo em crescimento .....	105

<b>CAPÍTULO 4 – QUE FAREMOS COM OS BRANCOS? .....</b>	<b>111</b>
4.1 O medo dos brancos .....	125
4.2 O privilégio de ser branco.....	132
4.3 O silêncio e a invisibilidade do branco .....	143
4.4 O pacto narcísico dos brancos .....	154
4.5 Considerações sobre a branquitude .....	165
<b>CAPÍTULO 5 – LUTAS E RESISTÊNCIA DAS MULHERES NEGRAS .....</b>	<b>167</b>
5.1 As mulheres negras foram à luta .....	178
5.2 Considerações sobre as lutas e a resistência das mulheres negras .....	202
<b>CAPÍTULO 6 – DIREITOS HUMANOS: UMA NOVA ABORDAGEM NA LUTA ANTIRRACISTA .....</b>	<b>205</b>
6.1 A visita dos relatores especiais da ONU sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância.....	208
6.2 A Conferência de Durban .....	221
6.3 O caso Simone Diniz.....	231
6.4 Problemas na aplicação da Lei Antirracismo no Brasil .....	237
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>249</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>289</b>
<b>SOBRE O AUTOR .....</b>	<b>298</b>

PREFÁCIO



**I**vair Augusto Alves dos Santos, ou simplesmente Ivair como assim é conhecido e tratado, é exemplo do Brasil novo. Um país que, aos poucos, vai se redefinindo nos marcos da democracia um pouco mais de vintenária mas, também, em igual período em que se lutou para reconquistá-la.

Pertence a um grupo que não tanto por geração mas por opção mais intuitiva que cultural não aceitou o “Brasil potência” dos militares e que foi para a linha de frente, ajudando a construir a democracia atual. As referências partidárias, para esse grupo existem sem dúvida, mas não é isso que enraíza suas convicções, mas a ideia de que a democracia brasileira deve ser abrangente – ou inclusiva como está na moda dizer –, enlaçando todos os setores e classes A marginalização, tanto social como a de gênero ou de etnia, incomoda e começa a não ser aceita.

Essa visão multifacetada de democracia é que é uma das forças do que denominei Brasil novo. O que, por anos e até séculos, se aceitou com o leve muxoxo do beneplácito de questões periféricas, já merece outro olhar, ou sendo mais exato, uma outra atitude que vai da inconformidade à ação militante. É nessa última que, desde que o conheço, se coloca Ivair.

Ainda delgado de físico, era figura obrigatória dos movimentos de anistia, carestia e outros temas que agitávamos a pretexto de criticar o regime militar. Só que para Ivair tinha uma especificidade: colocar sempre a discriminação, e, nessa, a que seus companheiros de pele, sofriam, mesmo entre os que lutaram contra a ditadura. Essa visão tornou-se a opção de sua vida.

Na hora em que a oposição ao regime foi para o governo, Ivair foi junto, e hoje dificilmente se encontrará alguma política pública, nos três níveis de governo, contra a discriminação de cor que não tenha a colaboração de Ivair.

Fez-se combatente respeitado e um dos líderes na luta pelo respeito aos direitos dos afrodescendentes.

Eu, em minhas jornadas pelo poder público, sempre o tive como colaborador resoluto e crítico. O instante pioneiro da Comissão Interministerial contra a discriminação teve nele um executor, que ajudou para valer a mim e ao Vilmar Faria, incumbidos por Fernando Henrique Cardoso de transferir para o setor estatal a seiva resultante dos Conselhos dos Negros, onde é sempre de justiça lembrar Carlos Moura, Abdias do Nascimento, Helio Santos e o ex-governador Franco Montoro.

A preocupação de Ivair levou-o a juntar a práxis do militante à complementação acadêmica, o que resultou na tese sobre as práticas de racismo.

Como de praxe, tais trabalhos esparramam-se mais nas linhas demarcadoras do imenso território da questão em estudo no foco em que seja mais fácil identificar o seu histórico, suas causas e eventuais soluções. Mais vale, e muito, ler o trabalho de Ivair, pois, muitas vezes, mesmo o ativista dos Direitos Humanos não sente insuficiências e desigualdades ainda presentes em uma questão que, nesses vinte anos de democracia, deu um enorme avanço que, em alguns aspectos, foi quase um salto. Não obstante...

Não obstante o ciclo democrático não vai se completar enquanto os problemas do que no fim do século passado chamávamos de “minorias” não atingirem patamares de maior igualdade. É claro que essa luta não é fácil e nem vem por decreto. Mas ajudam, e muito, lutas como a do Ivair.

*José Gregori*  
*Ministro da Justiça 2000-2001*  
*Embaixador*  
*Secretário Especial de Direitos Humanos da Prefeitura de São Paulo*  
*e Presidente da CMDH-SP.*



# APRESENTAÇÃO



**N**o presente livro, *Direitos humanos e as práticas de racismo*, Ivair Augusto Alves dos Santos analisa a persistência de violação dos direitos humanos sob o olhar das práticas e situações de racismo envolvendo diversos grupos/segmentos da população negra. Discute as dificuldades de reconhecimento, proteção e promoção dos direitos humanos, em relação à população negra, independentemente de sua situação criminal ou não, alvo da violação dos direitos humanos, com maior persistência pelas forças policiais.

Trata-se de uma publicação relevante, na medida em que o fundamento teórico aponta para discussões entre o potencial emancipatório dos direitos humanos e a complexidade causal das relações raciais brasileiras, interligadas a vários problemas histórico-sociais e políticos. Ao tratar dos direitos humanos, o autor consegue pensá-los para além de uma compreensão restrita à área da segurança pública, relativa à criminalidade e, de pronto, enfatiza o reconhecimento institucional da existência do racismo e da discriminação racial como um pressuposto para se analisar a dinâmica da sociedade brasileira. Ao mesmo tempo, questiona, por vias diversas, a persistente imagem disseminada de um Brasil considerado como uma democracia racial, uma vez que é de conhecimento-geral a impossibilidade de dissociação de desigualdade racial e desigualdade de direitos; em outras palavras, é sabido que na sociedade brasileira todas as pessoas não são tratadas da mesma maneira. E muito tem sido realizado para destruir “o mito da democracia racial”, seja pelas políticas públicas, pelas pesquisas acadêmicas, pela contribuição trazida pelos movimentos negros, pela mídia, enfim, seja pela valorização e difusão da cultura negra. No entanto, ainda não se conseguiu evitar a dimensão racial da desigualdade social, mesmo sabendo-se que a população negra representa em torno de 50% da população brasileira na atualidade.

O texto apresenta, creio, uma unidade interessante, na medida em que articula o exercício dos direitos humanos e as práticas do racismo, presentes e transversalizadas, em suas diferentes faces e manifestações, nos diversos capítulos que compõem o livro. Eles propõem questões instigantes que vêm preocupando o autor através de décadas, evidenciando que as existências de direitos formais, e de cunho igualitários, constitucionais e universais não têm expressado a capacidade de alterar imediatamente a realidade racializada.

O autor discute essas questões e seus desdobramentos no livro que compreende seis capítulos articulados, embora possam ser lidos de forma independente. Inicialmente, analisou o racismo nas práticas



penais, o que denomina de o *racismo institucional*, tema ainda tabu em sua configuração e extensão na sociedade brasileira. Discute e explicita a presença do racismo institucional através de exemplos históricos e de como se revela, sobretudo, através de mecanismos sutis de exclusão implícitos ou explícitos, presentes na atuação de agentes instituições em âmbito dos organismos públicos e privados que dificultam e inviabilizam o acesso e o tratamento menos desigual entre as pessoas brancas e pessoas negras.

Em dois contextos institucionais, a circulação dessa prática racista aflora no tratamento desigual: o sistema policial-judiciário, largamente exemplificado pelo autor, em relação às situações de criminalidade, violências e de atrocidades que envolvem homens negros, cujo tratamento policial-penal tende a ser mais rigoroso e desigual. As elevadas taxas de homicídios envolvendo homens negros destacam-se entre os dados estatísticos oficiais. A violência policial e os grupos de extermínio existentes que causam medo às pessoas pretas e pardas constituem-se no padrão de práticas policiais que remontam o período da ditadura militar, no Brasil, as quais não estão ainda plenamente prescritas. No geral, a atuação dos policiais ainda não deixa de levar em consideração a cor da população. Os dados apresentados no livro são pródigios em evidências.

Um dos pressupostos da análise centra-se na ideia de que o sistema de justiça deve garantir os mesmos direitos de defesa e de proteção a todos os indivíduos, princípio constitucional, ao mesmo tempo, fundamento das sociedades modernas ocidentais. Longe disso, se situa a realidade; ao analisar a participação do Movimento Negro Unificado contra a discriminação racial (MNU) no combate à violência policial, durante os anos de repressão, no Brasil, a articulação do movimento viu-se obrigada a recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA), assim como a outras entidades de direitos humanos, solicitando a condenação do Estado brasileiro, senão pelo descaso e descompromisso do sistema de justiça em relação ao assassinato de homens negros por policiais. Um dos casos mais eloquentes foi o do jovem negro Wallace Almeida, membro do Exército brasileiro, assassinado por policiais. A atuação combativa do MNU contra a violência policial representou a luta pela erradicação de qualquer diferença em uma sociedade democrática e pelo reconhecimento dos direitos humanos. A atuação de certos segmentos da Igreja Católica também foi analisada pelo autor, na medida em que expressavam profundas contradições no interior da Instituição; enquanto alguns setores assu-

miam a luta pelo combate ao racismo, outros permaneceram no conservadorismo do silêncio.

Foi no curso desses processos que se observaram os avanços da Constituição de 1988, sobretudo, na prevalência dos princípios dos Direitos Humanos como paradigmática ao ordenamento jurídico. A constituição incorporou no art. 5º. inciso LXII “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei”. Assim, ao transformar a discriminação racial e o preconceito de cor em crime inafiançável e imprescritível (através do art. 20 da Lei nº 7716, de 1989), ensinou-se que esses avanços fossem assimilados pelo sistema penal. No entanto, o sistema penal, na visão do autor, ainda “exerce a função social de reproduzir as relações sociais e de manter a estrutura vertical da sociedade e os processos de marginalização das populações negras” (Santos, 2009: 44).

Ivair Augusto Alves dos Santos apontou o quanto a ação das Organizações Não Governamentais (ONGs) desempenhou um papel fundamental ao combater os crimes de racismo tanto no enfrentamento ao sistema de justiça, uma vez que respondia (sic) de maneira insatisfatória aos processos de racismo, a exemplo da extensa análise realizada pelo autor sobre a situação dos chamados “crimes de injúria”, assim como do enorme descrédito no trato que envolve os crimes relativos a violências contra as mulheres negras.

Nessa mesma lógica, observou-se que não há outro espaço institucional – de exemplaridade de maior concentração de denúncias de racismo do que no sistema penitenciário brasileiro, em cuja superlotação é visível a presença de negros. Ao analisar um extenso conjunto de quase três centenas de documentos jurídicos (sentenças judiciais, despachos, pareceres, inquéritos, entre outros), disponibilizados e que constituem parte do acervo do Conselho Nacional de Combate à Discriminação da Secretaria de Direitos Humanos, o autor verificou que, embora o processo de judicialização no país tenha passado por mudanças a partir de 1988, ainda é possível perceber como geralmente as situações de racismo são consideradas como “incidentes”. A propósito, o autor analisou, detalhadamente, os crimes de racismo ocorridos em dezesseis unidades da Federação, com base nos documentos e registros coletados junto aos Tribunais de Justiça. Das diversas conclusões a que chega evidencia-se a forte “ausência” de pessoas negras nas carreiras jurídicas, por um lado; por outro, registra a volumosa lista de expressões nominativas aos insultos raciais ofensivos, comumente encontradas nos processos que desrespeitam, desqualificam e reforçam preconceitos e estigmas em relação aos negros.

Vale destacar a presença da subjetividade do autor posta a nu, no capítulo quarto: *Que faremos com os brancos?* A condição do sujeito, que faz a análise ao tratar dos registros/ações penais e das sentenças derivadas das práticas de racismo e o inevitável confronto com a sua própria experiência identitária de ser homem negro, feita narrativa acentua uma dor coletiva presente em muitos, senão em toda a população negra. Em outras palavras, o processo da análise das informações esteve permeado pela experiência do curso de vida do próprio autor como militante negro, como combatente das práticas de racismo, lembrando com dor das histórias que escutou, reconhecendo nas sentenças situações e sofrimentos de muitas pessoas, com as quais conviveu e que aprendeu a construir a sua própria história. Ao afirmar que “reviveu momentos de dor e de solidão já experimentados por milhões de pessoas negras” que sofreram humilhações, que foram torturadas e injustiçadas. E a pergunta que não o fez calar: *e os brancos? E o medo dos brancos?* Foi suficiente mantê-los como aliados no interior do movimento negro ou a presença do silêncio repercutiria mais fortemente? A resposta se encontra nos escassos estudos apontados pelo autor referentes às relações raciais dos brancos com os negros. Simultaneamente, o autor discute também a ideologia do branqueamento, como tão bem expressou Iray Carone (2002), ao afirmar que: “Não é posto nem é dito, mas pressuposto nas representações que exaltam a individualidade e a neutralidade racial do branco – a branquitude reduzindo o negro a uma coletividade racializada pela intensificação artificial da visibilidade da cor e de outros traços fenótipos aliados a estereótipos sociais, culturais e morais” (*apud*: Santos, 2009: 124).

A condição de existência racializada ainda assusta, causa medo aos brancos. A criminalidade racializada aparece cotidianamente – de frente na mídia, enquanto as demais aparecem de costas. Ao enfatizar estas questões, o autor buscou analisar a construção histórica do *medo branco*, que remonta o próprio processo de colonização-formação das sociedades latino-americanas, assim como *do privilégio de ser branco*, traço de uma colonialidade expressiva que ficou impregnada no tecido social da sociedade brasileira. São inúmeros os exemplos a partir dos quais o texto foi desenvolvido, permitindo entrever as situações de racismo – nos contextos escolares, na esfera do trabalho, nas ações policiais, no sistema penal, na mídia, a serem iguais aos das manifestações expressivas dos brancos. Sem dúvida, há menos de teoria e muito de descritivo no presente livro, porém, seu mérito está justamente na descrição e detalhamento desse enorme volume de situações, fatos, depoimentos, sentenças, enfim, de muitos registros históricos sobre práticas de ra-

cismo, que o autor nos possibilitou conhecer cavoucados em arquivos públicos empoeirados e esquecidos. Com certeza, somente a dedicação obstinada e afinada poderia garimpar tantas informações.

Ivaír Augusto Alves dos Santos também dedicou um capítulo às lutas e resistências das mulheres negras, sobretudo, destacando a criação de organizações de mulheres negras, de ONGs, da presença no movimento negro-feminista, religioso-afro, todos expandidos na maioria dos estados brasileiros. O movimento negro-feminista teve participação de destaque no processo constituinte, sobretudo lutando por uma legislação antidiscriminatória. A trajetória de luta das mulheres negras pelo reconhecimento de seus direitos vem de um passado longínquo, pontuada por omissões e esquecimentos. Da luta resultou uma das maiores conquistas destacadas pelo autor – a Conferência de Viena (1993), na qual foram afirmados os direitos humanos das mulheres, transcendendo-as da invisibilidade dos direitos humanos universais.

Foram muitas as demandas das entidades de mulheres negras destacadas por Ivaír Santos; desde as desigualdades fortemente presentes no sistema educacional, na luta pela garantia de direitos às trabalhadoras negras nas diversas inserções profissionais, sobretudo as empregadas domésticas, na resistência à manter a cultura de matriz africana e pelo combate à violência racial. Os relatos de situações de racismo vivenciadas por mulheres negras, em diferentes contextos sociais, foram muitos, como também o autor analisou alguns dos “símbolos da negritude” que, no caso das mulheres negras, ganham maior visibilidade, ao estabelecer a desigualdade, dentre eles o cabelo.

Na última parte, o autor retoma uma discussão mais ampla sobre os direitos humanos na luta antirracista; por um lado, destaca a importância do combate ao racismo, no contexto internacional, viabilizado pela resistência negra frente às novas agendas políticas que se fizeram presentes sobre a questão racial, em âmbito planetário. E nesse sentido, destacou a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena (1993), da Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing (1995) e da Conferência Mundial contra o Racismo, em Durban (2001). Destaca as mudanças internas ocorridas, tanto no posicionamento da diplomacia brasileira sobre a realidade racial, uma vez que não foi mais possível ignorar o envio de relatórios periódicos do Brasil ao Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, em cumprimento à ratificação dos acordos e convenções assinados pelo Estado brasileiro, como em relação ao Ministério da Justiça, que se defronta, cotidiana e estatisticamente, com as informações sobre a realidade da

desigualdade racial disseminada pelo país tendo que dialogar com os relatores especiais enviados pela ONU a fazer visitas ao Brasil, como ocorreu em junho/1995 e outubro/2005, respectivamente.

O motivo da visita dos relatores da ONU centra-se na verificação de que o tratamento dispensado à questão das formas contemporâneas de racismo e de discriminação racial, xenofobia e intolerância são desiguais e precárias. Em outras palavras, ainda no Brasil, se desconhece a impessoalidade da aplicação de qualquer lei, uma vez que para muitos brasileiros e brasileiras o respeito à aplicação das leis, aos direitos está subordinado à lógica das moralidades, das redes de sociabilidades hegemônicas, as quais entrecruzam-se com os afetos e identificações pessoais ou subjetivas. Em outras palavras, ainda permanecem as violações de direitos em relação ao racismo vivido pela população negra.

Por fim, o autor nos informa sobre os resultados das visitas, cujos relatores reconhecem a presença forte de discriminação racial como estruturadora e inerente à ordem socioinstitucional e jurídicos presentes. Paradoxalmente, destaca: “que, não obstante esse aparato legal forte [existente no Brasil], a população negra continua sendo vítima de racismo e de discriminação racial e é a mais desfavorecida, carente de instrução, e, muitas vezes, desconhece a existência da lei e não confia na justiça”.

Não deixou de ser um enorme prazer escrever essa apresentação do presente livro, resultado da tese de doutorado de Ivair Augusto Alves dos Santos. Trata-se do resultado de um empreendimento de meia década realizado pelo autor, não apenas movido pela curiosidade de uma pesquisa acadêmica, sem dúvida importante ao ofício de pesquisador, mas, sobretudo, por ser um homem negro, militante, ativista e pesquisador pertencente ao movimento negro, o qual tem dedicado sua vida e canalizado todos seus esforços pessoais e profissionais para lutar por um dos maiores desafios desse país – *o de conceber-se como um país formado por uma população multirracial*.

*Brasília, fevereiro de 2011*

*Lourdes Bandeira,  
Professora Titular do Depto. de Sociologia  
Universidade de Brasília (UnB)*

.....

# CAPÍTULO 1

## O RACISMO INSTITUCIONAL

.....





**N**a década de 1960, a luta pelos direitos civis nos EUA, a luta contra o *apartheid* na África do Sul e o fim do colonialismo nos países africanos e asiáticos representaram mudanças profundas nos estudos sobre o racismo no mundo. Reconheceu-se que as instituições, práticas administrativas e estruturas políticas e sociais podiam agir de maneira adversa e racialmente discriminatória ou excludente. Também se reconhecia que os processos discriminatórios têm vida própria causalmente, de modo independente da ação de uma pessoa individualmente racista. O conceito de racismo foi ampliado para cobrir as formas de racismo institucional e racismo estrutural. O racismo passou a ser identificado como uma situação que poderia ocorrer independentemente da vontade das pessoas, e se reconheceu que certas práticas, realizadas por instituições, não têm atitudes, mas podem certamente discriminar, criar obstáculos e prejudicar os interesses de um grupo por causa de sua raça, de sua cor.

Conceber a existência de racismo no Brasil ainda é um tema tabu para parte significativa da sociedade. Reconhecer que esse racismo resultar decorrente de práticas ou da omissão de instituições ainda não faz parte do conceito das agências do sistema de justiça, por exemplo. Mas este enfoque sobre o racismo faz parte das interpretações da realidade do negro brasileiro, como a apresentada por Abdias do Nascimento (1978).

Em 1968, Abdias do Nascimento foi convidado pelos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pela primeira vez, para fazer uma palestra no auditório principal, de histórico pelas manifestações ocorridas naquela Faculdade. O diretor, quando soube, negou autorização para uso daquele espaço nobre. Abdias fez a palestra no pátio da faculdade e, naquele momento, percebeu que era necessário deixar o país.

A ida para o exílio nos EUA, em 1968, possibilitou-lhe estar em contato com grandes lideranças do movimento negro americano, participar de diversos eventos e viajar para o continente africano. Abdias retornou ao Brasil no final da década de 1970, inicialmente expondo suas pinturas, mas com um discurso renovado e estimulante. Publicou, já em 1980, a primeira edição do livro *Quilombismo*, que traduz a reflexão de um homem sexagenário, disposto a reinventar a si mesmo. A crítica é dura, renovada e inspirada no diálogo com estudiosos, pesquisadores, cientistas, filósofos e criadores de literatura e arte, pessoas do continente africano e da diáspora africana: Cheikh Anta Diop, do Senegal; Chancellor Williams, dos Estados Unidos; Ivan Van Sertima e George G. M. James, da Guiana; Yosef Ben-Jochannan, da Etiópia;



Theophile Obenga, da República do Congo; Wole Soyinka e Wande Abimbola, da Nigéria.

Trabalhou com um sentimento de urgência no resgate da memória do negro brasileiro e com uma disposição de ferro para combater a elite dominante, que, segundo o autor, sempre negou o passado histórico e desenvolveu esforços para evitar ou impedir que o negro brasileiro pudesse assumir suas raízes étnicas, históricas e culturais, desta forma seccionando-o do seu tronco familiar africano.

Stokely Carmichael e Charles V. Hamilton (1967), dois militantes do movimento negro norte-americano, ao escreverem o livro *Black Power: the politics of liberation*, em 1967, apresentaram a distinção entre racismo individual, racismo estrutural e discriminação racial nos Estados Unidos. Para os autores, o racismo apresenta-se de uma forma aberta e associada aos indivíduos, e, de outra forma, não declarada e institucional. O importante dessa análise é que ela permite dissociar o racismo de atos e intenções ou da consciência de alguns atores. Esse texto foi considerado uma referência para alguns autores, como Wiewiorka (2007), Rex (1988) e Jones (1973), que o identificam como um dos que influenciaram sobremaneira a adoção daquela terminologia, utilizada em uma situação muito especial da realidade americana, para descrever o racismo.

Nos Estados Unidos, uma decisão do Departamento de Educação em 1945 pôs em prática uma lei para corrigir as condições dos negros americanos. Sequencialmente, foi instituído o Programa dos Direitos Civis, para penalizar a discriminação, e programas assistenciais, para assegurar a pobres brancos e negros o recebimento de um mínimo de auxílio social. Segundo a crítica dos ativistas negros, e de Carmichael e Hamilton, mesmo parecendo que o racismo estivesse sendo atacado e a discriminação racial penalizada, os negros permaneciam em situação de inferioridade. Então, argumentaram que, embora o governo não estivesse nas mãos de racistas e a discriminação racial estivesse sendo penalizada, “as próprias instituições normais para o funcionamento da sociedade americana estavam a provocar consequências que eram prejudiciais para os Negros e representavam uma espécie de racismo institucional” (Rex, 1988: 170).

Segundo análise realizada pelo inglês John Rex (1988), o uso popular do termo *racismo* era indiscriminado e este hábito cresceu à medida que as situações de conflitos no Reino Unido e nos Estados Unidos se agravaram, mas reconhecia certa evolução no uso do conceito de

“racismo institucional”, embora ainda com diversos significados e ambiguidades, o que também aponta, resumidamente, Wieviorka (2007):

- mesmo que as instituições sejam administradas, governadas por pessoas não racistas ou crentes em teorias racistas, elas podem estar sujeitas ao racismo inconsciente;
- a admissão da existência do racismo hoje é muito grande, mas prová-la é muito difícil, como já foi dito anteriormente. Contudo, a prova mais importante da sua existência está na condição de inferioridade dos negros, que pode ser evidenciada por qualquer indicador social que se escolha;
- as razões pelas quais os negros estão fora do mercado de trabalho são complexas, difíceis de compreender, e o resultado, difícil de corrigir, a não ser intervindo nos processos do mercado com critérios que assegurem a presença do negro. Programas universalistas têm efeitos residuais, só há mudanças quando são claramente focalizados na população negra;
- a constatação de que entre os mais pobres encontra-se em maior proporção a população negra.

Para Wieviorka (2007: 31), o conceito de racismo institucional traz uma ideia de que o racismo pode funcionar sem que opiniões ou preconceitos estejam em causa; haveria uma dissociação entre o ator e o sistema:

*Em Portraits of White Racism (Retratos do Racismo Branco), David T. Wellman mostra que a hostilidade e o preconceito com respeito aos negros podem muito bem estar ausentes de um discurso que nem ao menos leva à sua segregação ou discriminação. Quando os brancos querem manter um *status quo* que os beneficia em detrimento dos negros, recusando mudanças institucionais que poderiam modificar a situação, eles não adiantam argumentos racistas (...) ninguém milita na França em favor das discriminações das mulheres na vida política, mas todos os indicadores mostram que seu acesso às responsabilidades ou à representação política é singularmente desigual, inscrito no funcionamento das instituições apesar das declarações igualitárias de todos os atores políticos ou institucionais.*

Esta abordagem leva a se imaginar uma sociedade cujos segmentos dominantes não tenham consciência do seu racismo e, no limite, aparentemente, tenham até atitudes antirracistas. Isso asseguraria uma posição no mínimo confortável, um afastamento de qualquer situação de mudança, e se conviveria com um racismo disfarçado, invisível, ao mesmo tempo que aquelas elites auferem vantagens dessas situações.

As causas do racismo são camufladas, não detectáveis aparentemente, enquanto seus efeitos são tangíveis. A força da ideia do racismo institucional está em denunciar a discriminação racial dissimulada, e em levar à consciência de que não é possível esperar que, espontaneamente e de maneira voluntária, ocorram mudanças nas condições sociais da população negra; é preciso investimento das instituições. É, também segundo Wieviorka (2007:31), um convite para o debate, a investigação, a recusa à cegueira que, em virtude das barreiras que as instituições se autoimpõem, permite a amplas parcelas da população beneficiar-se das vantagens econômicas e estatutárias que o racismo ativo pode trazer e, ao mesmo tempo, evitar o reconhecimento de assumir seus inconvenientes morais. “Ele preserva, dito de outra forma, a boa consciência daqueles que dele tiram proveito”.

A proposta do racismo institucional sugere que ele atravessa as estruturas sociais – como, por exemplo, o sistema de justiça – sem ter necessidade de uma forte estruturação ideológica ou doutrinária, e pode ainda depender de mecanismos que funcionam sem atores sociais. Tendo o mérito de acentuar as formas não flagrantes ou brutais do racismo, suas expressões “sutis” circulam nas instituições. Wieviorka (2007: 33) chama a atenção para um aspecto da insuficiência do conceito, pois “faz do racismo um fenômeno abstrato, a repousar aparentemente sobre mecanismos abstratos, sem atores”.

Rex (1988) está preocupado em analisar o termo à luz das experiências que os ingleses estavam vivenciando ante o agravamento dos conflitos raciais. Reafirma também que o racismo institucional, inconsciente, seria inerente aos sistemas de crenças de uma sociedade que se utiliza do bom senso, voltada para um universalismo e para a igualdade de oportunidades, mas é marcada pelo uso de estereótipos em relação ao negro.

O que distingue sua análise e, por isso, torna-a interessante, é o registro de planos para combater o racismo institucional. Um deles é a proposta de reeducação dos porteiros e do público em geral, por meio de cursos sobre consciência étnica ou racial, que

para terem sucesso, têm de fazer nada menos do que pôr em questão as verdades recebidas da linguagem sensata, e de fato propor uma linguagem social inteiramente nova. A tarefa é semelhante à de livrarmos a nossa linguagem de verdades sexistas (Rex, 1988: 172).

Rex (1988) não está se referindo a uma forma de se comunicar de maneira correta ou adequada, mas a uma institucionalização de linguagem, que não é artificial, à maneira de falar que as autoridades da

sociedade querem ver empregada em situações do cotidiano. Em outras palavras, trata-se de um compromisso que pessoas, personalidades e autoridades do Estado nas sociedades inglesa e americana desejam ver implementado. Professores e policiais, entre outras categorias, devem adotar uma linguagem nova, que inclusive será reforçada por recompensas profissionais em termos de empregos e promoções. Na Inglaterra, no início da década de 1980, os profissionais que dominavam o tema de relações raciais tiveram muita dificuldade, pois foram interpretados como pessoas que estariam politizando as profissões de maneira indesejável, porque o que estavam fazendo ia contra a cultura política alimentada pelos políticos e pelos meios de comunicação.

A dimensão legal no caso britânico ressalta aspectos como o reconhecimento de grupos sociais conforme a Lei das Relações Raciais de 1976. Se uma pessoa discrimina outra,

aplica a essa outra pessoa uma exigência ou condição que aplica igualmente a pessoas não pertencentes ao mesmo grupo racial da outra, mas de tal maneira que a proporção de pessoas do mesmo grupo racial que essa outra, que podem concordar com a exigência ou condição, é consideravelmente menor do que a proporção de pessoas não desse grupo racial que podem concordar com ela (exigência), e não pode provar justificadamente independente da cor, raça, nacionalidade ou origem étnica ou racial da pessoa a quem é aplicada e que é em detrimento dessa outra pessoa que não pode concordar com ela (Rex, 1988: 174).

O racismo institucional é revelado através de mecanismos e estratégias presentes nas instituições públicas, explícitos ou não, que dificultam a presença dos negros nesses espaços. O acesso é dificultado, não por normas e regras escritas e visíveis, mas por obstáculos formais presentes nas relações sociais que se reproduzem nos espaços institucionais e públicos. A ação é sempre violenta, na medida em que atinge a dignidade humana. O conceito foi incorporado pelos movimentos negros na América Latina, em especial no Brasil, o que ajuda a explicar a permanência dos negros em uma situação de inferioridade por mecanismos não percebidos socialmente. Essa concepção de Carmichael e Hamilton (1967) inovou e, ao mesmo tempo, inspirou numerosos pesquisadores: Nascimento (1982), Gonzalez (1979 a), Hasenbalg (1979), Bertúlio (1989), Adorno (1995), Silvério (1999) e outros.

Há racismo institucional quando um órgão, entidade, organização ou estrutura social cria um fato social hierárquico – estigma visível, espaços sociais reservados –, mas não reconhece as implicações raciais do processo. O problema não é demonstrar a existência de ideologia

e doutrinas que as pessoas utilizam para justificar suas ações. É no funcionamento da sociedade que o racismo se revela como uma propriedade estrutural inscrita nos mecanismos rotineiros, assegurando a dominação e a inferiorização dos negros, sem que haja necessidade de teorizar ou de tentar justificá-las pela ciência.

A discriminação pode ser sistêmica em vez de pessoal e, por conseguinte, mais difícil de identificar e de compreender, quando está internalizada e naturalizada por discursos de que se vive em um país miscigenado. Algumas vítimas negam que estejam oprimidas ou então aceitam sua condição, como se fosse um destino que a vida lhes proporcionou. Outras reagem oprimindo aqueles que estão “abaixo” delas.

O racismo institucional gera hierarquias através de práticas profissionais rotineiras, ditas “neutras” e universalistas, dentro de instituições públicas ou privadas que controlam espaços públicos, serviços ou imagens (lojas, bancos, supermercados, *shoppings*, empresas de segurança privada).

## 1.1 Criminalidade e racismo institucional

Boris Fausto (1984) realizou um estudo sobre crimes e criminalidade na cidade de São Paulo, entre 1880 e 1924, período em que a cidade passou por um intenso crescimento econômico e demográfico. A população de São Paulo, em 1880, era de 35 mil habitantes e, em 1924, já contava com 600 mil habitantes. A população, no final do século XIX, era predominantemente de estrangeiros: cerca de 55%, em 1893; já em 1920, somente 36%.

Essa transformação urbana veio acompanhada do aumento da violência urbana. A criminalidade era imputada aos imigrantes e à população pobre, oriunda da periferia. Fernandes (1978) realizou pesquisas enfocando essa transição, com destaque para a população negra.

Fausto inspirou-se nas pesquisas de Fernandes relativas ao desenvolvimento econômico e à integração de homens e mulheres negros no mercado de trabalho no início do século. O estudo baseou-se na análise de processos penais. Utilizando estatísticas criminais, o historiador conseguiu retirar dos processos criminais um olhar sobre a vida de homens e mulheres em uma cidade com seus dramas, seus heróis e criminosos – viajantes, imigrantes, ex-escravos, operários, empresários e todos que sofreram ou cometeram algum delito e foram ocupar as



páginas dos autos como acusados, vítimas, testemunhas, delegados, promotores ou juízes.

Na sua materialidade, o processo penal como documento diz respeito a acontecimentos diversos: um que produziu a infração e outro, que tem lugar à medida que se instala o aparelho repressivo. Este último tem como objetivo reconstituir o fato originário e estabelecer a “verdade”, que pode resultar em punição ou absolvição do acusado. A relação entre o processo penal – entendido como atividade do aparelho policial-judiciário –, os diferentes atores e o fato delituoso não é linear, nem pode ser compreendida por critério de verdade. Os autos exprimem a materialização do processo penal como acontecimento no cenário policial ou judiciário. Fausto (1984) traduz a batalha para punir, graduar a pena ou absolver.

No momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda sua importância e o debate se dá entre atores jurídicos, cada um deles usando a parte do ‘real’ que melhor reforce o seu ponto de vista. Neste sentido, é o real que é processado, moído, até que se possa extrair dele um esquema elementar sobre o qual se construirá um modelo de culpa e um modelo de inocência (Correa *apud* Fausto, 1984, p. 22).

Esse modelo de culpa ou inocência é apresentado aos julgadores segundo uma lógica ordenadora constituída por normas sociais. Tais normas abrangem tanto aquelas violações que podem acarretar uma sanção penal, como outras, que dizem respeito a identidades sociais – a conduta adequada segundo o sexo, a conduta esperada de um pobre ou de um negro. Se o comportamento dito ou considerado “desviante” dessa identidade não implica de *per se* uma condenação, pode ser trazido à baila quando vem acompanhado de transgressão legal, transformando-se, nessa atualização, em “preceito penal”. Um comportamento considerado inadequado pode significar condenação ou exacerbação da pena; produzindo o comportamento oposto, o resultado é inverso.

O processo se corporifica por meio de uma série de procedimentos e um conjunto de falas ordenadas por atores diversos. A emissão das falas e a forma de registrá-las não é indiferente à construção do processo. Qualquer discurso pode desfigurar mecanismos e conteúdos internalizados, ainda mais quando uma das partes o faz de forma deliberada para condenar ou livrar o réu de uma sanção.

Sobretudo para uma pessoa pobre, o aparelho policial-judiciário representa uma máquina estranha, bastante inibidora, que se movimenta sob regras totalmente desconhecidas do mundo dos leigos. Falar menos

pode ser uma estratégia para errar menos – sem contar a manipulação da fala pelos técnicos, que trabalham no desenrolar do processo.

Tomando como base informações acerca de pessoas presas na cidade de São Paulo entre 1904 e 1916, conforme a pesquisa realizada por Fausto (1984), os dados mostram que negros e mulatos são presos em proporção duas vezes superior à parcela que representam na população global da cidade. Constituem em média 28,5% do total de presos, representando 10% dos habitantes de São Paulo. Em pesquisa mais recente, realizada sobre crimes violentos julgados no município de São Paulo, no ano de 1990, Adorno (1996: 273) concluiu que, sob o ponto de vista do perfil social:

- a) réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial;
- b) réus negros experimentam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruírem do direito de ampla defesa, assegurado pelas normas constitucionais vigentes;
- c) em decorrência, réus negros tendem a merecer um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos.

Essa constatação levantou a seguinte indagação: o fato de um maior número relativo de prisões destinado a um determinado grupo social representaria sua maior propensão a cometer infrações, um viés discriminatório das autoridades, ou ambas as coisas? Fausto (1984) caminha para a última opção. Em outros termos, Adorno (1996), também ao analisar o perfil social, afirma que nada sugere que réus negros revelem potencial mais agressivo ou violento comparativamente aos réus brancos.

O estigma da cor acompanhou o negro, também nas primeiras décadas do século XX, na caracterização dos suspeitos. “Em 1892 um delegado de polícia descrevia uma jovem suspeita de realizar um furto: trata-se de uma preta, de estatura pequena, de cabelos encarapinhados, de olhos grandes, bons dentes, lábios grossos” (Fausto, 1984: 54).

Em 1924, uma testemunha, ao descrever um ladrão como suspeito, afirmava:

Viu o referido preto pôr em fuga, correndo, perseguido por pessoas da loja e populares ao grito de ‘pega, pega ladrão’; que, ciente do que se tratava, pois o referido preto havia subtraído algumas peças (...) viu dito preto jogar por terra um embrulho... (Fausto, 1984: 54).

O racismo de autoridades policiais está presente nas transcrições de depoimentos, associando o negro ao ócio, à violência e à permissividade sexual. Ser negro foi construído como sendo um atributo representacional identitário negativo.



Testemunhas de defesa de crimes de “defloramento de moça branca” empregam como elemento de estratégia poluidora da vítima a referência à sua “amizade com pretos”, “ter-se abrigado na casa de uma preta”.

Registre-se, ainda, que uma parcela de negros estava presa por questões de contravenção e, devido à situação de subemprego em que viviam, ficava estigmatizada como um grupo de pessoas destituídas de qualquer direito – quase cidadãos.

Para Harris (1967), a maioria dos brasileiros considera abstratamente os negros como inatamente inferiores em inteligência, honestidade e confiança. As características estéticas do negro são consideradas feias em relação aos brancos. Essa afirmação de Harris, realizada na década de 1960, encontra alguns problemas, em especial pela generalização. Entretanto, pesquisas realizadas para verificar o preconceito racial junto ao corpo discente das escolas públicas no município do Rio de Janeiro, durante o ano de 1988, por Figueira (1990), confirmaram a existência desses estereótipos. Estudos realizados no campo da psicologia social por Carone e Bento (2002) também demonstram a reprodução de estereótipos relativos ao negro. Livro recentemente publicado, *Racismo: São Paulo fala* (2008), reproduz 120 cartas retiradas de um conjunto de mais de 10 mil recebidas pela Secretaria Estadual da Cultura de São Paulo, que registram experiências individuais de racismo, em cujos relatos aparecem esses mesmos estereótipos.

Retornando ao estudo de Fausto (1984), as sentenças analisadas, levando em conta a cor dos acusados, mostram como a absolvição e o arquivamento, tomados em conjunto, constituem um desfecho minoritário quando se trata de negros ou mulatos e majoritário quando se trata de brancos, conforme a tabela a seguir:

**TABELA 1 – Desfecho dos processos segundo a cor.  
São Paulo, 1880-1924**

<b>Desfecho</b>	<b>Branços (%)</b>	<b>Negros ou Mulatos (%)</b>
<b>Absolvição</b>	27,3	20,2
<b>Condenação</b>	36,4	57,4
<b>Arquivamento</b>	36,2	22,4
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>100</b>

Fonte: Fausto (1984), p. 236.

Esta tabela é um indicativo de que o maior número de condenações de pessoas negras ou mulatas não pode ser considerado ocasional, mas

fruto da discriminação. É a constatação de que, na relação com o Tribunal, o negro era considerado como um ser inferior (preto e pobre) e, quando acusado de um delito, defendido apenas formalmente por um advogado, encontrava uma predisposição à condenação por parte dos julgadores leigos ou togados.

Na conclusão de Fausto (1984), o balanço dos homicídios ocorridos no curso de brigas com um conteúdo explícito de discriminação racial pende mais para as condenações. Por sua vez, os resultados da pesquisa de Adorno (1995) indicam que negros e brancos cometem crimes em proporções semelhantes. Tudo indica que a cor é um poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça. “O princípio de equidade de todos perante as leis, independentemente das diferenças e desigualdades sociais, parece comprometido com o funcionamento enviesado do sistema de justiça criminal” (Adorno, 1995: 63).

O autor parte das conclusões de Hasenbalg (1979), que evidencia a presença de negros nos estratos inferiores da hierarquia social brasileira. Entre os pobres, os negros são aqueles que recebem os mais baixos salários e alcançam níveis inferiores de escolaridade. A desigualdade racial está no núcleo, no coração do que se costuma chamar de “naturalização da desigualdade”. Os números mostram que a desigualdade racial está misturada com a desigualdade social. Existe uma sobrerrepresentação da pobreza. Do total da população brasileira, 54,6% são brancos, 40% são pardos e 5,4% são pretos. Somando pretos e pardos como população negra, o total é 45,4%. Sabemos que cerca de 53 milhões de pessoas são pobres, ou 34% da população é pobre. Se a pobreza fosse democraticamente distribuída, 54% desses 53 milhões de pobres seriam brancos e só o restante seria negro. Mas dentro da população pobre, os negros são maioria: 64% dos pobres são negros, enquanto 36% dos pobres são brancos. Os negros são 70% dos indigentes. É possível dizer que a pobreza tem cor. A pobreza no Brasil é negra (Henriques, 2001).

Nos estudos mais recentes, não há comprovação de inclinação dos negros para o cometimento de crimes, comparativamente aos brancos (Ramos, 1995; Adorno, 1995).

Nenhum estudo contemporâneo, contudo, comprova maior inclinação dos negros para o cometimento de crimes, comparativamente aos brancos. Ao contrário, desde os fins da década de 1920, alguns estudos americanos já haviam demonstrado o quanto os preconceitos sociais e culturais, em particular o racismo, comprometiam a neutralidade dos julgamentos e a universalidade da aplicação das leis penais. Um dos estudos clássicos é o de Sellin (1928), que demonstrou a preferência seletiva das sanções penais para negros (Adorno, 1995: 50).

O sistema de justiça criminal está constituído em torno do inquérito e processo penal. Através desse procedimento, realiza-se a apuração de responsabilidade penal. O ponto de partida é o reconhecimento da existência do crime, pois vigora o princípio de que não existe crime sem estar previsto em lei. O crime é notificado e levado ao conhecimento da autoridade policial, que instaura o inquérito. Ao réu são facultados “amplos” direitos de defesa: pode solicitar assistência jurídica; juntar documentos e provas; negar a autoria do crime; contestar os depoimentos dos acusados e das testemunhas; reclamar liberdade provisória ou liberdade sob fiança; valer-se do *habeas corpus*. Uma das explicações para os negros serem proporcionalmente mais condenados em relação aos brancos é que eles enfrentam maiores dificuldades de acesso à justiça criminal, pois em cada uma das etapas – inquérito policial e processo penal – é necessário o acompanhamento de advogado para evitar que ocorram arbitrariedades nos procedimentos.

A qualidade da intervenção em cada uma das etapas na garantia dos direitos é fundamental. O conhecimento da jurisprudência, a formulação de recursos, a coleta de provas, a investigação em paralelo, tudo conta no esforço de exercer plenamente o direito à defesa. Uma assistência judiciária precária realizada por defensores públicos ou dativos, que se prendem exclusivamente a uma limitada atuação legal, está associada a uma probabilidade de o desfecho processual resultar em condenação. O juiz desempenha papel central no sistema de justiça criminal. Segundo os procedimentos do processo penal, a decisão final depende da consciência que o juiz tem sobre os autos do processo.

A legislação brasileira que rege o processo penal estatui o princípio do livre convencimento do juiz. Segundo juristas brasileiros (...) a referida legislação adotou o sistema alternativo ao da prova legal, que vem a ser o sistema pelo qual o juiz tem a liberdade de tomar a decisão baseado exclusivamente em sua própria consciência. Segundo o sistema brasileiro (art. 157 e 381, Código do Processo Penal) o juiz deve tomar sua decisão atendendo ao seu próprio julgamento, mas limitando ao que consta dos autos (...) de um juiz espera-se que mostre total imparcialidade entre acusação e a defesa (Lima, *apud* Adorno, 1995: 58).

A condução do processo penal pelo juiz é imperiosa no destino do réu. Ao juiz cabe rejeitar, solicitar ou dispensar a busca de provas, solicitar investigações, interrogar testemunhas, aceitar ou não novas petições. Enfim, o juiz tem uma margem de discricionariedade, o que leva a verificar que a justiça não se atém somente aos fatos e às provas contidas nos autos, mas a visão de mundo do magistrado tem influência no desfecho do processo.

A propósito, Adorno (1995) faz uma indagação importante: em que medida essas características do sistema de justiça criminal brasileiro afetam o desfecho processual?

A primeira constatação foi ao analisar os processos de roubos qualificados no município de São Paulo no ano de 1990. Observou-se maior incidência de condenações do que de absolvições. A cada três processos examinados, encontraram-se duas condenações e uma absolvição; em termos percentuais, 68,8% de condenação e 31,2% de absolvição. Esse resultado questiona a indulgência do sistema em relação aos crimes de patrimônio (Adorno, 1995).

Quanto ao perfil com base na cor, constata-se que, na prática de um crime tipificado da mesma forma, o percentual de condenação é de 59,4% dos réus brancos e 68,8% dos negros. Quando há absolvição, são 37,5% para os réus brancos e 31,2% para os réus negros (Adorno, 1995).

Segundo dados do IBGE, da composição racial da população no município de São Paulo, para o período estudado por Adorno (1995), a projeção de 72,1% da população residente era de brancos e 24,6% era de negros (pretos e pardos), o que torna mais impressionante o quadro de condenação de negros.

Pode-se concluir que o poder do Estado, nas agências do sistema de justiça, é monopolizado por um segmento, que nem sequer precisa se autoidentificar como branco e como parte da elite – a identificação fica por conta do outro. Esse sistema, que foi construído em detrimento da presença dos demais, em certa medida acaba privando-os de qualquer influência.

No momento em que o poder público, através da elite política, parece favorecer ou desfavorecer determinados grupos identificados por sua etnia, raça, (...) ele nega a legitimidade de existir e de se exprimir de muitos outros segmentos, deixando as portas abertas às práticas preconceituosas e discriminatórias. Em outras palavras, nega a possibilidade do outro (da diferença) de ter acesso seja ao arsenal jurídico de igualdade e de equidade como traço ideológico dominante, seja ao reconhecimento e participação política (Bandeira, 2002: 1).

Uma sociedade hierarquizada, em que existe uma legislação da qual os negros não podem usufruir de forma equitativa dos direitos nela contidos, gera um cidadão sem cidadania, submetido a um racismo institucional, promovido pelas agências do sistema de justiça. Resta, por último, saber se o sistema internacional de Direitos Humanos também se comportaria da mesma forma nos casos de denúncia de discriminação racial.

## CAPÍTULO 2

# O MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA POLICIAL





No período em que se iniciou a abertura política, no governo Geisel, os órgãos de repressão, que haviam controlado a luta armada e a guerrilha que existia em algumas regiões do país, passaram a investigar e vigiar aos movimentos sociais, justamente no momento em que surgia o Movimento Negro Unificado (MNU), de cujo diálogo com as forças de oposição e manifestações públicas saíram artigos e matérias em jornais alternativos, que foram considerados subversivos (Kossling, 2007).

**FOTO 1 – Lançamento do MNU, com Antonio Leite ao microfone Escadaria do Teatro Municipal de São Paulo, 18 de junho de 1978**



Fonte: Arquivo do Movimento Negro Unificado

O golpe de 1964 havia afetado a mobilização dos movimentos sociais brasileiros e a repressão desmobilizou as lideranças negras, proibindo que o tema fosse abordado<sup>1</sup>, assim como também todos os demais movimentos reivindicatórios e contestadores da ordem político-sociojurídica, lançando-os numa espécie de “semiclandestinidade”.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, inclui outras proibições de propaganda no artigo 153, § 8º, ao tratar da liberdade de expressão, e preserva a proibição da propaganda de preconceitos de raça: “É livre a manifestação do pensamento... Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou preconceitos de raça ou classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”. Mais tarde, a Lei de Segurança Nacional – Decreto-Lei de 26/9/1969, tipificou como crime, no artigo 39, inciso VI, com pena de reclusão de 10 a 20 anos, incitar ao ódio ou à discriminação racial. No jornal *O Globo*, publicado em dezembro de 1969, a notícia, com o título de: “Portela vê imprensa a serviço da discriminação racial para conturbar”, traz um pronunciamento oficial sobre as preocupações que cercam o tema das relações raciais. Publicando telegrama procedente de Brasília, o jornal informa que o General Jaime Portela, em Exposição de Motivos ao Presidente da República, sugerindo a criação da Comissão Geral de Inquérito Policial Militar, datada de 10/2/1969, refere-se a conclusões do Conselho de Segurança Nacional sobre ações subversivas.

<sup>2</sup> As Constituições de 1946 e 1967 já trouxeram no seu corpo a proibição da propaganda de guerra, de subversão da ordem ou preconceito de raça e classe social: “da imprensa e da televisão em ligação com órgãos estrangeiros de imprensa e de estudos internacionais sobre discriminação racial, visando a criar novas áreas de atrito e insatisfação com o regime e as autoridades constituídas” (jornal *O Globo*, dezembro de 1969 *apud* Bertulio, 1989).

No dia 18 de junho de 1978, o operário Robson Silveira da Luz, ao sair de uma festa em um domingo de madrugada, foi preso e espancado até a morte por pegar uma maçã de um caminhão em uma feira livre. Foi levado preso para o 44º Distrito de Polícia de Guaianazes, na zona leste de São Paulo. Ele tinha 27 anos, era pai de família e negro. Torturado pelos policiais, acabou morrendo.

Nessa época, ainda em pleno regime militar, quotidianamente, quinhentas pessoas protestavam contra o crime em frente ao Teatro Municipal de São Paulo. Ali, em 18 de junho de 1978, nascia o Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial (MNUCDR), posteriormente denominado MNU. O processo penal sobre o assassinato levou cerca de 20 anos e os assassinos de Robson, embora tenham sido condenados, jamais foram presos.

Em 1º de julho do mesmo ano, ocorreu o assassinato de outro jovem operário negro, Nilton Lourenço, cometido por um policial no bairro paulistano da Lapa. Ainda nesse ano, registrou-se a discriminação sofrida por quatro meninos negros impedidos de treinar vôlei no time infantil do Clube de Regatas Tietê.

O Serviço Nacional de Informações (SNI)<sup>3</sup>, criado em 13 de junho de 1964, com a finalidade de coordenar as atividades de informação e contrainformação em todo o país, produziu inúmeros relatórios sobre assuntos julgados pertinentes à Segurança Nacional durante o regime militar. Em um deles, de 14 de julho de 1978, pode-se encontrar um relato sobre a manifestação, nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo, daquilo que se tornaria mais adiante o Movimento Negro Unificado (MNU):

Realizou-se em São Paulo, no dia 7 julho de 1978, na área fronteira ao Teatro Municipal, junto ao Viaduto do Chá, uma concentração organizada pelo autodenominado 'Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial', integrado por vários grupos, cujos objetivos principais anunciados são: denunciar, permanentemente, todo tipo de racismo e organizar a comunidade negra. Embora não seja, ain-

---

<sup>3</sup> "Esse documento, que se encontra no Arquivo Ernesto Geisel, depositado no Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas, não é o único produzido pelos órgãos de informação da época sobre a atividade de militantes e organizações do movimento negro. Mas ele nos ajuda a situar a atuação desse movimento social na História do Brasil, mais especificamente no contexto da abertura política, iniciada em 1974. Desde o início da década de 1970, é possível registrar a formação de entidades que, como diz o relatório do SNI, buscavam denunciar o racismo e organizar a comunidade negra. Por exemplo, o Grupo Palmares, criado em Porto Alegre em 1971; o Centro de Estudos e Arte Negra (Cecan), aberto em São Paulo em 1972; a Sociedade de Intercâmbio Brasil-África (Sinba), inaugurada no Rio de Janeiro em 1974, e o Bloco Afro Ilê Aiyê, fundado em Salvador também em 1974" (Alberti & Pereira, 2008).



da, um 'movimento de massa', os dados disponíveis caracterizam a existência de uma campanha para estimular antagonismos raciais no país e que, paralelamente, revela tendências ideológicas de esquerda. Convém assinalar que a presença no Brasil de Abdias do Nascimento, professor em Nova Iorque, conhecido racista negro, ligado aos movimentos de libertação na África, contribuiu, por certo, para a instalação do já citado 'Movimento Unificado' (Alberti e Pereira, 2008: 1).

A manifestação contou com a presença de Abdias do Nascimento, militante de longa data, que em 1968 havia se exilado nos Estados Unidos, onde foi professor em várias universidades. O fato de ser apontado como "conhecido racista negro" pelo relatório do SNI é um dado interessante e pode ser explicado pela forte atuação do movimento negro, naquela época, no sentido da denúncia do chamado "mito da democracia racial", isto é, da ideia de que não havia racismo no Brasil. Como Abdias do Nascimento, de acordo com o SNI, denunciava um racismo "inexistente", ele mesmo seria racista. Outro documento, de janeiro do mesmo ano de 1978, advertia: "Esses movimentos, caso continuem a crescer e se radicalizar, poderão vir a originar conflitos raciais" (Alberti e Pereira, 2008: 1).

A violência policial, uma das mais frequentes situações de violação dos Direitos Humanos, era preocupação permanente do movimento negro, que em 1978 rompeu com o discurso uníssono de combate à discriminação racial e incorporou a luta contra a tortura para o preso comum.

O surgimento de um movimento negro que combatia a violência policial, na abordagem como suspeitos e no atendimento das delegacias, representou um novo posicionamento em defesa e na promoção dos Direitos Humanos. O surgimento do MNU, em 1978, foi um fato novo, pois representava um discurso que reivindicava a identidade negra na luta pela democracia e pelos Direitos Humanos. Um processo difícil.

A aproximação com as forças de oposição incorporou temas como a luta contra a violência policial e em defesa da democracia como reivindicações também do movimento negro. Mas a reivindicação que mais incomodava o governo era a incorporação da luta contra a violência policial, o que as forças do regime entendiam como formas camufladas de infiltração comunista no Brasil (Kossling, 2007).

Existia uma censura, que era de sutil a explícita, na discussão sobre o racismo no Brasil. A casuística que reforçava essa censura era a escusa da inatividade, em uma situação que requeria uma ação corretiva. Mais ainda o que este processo encorajava era perpetuar o silêncio, sob o risco de ser acusado de incentivar a discriminação.

Na verdade, porém, o governo simplesmente considerava qualquer movimento de conscientização negra como uma ameaça ou agressão retaliativa, sendo até mencionado que, nessas ocasiões, os negros estavam tratando de impor ao país uma suposta superioridade racial negra. Qualquer esforço por parte do movimento negro esbarrava nesse obstáculo. A ele não se permitia esclarecer e compreender a própria situação no contexto do país, o que significava, para as forças no poder, ameaça à segurança nacional, tentativa de desintegração da sociedade brasileira e da unidade nacional.

Ao longo da história das lutas sociais do Movimento Negro no país, desde a imprensa negra no início do século XX, o Estado brasileiro agia de forma dura e repressiva ante as iniciativas surgidas do meio negro. Diferentemente do período ditatorial de Vargas, em que se estabelecia um diálogo mínimo, não houve espaços para diálogo.

A década de 1980 caracterizou-se como um período de intensa mobilização da sociedade civil, com a realização de encontros nacionais e regionais e a formação de partidos políticos como o PMDB, PDT, PT e PDS; centrais sindicais e organização dos movimentos negros em um movimento nacional – o caso do MNU – e a constituição de redes nacionais de movimentos sociais que avançaram na compreensão da luta por Direitos Humanos, como o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH).

## 2.1 Violência e racismo

Aparentemente, a violência cotidiana pode afetar a todos em igual intensidade, independentemente de classe social, fenótipo, idade e sexo. As mensagens veiculadas pela mídia reforçam essa percepção. Estudos mais recentes, no entanto, mostram que nem todos são atingidos da mesma maneira pela violência. As taxas de homicídio, por exemplo, são mais altas nos bairros de pessoas pobres, em favelas e onde os serviços urbanos são mais deficientes. Além disso, os dados indicam que outro tipo de desigualdade caminha lado a lado com a distribuição desigual de riqueza, educação, saúde e saneamento entre brancos e negros no Brasil: os negros em comparação com os brancos apresentam os piores índices da violência letal.

Segundo Zaluar (1999: 28):

violência vem do latim *violentia* que remete a *vis* (força, vigor, emprego de força física ou os recursos do corpo para exercer sua força

vital). Essa força torna-se violência quando ultrapassa um limite ou perturba acordos tácitos e regras que ordenam relações, adquirindo carga negativa ou maléfica. É, portanto, a percepção do limite e da perturbação (e do sofrimento que provoca) que vai caracterizar o ato como violento, percepção essa que varia cultural e historicamente.

A violência policial e a ação de grupos de extermínio tinham sido motivo de preocupação para os Agentes de Pastoral Negros (APNs), que também confrontavam o racismo na hierarquia da Igreja. Seus membros trabalharam em comunidades como as da Baixada Fluminense, no Rio de Janeiro, e nas favelas de São Paulo. Entre suas atividades, ressalta-se o protesto público contra o assassinato de crianças negras (o caso Joilson, em São Paulo) e a luta contra os esquadrões da morte, em lugares como São João do Meriti, RJ. Mas todas essas atividades aconteceram depois da criação do MNU em São Paulo, que foi uma referência de luta e politização da luta do movimento negro (Hanchard, 2001).

Leonardo Boff, ao escrever sobre violência policial, reproduziu um lugar-comum de que se “alguém é portador de alguns dos seguintes pês (pobre, preto e prostituta) é pela polícia preso e, não raro, antes de qualquer pergunta, vítima de violência física” (Boff, 1999: 11). Utilizou-se dessa expressão corriqueira, que é frequentemente reproduzida por advogados<sup>4</sup>, juízes<sup>5</sup> e políticos como uma verdade absurda, como pertencente ao imaginário e incorporada em nossa cultura, fazendo o cidadão desacreditar do sistema judicial, e em especial da polícia.

### 2.1.1 Medo da polícia

A opinião da maioria das pessoas, particularmente da população negra, é desfavorável à forma de atuação das polícias. Os motivos estão baseados na experiência própria ou no conhecimento do trato das forças policiais. Em dezembro de 1995 o Instituto Datafolha iniciou

---

<sup>4</sup> O advogado Alberto Zacharias Toron, ex-membro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que ficou famoso ao defender o juiz Nicolau dos Santos Neto (ou juiz lalau, como ficou popularmente conhecido), que desviou dinheiro do Fórum Trabalhista de São Paulo, foi contratado para defender um dos réus incriminados pela operação Navalha, o ex-procurador-geral do Maranhão, Ulisses Cesar, suspeito de participar das fraudes das construtoras. Considerou um “escracho” o trabalho da Polícia Federal, pois segundo ele, “o que se fazia antes contra preto, pobre e puta”, agora é feito contra seus clientes: brancos, ricos e apaniguados do poder. (*Folha de S. Paulo*, 24 de maio de 2007).

<sup>5</sup> O juiz Ronaldo Tovani, 31 anos, substituto da Comarca de Varginha, ex-promotor de justiça, concedeu liberdade provisória a Alceu da Costa (vulgo “Rolinha”), preso em flagrante por ter furtado duas galinhas e ter perguntado ao delegado: “desde quando furto é crime neste Brasil de bandidos?”. O magistrado lavrou então sua sentença em versos, e afirmou, antes, que lei no país é para pobre, preto e puta, enquanto mantém impunes os “charmosos” autores das fraudes do antigo Inamps.

uma pesquisa sobre a imagem da polícia entre os moradores de São Paulo e do Rio de Janeiro, entrevistando 1.721 pessoas. Logo após a televisão ter mostrado sucessivamente as imagens a violência cometida na Favela Naval, em Diadema, outra pesquisa, com 1.080 paulistas, foi imediatamente aplicada para conhecer os efeitos dessas imagens nas avaliações sobre o trabalho policial. As diferenças nas opiniões se revelam quando é levada em conta a cor dos entrevistados: os brancos referiram-se mais aos problemas da ineficiência e da corrupção, enquanto negros relacionavam a polícia à questão da violência por ela praticada. Somente onze por cento dos brancos, em contraste com vinte por cento dos negros, revelaram sentir medo da polícia (Khan, 1996).<sup>6</sup>

Nas abordagens policiais na rua, situação em que a atuação dos agentes de segurança é menos sujeita ao controle de outras esferas do Estado, surgem mais oportunidades para que preconceitos relacionados com o fenótipo adquiram maior peso na aplicação da lei e da ordem. Uma pesquisa de 2003, feita com 2.250 cariocas na faixa etária entre 15 e 65 anos, revelou que 37,8% dos entrevistados, que eram negros, tinham sido parados alguma vez pela polícia. A mera incidência de abordagens varia significativamente por sexo e por idade, mas não por cor ou raça autodeclarada, nem por renda ou escolaridade.

No entanto, se todos são parados pela polícia com a mesma frequência, as pessoas pretas e pardas são revistadas em maior proporção: dos cariocas que se autodeclararam pretos e que haviam sido abordados pela polícia, a pé ou em outras situações, mais da metade (55%) disse ter sofrido revista corporal, contra 38,8% dos pardos e 32,6% dos brancos. Os números indicam que a polícia, quando se depara com transeuntes brancos, mais velhos e de classe média (sobretudo quando circulam por áreas nobres do Rio de Janeiro), tem maior pudor em revistá-los – procedimento fortemente associado à existência de suspeição e, em geral, considerado em si mesmo humilhante.

Esse medo revelado na pesquisa estaria relacionado à opinião de que os policiais, quando entram em ação, “são violentos”, “ferem pessoas inocentes nos tiroteios”, “abordam qualquer pessoa e confundem bons cidadãos com bandidos” ou ainda “só abordam os negros”. Finalmente, a pesquisa de vitimização de dezembro 1997, feita em conjunto pelo Datafolha e o Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção ao Delito e Tratamento do Delinquente (Ilanud) corrobora

---

<sup>6</sup> KAHN, Tulio. *Os negros e a polícia: recuperando a confiança mútua*. São Paulo: Boletim Informativo do Grupo de Pesquisa da Discriminação da USP 1 (3), 1998.

esses padrões: quando se conversa sobre violência, a referência à polícia era maior entre os negros, especialmente no aspecto violência e abuso de poder.

Com efeito, quando os entrevistados foram perguntados em 1995 pelo Datafolha se sentiam mais confiança do que medo, ou mais medo do que confiança na polícia, os negros apresentaram a maior taxa de “mais medo do que confiança”, tanto no que se referia à Polícia Militar quanto à Polícia Civil. A mesma tendência se manteve quando a questão foi repetida em abril de 1997. Entre os negros, aliás, muitos revelaram ter mais medo da polícia que dos próprios bandidos. A proporção dos que disseram ter mais medo da polícia do que dos bandidos aumentava entre aqueles que já haviam sido parados alguma vez para serem revistados. Os dados e, sobretudo, as consequências eram ainda mais dramáticos quando se avaliava o fenótipo dos mortos pela polícia.

### **2.1.2 O uso da força policial letal é maior na população negra do que na branca**

De acordo com pesquisa do Instituto de Estudos da Religião (Iser), coordenada pelo sociólogo Ignácio Cano (1997), o papel da raça no uso da força policial letal talvez seja a fonte das violações mais severas dos Direitos Humanos no Brasil. Após avaliar mais de mil homicídios cometidos pela polícia do Rio de Janeiro, entre os anos de 1993 e 1996, o relatório conclui que a raça constituiu um fator que influencia a polícia – seja conscientemente ou não – quando atira para matar. Quanto mais escura a pele da pessoa, mais suscetível ela está de ser vítima de uma violência fatal por parte da polícia. Os registros apontam que, entre os mortos pela polícia, os negros e pardos são 70,2% e os brancos 29,8%.

Cano (1997) dedicou-se a analisar os registros de pessoas mortas ou feridas por policiais na cidade do Rio de Janeiro, entre janeiro de 1993 e julho de 1996, e identificou que os brancos representavam 60% da população e 30% dos mortos pela polícia; os negros eram 8% da população e 30% dos assassinados por policiais.

Em São Paulo, no mesmo período, uma amostra das ocorrências, envolvendo 203 mortos pela polícia, chegou a conclusões semelhantes. Os brancos representavam 70% da população e apenas 53% dos mortos em operações policiais. Comparando a razão entre mortos e feridos em confrontos armados com a polícia, verificou-se, na pesquisa de Ignácio Cano, que no período pesquisado (janeiro de 1993 a julho de 1996) essa razão era superior a 1, chegando a superar 3,5 em algumas épocas.



Verificou-se, ainda, o aumento da letalidade nas ações policiais ocorridas em favelas e periferias. Fazendo o corte racial, pode-se constatar que a polícia matou, durante o período analisado na pesquisa, 2,7 pessoas brancas para cada pessoa branca ferida. Com relação à população negra, essa razão chega a quase cinco: são 4,9 pardos ou negros mortos para cada ferido.

Analisando esses dados, pode-se dizer que a violência policial é discriminatória, pois atinge em maior número e com maior violência os negros. Outro fator determinante dentro da análise da violência policial no Brasil é a questão econômico-social, pois na grande maioria dos casos as vítimas são pessoas pobres ou moradores de favelas e periferias.

A probabilidade de negros morrerem em confrontos com a polícia é maior nas favelas, que são os locais onde o número de mortos é maior, mas a diferença entre brancos e negros continua desproporcional, mesmo quando consideradas outras áreas urbanas.

Além de ser a maior vítima da violência policial, a população negra lidera também as estatísticas gerais de vítimas de assassinatos. Segundo o relatório do PNUD, a taxa de homicídios por 100 mil habitantes para a população negra (pretos e pardos) é de 46,3% (1,9 vez a dos brancos). Em relação aos brancos e amarelos, a probabilidade de ser assassinado é quase o dobro para os pardos e 2,5 vezes maior para os pretos.

A pesquisa de opinião pública feita pelo Datafolha com 1.080 paulistanos, em abril de 1997, encontrou padrões semelhantes. Perguntou-se às pessoas se já haviam sido ofendidas verbalmente ou agredidas fisicamente por algum policial. Do total de entrevistados, 20% afirmaram já terem sido ofendidos verbalmente e 8% agredidos fisicamente por algum policial. Quando comparados por escolaridade e renda, não havia diferenças significativas entre os vitimados, mas a dissecação dos dados por sexo, idade e cor revelou diferenças conhecidas: as vítimas em geral eram homens, mais jovens e mais “coloridas” do que as não vítimas. Os contrastes eram maiores no quesito agressões físicas: elas atingiram somente 6% dos brancos em comparação com 14% dos negros.

A pesquisa não deixou claro em que consistiram essas agressões, que podem ter ido de simples empurrões e safanões até lesões corporais de maior gravidade. Independentemente da gravidade – e mesmo um empurrão já revela excesso –, de um modo geral, o comportamento das forças policiais para com a população é desigual no que diz respeito a sexo, idade e grupo racial.

Jovem, negro e pobre. Esse é o perfil de quem geralmente morre nas mãos da polícia. O racismo é um componente fundamental para expli-

car parte da violência. O racismo institucional se revela por meio de mecanismos de instituições públicas, explícitos ou não, que dificultam o fim da desigualdade entre negros e brancos.

## 2.2 Racismo Institucional e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Há um caso em tramitação contra o Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que envolve violência policial e racismo. É o caso de Wallace de Almeida, denunciado pelo Núcleo de Estudos Negros (NEN) e pelo Centro de Justiça Global (CJG). Recebeu o nº 12.240/Wallace de Almeida, conforme o disposto nos artigos 44 e 46, 2 alínea c da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 26, 27 e 32 do Regulamento da Comissão.

O assassinato é comum na situação de jovens negros vítimas da violência cotidiana. A morte de Wallace não é um fato isolado no Rio de Janeiro. É um caso emblemático de uma sistemática de violência policial. Os fatos a seguir foram extraídos da petição e elaborados pelo NEN e pelo CJV.

O caso envolve circunstâncias como a relação entre violência policial e racismo, a imparcialidade de inquéritos policiais em crimes do gênero, a capacidade sancionadora do aparelho judicial e, em última instância, os limites da tutela do Estado na punição de crimes contra os Direitos Humanos.

Wallace de Almeida era um soldado do exército, de 18 anos, que foi baleado pelas costas, por policiais, na porta da casa de sua mãe, dona Ivanilde, no Morro da Babilônia, Zona Sul do Rio de Janeiro. Depois de invadirem a casa e insultar parentes do rapaz, os policiais literalmente arrastaram-no morro abaixo. Wallace chegou ao hospital debilitado, vindo a falecer em seguida. Várias pessoas testemunharam o episódio.

No momento em que os policiais perceberam que o jovem no qual haviam atirado era do Exército, a postura dos policiais mudou, ficaram preocupados, mas isso não significou um tratamento mais cuidadoso com o corpo. Todos os policiais que estavam no morro permaneciam no quintal da casa de Wallace. Uma testemunha viu e ouviu quando o tenente Busnello reconheceu o erro que cometera, comentando ao telefone celular: “Fiz uma merda”.

Após a comunicação de que Wallace era membro do Exército, iniciou-se então uma discussão entre os policiais. Alguns aparentavam

querer socorrer Wallace, mas os que comandavam a operação não permitiram. Os demais policiais demonstravam aguardar ordens do comandante, tenente Busnello. Este, no entanto, permanecia sem saber o que fazer. Segundo as testemunhas, em nenhum momento ouviram os policiais negarem ter atirado em Wallace. Tampouco havia bandidos no local, uma vez que o tiroteio parou no momento em que os policiais atiraram em Wallace.

Ao trasladar o corpo, ainda ferido, os policiais pegaram Wallace pelos braços e pelas pernas para carregá-lo. Notando que esta não era a melhor forma de carregar uma pessoa ferida, os familiares se prontificaram a ajudar os policiais, mas foram impedidos. Não houve nenhuma preocupação com a sobrevivência do jovem.

No meio do caminho, na descida do morro, verificando que os familiares não mais estavam por perto, os policiais começaram a arrastar Wallace pelo chão. Neste momento, um amigo da família, de nome Tony, pediu para que os policiais carregassem a vítima de forma adequada. Foi então que um policial lhe respondeu: “Carrega essa merda você então”. Tony ajudou os policiais a levarem Wallace até o carro da polícia, afinal jogado na caçamba do camburão, local onde os presos são transportados. Wallace foi levado para o Hospital Miguel Couto, onde chegou com vida às 22h16. Morreu às 2h25 da madrugada do dia 14, de hemorragia externa, devido à grande quantidade de sangue que perdeu, provavelmente, por conta da demora em ser socorrido.

Em virtude do episódio, foi aberto um inquérito policial na 12ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro, no dia 14 de setembro de 1998. Os policiais militares soldado Nogueira, sargento Aldi, tenente Busnello, soldado Athayde, sargento S. Silva e os cabos Dias e Edmar foram chamados para depor. Somente sete policiais foram apresentados como sendo os que participaram da ação no morro.

Os policiais alegaram, em seus depoimentos, que se dirigiram ao local dos fatos por requisição do Centro de Operações, para apoiar outros policiais militares que estavam no local trocando tiros com bandidos. Este fato foi desmentido pelas testemunhas, pois não havia bandidos no local. Nenhum depoimento no inquérito policial identificou quais policiais tinham participado dessa suposta troca de tiros com bandidos. Os fuzis recolhidos pela polícia, utilizados pelos policiais que estavam no local dos fatos, não foram periciados, no sentido de verificar se de alguma dessas armas havia saído a bala que matou Wallace de Almeida.

Os familiares da vítima foram intimados para prestar depoimento na Delegacia de Polícia do Méier, bairro da zona norte da cidade, à



distância de mais de 15km do local dos fatos. No dia dos depoimentos, para a identificação dos policiais envolvidos no caso, foi apresentado às testemunhas um livro com fotos 3x4 em preto e branco de milhares de policiais. Isso claramente dificultou muito a identificação, mesmo porque estas fotos normalmente são tiradas quando os policiais ingressam na corporação e não são mais renovadas.

Não foi realizado nenhum exame pericial no local para a averiguação da bala que matou Wallace de Almeida, que, por ter perfurado seu corpo, deveria ser encontrada no local. Por outro lado, as cápsulas recolhidas pela mãe da vítima, no quintal de sua casa, foram entregues a um oficial do Exército, de nome Carrodia, no Batalhão do Arsenal de Guerra do Caju e não consta da documentação do caso que ele tenha entregado essas provas para as autoridades competentes.

Por duas vezes o delegado responsável pelo inquérito policial informou ao juiz de direito ser impossível cumprir as diligências para a apuração dos fatos. O inquérito permanece sem conclusão até o presente momento.

Nenhum procedimento administrativo foi aberto junto à Corregedoria da Polícia Militar para averiguar a ação dos policiais, segundo informação obtida junto ao próprio órgão. O Centro de Justiça Global enviou um ofício à Corregedoria, em 13 de setembro de 2001 (Ofício JG-RJ nº 195/01), requisitando informações sobre os procedimentos administrativos tomados contra os policiais militares, envolvidos na operação policial de 13 de setembro de 1998 no Morro da Babilônia. Esse ofício só foi respondido em 6 de novembro de 2001, de forma inconclusiva.

A CIDH recomendou a investigação completa e imparcial do assassinato de Wallace e a adoção de medidas que evitem a discriminação racial por parte de funcionários da Justiça e das polícias. A CIDH responsabilizou o Estado brasileiro pelas flagrantes violações dos direitos à vida e de acesso à Justiça e ressaltou o caráter discriminatório de todo o processo, por entender que o desenrolar dos fatos jamais seria o mesmo se a vítima não fosse um jovem negro morador de favela:

a questão da raça vem a ser um dos fatores preponderantes quando avaliamos a violência policial no estado do Rio de Janeiro. De acordo com o relatório do pesquisador do Iser, professor Ignácio Cano (...) podemos dizer que a violência policial é discriminatória, pois atinge em maior número e com maior violência os negros. Outro fator determinante dentro da análise da violência policial no Brasil é a questão econômico-social, pois, na grande maioria dos casos, as vítimas são pessoas pobres e/ou moradores de favelas e periferias. (...) Com relação ao ocorrido com o jovem negro Wallace de Almeida, temos o caso específico de uma execução extrajudicial disfarçada sob o pretexto de

uma ação policial, com uso no mínimo inapropriado da força letal, em contraposição a ausência de uso ilegal e letal da força por parte das vítimas.<sup>7</sup>

É necessário destacar algumas observações importantes neste processo, que combina violência policial e racismo:

- 1) a polícia judiciária não conseguiu exercer seu papel com isenção, mesmo sendo o jovem negro pertencente a uma instituição como o Exército;
- 2) a petição foi assinada por duas entidades de Direitos Humanos, sendo uma delas do movimento negro, o NEN, especializado em ações na justiça contra a discriminação racial;
- 3) durante o desenrolar do processo na justiça brasileira, nenhuma menção foi feita à questão de racismo, nem mesmo como agravante. É como se a situação de um jovem negro sendo assassinado pela polícia estivesse naturalizada, fazendo parte daquele cenário;
- 4) todo o tratamento dado à perícia foi descuidado e sem compromisso, as ações foram realizadas de maneira a não se poder reconstituir o crime;
- 5) a petição dirigida à CIDH utilizou as pesquisas já mencionadas de Ignácio Cano e do Datafolha, como argumentos da prática do racismo institucional. A inclusão no processo de denúncia feita pelo Ministério Público do Rio de Janeiro seria quase impossível, dado o descaso e sua omissão durante o processo;
- 6) na CIDH, esses dados sobre racismo e violência policial foram incorporados como elementos importantes na formação do processo.

A articulação do movimento negro com entidades de defesa dos Direitos Humanos representa um novo momento, pois este é o primeiro caso de condenação do Estado brasileiro por violência policial e racismo, em um trâmite que reconhece o racismo institucional.

O sistema de Direitos Humanos seria uma ruptura da impunidade em relação ao racismo no Brasil? As condenações a que o país está sendo submetido na CIDH, como o caso Wallace, mostraram que, para além do sistema de justiça no país, é possível encontrar respostas no sistema interamericano.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2009/port/Brasil12440port.htm>. Acesso em: maio de 2009.

Esta decisão da CIDH abriu um universo de possibilidades no trabalho das questões de discriminação racial. O sistema de justiça no Brasil está distante, mas levanta-se uma questão central que é de como a Justiça brasileira trata os casos de crime de discriminação racial. Nos capítulos que se sucedem será aprofundada essa questão.

Importante é o reconhecimento de que os dados do tratamento diferenciado entre negros e brancos, com base em pesquisas como a de Ignácio Cano, dificilmente seriam incorporados em uma situação de homicídio em que houvesse práticas de racismo.

Preconceitos e estereótipos se alimentam do discurso social e de sua retórica, para servir às forças de regulação das relações entre grupos, como no caso entre brancos e negros. “Os estereótipos de deslegitimação visam a excluir moralmente um grupo do campo de normas e valores aceitáveis, por uma desumanização que autoriza a expressão do desprezo e do medo e justifica a violência e penas que lhe infligimos” (Jodelet, 200: 64).

### 2.3 As persistências

Os negros na Igreja e o movimento negro adotam enfoques e posições diferentes em relação aos Direitos Humanos e ao antirracismo, temas a respeito dos quais não existe uma compreensão homogênea. A Igreja Católica, ao incorporar esse campo temático, o fez de maneira dividida e heterogênea, com posições na maioria das vezes diversas das adotadas pelos negros ativistas.

O combate à violência policial, feito pelo MNU, como combinação de luta política e antirracismo, foi realizado em articulação com as entidades de Direitos Humanos, criando um caminho novo no campo dos Direitos Humanos de enfrentamento do racismo.

No processo de construção do antirracismo na Igreja Católica, foi desenvolvida uma nova liturgia. A eucaristia voltou a recuperar o seu sentido mais profundo de festa, alegria, refeição e partilha. A questão, que incorporou a cultura negra, ganhou impulso em todo o Brasil. Em quase todas as regiões onde se anuncia a realização de uma missa, casamento ou batizado afro, a comunidade negra tem-se mobilizado. A comunidade negra na Igreja também começou a realizar pesquisas, como a da profa. Valente (1994) e do teólogo Silva (1993), e surgiram vários textos com reflexões sobre a questão no Brasil e na América Latina.

Uma das mudanças mais significativas ocorreu na pessoa de um dos mais antigos bispos do Brasil, Dom José Maria Pires, que na abertura da 29ª Assembleia Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em 1991, em Itaici<sup>8</sup> – uma reunião solene marcada pela formalidade –, apresentou-se com um gorro-turbante angolano e um *bottom* com a palavra *axé*. Gerou comentários e silêncios debochados, a que o bispo respondeu em plena assembleia: “Estou aqui assumindo a minha negritude e seus valores culturais” (Quintão, 2002: 11).

A descoberta de ser negro em uma instituição como a Igreja Católica, que durante séculos ignorou sua existência e somente no final do século XX abriu-se para que padres, bispos e leigos começassem a manifestar sua identidade é um fato, em si próprio, de transformação, independentemente dos recuos por que a Igreja passa sob o predomínio de setores mais conservadores.

Ficou evidenciado que os Direitos Humanos como valores, para os bispos, eram muito mais uma estratégia de defesa da vida e contra a tortura, do que uma oportunidade para incorporar o racismo como um desses temas a serem aprofundados.

O tema continuou periférico e não conseguiu ser visto como uma bandeira de igual forma como o combate à tortura. Quando o tema Direitos Humanos foi alargado, foi incorporada a defesa dos direitos sociais (Alves, 1979).

Setores conservadores, representados por Dom Eugenio Sales, criaram uma dissidência na Campanha da Fraternidade de 1988 (que foi dedicada aos negros e teve como lema “Ouvi o clamor deste povo”), elaboraram textos alternativos, condenaram abertamente a existência do movimento negro e proibiram que padres e leigos negros pudessem se organizar. O tema relações raciais no Brasil era um tabu que mexia com a ordem estabelecida tanto quanto discutir ideias marxistas (Valente, 1994).

O programa político antirracista dos negros no interior da Igreja, que se aproximou do ideário dos Direitos Humanos, enfatizou o estatuto legal e formal da cidadania, em vez de seu exercício factual e prático. Esse programa refletiu a força dos interesses liberais e não contradisse os interesses da ordem racial brasileira. Intelectuais brasileiros brancos, teólogos adeptos da Teologia da Libertação, de classe média, ignoraram muitas vezes o antirracismo promovido pelos negros, que denunciaram as barreiras intransponíveis do preconceito de cor.

---

<sup>8</sup> A CNBB costumava realizar suas assembleias gerais em Itaici, bairro de Indaiatuba (SP).

Uma conquista que estava presente em quase todos os documentos dos APNs e do Grupo de União e Consciência Negra (Grucon) era a luta para reescrever a história dos negros, que foi fundamental não só para preservá-la, mas também para construir uma nova história. É bom registrar que começaram a fazer parte da argumentação em defesa dos Direitos Humanos nas denúncias na CIDH.

Muitas vezes, segundo Guimarães (1999), a diferenciação entre preconceito e discriminação colocou o preconceito no reino privado do arbítrio individual, recusando-lhe, portanto, uma dimensão propriamente social e levando à negação da existência de um problema racial no Brasil, o que funciona como um obstáculo no combate ao verdadeiro racismo.

Entre os APNs, cresceu a consciência de que os Direitos Humanos básicos não podiam ser assegurados adequadamente sem levar em conta a existência da discriminação racial, uma forma de violação que era parte estrutural da sociedade. A restauração da formalidade democrática conseguiu pôr fim à repressão política, mas não levou os Direitos Humanos básicos para a maioria da população, os pobres e os negros.

Nas décadas seguintes, o movimento negro percorreu vários caminhos para sua institucionalização, seja na Igreja ou no Estado, com a criação de órgãos específicos, seja na criação de Organizações Não Governamentais (ONGs). Este processo foi como esticar a corda de um arco: só é possível lançar a flecha com a corda muito tensa. E foi assim também com a Igreja Católica, em que os negros tiveram que criar um nicho específico para sobreviver e fazer aliados na hierarquia, para ir avançando, lentamente, na denúncia do racismo, no fazer e escrever uma história e na prática de uma liturgia com valores africanos.

O caso Wallace de Almeida deixou algumas indicações importantes no questionamento a ser feito sobre o sistema de justiça, incluindo a polícia judiciária, polícia militar, ministério público e tribunais de justiça. Essas instituições também contribuem para o racismo institucional? Como este sistema se comportou durante a vigência da Lei Afonso Arinos e depois da Constituição de 1988?

Na visão dualista sobre ações antirracistas do Brasil, elaborada por Munanga (1994), a proposta dos negros na Igreja preconizava que o racismo e a identidade não são fenômenos estáticos. Eles se renovam, se reestruturam e mudam de fisionomia, de acordo com a evolução da sociedade, das conjunturas históricas e dos interesses dos grupos. Há uma visão expressamente conservadora que coloca o homem branco como a referência do progresso da humanidade.



A coibição da violência policial foi a principal reivindicação do movimento, na sua retomada no final dos anos de 1970.

Não há um estudo pormenorizado e aprofundado que possa explicar as razões para os indicadores de violência contra o negro em comparação com o branco. No fundo resta um sentimento de privilégio, de que, sendo branco, as chances de ser vítima letal de situações de enfrentamento com a polícia são menores.

Reforça-se a característica de ambiguidade pela negação de um problema racial, pela imposição do silêncio, pelo permanente esforço de exclusão moral, afetiva, econômica e política dos negros no universo social. Aos brancos caberia no máximo denunciar e se solidarizar. Já no período militar havia uma vigilância dos órgãos de segurança, que consideravam os movimentos negros como subversivos. O controle sobre a população negra passou a fazer parte da estrutura de manutenção da posição do negro na sociedade e na defesa dos privilégios de ser branco. Jodelet (2004: 61) afirma que

a imagem que temos de nós (brancos) próprios encontra-se assim ligada àquela que temos de nosso grupo (branco), o que nos conduz a defendermos os valores dele. A proteção do nós incitaria, portanto, a diferenciar-se e, em seguida, a excluir aqueles que não estão nele.

Certas organizações, como a polícia, têm uma história que propicia a categorização nítida que acaba implicando em favorecer o surgimento de protótipos e também estereótipos, que facilitam o surgimento da discriminação. É uma discriminação institucional que, independentemente das vontades de seus agentes de segurança, apresenta um resultado com um quadro diferencial de vítimas de letalidade entre brancos e negros.

As consequências disto revelam sentimentos de insegurança e de inferioridade imputáveis a um *status* de marginalização, privado de privilégio (por ser negro), prestígio e poder, bem como à interiorização das imagens negativas veiculadas na sociedade. Tem-se uma verdadeira patologia social ligada à imbricação de múltiplos fatores: exclusão, limitando as chances sociais, desorganização familiar e comunitária, socialização defeituosa, perda de sinais identificatórios, desmoralização, etc.

CAPÍTULO 3

DIREITOS  
HUMANOS  
E ANTIRRACISMO





**D**epois do esforço de reconstituição histórica de como as estratégias para combater o racismo foram trabalhadas com a temática dos Direitos Humanos até a Constituinte de 1987-1988, analisou-se como o racismo, ao passar a ser considerado crime, apresentou uma mudança substancial no entendimento do que vieram a ser as práticas racistas.

Uma conduta é qualificada como ilícita quando se opõe a uma norma jurídica ou indevidamente produz efeitos que a ela se opõem, o que traz um segundo elemento – a sanção correspondente da norma. Quando a sanção é uma pena, espécie particularmente grave de sanção<sup>9</sup>, o ilícito é chamado crime. A transformação do ilícito em crime é uma decisão política, como a que foi adotada na Constituinte de 1987-1988, que transformou a discriminação e preconceito de cor em crime inafiançável e imprescritível.

Isto revela também que a pena não é simples consequência jurídica do crime, mas sim, antes disso, sua própria condição de existência jurídica. Ademais, tem-se o posicionamento do direito penal segundo o qual, quando violada a norma penal, efetiva-se a punição do Estado.

Uma das críticas recorrentes é a de que a Lei Caó, de 1989<sup>10</sup>, não observou a tendência mais moderna em relação à qualidade das penas – a pena é a privação da liberdade, considerada excessiva. A Criminologia desenvolveu a crença de que a pena privativa da liberdade não é a mais recomendável (Silva, 2001: 68).

A grande crítica está concentrada no sistema penal e no direito penal, que não conseguiram cumprir o que se esperava: segurança jurídica, igualdade de tratamento e humanidade. Ainda há a falência do sistema prisional como instituição que deveria ter a função de ressocialização, mas está completamente desacreditado, e os estudos têm demonstrado sua ineficiência. A escravatura negra no Brasil, que perdurou por quase quatro séculos, instalou um sistema penal cruel, que conseguia articular o direito penal público a um direito penal privado – doméstico. Essa articulação tanto se passava no nível informal da cumplicidade das agências do Estado imperial escravocrata – pela omissão, pelo encobrimento dos homicídios, mutilações e torturas que

<sup>9</sup> “As sanções jurídicas têm geralmente caráter reintegrativo (visando, real ou simbolicamente, restabelecer a situação jurídica anterior do ilícito) ou compensatório (visando, na impossibilidade da reintegração do status quo, a uma reparação. A pena tem um caráter retributivo: ela implica infligir ao responsável pelo crime, sob a forma de perda ou restrição de bens jurídicos ou direitos subjetivos, um mal que excede a simples possível reintegração ou compensação devidas” (Batista, 2005:43).

<sup>10</sup> A Lei nº 7.716, de 1989, é conhecida como Lei Caó em homenagem ao autor do projeto de lei que lhe deu origem, deputado Carlos Alberto Caó.

vitimavam os negros na cafeicultura do oeste paulista e nos engenhos de açúcar –, quanto se passava no nível formal, seja pela execução prevista em tantas posturas municipais, seja pela vigilância patronal à execução da pena pública corporal – o escravo posto a ferros por certo prazo era entregue ao seu senhor – prevista no Código Criminal.

Os princípios da punibilidade existentes no período escravocrata continuaram a existir até o início do século XX, durante a Primeira República. Na segunda metade do século, a doutrina da segurança nacional vai converter o opositor político em inimigo interno, desclassificando a cidadania.

O sistema penal foi imaginado como um sistema de controle de desvio social, mas acabou revelando uma profunda contradição entre a igualdade formal dos sujeitos de direito e as desigualdades substanciais entre os indivíduos, que podem ser selecionados como delinquentes, com chances maiores na população pobre, característica das pessoas que recebem a etiqueta de “criminoso”.

A qualidade desviante de comportamentos de indivíduos pode ser entendida se referida a regras ou valores historicamente determinados, que definem certas classes de comportamentos de sujeitos como desviantes e, como tais, são etiquetadas, *in concreto*, certas atitudes e pessoas (Baratta, 1999: 40).

Um dos principais pilares da crítica do sistema penal está assentado na seletividade, no que tange à elaboração de normas penais e no que diz respeito, também, à aplicação destas por parte dos órgãos da justiça criminal (polícia, ministério público e juízes) e da opinião pública. Também a opinião pública é bastante seletiva a esse respeito.

O sistema penal exerce a função social de reproduzir as relações sociais e de manter a estrutura vertical da sociedade e os processos de marginalização. Um dos setores que frequentemente tem sido objeto de denúncia é o sistema penitenciário brasileiro, com celas superlotadas, má administração, tortura, etc. Enfim, o sistema penal é um sistema que não tem garantido os direitos mínimos dos apenados. O discurso jurídico que, por sua vez, dá racionalidade a esse sistema é o direito penal, que tem a função de sustentar, discursivamente, o sistema penal e, por isso mesmo, não pode ser um discurso eficaz na proteção dos Direitos Humanos, e é ainda muito limitado.

As críticas ao sistema penal vão se refletir na análise dos casos concretos de discriminação racial, a partir de uma legislação que caminhou para tornar crime as situações que infringiram a Lei nº 7.716, de 1989.

Entretanto, é preciso registrar que as críticas feitas ao sistema penal embutiam soluções que foram perseguidas pela sociedade civil.

A terminologia utilizada nos crimes raciais para designar o conjunto de comportamentos criminosos descritos na Lei nº 7.716, de 1989, e o rigor técnico recomendariam a expressão “crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” que, para uma simplificação didática, poderiam ser “crimes resultantes de discriminação e preconceito”, mas estaria em desacordo o artigo 1º da lei (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor).

Recorrendo à Constituição Federal de 1988, poderia ser utilizada a expressão *crimes raciais*<sup>11</sup>, uma vez que o artigo 5º, inciso XLII, preceitua que a prática do racismo constitui crime.

Autores como Silva (2001) designam os delitos de discriminação como “práticas de racismo”: a Constituição de 1988, apesar de ter rotulado o crime de prática de racismo, utiliza também a expressão crimes resultantes de “preconceitos de raça ou de cor”. No texto, procura-se utilizar a expressão de prática de racismo, sem prejuízo da compreensão ao analisar os documentos coletados que utilizam diferentes expressões.

Foi analisado um conjunto de 271 documentos – sentenças judiciais, despachos de juízes, manifestações de promotores, quadros estatísticos sobre a Lei nº 7.716/1989, boletins de ocorrência, – nos Tribunais de Justiça dos estados Amazonas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Paraná, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins sobre a implementação da legislação que criminaliza o racismo. Constatou-se uma diversidade nas formas de registros das informações, pois nem todos estão informatizados e dispõem de uma seção capaz de fornecer os dados necessários. Cada tribunal possui um tipo de cadastramento dos casos tramitados ou em tramitação, que nem sempre permite localizar de pronto os que são referentes às práticas de racismo. Ademais, há tribunais que, ao elaborar seus relatórios sobre os casos de injúria, de acordo com o art. 140 do Código Penal, não fazem distinção entre os tipos de injúrias. A partir dessa coleta de documentos, com base na Lei nº 7.716, de 1989, traçou-se um estudo comparativo com trabalhos de outras pesquisas já realizadas (Bertulio, 1989; Guimarães, 2004; Fullin, 1999, entre outros).

---

<sup>11</sup> Expressão adotada por Silveira (2007: 73).

Inicialmente, foi feita uma análise da mudança na legislação ocorrida na vigência da Constituição de 1988. No Brasil houve uma ampliação dos textos constitucionais, com a elevação de diversos temas, como a proteção contra o racismo, à categoria de direitos constitucionais.

Uma das explicações para essa ampliação estaria na judicialização de conflitos envolvendo novos direitos (lutas por moradia e reforma agrária, sistema único de saúde, por exemplo) e conflitos envolvendo a efetiva aplicação de direitos, como a luta contra a discriminação racial, agora em novo contexto com a presença ativa do movimento negro. Nesta nova conjuntura, pós-1988, levou-se ao judiciário o conflito entre visões, projetos políticos distintos de instituição social, uns conservando as discriminações sociais e pessoais, e outros, como o movimento de mulheres e o movimento negro, propondo uma sociedade mais inclusiva e menos opressiva. O processo de judicialização no país passou por mudanças de regras, algo que só foi possível na esfera da discussão da constitucionalidade de leis, atos e políticas públicas.

Entretanto, o racismo recebe diversas interpretações e as dificuldades para mostrar como ele se manifesta persistiram, uma vez que o racismo não é simplesmente um incidente. Um supervisor ou chefe agride, verbalmente, um subordinado de forma racista: isso não é simplesmente um incidente, é uma circunstância com um passado e, sem dúvida, também um futuro. Em cada momento da infração os atores têm consciência dos direitos de cada um, o que torna um eufemismo chamar a discriminação racial de disfarçada ou cordial, em um país em que hierarquia social é tão forte que acaba precedendo os direitos, e onde as ideias racistas convivem com essa hierarquia e a alimentam quotidianamente.

Os casos analisados nesses documentos representam um microcosmo da sociedade brasileira, que reflete o discurso autoritário do Estado brasileiro sobre o racismo. Uma das coisas a saber é até que ponto o sistema jurídico penal brasileiro recebeu a criminalização do racismo. As queixas de impunidade, denunciadas pelo movimento negro, foram plenamente satisfeitas com a penalização do racismo, após a mudança da legislação? E em que sentido os Direitos Humanos passaram a ser incorporados na legislação brasileira e influenciaram o combate ao racismo no Brasil?

Os Direitos Humanos possibilitaram o surgimento de uma discussão que ficou além dos denominados direitos negativos: como as leis que punem o racismo constituem um direito para proteger as pessoas de atos, agressões e violência que elas porventura tenham sofrido ou estejam prestes a sofrer?

A diferença do número de ações penais de alguns estados não representa necessariamente que a prática do racismo seja maior naquele estado, mas talvez se justifique pela capacidade de organização dos dados, em função do sistema de registro de cada uma das corregedorias gerais de justiça dos estados, e também nos serviços de assistência judiciária prestados pelo movimento negro. Outra variável está relacionada com as condições socioeconômicas da população dos estados e a divulgação dos atos de racismo pela mídia, que tem também grande influência. A coleta de dados dependeu exclusivamente da organização da informação dos tribunais de justiça acerca da aplicação da Lei nº 7.716 e do serviço de informatização existente em algumas corregedorias, pois nem todos os tribunais dispõem de um serviço de informação em que seja possível selecionar os casos de práticas de racismo.

Em respeito às pessoas envolvidas e, até mesmo por uma questão ética, as identidades foram preservadas. Para identificação das pessoas foram utilizadas as iniciais dos nomes de todos: vítimas, réus, juízes, delegados e promotores. A documentação conseguida, como foi mencionado, é heterogênea, havendo desde sentenças resumidas até despacho de arquivamento por decadência de prazo, o que, nestes casos, compromete a análise, pois não há informações suficientes a respeito das ações penais, de como ocorreu a prática de racismo que acabou gerando o processo jurídico.

Entre os documentos está um quadro elaborado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que apresentou um panorama da implementação da lei durante dois anos e meio (2005, 2006 e até junho de 2007), que sintetiza como tem sido abordada a Lei nº 7.716, de 1989, nas comarcas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Este documento é um retrato completo das ações penais em andamento ou finalizadas no período. Deste quadro podemos depreender algumas conclusões que demonstram, de maneira inequívoca, o crescimento do acesso à Justiça motivado por práticas de racismo.

### **3.1 A Constituição de 1988 e o Centenário da Abolição da Escravatura**

A Constituição de 1988 coincidiu com as comemorações do centenário da Abolição da Escravidão. Isto permitiu que o movimento negro se utilizasse da mobilização da celebração do centenário. Esta Constituição



é considerada um marco jurídico do período de transição política. O texto da Constituição de 1988 apresenta uma ênfase e institucionalização nos Direitos Humanos, como nunca havia ocorrido nas Constituições brasileiras.

As transformações decorrentes do processo de democratização tiveram repercussão no plano internacional, face à mobilização e às denúncias de violação dos Direitos Humanos no país. O equacionamento dos Direitos Humanos no âmbito da ordem jurídica levou a considerar que esses direitos se tornariam um tema importante na agenda internacional, com uma presença expressiva de proteção dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

A Carta de 1988 trouxe significativas mudanças no plano das relações internacionais, que se traduziram nos princípios da prevalência dos Direitos Humanos e repúdio ao racismo. Ao assumir o princípio do respeito aos Direitos Humanos como um paradigma para a ordem internacional, o ordenamento jurídico se abre para o sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos. Entre esses instrumentos está a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que integra o sistema especial de proteção dos Direitos Humanos. Ao contrário do sistema geral de proteção, que tem por destinatário toda e qualquer pessoa, abstrata e genericamente considerada, este sistema está voltado a um sujeito de direito concreto, com sua especificidade e concretude baseadas em diversos critérios – como cor, sexo, etnia, idade, classe social –, historicamente situado. Daí apontar-se não mais ao indivíduo, genérica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo especificado, considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia e raça.

A mobilização do movimento negro passou, gradativamente, a recorrer ao sistema de proteção endereçado a pessoas ou grupos particularmente vulneráveis. A partir de 1988, com o país aberto ao sistema normativo internacional, passa-se a reconhecer e tutelar direitos endereçados às pessoas vítimas de discriminação racial, entre outros segmentos.

Importa observar que o Brasil, por ter ratificado diversos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, estava sujeito a três mecanismos de implementação de direitos: a) os relatórios; b) as comunicações interestatais; c) as petições individuais. Embora tivesse esses compromissos, o país apresentou relatórios que não refletiam a



realidade das relações raciais. O direito de petição<sup>12</sup> só foi ratificado pelo Brasil em 2002, depois de uma solicitação do movimento negro junto ao governo, que reconheceu a importância dessa possibilidade.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são princípios estruturantes do Estado democrático de direito (art. 1º, incisos II e III da CF)<sup>13</sup> e que um dos objetivos fundamentais do país é a promoção do bem de todos “sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV<sup>14</sup>, e o art. 4º incisos II e VII<sup>15</sup> da CF).

A prática do racismo, depois de muito debate e empenho da comunidade negra, foi considerada crime e este preceito normativo foi incluído entre as cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XLII) – “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei” –, trata-se de medida efetiva de combate às práticas de exclusão, tanto em nível legal, quanto institucional, uma conquista resultante da mobilização do movimento negro, no ano do centenário da Abolição, que centralizou suas reivindicações para que as práticas discriminatórias saíssem da condição de contravenção penal e fossem classificadas como crime.

A legislação anterior, a Lei Afonso Arinos<sup>16</sup>, era qualificada pelo ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, como

---

<sup>12</sup> O direito de petição está sujeito a determinados requisitos de admissibilidade, como o prévio esgotamento dos recursos internos disponíveis. Ao admitir uma petição, o Comitê solicita informações e esclarecimentos ao Estado violador e, à luz das informações colhidas, formula sua opinião e faz recomendações. O Estado é convidado a informar o Comitê a respeito das ações e medidas adotadas, em cumprimento às recomendações feitas. A opinião ou “decisão” do Comitê é destituída de força jurídica vinculante. Todavia, é revestida de alta força política e moral, pois é publicada no relatório anual elaborado pelo Comitê, que é, por sua vez, encaminhado à Assembleia Geral das Nações Unidas.

<sup>13</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...) II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana; (...)

<sup>14</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...)

<sup>15</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...) II – prevalência dos Direitos Humanos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; (...)

<sup>16</sup> Em entrevista concedida à *Folha de S. Paulo*, em julho de 1980, Afonso Arinos reconheceu que a lei por ele criada era ineficaz.

“Ela tem eficácia, mas não tem funcionamento formal, porque é muito raro, raríssimo, que ela provoque um processo que chegue a conclusão judicial (...) a lei funciona mais em caráter, vamos dizer, social (...) do que em caráter jurídico. Uma vez verificada a infração penal, se a vítima apresenta queixa à polícia, habitualmente a coisa se resolve ali. Normalmente, ou o agente, o infrator, desfaz a razão da queixa ou se procura um outro tipo de acomodação (...) É falso dizer

“lei de contravenção penal topográfica”, ou seja, se o racismo se manifestasse em determinada conduta se caracterizava como ilícito. Era topográfica porque só eram ilícitas se se realizassem em determinado espaço: hospedagem, em elevador, clubes, bares, etc. Enfim, criminalização ou tipificação de ilícitos penais contravencionais por localização de espaço – sim, por ter-se manifestado em determinados espaços – e não pela conduta em si.

A partir de 1988, houve uma mudança de tratamento para além da questão espacial e de qualificação, pois saía da área de contravenção – segundo Jobim (2004), uma mudança substancial. Para ilustrar: colocar um vaso no peitoril de uma janela é considerado uma contravenção penal. O preconceito de raça e cor estava sendo tratado no mesmo nível de se colocar um vaso de flor no peitoril de uma janela, uma vez que este poderia cair e machucar alguém. Em 1989, com a Lei Caó, do deputado Carlos Alberto de Oliveira –, o racismo deixava de ser contravenção e passava a ser crime.

Três meses depois da Constituinte, o deputado Carlos Alberto de Oliveira – conhecido como “Caó” – antigo presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e militante do PDT – apresentou o Projeto de Lei nº 668 de 1988, que, graças à mobilização das lideranças partidárias, conseguiu, ainda no mesmo ano, ser aprovado e transformado na Lei nº 7.716, sancionada e publicada no início de 1989. Veio preencher a lacuna do Código Penal no que tange à matéria, definindo os crimes resultantes de preconceito de cor ou raça. A prática cotidiana, porém, deixou que a lei continuasse a ter um alcance limitado, uma vez que não previa grande número de situações em que se dava o fenômeno discriminatório. Destaque-se que, apesar de a lei em questão conter algumas normas incriminadoras comissivas (recusar, impedir, obstar acesso) e outras normas omissivas (negar inscrição ou ingresso), poucos foram os procedimentos penais instaurados com base em seus artigos.

Entretanto, a lei não mudava os locais espaciais, em especial os acessos sociais e de serviço de prédios, etc. O crime passou a ser considerado em função do **local** onde era praticada a conduta criminosa, onde houvesse a demonstração de preconceito; fora daqueles espaços, continuava a não ser penalizado. Só na década de 1990 surgiram alterações e aumentou-se o espectro de penalização do preconceito para incluir a procedência nacional e aqui, sim, houve um avanço.

---

que ela é ineficaz. Mas eu reconheço que ela não tem uma normalidade de aplicação penal.” (Uma lei à brasileira, folhetim de junho de 1980).

Faltou levar em consideração os dispositivos específicos incorporados no Código Penal, a conduta de quem difama, injúria ou expõe ao desprezo público uma pessoa ou grupo de pessoas por causa de sua raça, cor ou origem étnica. Havia ainda a ausência de tipos de conteúdo mais grave, tendentes a punir a prática de atos violentos com base no racismo, de difusão de ideias ou participação em organizações ou atividades discriminatórias. Além disso, eram recorrentes no cotidiano das pessoas e estavam sem incriminação específica constrangimentos praticados de forma mais sutil em lugares públicos, bem como agressões físicas que, embora bastante ofensivas, não deixavam marcas, mas que feriam, sem sombra de dúvida, o princípio de igualdade jurídica (Eluf, 1996).

O texto constitucional de 1998 consagra, de modo inédito, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem comum, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos III e IV). No art. 5º, incisos XLI e XLII, a Carta estabelece que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, acrescentando que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. A Constituição transformou o racismo de mera contravenção penal em crime, tornando-o inafiançável e imprescritível.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado brasileiro. É o valor-fonte a determinar a interpretação e a aplicação da Constituição, assim como a atuação de todos os poderes públicos que compõem a República Federativa do Brasil. Em síntese, o Estado existe para garantir e promover a dignidade de todas as pessoas. É nesse amplo alcance que está a universalidade do princípio da dignidade humana e dos Direitos Humanos.

Com base nesses argumentos, observou-se que a Lei nº 7.716/1989 definia os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor; face às críticas feitas pelo movimento negro, foi alterada em parte pela Lei nº 9.459/1997, que incluiu novos tipos penais, visando principalmente a combater os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A nova lei ampliou as formas de discriminação, acrescentando, ao lado de cor e raça, os critérios etnia, religião e procedência nacional.

Quanto ao crime de injúria, a nova lei acrescenta um parágrafo ao artigo 140 do Código Penal, prescrevendo pena de reclusão de um a três anos e multa “se a injúria consiste na utilização de elementos

referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem”. Observe-se que o artigo 140, *caput*, do Código Penal atribui ao crime de injúria, sem conotação discriminatória, a pena de detenção de um a seis meses ou multa. Além desta legislação específica concernente ao combate à discriminação racial, verifica-se ainda a existência de outras leis que não serão objeto de análise, mas merecem registro<sup>17</sup>.

O artigo 20 dessa lei muda o eixo de apenação, pois afirma “praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação ou publicação de outra natureza a discriminação ou preconceito”. Deixa-se de fazer menção ao local da prática do racismo e se diz que é crime induzir ou incitar ao racismo e ao preconceito, se for incitado com o uso dos meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza. Foi somente em 1997 que houve uma evolução, mais exatamente com a Lei nº 9.459, que rompeu a tradição criada por Afonso Arinos, com a inclusão de situações mais próximas da realidade, como a indução ou incitamento à discriminação e ao preconceito, independentemente do meio utilizado.

O Poder Judiciário na sociedade brasileira é reconhecidamente cada vez mais visto como um lugar de disputa por direitos. Nessa medida, o acesso à justiça das demandas por um tratamento igualitário passou a ser uma agenda importante para os movimentos sociais, e um direito crucial.

Alguns juristas, como Alcino Falcão e Celso Ribeiro Bastos, da área constitucional, posicionaram-se contra essa disposição ou não deram a devida relevância ao fato:

Não cremos, portanto, que o racismo seja um problema sério no país. A elevação da raça negra e outras como do próprio índio estão na dependência de uma elevação geral do padrão de vida e de cultura vigerantes nas camadas mais baixas da população (Bastos, 1989: 272).

Uma das críticas dos juristas foi prever a imprescritibilidade para estes tipos de delitos. O legislador constituinte feriu o princípio da pro-

---

<sup>17</sup> Neste sentido, destacam-se: a) a Lei nº 2.889/56 (que define e pune o crime de genocídio); b) a Lei nº 4.117/62 (que pune os meios de comunicação que promovem práticas discriminatórias); c) a Lei nº 5.250/67 (que regula a liberdade de pensamento e informação, vedando a difusão de preconceito de raça); d) a Lei nº 6.620/78 (que define os crimes contra a segurança nacional, como incitação ao ódio ou à discriminação racial); e) a Lei nº 8.072/90 (que define os crimes hediondos, dentre eles o genocídio, tornando-os insuscetíveis de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória); f) a Lei nº 8.078/90 (que trata da proteção ao consumidor e proíbe toda publicidade discriminatória); g) a Lei nº 8.081/90 (que estabelece crimes discriminatórios praticados por meios de comunicação ou por publicidade de qualquer natureza); e h) a Lei nº 8.069/90 (que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmando que estes não podem sofrer qualquer forma de discriminação).

porcionalidade, uma vez que, para crimes tão graves, continuarão a serem aplicadas as regras da prescrição.

Verifica-se que este dispositivo constitucional está em descompasso com o espírito da Carta Magna e representa um retrocesso para o direito penal pátrio, devendo ser repudiado por todos os que zelam pela preservação de um Estado Social que se empenhe em proteger os cidadãos e que, portanto, não poderá perseguir-los por tempo indefinido (Silva, 2001: 59).

Estes comentários acabaram compondo a jurisprudência e criando uma indisposição em relação à aplicabilidade da lei. Entretanto, um texto que fez escola na interpretação da lei foi o de um dos mais conhecidos juristas, Damásio E. de Jesus. Com base na argumentação do princípio da proporcionalidade, elaborou o parecer, que faz comparações entre as penas dos delitos do racismo, homicídio culposo no trânsito e aborto. Damásio afirma que o legislador andou mal ao fazer as modificações na legislação e conclui que dificilmente um juiz irá realizar algum tipo de condenação:

De acordo com a intenção da lei nova, chamar alguém de ‘negro’, ‘preto’, ‘pretão’, ‘negão’, ‘turco’, ‘africano’, ‘judeu’, ‘baiano’, ‘japa’, etc., desde que com vontade de lhe ofender a honra subjetiva relacionada com a cor ou religião, raça ou etnia, sujeita o autor a uma pena mínima de 1 ano de reclusão, além de multa. Menor do que imposta no homicídio culposo (1 a 3 anos de detenção, art. 121, parágrafo 3º) e a mesma do autoaborto (CP, art. 124) e do aborto consentido (art.125).(...)

A cominação exagerada ofende o princípio constitucional de proporcionalidade entre os delitos e suas respectivas penas.

Dificilmente um juiz irá condenar a 1 ano de reclusão quem chamou alguém de ‘católico papa-hóstias’, ainda que tenha agido com vontade de ofender e menosprezar. Se aplicado o novo tipo penal, de ver-se que além do dolo próprio da injúria, consistente na vontade ultrajar, o tipo requer a consciência de que o sujeito está ofendendo a vítima por causa de sua origem, raça, etc” (Jesus, Damásio E., 1997:16).

A argumentação subsidiou muitas ações e omissões e está fundamentada no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que delitos tão ou mais graves têm penas menores ou equivalentes. E banaliza o racismo, de forma sarcástica, que dificilmente um juiz condenaria alguém à prisão pelo não cumprimento dessa lei.

Depois de uma legislação que durou 37 anos – a Lei Afonso Arinos, em cuja elaboração não houve nenhuma participação do movimento negro –, finalmente o movimento negro influenciou e estabeleceu o conflito aberto com a instituição: estavam abertos o conflito e a reivindicação de uma justiça distributiva.



A Constituição de 1988, em seu artigo 4º, inciso II, é a primeira na história das Constituições brasileiras a estabelecer a prevalência dos Direitos Humanos como princípio do Estado brasileiro, comprometendo-se a respeitar e a promover os Direitos Humanos. Rompeu-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, relativizando-a em benefício da dignidade da pessoa humana.

### 3.2 O papel das Organizações Não Governamentais

Com o debate surgido no interior da sociedade civil sobre as estratégias do movimento negro<sup>18</sup>, muitas entidades<sup>19</sup> foram criadas neste período e apoiadas por Fundações, com a missão de realizar o trabalho de defesa dos Direitos Humanos da comunidade negra. É o caso, no Rio de Janeiro, da ação do Instituto de Pesquisas da Cultura Negra (IPCN) para atender denúncias de discriminação racial. Em resposta à demanda da comunidade negra, o IPCN criou em 1984 o “SOS Movimento Negro”, um fórum de discussão da questão racial para as atividades de celebração do centenário da Abolição da Escravatura, em 1988. Em 1986, foi constituído um programa jurídico forte de combate ao racismo, com financiamento de fundações internacionais.

---

<sup>18</sup> O *Jornal do Brasil* de 11 de dezembro de 1988 trouxe na página 4 editorial com o título *SOS Racismo*. O programa *SOS Racismo* completou um ano de absoluto êxito. A ideia de atuar contra a discriminação racial no Brasil e a favor dos Direitos Humanos encontra agora um respaldo muito maior que o da Lei Afonso Arinos. Segundo a nova Constituição Brasileira, o racismo é crime imprescritível e inafiançável”.

“Não são raros os casos de discriminação racial no Brasil. Mas ultimamente as minorias, principalmente negras, tomaram consciência de que precisavam lutar contra isso. Muitos movimentos surgiram nesse sentido. Um dos mais importantes foi, sem dúvida alguma, o SOS Racismo.

A seriedade desse movimento que está completando um ano levou ao reconhecimento não só das autoridades como de entidades importantes na luta pelos Direitos Humanos no país, como é o caso da OAB. Muitas pessoas foram beneficiadas ao receberem assistência jurídica e acompanhamento de seus problemas pelo SOS Racismo.

O caso mais famoso e exemplo da atuação do grupo foi o das PMs negras, retiradas do serviço no Aeroporto Internacional do Rio pelo Comando-Geral da corporação pelo simples fato de serem negras, já que o trabalho delas era elogiado não só pelos superiores no quartel, como pela população. O SOS Racismo saiu imediatamente em defesa dos policiais militares e o próprio Governador Moreira Franco, reconhecendo o trabalho do Grupo, determinou que a Polícia Militar apurasse os fatos e disse que não admitirá casos de racismo em seu governo (...)” (*Jornal do Brasil*: p. 4, 11/12/1988).

<sup>19</sup> A Sociedade Afro-sergipana de Estudos e Cidadania (SACI), criada em 1986 sob a denominação de UNIÃO DOS NEGROS DE ARACAJU, em SE; GELEDÉS – Instituto da Mulher Negra, criada em 30/4/1988, em SP; DJUMBAY Direitos Humanos e desenvolvimento local sustentável, 1993, em PE; Núcleo de Estudos Negros (NEN), de SC, 1986, criou o Programa de Justiça e Direitos Humanos; o SOS Racismo – Programa de Justiça e Desigualdades Raciais foi criado em 1995; Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP), RJ; Centro de Estudos e relações de trabalho e desigualdade (CEERT), em SP.



Em 10 de dezembro de 1987, o IPCN lançou o Programa de Direitos Humanos e Civis SOS Racismo, no mesmo dia em que se comemoravam os 39 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Programa SOS Racismo foi estruturado em três assessorias – a pedagógica, a jurídica e a de assuntos sociais –, compostas por uma equipe de advogados, sociólogos e pedagogos, recebendo salários como profissionais. O Programa estabeleceu relação com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Praticamente todas as organizações não governamentais criaram serviços de assistência judiciária para os cidadãos negros que, direta ou indiretamente, fossem violentados com atitudes racistas, quer individual, cultural ou institucionalmente. A maioria denominou esses serviços de SOS Racismo. Este fato foi importante porque, pela primeira vez, foram estabelecidos canais para trabalhos desta natureza. Em alguns casos<sup>20</sup>,

---

<sup>20</sup> 3ª Delegacia Policial – Castelo Rio.

Supervisor de Segurança do Metrô encaminha à Delegacia RM por tentativa de furtar uma carteira. Das declarações nenhuma testemunha “conseguiu ver” o ato praticado pelo acusado. A vítima que sentiu estarem mexendo em sua carteira na Estação do Metrô no tumulto que se formou chamou o suspeito de “negro e crioulo sujo”.

O processo formado de nº 2332.

Despacho do Sr. Promotor de Justiça:

“O acusado, pelo que consta às fls. 21, é membro da executiva do Movimento Negro Unificado.(...) *Data Venia*, discriminação racial ou de cor existe, mas por parte do acusado, que se oculta por trás dessas entidades para praticar seus crimes e lograr impunidade ... Parece até que estamos voltando aos tempos em que os delinquentes eram arrebatados das mãos da Justiça pelos Sindicatos, tudo sob o olhar complacente do governo de Jango. Agora são essas associações de cunho racista que se interpõem entre a Justiça e o delinquente”.

“Em Juiz de Fora, Minas Gerais, a 7ª Delegacia Regional recebeu denúncia para apuração de responsabilidade de autoria de um panfleto distribuído na cidade com a expressão:

‘Mantenha a cidade limpa, matando um crioulo por dia’.”

Aberto inquérito Policial por requerimento da Sociedade Cultural Quilombo dos Palmares em 14/2/1986, e enviado ao Juízo Criminal dito Inquérito com a indicação de autoria e indiciamento pela prática do crime previsto no Art. 287 do Código Penal, assim se pronunciou, por despacho, o Promotor Público: ‘Poder-se-ia requerer o arquivamento tão só pela ausência de autoria ...Mas não é só por isso que se pede sejam os autos remetidos ao arquivo: o fato na sua essência não caracteriza o ilícito penal.

O tipo do art. 287, para sua confirmação, necessita da feitura de apologia (...) O tema aventado no item 08 do panfleto (que transcrevemos, absolutamente, só por só, não faz a apologia de coisa alguma; é uma frase isolada ...

*Ad argumentandum tantum* poder-se-ia explorar o tema até no sentido contrário, no caso do indiciado (...) um cidadão que não prima pela pureza étnica.

Ainda na fase de cogitação, poder-se-ia melhor enquadrar a conduta no art. 286 do C. Penal, em vez do 287 do mesmo Estatuto, pois o que se poderia depreender do tema seria a incitação da prática do crime e não de sua apologia.

Mesmo assim não configuraria figura delituosa (...).

*Ex positis* é o Ministério Público pelo arquivamento dos autos por falta de justa causa para a propositura da ação penal”.

O MM. Juiz, em 2/5/1986, determina:

“Ao arquivo nos termos do parecer do Dr. Promotor.”

as organizações passaram a questionar o papel dos órgãos de segurança pública e do próprio Poder Judiciário.

Evidencia-se o distanciamento da realidade dos fatos, a descontextualização de como o racismo manifesta-se na sociedade e as limitações impostas pelos agentes do sistema de justiça. O esforço para o conhecimento, independentemente das intenções, resulta em uma ideologia, não tanto porque se verifica que os operadores do direito deixam-se contaminar por seus interesses ou pelos interesses de sua classe mas, antes de tudo, porque estes o conduzem a detectar no real tão só as figuras da aparência. Uma ideologia não é tanto uma ideia falsificada por um viés qualquer, mas, sobretudo, o espelhamento de um objeto que, como tal, esconde seu processo de individualização e repetição.

A expectativa de realização da justiça fica frustrada, pois a norma jurídica não se resolveu em um mandamento ou dever-ser qualquer. Ela ainda exprime uma condição existente que se cola a uma relação social de discriminação racial que ficou na penumbra, que ela mesma criara para demarcar sua área de atuação. A norma surge assim denotando uma existência, reportando-se a um conteúdo que se espria além dela. Decorre daí que se torna inócua qualquer crítica do direito, qualquer investida generalizada que não se proponha a tarefa de esmiuçar, graças a uma análise categorial e histórica, os conteúdos sociais que tornam a norma possível. Só levando em conta o pormenor será possível detectar o que a norma jurídica *revela* e o que ela *esconde*.

A história dos casos de crimes de racismo a partir da entrada desses novos atores mostrou a necessidade da denúncia, da liberdade e da igualdade que, de um lado, não tratava, teoricamente, de estudar o princípio de cada liberdade e igualdade; de outro, de promover praticamente uma mudança social onde esse formalismo fosse preenchido por instituições capazes de assegurar as liberdades e as igualdades. Uma crítica ao Direito passava pelas críticas efetivas das figuras da realidade do racismo.

Uma das atuações também marcantes neste período foi a do Geledés – Instituto da Mulher Negra, que estruturou um serviço de assistência legal para vítimas de discriminação racial, conhecido como SOS Racismo. Iniciou o trabalho por um levantamento de situações em que a legislação havia sido aplicada em uma das Varas Criminais de São Paulo, onde identificou que em “quarenta anos de existência da Lei Afonso Arinos, raríssimas vezes algum caso de discriminação racial foi objeto de ação penal e deles só foi possível encontrar dois casos nos arquivos pesquisados” (Carneiro, 2000: 312). Esta dificuldade se apresentou em quase

todos aqueles que, de alguma forma, tentaram coletar informações do período da vigência da Lei Afonso Arinos.

Algumas das conclusões da ação militante do Geledés trouxeram uma importante colaboração para o reconhecimento de que a discriminação racial era um fenômeno sistemático e desconhecido da esfera jurídica e do Ministério Público de São Paulo. O serviço chegava a atender quatro pessoas por semana e aproximadamente duzentas por ano. Este fato, por si só, demarcou uma nova posição em toda a história do movimento no século XX. O debate possibilitou mostrar a essas instituições jurídicas que o discurso institucional era de defesa do mito da democracia racial e da quebra da percepção de que eram casos isolados de discriminação os que ocorriam na sociedade brasileira e não seriam, portanto, passíveis de serem tomados como um problema social e legal.

Uma das afirmações da presidente do Geledés aponta para uma das questões deste livro, o difícil relacionamento com as entidades que estavam no escopo da defesa dos Direitos Humanos: o reconhecimento de que “apesar da existência de um importante movimento pró-Direitos Humanos no Brasil, particularmente em função dos abusos da ditadura militar, a violação dos direitos da comunidade negra não eram matéria considerada por aquele movimento” (Carneiro, 2000: 312-3).

O que aconteceu com o surgimento do Geledés e de outras instituições que mais adiante são mencionadas despertou e sensibilizou muito a população negra, ampliando a consciência do que seria discriminação racial e racismo, pois, nos casos de anúncios de jornais e nas representações degradantes dos negros na mídia em geral, a repercussão no seio da comunidade acabou sendo muita expressiva, representada por uma maior incidência de procura no serviço de assistência legal. Um dos exemplos foi a notificação oficial empreendida contra a Rede Globo de São Paulo, em 1994, em função das imagens estereotipadas veiculadas pela novela “Pátria Minha”.

Entre os principais pontos que o Geledés (Carneiro, 2000) apresentou como resultado deste trabalho estão os seguintes:

- a) a discriminação racial é tratada com descaso pelas instituições brasileiras, como se fosse um assunto irrelevante;
- b) a tipificação do crime de racismo é precária e inadequada;
- c) a mudança da Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, trouxe a inovação de substituir os espaços arquitetônicos pelos meios de comunicação; o tipo penal do artigo 20 trouxe três verbos bastante amplos: praticar, que possui forma livre e *abrange qualquer ato*

*desde que idôneo a produzir a discriminação prevista no tipo incriminador* (Osório, 1995: 330 *apud* Silva 2001); induzir, que pressupõe a iniciativa na formação da vontade do outro; e instigar, que procura afastar a possibilidade de uma desistência (Silva, 2001: 72);

- d) a lei pode ter contribuído na denúncia (§ 1º e § 2º, do art. 20), pois a prova material da discriminação em jornais, revistas e na mídia eletrônica facilitava a abertura de inquérito e instauração do processo e o dolo não era difícil de ser provado;
- e) desqualificação das ações de racismo, classificando-as como injúria e difamação, como uma das estratégias recorrentes para inviabilizar o crime de racismo. Como a Lei Caó previa tipos casuísticos, fazia com que a maioria dos boletins de ocorrência fossem classificados como crimes de difamação ou injúria (art. 129 e 140 do Código Penal). Com a classificação de crime contra a honra, a ação penal já não era mais pública incondicionada, passando a ser responsabilidade da vítima movimentar a máquina, e o processo era arquivado após o prazo da decadência previsto no artigo 38;
- f) impunidade corrente em relação ao desrespeito aos direitos básicos de cidadania;
- g) escassa jurisprudência em casos de discriminação racial no Brasil;
- h) descaso com que a população negra é tratada pela autoridade policial, que não vê na pessoa do negro qualquer possibilidade de que venha a ser punido por não lhe dar o devido tratamento de cidadão;
- i) a dificuldade vivida pelas vítimas de racismo que resolvem exigir punição da violência que sofrem, de conseguir uma testemunha que deponha a seu favor; a ineficácia desestimulava as vítimas;
- j) se o racismo e a discriminação racial fossem objeto real de atenção judicial, ante uma denúncia de discriminação racial caberia à parte acusada demonstrar a ausência de discriminação;
- k) criação de uma demanda processual expressiva de ações de racismo e discriminação para demonstrar para os operadores do direito a magnitude e a diversidade das práticas de discriminação racial, obrigando a Magistratura e o Ministério Público a se posicionarem em relação aos crimes;
- l) na fase do inquérito judicial, constatou-se um despreparo dos delegados e demais policiais para investigarem esse delito que, apesar de ser previsto desde de 1951, como contravenção penal, na prática nunca foi muito utilizado;
- m) na fase judicial, os inquéritos correm o risco de não se converterem em processos criminais através da denúncia do promotor, pois o caminho da vítima é árduo, uma vez que a prova de fato e do dolo, nesses tipos de delitos, é toda de quem faz a acusação. Diante da forma sutil e dissimulada como se dá a discriminação, verificou-se a dificuldade de ser provado o dolo, sendo que a maioria das vezes, para resultar o processo em uma condenação, precisará que o discriminador (réu) no processo criminal “de-

pois de praticar a discriminação por preconceito de raça, decline (...), que esta foi a razão do seu ato. Se não o fizer, será a sua palavra contra a do discriminado” (Silva, 1994: 136).

No conjunto das situações, há uma intenção explícita de promover a aproximação com a Magistratura e com o Ministério Público, com o objetivo de sensibilizar esses órgãos sobre as questões de Direitos Humanos. Um relatório de pesquisa sobre o Ministério Público, tomando como base entrevistas realizadas em 1996 pelo Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo (Idesp), identificou entre os obstáculos ao bom funcionamento da Justiça no Brasil a falta de recursos materiais, o mau desempenho da polícia, a legislação ultrapassada e a precariedade material do Judiciário e do Ministério Público. Mas quando perguntados sobre a legitimidade do Ministério Público para agir na área dos direitos difusos e coletivos das minorias étnicas, uma das respostas que chama atenção é o maior percentual daqueles que não têm opinião (40%), e é a área com menor percentual em que os entrevistados identificam como prioritária.

Esses dados da pesquisa confirmam a percepção do Geledés, de distanciamento, desconhecimento e, principalmente, da irrelevância como o tema se apresenta aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Segundo Martins (2000: 423), o pensamento jurídico brasileiro admite a:

existência do preconceito racial, sem admitir a existência de discriminação racial como ato de lesões a direitos, por entender que esta só poderia ser possível através da existência do chamado ódio racial, tendendo a justificar as práticas discriminatórias considerando-as matéria de menor relevância.

A proposição de Martins agrega mais um elemento às análises propostas pelas ONGs: um trecho célebre, em que Gramsci mostra que todos os que têm uma função intelectual (a *intelligentsia*), os que têm outra linguagem, a quem designamos como “manipuladores de símbolos”, contribuem para o aperfeiçoamento do sistema ideológico instituído (Gramsci *apud* Arnaud, 1980: 22).

As ONGs exerceram um papel importante de acompanhamento e denúncia, e a mobilização com o apoio da mídia eletrônica facilitou a comunicação com a população negra sobre as discriminações que eram frequentemente praticadas (Carneiro, 2000, Martins, 2000).

Os programas de acesso à justiça existentes nos estados (São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Pernambuco, Sergipe, entre outros) receberam diversas denúncias de crime de racismo. A constatação foi de que



a população negra passou a denunciar com mais frequência as práticas de discriminação racial e a procurar seus direitos para fazer valer as leis que coíbem a prática do crime.

Isso fortaleceu o surgimento de uma nova cultura jurídica no Brasil, a partir do Direito Alternativo, com várias expressões tais como o “Direito Achado na Rua”, propondo novas abordagens sobre o conceito de Direito e sobre as práticas de discriminação racial. Vários espaços de manifestação foram pensados pelos programas para atingir esses objetivos, como articular entidades do Movimento Negro, Direitos Humanos e outros movimentos sociais nas cidades e estados, criando uma Rede de Advogados Antirracistas no país.

As mudanças foram muitas, mas uma que se pode reiterar é o papel que a sociedade civil passou a ter depois do fim do regime militar, em uma busca de espaço político fora das instituições estabelecidas. As organizações não governamentais (ONGs) centraram seu papel na informação, na prestação de assistência jurídica em casos de repercussão na mídia, elaborando relatórios de pesquisa e apontando as contradições do sistema judicial brasileiro.

Apesar disso, algumas questões surgem e ressurgem com frequência, como a desvalorização da identidade da vítima, levada a assumir a condição de total sujeição às agressões. O discurso da perda da identidade é recorrente e os direitos agredidos neste plano não encontram respaldo no processo de resolução de disputa no âmbito do judiciário.

### **3.3 A padronização do pensamento judicial brasileiro nos casos de práticas de racismo (a explosão litigiosa)**

A ação das ONGs trouxe uma nova referência ao enfrentamento dos casos de discriminação racial. Como já apresentado, graças à ação da mobilização do movimento negro e sua articulação política, foi possível a construção de uma nova legislação e a constatação de que o sistema de justiça responde de forma insatisfatória à demanda da população negra quando é vítima de discriminação racial e do racismo.

Em outubro de 2004, o relator especial das Nações Unidas sobre a Independência dos Magistrados e Advogados realizou, em resposta ao convite do governo brasileiro, uma visita ao Brasil que havia sido recomendada pelo relator especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias.



O informe elaborado pelo relator, Sr. Leandro Despouy, apontou as seguintes deficiências:

lentidão, morosidade, escassa representação de mulheres, afro-descendentes e indígenas nos altos cargos da magistratura, certa tendência ao nepotismo e a não recorrer ao concurso na designação do pessoal jurídico. De todas, a mais grave é sem dúvida a primeira, na medida em que grande parte da população brasileira, por razões de ordem social, econômica, cultural ou de exclusão, se vê impedida de acessar a prestação dos serviços de justiça ou a recebe de maneira discriminatória.

Esta situação se agrava quando se trata de grupos particularmente vulneráveis, como crianças e adolescentes, indígenas, homossexuais, travestis, quilombolas, afrodescendentes, doentes, entre outros. A dificuldade verifica-se, também, quando se trata de movimentos sociais, como os trabalhadores sem terra e os ambientalistas, revitimizados pelo sistema judicial que reproduz, na administração da justiça, a discriminação presente na sociedade.

Esse relatório destaca as dificuldades que a população negra enfrenta em acessar as instituições que compõem o sistema de justiça. Tais dificuldades decorrem de um conjunto de fatores econômicos, sociais e culturais.

Inicialmente, destaca-se a insuficiência de renda, já que a maioria da população negra se encontra entre os mais pobres da população brasileira. Esse fato é relevante em si mesmo, quando se considera que, via de regra, o acesso ao complexo judicial possui custos financeiros. No caso, quando o delegado, promotor ou o juiz desclassifica uma ação penal de crime de racismo para infração de injúria qualificada (art. 140, § 3º), os efeitos são imediatos para os cidadãos, pois uma ação pública passa a ser uma ação privada, o que exige a contratação de um advogado ou os serviços de um defensor público. Para além desses custos, é preciso que haja uma consciência prévia, por parte dos próprios cidadãos, da existência de direitos que são violados. No trabalho das ONGs citado anteriormente, as pessoas que procuram o serviço de assistência de justiça são pessoas fragilizadas; muitas vezes o atendimento pelo delegado à vítima acaba sendo tão agressivo, ou feito com descaso tal que a leva a desistir da ação, sem contar a perseguição que sofre depois, dependendo do lugar onde ocorreu a discriminação, como, por exemplo, o local de trabalho (Nogueira, 1999).

Armelin (2006) (*apud* Campos, 2008: 10) reforça os estudos realizados por Nogueira (1999) acrescentando que, além desses custos, o acesso depende de uma consciência prévia, por parte dos próprios cidadãos, da existência de direitos que são violados.

**E tal consciência é dificultada, entre outras razões, pela precariedade dos indicadores** educacionais do país – elevado analfabetismo (atingindo ainda 15 milhões de brasileiros), reduzido número de anos de estudo (apenas 6,8 anos em média), diminuta compreensão da linguagem escrita (conforme demonstra o Ipea, 2006).

De acordo com Carneiro (2000) e Nogueira (1999), a consciência acerca de direitos também é obstada pelas dificuldades existentes no âmbito da falta de preparo por parte dos profissionais do direito em questões de crime de racismo, o que vai do delegado ao juiz, além dos indicadores educacionais mencionados, que são um grande entrave.

O tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre a igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica. Em síntese, os obstáculos são de ordem econômica, social e cultural. A justiça para uma pessoa pobre é proporcionalmente mais cara que para um cidadão que tenha condições de arcar com despesas de honorários profissionais. Outro aspecto é o tempo, a lentidão que acaba vitimando as pessoas mais débeis economicamente, pois há um custo adicional com que nem sempre os cidadãos de menos recursos podem arcar. No caso da transformação de racismo em injúria, que tem um prazo de decadência de seis meses, a agilidade do profissional contratado e sua experiência são fundamentais. O que acaba acontecendo é que, por falta de conhecimento dos direitos e de recursos, a denúncia acaba sendo arquivada.

Em uma análise recorrente do sistema de justiça brasileiro, verifica-se que é crescente a complexidade socioeconômica, nos últimos tempos, e se questiona se os tribunais e seus respectivos magistrados estariam aptos, funcional e tecnicamente, a lidar com os conflitos classistas e as transgressões envolvendo diversos grupos e coletividades. Com a população negra ocorreu uma dessas situações de crescimento de procura por justiça nos casos de prática de racismo, como pode ser evidenciado em alguns estados da Federação. Inicia-se pelo Rio de Janeiro, com o quadro estatístico elaborado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.<sup>21</sup>

No RJ a população em 2007 é de 15.772.000, cuja distribuição percentual por cor e raça é a seguinte: negra, 45,0% (preta, 12,6%; parda, 32,4%); branca, 54,5%; amarela ou indígena, 0,4%.

---

<sup>21</sup> Dados retirados do documento Panorama Fipir- Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial – Brasília: Secretaria Especial de Promoção de Igualdade Racial – Seppir, 2009:43.

**TABELA 2 – Quadro estatístico por ação do Tribunal de Justiça  
Rio de Janeiro, 2005 a 2007**

ANO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL
<b>Art. 140 paragrafo 3 do CP – Injuria referente à raça, cor etnia, religião ou origem</b>													
2005	109	113	123	124	125	128	134	146	148	156	170	174	1650
2006	188	190	201	201	210	217	213	216	230	221	224	235	2546
2007	245	238	242	233	233	245							1436
<b>Art. 20 da Lei 7716-89 – Praticar induzir, incitar a discriminação e o preconceito de raça</b>													
2005	10	10	11	12	10	10	12	12	14	15	12	12	140
2006	10	11	14	14	13	18	17	10	9	8	10	11	145
2007	15	16	14	11	9	9							74
<b>Crimes resultantes de preconceito raça ou cor (Lei 7.716-89)</b>													
2005	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	84
2006	6	6	7	6	6	6	6	6	6	5	5	5	70
2007	6	6	5	6	5	5							33
<b>Preconceito de raça (Lei 8081-90)</b>													
2005	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
2006	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
2007	1	1	1	1	1	1							6
<b>Preconceito de raça (Lei 8882-94)</b>													
2005	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2006	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2007	0	0	0	0	0	0							
<b>Total de PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ</b>													<b>6208</b>
2005	127	131	142	144	143	146	154	166	170	179	190	194	1886
2006	205	208	223	222	230	242	237	233	246	235	240	252	2773
2007	267	261	262	251	248	260							1549
													6208

Fonte: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Núcleo dos Juizes auxiliares – Ref. Processo n. 176.737-2007 (Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007).

A tabela acima oferece um painel em que se evidencia o crescimento de situações que são transformadas em ações no âmbito do judiciário. Foi elaborada levando em conta as transformações ocorridas na legislação a partir da Lei nº 7.716, de 1989, que sofreu alterações pelas Leis nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, nº 8.882, de 3 de junho de 1994, e,

finalmente, nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Esta última alargou significativamente seu alcance, com a penalização dos crimes resultantes de preconceito ou discriminação de etnia, religião ou procedência nacional.

A seguir, o gráfico mostra o total de número de processos que cresceram ao longo do ano de 2005, mantiveram a linha em crescimento menor no ano de 2006 e estabilizaram em um patamar de aproximadamente 258 casos por mês, ao longo dos seis meses de 2007. No total desses dois anos e meio de registro, tem-se o total de 6.208 ações penais o que, por si só, é um número expressivo de casos quando se lembra tratar-se unicamente do estado do Rio de Janeiro.

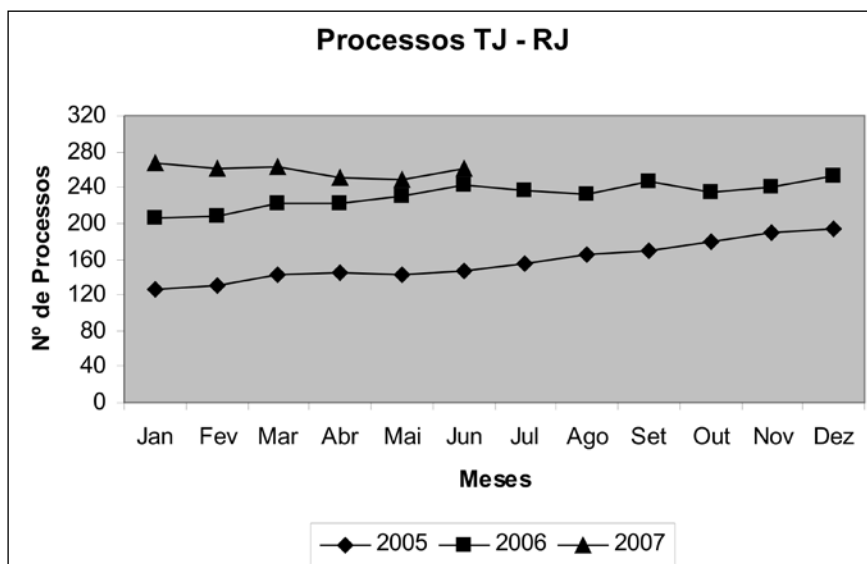
Apresentou-se um cenário novo, quando se avaliou a quantidade de casos de racismo que chegaram a transformar-se em ações judiciais. Segundo Racusen (2002), para cada 17,7 boletins de ocorrência, somente um se viabiliza em ação no Judiciário. Isso pode significar um cenário de milhares de ocorrências que chegam às delegacias de polícia, com base em práticas de racismo, que acabam sendo filtradas e transformadas em centenas de ações, ocorrendo mensalmente no judiciário carioca.

Considerando como hipótese a pesquisa apresentada por Racusen (2002), de que, em média, de 17,7 ocorrências só uma acaba em ação penal, temos um número de 109.981 ocorrências no período de 2005 a junho de 2007, um quadro que apresenta uma realidade de um racismo estrutural da sociedade brasileira, mas que acaba sendo invisibilizado, como se as práticas de racismo ocorressem de forma eventual e não tão frequentemente quanto indicam os dados.

Mas permanecendo somente com os dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), revelou-se uma sociedade que convive com milhares de situações de racismo no seu cotidiano e ignora, minimiza e acaba deixando uma lacuna ética, com efeitos perversos para o conjunto da população negra. As ações penais são resultado do trabalho dos movimentos negros que, durante todo o século XX, denunciaram a existência da discriminação racial e contribuíram para a conscientização da população negra sobre como ocorriam as manifestações de racismo.

O quadro mais completo conseguido até hoje é este apresentado pelo TJRJ, que responde a algumas questões, como a existência de um racismo estrutural na sociedade brasileira, mas abre para novos questionamentos, como de que forma superar essa situação e como encaminhar esse conjunto de ações penais.

GRÁFICO 1 – Processos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  
2005 a 2007



Fonte: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Núcleo dos Juizes Auxiliares – Ref. Processo n. 176.737-2007 (Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007).

Isto pode vir a representar uma mudança na percepção do racismo. Em vez de circunscrito a uns poucos casos, tem-se uma realidade que aponta a discriminação como parte do cotidiano das pessoas e um quadro de litígios muito maior e mais compatível com a dimensão de um país que tem a maior população de negros fora do continente africano.

Em recente publicação da Secretaria Estadual de Cultura de São Paulo<sup>22</sup>, em comemoração aos 120 anos da Abolição da Escravidão, foi realizada uma consulta popular, solicitando que as pessoas enviassem cartas contando sua experiência com o racismo. Foram recebidas aproximadamente 15 mil cartas, mostrando a resposta da população paulista e denunciando a força da presença do racismo na vida cotidiana das pessoas.

### 3.4 O artigo 140 do Código Penal: a questão da injúria

Em diversas pesquisas já mencionadas e em depoimentos de militantes do movimento negro envolvidos em serviços de assistência jurídica, é recorrente a afirmação de que, por parte do Poder Judiciário, Ministério

<sup>22</sup> “Racismo: São Paulo fala”. Cartas selecionadas da campanha cultural 120 anos de Abolição – Racismo: se você não fala, quem vai falar – São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 2008.

Público e delegados, a tendência é desqualificar determinadas atitudes como não sendo crime de racismo tipificado na lei antidiscriminatória, transformando-as em injúria. Estabeleceu-se um padrão normativo em relação à maioria de casos de situações de práticas de racismo que tenderá a ser desclassificado de racismo para a injúria.

A Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, incorpora no Código Penal uma nova modalidade de injúria (art. 140, § 3º), com a seguinte redação:

Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena – reclusão de um a três anos e multa

O autor dessa lei, o senador Paulo Paim<sup>23</sup>, afirma que

“Na prática, o que mudou foi a aplicação da lei. Antes, se um cidadão negro fosse chamado de “negro sujo” e um branco de “branquelo sujo”, o réu invariavelmente era absolvido, porque a ofensa caracterizava-se como um crime de injúria e não de racismo” (Paim, 2006: 129).

Entretanto, a Lei nº 9.459 caminhou diferentemente do que imaginava o legislador Paulo Paim, pois considera as ofensas subjetivas de outrem com base em elementos preconceituosos, estereotipados como um delito de injúria qualificada e não caracteriza o crime de racismo, embora o exame das situações demonstre que o racismo de forma direta e indireta não é classificado como racismo. Por consequência, permite a concessão de liberdade mediante fiança e não há como falar em imprescritibilidade, pois é crime de ação penal privada, sujeito à decadência no prazo de seis meses com a extinção de punibilidade.

A desinformação e a falta de recursos transformaram-se em grandes obstáculos para a maioria das vítimas que registraram seus casos em boletins de ocorrência nas delegacias de polícia. A ação penal poderia ser enquadrada no art. 20 da Lei nº 7.716, mas é frequentemente desclassificada, por decisão judicial. A ação pode iniciar-se como uma ação pública penal de prática de racismo mas, ao término do processo, há desclassificação seguida do reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, por conta da decadência, conforme o art. 107, IV, do Código Penal (Santos: 2001).

---

<sup>23</sup> A nova lei trouxe três modificações na legislação. A primeira delas faz com que passem a ser punidas também as discriminações por etnia, religião e procedência nacional. Além disso, a pena é severa, de um a três anos de reclusão e multa, acrescentando um parágrafo ao artigo 140 do código penal. Esta alteração era antiga reivindicação daquelas pessoas que eram vítimas de preconceitos e discriminações.

Outra modificação refere-se aos meios de comunicação, que ficaram proibidos de veicular propaganda nazista. Manteve-se a pena de reclusão de dois a cinco anos, e incluiu-se a possibilidade de multa para aquelas pessoas que praticarem, induzirem ou incitarem por meio da mídia a discriminação racial. (Paim, 2006:128)

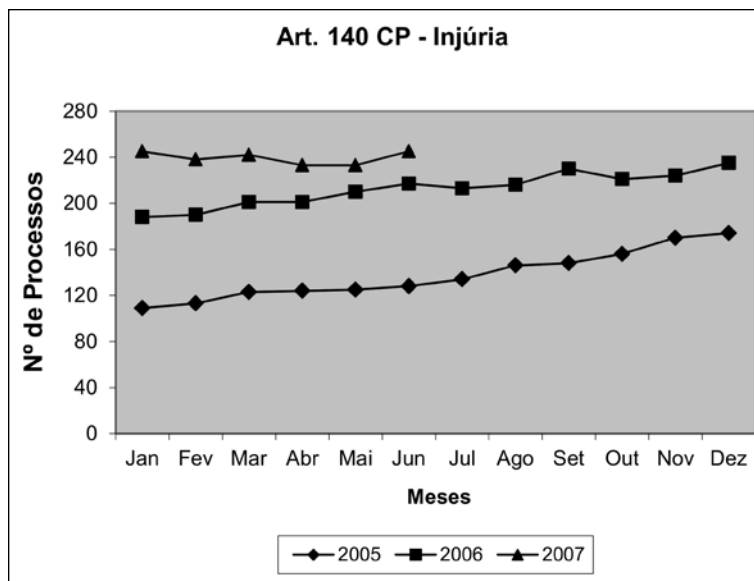


Na organização das atividades judiciais, preparadas basicamente para lidar com conflitos interindividuais, as partes se apresentam em situações de desigualdade. De acordo com Guimarães (2004), o *status* da vítima é levado em conta no momento do registro da ocorrência e no encaminhamento dado aos casos. Os magistrados são funcionários do Estado, mas não necessariamente partes integrantes do poder político. Isto significa que a reelaboração da lei, mediante sua transformação, adaptação ou substituição, não está adstrita à competência do Poder Judiciário, mas à do poder político, que detém a titularidade legislativa por meio do Parlamento.

A legislação antidiscriminatória, elaborada após 1988, é claramente mais rigorosa e atendeu a uma demanda do movimento negro; portanto, em consonância com parte da sociedade. Os magistrados parecem manter-se alheios a essas mudanças, presentes na Constituição Federal e nos tratados internacionais. O comportamento dos magistrados e dos promotores parece estar longe de ser o de aplicadores ou executores dogmáticos da legislação; pelo contrário, tem prevalecido a sua interpretação em transformar a maioria das situações de discriminação racial em injúria.

Tendo como base a Tabela 2 do TJRJ, as ações que aparecem em maior quantidade são as que estão enquadradas no art. 140, § 3º, do Código Penal, como injúria, conforme o gráfico a seguir.

**GRÁFICO 2 – Artigo 140 do Código Penal**  
Rio de Janeiro, 2005 a 2007



Fonte: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Núcleo dos Juizes Auxiliares – Ref. Processo no 176.737-2007 (Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007).

Ao examinar o número total de ações penais relacionadas ao racismo nos anos de 2005, 2006 e 2007 (até junho), têm-se os seguintes dados: 1.886, 2.773 e 1.549 respectivamente. Ao se comparar com os números enquadrados como injúria no mesmo período correspondente, encontra-se: 1.650 (2005), 2.543 (2006) e 1.436 (até junho de 2007). Traduzindo em percentuais, verifica-se que os casos de injúria representaram 87,5% (2005), 92% (2006) e 92,7% (2007). Isso significa que em torno de 92% dos casos de prática de racismo acabaram sendo desclassificados para injúria.

Alguns argumentos para a explicação desse fenômeno encontram-se, segundo Bertulio (1989), na tendência que reflete a formação formalista/positivista dos magistrados – “tônica das escolas de direito nacionais” –, que faz com que esses operadores busquem nos fatos a correspondência perfeita ao texto legal, para qualificar um ato discriminatório. No campo das ideias jurídicas, pensando no direito penal e no conceito de crime, a intencionalidade é elemento essencial para a conformação do comportamento criminoso. Assim, a apreensão do senso comum, e mesmo entre os operadores do Direito, é que o comportamento racista pode ser ofensivo, mas nunca violador de direitos sociais, de modo que a própria sociedade devesse ser redimida, como é o caso dos crimes de ação pública, nos quais o Ministério Público é o senhor da ação, como defensor da sociedade. O crime de injúria racial, então, é mais “bem” concebido como uma violação da honra individual, o que encaminha para a ação privada e da ordem do ofendido. Para corroborar as afirmações de Bertulio, há uma jurisprudência<sup>24</sup> amplamente utilizada nos argumentos de juízes, promotores e advogados de defesa.

---

<sup>24</sup> JURISPRUDÊNCIA SOBRE RACISMO

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

EMENTA: CRIME DE RACISMO ILEGITIMIDADE ATIVA SANADA. INJÚRIA POR OFENSA À RAÇA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO ESPECÍFICO AUSENTE. No crime de racismo a ação penal é pública incondicionada, o que ocasionaria nulidade por ilegitimidade ativa, sanada pela nova definição jurídica dada ao fato a do art. 140, parágrafo 3º, do Código Penal em conformidade com o disposto no art. 368 do Código de Processo Penal. Ausente o elemento subjetivo do tipo, qual seja, é medida que se impõe. Apelo desprovido (APELAÇÃO CRIME N. 7000859553, SEXTA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, JULGADO EM 26-06-2003).

Tribunal de Justiça de São Paulo

RACISMO – Não caracterização – Vítima chamada de “negra nojenta”, “urubu” e “macaca” – Expressões injuriosas – conduta que configuraria a difamação e injúria – Crime de ação privada – ausência da discriminação, estabelecido no art. 14 da Lei nº 7.716/89 – recurso não provido (relator: Celso Limongi – Apelação Criminal n. 133.180-3 – São Paulo – 4/5/1994).

RACISMO – Não caracterização – Ofensa verbal na presença de algumas pessoas – Hipótese de crime de injúria – Inaplicabilidade do artigo 20 da Lei Federal 7.716, de 1989 – Recurso não provido JTJ 213;285.

Eccles (1991) também constatou essa tendência ao examinar situações envolvendo a Lei Afonso Arinos, depois de observar o caso do aluguel de um quarto negado a uma mulher negra, que apresentou como prova da discriminação o anúncio que determinava não aceitar pessoas de cor.

O Tribunal, depois de observar que a lei tipificava a recusa de hospedagem em estabelecimentos comerciais, justificou da seguinte maneira:

O direito criminal é um sistema fechado: onde há na lei lapso ou omissão, esta não pode ser preenchida por uma interpretação judicial arbitrária ou por analogia ou 'por princípios gerais de justiça ou por costume'. Pouco importa que alguém tenha cometido um ato antissocial, evocando clamores de ultraje (...) o direito criminal requer apenas um mínimo de prática moral a fim de assegurar com suas sanções os interesses da ordem, da paz e da disciplina social (Eccles, 1991: 142).

Eccles (1991) afirma, ainda, que o mais revelador é que o raciocínio do tribunal não apenas indica o papel naturalmente passivo que os juízes se atribuem, e sua extrema deferência em relação à legislatura, mas é igualmente significativo que o tribunal sequer pareceu fazer face aos temas políticos subjacentes, permitindo que alguém publicasse num jornal um anúncio abertamente racista e permanecesse impune.

Ademais, uma das principais formas de práticas racistas é a ofensa verbal, que acompanha a maioria dos atos de discriminação. Como consequência, a maioria das queixas de discriminação acaba sendo enquadrada como injúria ou infâmia. A quantidade de casos de insultos raciais enquadrados como injúria foi tão grande que levou o movimento negro a buscar a mudança da legislação – o que ocorreu em 1997, com a Lei nº 9.459 –, para que a injúria fosse punida com o mesmo rigor dos crimes raciais.

---

CRIME DE RACISMO – Artigo 20 da Lei 7.716/89 – Não caracterização – Expressões dirigidas à vítima que não caracterizam a intenção discriminatória ou preconceituosa – Intenção do agente apenas de ferir o decoro e a dignidade da ofendida com a utilização de elementos referentes à raça, cor e etnia – Tipificação como crime de injúria capitulado no artigo 140, parágrafo 3, do Código Penal – Recurso não provido (Apelação criminal n. 273.487-3 Lorena – 1ª. Câmara Criminal – Relator: Antonio Mansur – 06/12/1999 V.U.).

RACISMO – Não caracterização – Ofensa consistente em chamar alguém de “preto”, acompanhada de outros adjetivos pejorativos – Ato discriminatório incoerente – Simples crime de injúria – artigo 140, parágrafo 3, do Código Penal, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.459, de 1997 – Trancamento da ação penal – Ordem concedida JTJ 210-321.

RACISMO – Desclassificação para crime de injúria – Lei nº 9.459, de 1997 – Admissibilidade – utilização de elemento referente à cor e etnia da vítima – emprego de termos chulos – Discriminação, porém não caracterizada – Hipótese do artigo 140, parágrafo 3, do Código penal – ocorrência, no entanto, de decadência – denúncia rejeitada para este fim (Denúncia n. 262.638-3 – Itapira – 2ª. Câmara Criminal – Relator: Ângelo Gallucci 30/8/1999 – V. U.).

RACISMO – Não caracterização – Ofensa consistente em chamar alguém de “negro sujo” – Ato discriminatório inóceno – Oposição indistinta à raça negra não evidenciada – Ataque verbal exclusivo contra a vítima – Eventual crime de injúria qualificada, cogitado no artigo 140, parágrafo 3, do Código Penal – Denúncia rejeitada JTJ 223-191.

Ao observar mais atentamente o insulto racial, algumas questões merecem ser aprofundadas. A primeira delas é como se define o insulto. Segundo Charles Finn, o insulto é “um ato, observação ou gesto que expressa uma opinião bastante negativa de uma pessoa ou grupo” (Finn *apud* Guimarães, 2000: 33). Há também a definição de Oliveira (2005):

noção de **insulto moral**, como um conceito que realça as duas características principais do fenômeno: (1) trata-se de uma agressão objetiva a direitos que não pode ser adequadamente traduzida em evidências materiais; e (2) sempre implica uma desvalorização ou negação da identidade do outro.

O ensaio de Luis R. Cardoso de Oliveira (2005) *Direitos, insulto e cidadania (existe violência sem agressão moral?)* introduz algumas questões importantes sobre o insulto, que contribuem para explicar a insatisfação das vítimas. A situação que propicia a agressão verbal pode ensinar muito sobre o significado sociológico do insulto racial.

Apesar de o insulto racial aparecer com características próprias e implicações diversas em cada contexto, está frequentemente associado à dimensão dos sentimentos, cuja expressão desempenha um papel importante em sua visibilização.

Trata-se de direitos acionados ou demandados em interações que não podem chegar a bom termo por meio de procedimentos estritamente formais, e requerem esforços de elaboração simbólica da parte dos interlocutores para viabilizar o estabelecimento de uma conexão substantiva entre eles, e permitir o exercício dos respectivos direitos (Cardoso de Oliveira 2004a: 81-93).

Entretanto, a principal consequência, quando se transformam os crimes de prática de racismo em injúria, está no caminho que essas ações passam a percorrer no sistema penal, porque as ações acabam não tendo representação no período dos seis meses, e os casos são arquivados, extinguindo-se a punibilidade dos acusados.

As consequências da desclassificação acabam criando um padrão referencial, que é alimentado pelo uso da jurisprudência. Outra interpretação dada de forma inovadora foi a do Ministério Público de Pernambuco (MMPE). No Congresso “Construindo os Direitos Humanos no Estado da Pobreza”, promovido pelo MPPE, o promotor Roberto Brayner Sampaio, integrante do GT Racismo do MPPE, apresentou a tese intitulada *Racismo e injúria qualificada – inconstitucionalidade e questões procedimentais – decadência e prescrição*. O promotor defendeu a imputação do art. 140, § 3º, dado que ameniza uma violação de Direitos Humanos, considerando-a ação privada

e afastando a imprescritibilidade do racismo, como está garantido na Constituição Federal.

Segundo a tese do promotor, se a injúria trata da qualificação de racismo, o tipo penal teria de ser, da mesma forma, um crime imprescritível. Por que o tipo de injúria discriminatória dificulta a possibilidade da vítima de exercer seu direito à petição, já que está sob o prazo decadencial? A questão central é que, ao transformar-se em injúria, mesmo que qualificada, a Constituição de certa forma é desrespeitada, pois os direitos da vítima não são garantidos, já que a intenção do legislador foi qualificar o racismo previsto na Constituição como inafiançável e imprescritível.

### 3.5 O artigo 20 da Lei nº 7.716: práticas de racismo

O artigo 20 da Lei nº 7.716, de 1989, foi uma das conquistas importantes do movimento negro para a ampliação do entendimento do que vem a ser um ato de discriminação racial, ante a dificuldade de enquadramento das condutas expressas na Lei nº 7.716:

Art 20 – Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena – reclusão de um a três anos e multa

O verbo **praticar** é amplo, reflete qualquer conduta discriminatória e significa também qualquer conduta capaz de exteriorizar o preconceito ou revelar a discriminação, englobando gestos, sinais, expressões faladas ou escritas ou atos físicos. **Induzir** é fazer penetrar na mente de alguém ideia ainda não refletida, é incutir, mover, levar. **Incitar** é o ato de estimular (Santos, 1999).

Com o artigo 20, o importante é que a discriminação racial indireta também pode ser enquadrada. O delito não exige a produção de um resultado para se consumir.

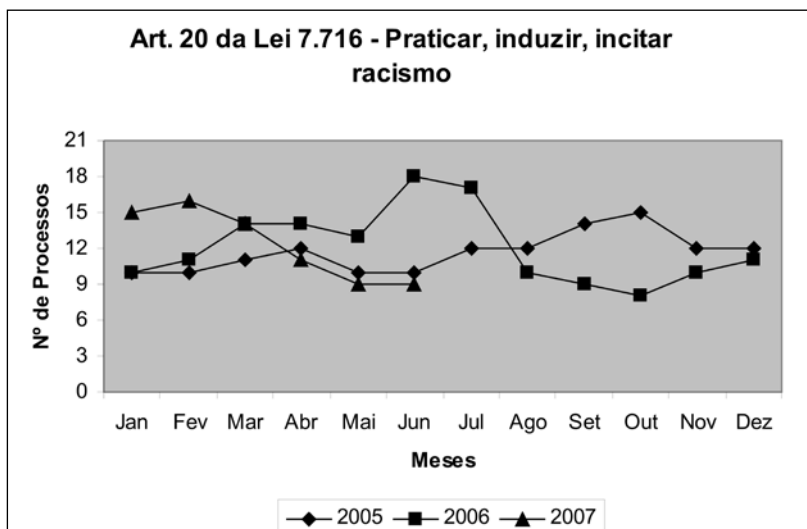
Ao debruçar-se sobre a Tabela 2 (Quadro Estatístico do TJRJ), os casos que foram enquadrados no artigo 20 da Lei nº 7.716 apresentaram os seguintes números totais/anos: 140 (2005), 145 (2006) e 74 (2007, até junho). Ao comparar-se ao total de ações penais têm-se os seguintes percentuais: 7,5% (2005), 5% (2006) e 4,7% (2007, até junho).

Os gráficos demonstram que há uma curva que indica uma permanência dos casos ao longo dos anos, não apresentando o mesmo crescimento quando se analisa o total de casos que chegam ao Tribunal. Era de esperar pelo menos uma curva que acompanhasse a linha de crescimento dos casos, mas não é o que ocorre, confirmando uma das



hipóteses acerca do sistema jurídico: não reconhece a existência da prática de racismo e a desqualifica para injúria.

**GRÁFICO 3 – Artigo 20 da Lei nº 7.716  
Rio de Janeiro, 2005 a 2007**



Fonte: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Núcleo dos Juizes Auxiliares – Ref. Processo no 176.737-2007 (Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007).

A Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, aliás, pelas assessorias especializadas dos Procuradores Gerais Luiz Antonio Guimarães Marrey e José Geraldo Brito Filomeno, adotou entendimento, para efeito de análise do art. 28 do Código de Processo Penal<sup>25</sup> de prevalência do art. 20 da Lei 7.716/1989 em relação ao art. 140, § 3º, do Código Penal (injúria qualificada), nos casos 'de ofensa proferida no limitado âmbito da comunicação direta e imediata entre agressor e vítima'<sup>26</sup>(Santos, 2001: 124).

<sup>25</sup> Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

<sup>26</sup> (...) a modalidade básica é de ação livre, sendo absolutamente irrelevante a circunstância de se tratar, como na espécie, de ofensa proferida no limitado âmbito de comunicação direta e imediata entre agressor e vítima. A interpretação da norma em apreço evidencia que o legislador deu concreção a um dos objetivos fundamentais da República, que traçou para si, na ordem constitucional inaugurada em 1988, o ideal de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da qual seja erradicada a marginalização e na qual seja possível promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º incs, I, III e IV, da CF). É a esse comando que se curvou o legislador, ao estender o âmbito típico do crime especial com o qual pretende inibir a sobrevivência em nossas relações sociais dos ominosos preconceitos hauridos do direito antigo, sob a qual a pessoa humana, por conta de dominação econômica e imperial, podia ser objeto e não sujeito de direitos. Esse propósito que é ratio essendi da incriminação, está confiado à tutela do Ministério Público que não pode desconsiderá-lo no exame dos casos que chegam ao seu conhecimento (...) (Santos, 2001:124-5).



Conforme a jurisprudência, houve três casos<sup>27</sup> que os promotores de justiça de São Paulo entenderam tratar-se de injúria qualificada e foram submetidos ao art. 28 do Código de Processo Penal, com a designação de novos promotores que ofereceram nova denúncia, aceita pelo Poder Judiciário, segundo informa Santos (2001: 125 e 126).

No registro do enquadramento de situações previstas na Lei nº 7.716, para além do art. 20, que aparecem na Tabela 2, encontram-se situações que se pode supor de violação dos direitos fundamentais (de ir e vir, direito do consumidor e direito ao trabalho), com base em pesquisas realizadas por Guimarães (2004), encontradas ao examinar boletins de ocorrência em delegacias de polícia de Salvador e de São Paulo.

Ao fazer os cálculos para conhecer os percentuais desses casos em relação ao conjunto de ações penais, encontram-se os seguintes dados: 4,5% (2005), 2,5% (2006) e 2% (2007 até junho). Evidencia-se uma tendência decrescente do percentual dos casos enquadrados nos outros artigos da Lei nº 7.716, ao longo dos anos, o que confirma que, para o judiciário, as práticas de racismo resumem-se à injúria. Parece um cenário que se consolidou, pouco importando se o número de ações penais cresceu ao longo do tempo. A resposta do sistema de justiça é a dissimulação, a desclassificação de práticas de racismo para injúria.

### 3.6 Análise das informações dos demais estados da Federação

Ao fazer o levantamento referente a crimes de racismo, encontram-se bases de registro feitas de formas diversas, uma vez que cada Tribunal utiliza uma base de dados e uma forma de registro diferente. Ao conseguir relatórios sobre o trabalho realizado nas Comarcas, de 2002 a 2007, conseguiu-se sistematizar o número de processos que estavam tramitando ou foram arquivados durante esse período.

---

<sup>27</sup> Os casos são os seguintes: EMENTA – “Agente que, expressando preconceito de raça e cor, afirma que o ofendido, por ser preto, deveria estar trabalhando na roça carregando fardo de feijão na cabeça. Não satisfeito, ainda afirmou que ele, além de preto, era mal-educado” (Boletim Informativo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais (CAO Criminal), Ministério Público do Estado de São Paulo, n. 10, p. 35, 1998).

2) EMENTA – Agente que, expressando preconceito de raça e cor, afirma que providenciará o despejo da vítima de seu imóvel pelo fato dela ‘ser pobre e preto’ (sic) (DOE; Poder Executivo, Seção I, Ministério Público, de 16/5/1998, p. 60).

3) EMENTA – Preconceito racial. Agente que se dirige ao ofendido, chamando-o de “seu negro, seu burro, macaco fedido, não é à toa que não gosto de negros, eu detesto negros. Oh! Raça maldita” (DOE; Poder Executivo, Seção I, Ministério Público, 16/5/2000, p. 24) (Santos, 2001:125).

Como a solicitação das informações e registros foi realizada durante o ano de 2007, nesse ano os dados fornecidos são incompletos, variando de acordo com a capacidade de resposta de cada um dos Tribunais.

Outra constatação é mostrada nos gráficos e tabelas sobre ações penais com base na Lei nº 7.716/1989, em que estudos de Santos (1989) revelaram que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixa é a condição social à qual pertencem.

Os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades econômicas em reconhecer um problema que os afeta como sendo um problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar a reparação jurídica (Santos: 1983: 48).

Segundo o relator especial das Nações Unidas sobre a Independência dos Juízes e Advogados<sup>28</sup>, a falta de acesso à justiça se agrava no caso de grupos sociais discriminados ou marginalizados. Na missão realizada no Brasil, o relator recebeu denúncias de casos judiciais relativos a esses grupos, que alegavam ter sofrido violações de seus direitos e, ao mesmo tempo, ter sido revitimizados pelo sistema judicial, que reproduz as discriminações e os preconceitos na administração da justiça. Entre os grupos, ele citou pessoas de poucos recursos econômicos, quilombolas e afrodescendentes. O relatório informa que:

O desejo de recorrer aos tribunais para resolver não é suficiente para que a iniciativa seja de fato tomada. Quanto mais baixo é o estrato socioeconômico do cidadão, menos provável é que conheça advogado ou que tenha amigos que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde e como e quando pode contatar o advogado, e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais (Santos: 1989: 49).

O que vamos perceber é que nos estados, independentemente do percentual de negros (pretos e pardos), há um acesso diferenciado à justiça que se explica pela hipótese apresentada nos estudos de Boa-

---

<sup>28</sup> O relator especial sobre a Independência dos Juízes e Advogados tem por atribuição investigar qualquer alegação substancial de violação que lhe for transmitida, quer por organizações não governamentais, quer por indivíduos. Com base nas informações prestadas, o relator especial atua nos governos denunciados por meio do envio de uma carta de alegação e de um apelo urgente para apurar e/ou chamar sua atenção sobre esses casos.

ventura Sousa Santos (1989) e no Relatório<sup>29</sup> do relator Especial das Nações Unidas sobre a Independência dos Juízes e Advogados.

O acesso à justiça, e ainda mais especificamente nos casos de crimes de racismo, é um fenômeno complexo relacionado a fatores sociais, econômicos e culturais, mas, principalmente, à mobilização social.

Os relatórios anuais de processos com base na Lei nº 7.716/1989 dos tribunais de justiça dos estados de Rondônia, Santa Catarina, Mato Grosso, Alagoas e Rio Grande do Sul possibilitaram a elaboração das seguintes tabelas e gráficos:

a) O estado de **Rondônia**<sup>30</sup> tinha, em 2007, uma população estimada em 1.595.000 habitantes, com uma distribuição percentual, por cor ou raça, de 64.6% de população negra (preta, 5,8%; parda, 58,8%), 34,4% de brancos e 1% de população indígena.

A Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia forneceu o registro de dezoito casos no período de 2002 a 2007 (Gráfico 6). Embora sejam dados modestos, são importantes para demonstrar que, ao longo dos anos estudados, evoluíram segundo uma curva em crescimento contínuo. Ademais, o movimento negro no estado de Rondônia está vinculado à história da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, em cuja primeira fase de construção, ainda no século XIX, foram contratados grupos de negros caribenhos<sup>31</sup>. Esses trabalhadores haviam construído, com extremo sucesso, o Canal do Panamá. Tinham experiência em trabalhar num ambiente tropical hostil como as selvas panamenhas, aliada à escolaridade, que era elevada em comparação à dos brasileiros.

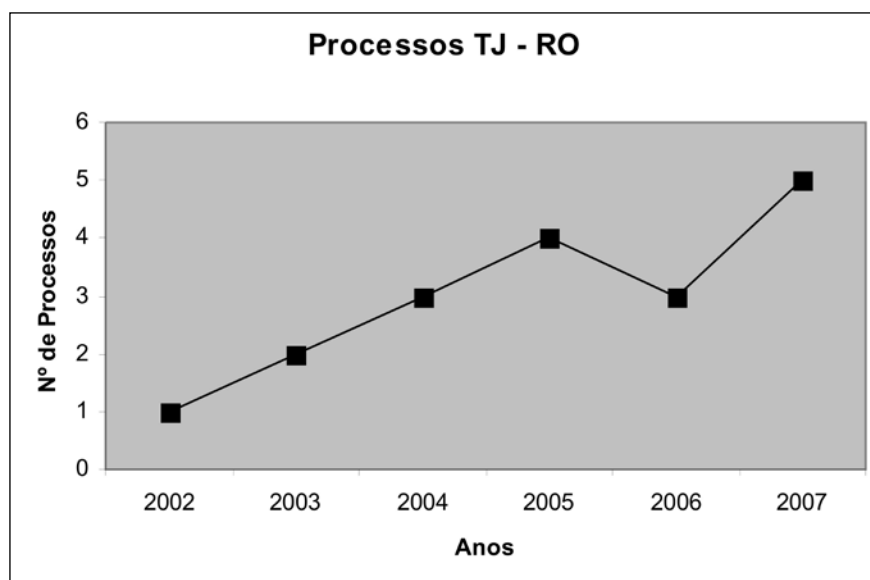
---

<sup>29</sup> Comissão de Direitos Humanos, 61ª sessão, Informe apresentado por Leandro Despouy, relator especial sobre a independência dos juízes e advogados, E/CN.4/2005/60/Add.3. (22 de fevereiro de 2005) <http://www.ohchr.org/SP/Countries/LACRegion/Pages/BRIndex.aspx>.

<sup>30</sup> Dados retirados do documento Panorama FIPPIR – Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial – Brasília: Secretaria Especial de Promoção de Igualdade Racial – SEPPIR, 2009, p. 49.

<sup>31</sup> informações <http://www.pakaas.net/estr1.htm>.

GRÁFICO 4 – Processos do Tribunal de Justiça de Rondônia  
2002 a 2007



Fonte: Corregedoria-Geral da Justiça – DA-DECOR-CG, Porto Velho, 15 de agosto de 2007.

Procedentes de diversos países caribenhos (Barbados, Trinidad, Jamaica, Santa Lúcia, Martinica, São Vicente, Guianas, Granadas e outras ilhas das Antilhas), esses negros de formação protestante e idioma inglês eram, de forma geral, denominados “barbadianos”.

Além dessas, várias outras naturalidades se fizeram representar no contingente de trabalhadores da ferrovia, como italianos, norte-americanos, ingleses, gregos, indianos, espanhóis e portugueses, recriando na Amazônia o mito bíblico de uma nova Babel do imperialismo. Contudo, parece ter predominado esse conjunto de operários caribenhos.

Os barbadianos exerceram importante influência na formação da consciência negra na população de Rondônia. Entretanto, esta é uma história que precisa ser aprofundada com entrevistas e contatos realizados com os descendentes. Ficou claro que representavam uma certa elite, pois, além de operários, ocupavam cargos administrativos e a maioria era alfabetizada, o que até hoje os distingue do conjunto da população negra de Rondônia.

**b)** O estado de **Alagoas**<sup>32</sup> tinha, em 2007, uma população estimada em 3.092.000 habitantes, e uma distribuição percentual, por cor ou raça,

<sup>32</sup> Dados retirados do documento Panorama FIPPIR – Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial – Brasília. Secretaria Especial de Promoção de Igualdade Racial – SEPPPIR, 2009, p. 9.

de 69,2% de população negra (preta 3,8% e parda 65,4%), e de 30,6% de população branca.

Alagoas é o estado cujo índice de desenvolvimento humano para pretos e pardos é pior, e também onde há mais desigualdade. O indicador de desenvolvimento humano dos brancos é 17,7% maior que o dos negros. Na outra ponta, da menor desigualdade, está Rondônia, onde essa diferença é de 5,6%.

A região com menor fosso racial é o Norte, onde o índice dos brancos supera em 7,2% o dos negros, e a com o maior fosso é o Sudeste (9,3%).

Alagoas tem uma história de mobilização do movimento negro, importante e referencial para o país, pois é onde se localizava o Quilombo de Palmares, o mais emblemático para a população negra brasileira. Desde a década de 1980, Palmares e a figura de Zumbi tornaram-se símbolo de resgate da história do negro brasileiro.

As organizações negras, lideradas por Abdias do Nascimento (RJ), Lélia Gonzáles (RJ), Hamilton Cardoso (SP), João Jorge (BA), Dulce Cardoso (SP), Arnaldo Xavier (SP) e outras lideranças do movimento negro promoveram, em 1983, uma marcha à Serra da Barriga, no estado de Alagoas. Foi um processo de mobilização nacional, concentrando esforços de entidades do país inteiro, que resultou finalmente no tombamento da Serra da Barriga, em 1985.

Esse movimento foi coordenado pelo professor Zezito Araújo, da Universidade Federal de Alagoas, que conduzia as discussões sobre a constituição do Memorial Zumbi dos Palmares. Entre as entidades alagoanas, destacou-se a Associação Cultural Zumbi (ACZ), que mais tarde se vincularia ao Memorial, constituindo uma espécie de conselho composto por algumas representações nacionais. O Memorial Zumbi tinha por objetivo criar um acervo na Serra da Barriga, que concentraria tanto documentos como assuntos referentes à questão negra.

Durante esse processo, surgiu também a Fundação Cultural Zumbi dos Palmares (Fundação Zumbi), órgão diretamente ligado à Prefeitura do Município de União dos Palmares, que também prestou grande contribuição para o tombamento da Serra.



FOTO 2 – Placa comemorativa do tombamento da Serra da Barriga  
Alagoas, 1985



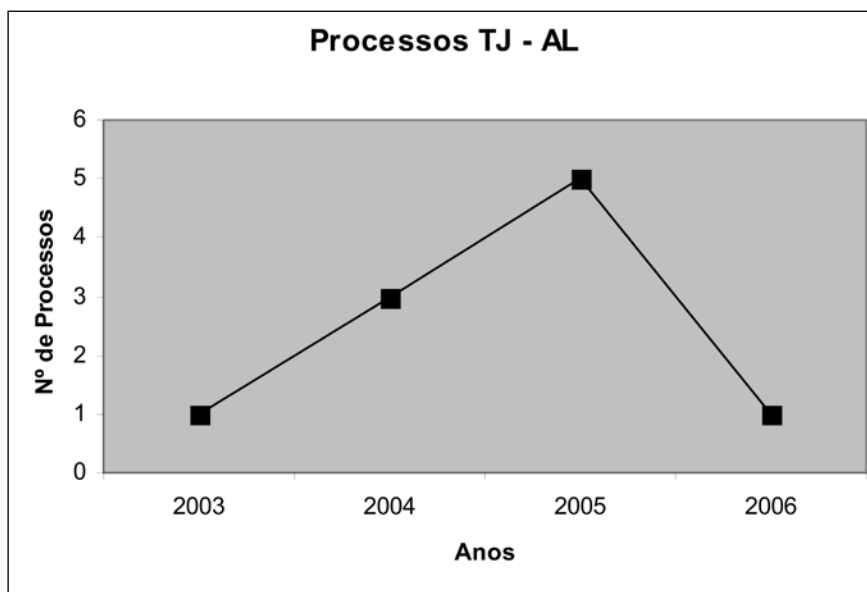
Fonte: Revista *Palmares*, Ano IV, n. 4 – Out. 2008, p. 10.

Enfim, Alagoas mantém uma tradição de organização do movimento negro que está diretamente ligada à figura de Zumbi e à preservação da Serra da Barriga.

Os dados fornecidos pela Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas apresentam dez casos no período de 2003 a 2006, apontando também uma curva de crescimento com uma queda no número de ações penais no ano de 2006. Ficou evidenciado que não houve articulação do movimento negro relacionada com a assistência jurídica às vítimas. A OAB de Alagoas, em alguns momentos no final da década de 1990, teve algumas iniciativas, mas por falta de apoio material os resultados foram sempre modestos:



GRÁFICO 5 – Processos do Tribunal de Justiça de Alagoas  
2003 a 2006



Fonte: Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – Maceió, 25 de julho de 2007.

c) O estado da **Paraíba**<sup>33</sup> contava, em 2007, uma população estimada em 3.655.000 habitantes, cuja distribuição percentual, por cor ou raça, era de 63% de população negra (preta e parda), 36,6% de brancos e a população amarela ou indígena chegava a somente 0,1%.

Em uma articulação dos Agentes da Pastoral Negros da Paraíba, Movimento Negro, Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Maria Alves, Conselho de Psicologia da Paraíba e do Rio Grande do Norte e Curadoria de Defesa dos Direitos do Cidadão do Ministério Público da Paraíba, foi organizada uma atuação conjunta de assistência a vítimas de discriminação racial.

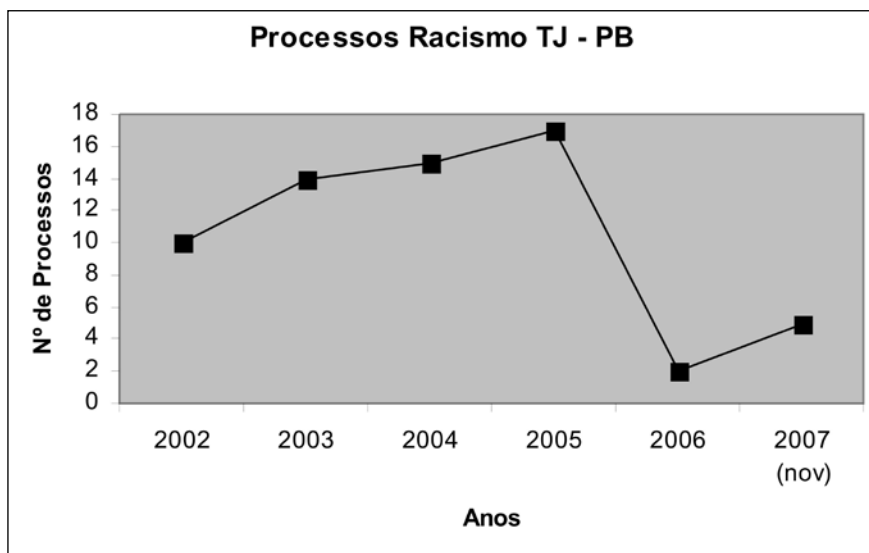
O Ministério Público da Paraíba, desde 1998, realiza trabalhos de formação e divulgação sobre a legislação antidiscriminatória. Isso se traduz em um bom registro dos casos de racismo que, conforme o relatório da Corregedoria-Geral da Justiça da Paraíba, totaliza 136 ações penais no período de 2002 a novembro de 2007.

Conforme demonstra o gráfico 8, houve, em 2005, um declínio acentuado de casos, que começaram a retomar seu crescimento no ano de 2007. O que é importante destacar é que, diferentemente de Alagoas,

<sup>33</sup> Dados retirados do documento Panorama FIPIR – Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial – Brasília. Secretaria Especial de Promoção de Igualdade Racial – SEPPIR, 2009, p. 35.

que também é um estado pobre, a articulação do Ministério Público da Paraíba com a sociedade civil, em especial o movimento negro, fez toda a diferença.

GRÁFICO 6 – Processos do Tribunal de Justiça da Paraíba  
2002 a 2007



Fonte: Corregedoria-Geral da Justiça – TJPB. Processo n. 2007.0671-3- João Pessoa, 6 de novembro de 2007.

d) O estado de **Mato Grosso**<sup>34</sup> contava com uma população estimada, em 2007, de 2.920.000 de habitantes com a distribuição percentual, por raça ou cor, de 64,5% de população negra (preta, 7,8%; parda, 54,6%) e 35,5% de população branca.

Entre os grupos de ativistas negros que surgiram no país no final da década de 1970 e início de 1980, encontrava-se o Grupo de Consciência Negra (Grucon), de Mato Grosso, que se tornou uma das entidades formadoras da consciência negra no estado.

Segundo Matos (1999), o Grucon foi iniciado pelo ativista Geraldo Henrique Costa e outros membros das Comunidades Eclesiais de Base de diferentes igrejas de Cuiabá. O Grucon organizou-se em núcleos em Cuiabá, Rondonópolis e Livramento (Mata-Cavalo). Esses núcleos elaboraram suas atividades de acordo com a emergência dos problemas demandados e a programação feita anualmente nas assembleias estaduais e nacional.

<sup>34</sup> Dados retirados do documento Panorama FIPPIR – Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial – Brasília. Secretaria Especial de Promoção de Igualdade Racial – SEPPIR, 2009, p. 27.

A ação política do Grucon colocou a sociedade cuiabana frente a frente com questões de democratização da educação, discutindo a autoestima da criança negra e as ações afirmativas. Publicação de artigos nos jornais locais, realização de oficinas de estética (tranças e maquiagem) e de danças afro e o discurso elaborado na tradição *griot* (oral) marcaram a ação pedagógica do grupo, no que diz respeito à dimensão transformadora e formadora de consciência na escola e na mídia cuiabana como espaço de relações sociais em que é possível promover a sociabilidade de integração do negro na sociedade civil (Matos, 1999).

Entre os resgates históricos realizados por lideranças do movimento negro de Mato Grosso também está a história da presença de soldados negros, ex-escravos ou não, que lutaram em pelo menos três dos quatro exércitos dos países envolvidos na Guerra do Paraguai (1864-1870). Os exércitos paraguaio, brasileiro e uruguaio tinham batalhões formados exclusivamente por negros. Como exemplos, tem-se o Corpo dos Zuavos<sup>35</sup> da Bahia e o batalhão uruguaio Florida. Escravos propriamente ditos, engajados como soldados, lutaram comprovadamente nos exércitos paraguaio e brasileiro. Tomaram parte na Guerra do Paraguai, nos Corpos de Voluntários da Pátria, unidades chamadas de Zuavos Baianos, cujo sacrifício faz parte dessa conquista social pela cidadania. Organizadas entre negros do Nordeste, de acordo com o que relatou o general Paulo de Queiroz Duarte, instituíram-se com “grande entusiasmo”. Todos os componentes dessas unidades eram afrodescendentes, dos soldados aos oficiais (Toral, 1995).

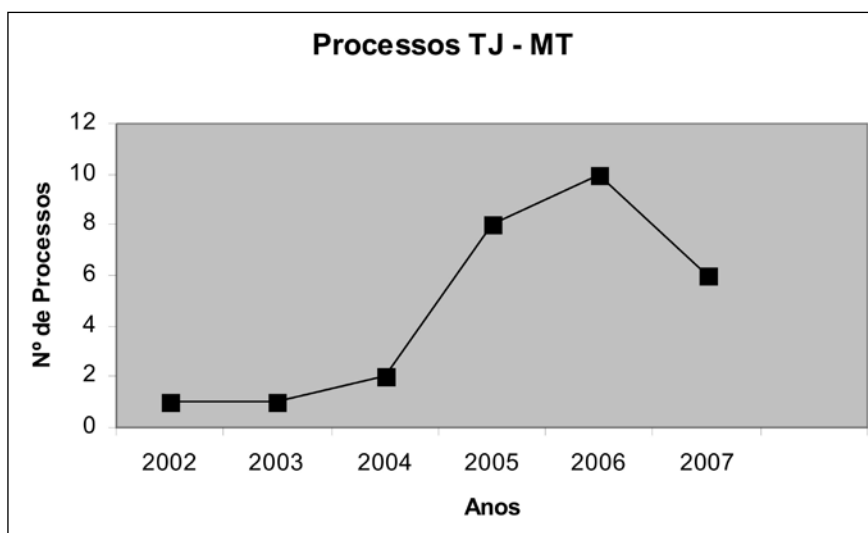
Vinculado ao governo mato-grossense, existe o Conselho Estadual dos Direitos do Negro do Estado de Mato Grosso, que é uma instituição constituída de forma paritária (integrada por membros da sociedade civil e do governo) e deliberativa. Propõe, articula e acompanha a realização de ações públicas para a população negra nas áreas de saúde, educação, emprego e renda, habitação, cultura e juventude, entre outras.

Conforme dados fornecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso, no período de 2002 a agosto de 2007 somaram-se um total de 28 ações, sendo 20 classificadas como injúria e oito enquadradas no artigo 20 da Lei nº 7.716. Percentualmente, tem-se 71,5% de ações por injúria e 28,5% por prática de racismo.

---

<sup>35</sup> Disponível no site: [http://www.palmares.gov.br/005/00502001.jsp?ttCD\\_CHAVE=176](http://www.palmares.gov.br/005/00502001.jsp?ttCD_CHAVE=176).

GRÁFICO 7 – Processos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso  
2002 a 2007



Fonte: Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso, ofício n. 941-2007-DAPI-CGJ- Cuiabá, 16 de agosto de 2007.

O gráfico 9 aponta um crescimento do número de ações penais, embora o fenômeno identificado no estudo dos dados do TJRJ se reproduza também no TJMT: a mesma tendência de uma desclassificação dos casos de racismo para o enquadramento como injúria.

e) O estado de **Santa Catarina**<sup>36</sup>, com população estimada em 6.066.000 habitantes em 2007, contava com uma distribuição percentual, por cor ou raça, de 13% de população negra (pretos, 3,6%, e pardos, 9,4%), 86,6% de brancos e 0,4% de população amarela ou indígena.

As organizações do movimento negro atuam em todas as regiões do estado de Santa Catarina. Na década de 1960, foram fundadas, em Florianópolis e em Blumenau, as primeiras entidades, mas foi em 1980 que ocorreu a expansão com instituições de cunho estadual ou que representavam outras de âmbito nacional. Em Santa Catarina, a aproximação do movimento negro com o movimento sindical representou uma importante aliança, sendo um dos polos de desenvolvimento do movimento negro no meio sindical.

O convênio entre a Universidade Federal de Santa Catarina e países africanos, intermediado pelo Ministério das Relações Exteriores e uma das entidades do movimento negro – o Centro de Cultura Afro-Brasileiro (Cecab) –, que possibilita o intercâmbio de estudan-

<sup>36</sup> Dados retirados do documento Panorama FIPPIR – Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial – Brasília. Secretaria Especial de Promoção de Igualdade Racial – SEPPPIR, 2009, p. 53.

tes de países africanos, especialmente aqueles que se libertaram do colonialismo português, foi uma das primeiras ações desse gênero nascida em um estado brasileiro, ainda na década de 1980.

No ano de 1986, reunindo estudantes universitários e militantes negros na luta contra o racismo, foi criado o Núcleo de Estudos Negros (NEN), uma organização a serviço do Movimento Negro de Santa Catarina que definiu programas de ação nas áreas da Educação, Justiça, Trabalho e Cidadania. Um destes era o “Programa de Justiça e Direitos Humanos”, cujo objetivo era atender às vítimas de violência racial através de uma rede de solidariedade que envolvia entidades, movimentos, organizações e indivíduos. O programa possuía um histórico de iniciativas de discussão e combate ao racismo, e entre suas principais atividades pode-se destacar o Curso de Formação de Operadores Jurídicos sobre Racismo, Discriminação Racial e Preconceito, que reuniu profissionais da área jurídica de todo o Brasil com a proposta de instrumentalizá-los, a partir do estudo e da pesquisa, para a defesa da igualdade racial enquanto direito humano.

Esse programa levou à discussão da demarcação de terras remanescentes de quilombos com base na garantia constitucional, para vários locais de Santa Catarina, por meio do “Projeto Comunidades Negras Rurais”, com o apoio de parceiros como o Incra, o Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural Nacional (Iphan) e o Instituto do Patrimônio Histórico de Florianópolis (IPUF). O Programa de Justiça atuou também na discussão dos Direitos Humanos no âmbito nacional e internacional, contando com parcerias com o Centro de Justiça Global, *Coalición de Ong Latino Americanas por los Derechos Humanos*, *International Human Rights Law Group*, Cejil, *Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH)* e o Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (Cesusc).

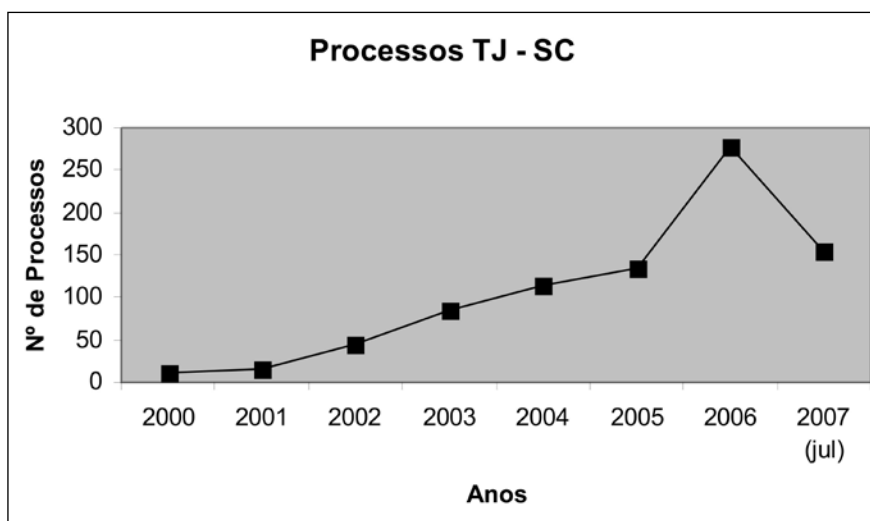
Uma das ações mais marcantes da militância do movimento negro lideradas pelo NEN, que teve repercussão nacional, foi o caso de racismo envolvendo um trabalhador negro das Centrais Elétricas do Sul do Brasil (Eletrosul), que faz parte das grandes vitórias da luta contra o racismo.

Logo no início do governo Collor (1990-1992), que promoveu a liberalização comercial e a privatização, uma reforma administrativa do aparelho do Estado resultou na demissão ou dispensa de 112 mil funcionários públicos, entre celetistas não estáveis, ocupantes de cargos comissionados e de funções de assessoramento superior; além disso, 45 mil servidores optaram por se aposentar. Collor ainda tentou alterar

o regime de estabilidade do servidor público, mas como essa reforma não tinha uma proposta definida, as intervenções realizadas culminaram em uma maior desorganização do setor público. O que pretendia ser a modernização do serviço público revelou-se, afinal, uma estratégia de desmonte, que se extinguiu pela postura autoritária e de confronto com os servidores públicos que foi adotada.

A Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina apresentou um relatório com 837 ações penais no período de 2000 a julho de 2007. O gráfico 4 mostra um crescimento ao longo do tempo, curva que acompanha o que ocorre em estados como o Rio de Janeiro.

**GRÁFICO 8 – Processos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
2000 a 2007**



Fonte: Corregedoria-Geral da Justiça, ofício 2118; 2007CGJ-TJ-SC, Florianópolis, 16 de agosto de 2007.

O coordenador-geral do Núcleo de Estudos Negros (NEN), João Carlos Nogueira, relatou que a análise de 53 denúncias gerou processos de 1995 a 1999 no estado. Destes, 17 ainda estavam em andamento em 1999. Foram arquivados 73% dos casos, por falta de provas ou desistência das vítimas, e em 27% houve acordos ou decisões que condenaram os agressores à prestação de serviços à comunidade. “A população passou a denunciar mais. Antes de 1995 os registros eram raros”, afirmou. Conforme Nogueira, a expectativa das vítimas era de que dificilmente conseguiriam levar os agressores à prisão, mas nem por isso deixavam de denunciar<sup>37</sup>.

<sup>37</sup> Disponível em <http://www1.an.com.br/1999/mar/21/0ger.htm>.



Outras constatações do NEN: mais de 50% dos casos aconteceram no mercado de trabalho; entre 20% e 25%, nas relações cotidianas; o restante, nas escolas e em espaços públicos. Quem mais denunciou foram os trabalhadores que ganhavam entre dois e cinco salários mínimos; os que ganhavam acima disso preferiram resolver o caso por conta própria, temendo perda do emprego ou repercussões sociais. Durante o Carnaval, as denúncias no NEN, em média três por semana, mais que dobraram. Nessa época, a visibilidade, que não acontece na maior parte do ano, torna os negros mais expostos às agressões.

Dados do programa SOS Racismo, que resultaram no “Dossiê contra a Violência Racial em Santa Catarina”, de 1998, mostraram que as denúncias recebidas pelo Núcleo, Centro de Atendimento à Vítima de Crime (Cevic), CDHGF e Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entre outras entidades ou pessoas que lutam contra a prática do crime, superaram em muito os números constantes dos arquivos da Secretaria de Segurança Pública, de onde vieram os dados revelados pelo NEN.

A luta contra o racismo é dura, longa, deixa sequelas e os resultados poucas vezes são os esperados pelas vítimas. O aparato legal para a punição dos crimes existe, mas as vítimas se deparam com dificuldades já no ato da denúncia nas delegacias de polícia. Insensibilidade, pouco caso e resistência à classificação do crime como racismo exasperam os denunciadores, que muitas vezes desistem de apresentar queixa, quando não resistem e até mesmo reagem à violência.

**f) O Rio Grande do Sul**<sup>38</sup> tinha, em 2007, uma população estimada de 11.103.000 habitantes, com uma distribuição percentual, por cor ou raça, de 17,3% de população negra (preta 5,9% e parda 11,4%), 82,3% de brancos e 0,4% de população amarela ou indígena.

A presença do negro no Rio Grande data de 1635, quando irrompeu, nos vales dos rios Taquari e Jacuí, a Bandeira de Raposo Tavares, composta de 120 portugueses e mil indígenas tupis. É possível que o negro tivesse entrado anteriormente, pois foi verificada sua presença nas Missões dos Jesuítas do Rio Grande do Sul. Nas bandeiras paulistas que expulsaram os jesuítas, havia presença de negros nos seus contingentes (Bento, 1976).

Uma das contribuições do negro no Rio Grande do Sul é a sua presença no serviço militar, seja na condição de escravo ou de homem livre. Bento (1976: 61), citando Arthur Ramos, afirma que “no Rio Grande do

---

<sup>38</sup> Dados retirados do documento Panorama FIPIR – Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial – Brasília. Secretaria Especial de Promoção de Igualdade Racial – SEPPIR, 2009, p. 47.

Sul, em fins do século XVIII e começo do XIX, o negro foi um dos arquitetos da sociedade rural e militar criada nesta região através de prolongadas lutas”. Há que se registrar que a mulher negra, livre ou na condição de escrava, também fazia parte na retaguarda dos exércitos.

Na rica história gaúcha da presença dos negros, há um destaque para a participação dos negros na Revolução Farroupilha (1835-1845), que se deu através de escravos que, por sua bravura e heroísmo, receberam o nome de Os Lanceiros Negros. Lutaram por sua liberdade, que seria obtida por alforria, embora a Revolução Farroupilha atendesse ao interesse dos grandes latifundiários gaúchos descontentes com o governo central.

Segundo a história, foram exterminados em razão do acordo de paz estabelecido com as forças do Império, que não concordavam com a concessão de cartas de alforria prometidas. Em documentos guardados pelo Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul, há uma mensagem (“reservadíssima”) de Caxias, dando instruções precisas ao Coronel Moringue, no ataque a Porongos, o denominado Ofício de Caxias a Moringue.<sup>39</sup>

Em tratativas firmadas entre o Duque de Caxias e David Canabarro, ficou traçada a sorte dos lanceiros. Caxias ordenou que o Coronel Francisco Pedro de Abreu atacasse o acampamento farroupilha no dia

---

<sup>39</sup> Sr. Coronel Francisco Pedro de Abreu, comandante da 8ª. Brigada do Exército Reservadíssima de Caxias

Ilmo sr.

Regule suas marchas de maneira que no dia 14 às 2 horas da madrugada possa atacar a força ao mando de Canabarro, que estará nesse dia no Cerro dos Porongos. Não se descuide de mandar bombear o lugar do acampamento de dia, devendo ficar bem certo de que ele há de passar a noite nesse mesmo acampamento. Suas marchas devem ser o mais ocultas que possível seja, inclinando-se sempre sobre a sua direita, posso afiançar-lhe que Canabarro e Lucas ajustaram ter as suas observações sobre o lado oposto. No conflito poupe o sangue brasileiro quando puder, particularmente da gente branca da Província ou índios, pois bem sabe que essa pobre gente ainda nos pode ser útil no futuro. A relação junta é das pessoas a quem deve dar escápula se por casualidade caírem prisioneiras. Não receie da infantaria inimiga, pois ela há de receber ordem de um ministro e do seu General-em-Chefe para entregar o cartuchame sob pretexto de desconfiança dela. Se Canabarro ou Lucas, que são os únicos que sabem de tudo, forem prisioneiros, deve dar-lhes escápula de maneira que ninguém possa nem levemente desconfiar, nem mesmo os outros que eles pedem que não sejam presos, pois V.Sa. bem deve conhecer a gravidade deste secreto negócio que nos levará em poucos dias ao fim da revolta desta província. Se por acaso cair prisioneiro um cirurgião ou boticário de Santa Catarina, casado, não lhe reviste a sua bagagem e nem consinta que ninguém lhe toque, pois com ele deve estar a de Canabarro. Se por fatalidade não puder alcançar o lugar que lhe indico no dia 14, às horas marcadas, deverá diferir o ataque para o dia 15, às mesmas horas, ficando bem certo de que neste caso o acampamento estará mudado um quarto de légua mais ou menos por essas imediações em que estiverem no dia 14. Se o portador chegar a tempo de que esta importante empresa se possa efetuar, V. Sa. lhe dará 6 onças, pois ele promete-me entregar em suas mãos este ofício até as 4 horas da tarde do dia 11 do corrente. Além de tudo que lhe digo nesta ocasião, já V. Sa. deverá estar bem ao fato das coisas pelo meu ofício de 28 de outubro e por isso julgo que o bote será aproveitado desta vez. Todo o segredo é indispensável nesta ocasião e eu confio no seu zelo e discernimento que não abusará deste importante segredo. Deus vos guarde a V.Sa. Quartel General da Presidência e do Comando em Chefe do Exército em marcha nas imediações de Bagé, 9 de novembro de 1844. Barão de Caxias (Hasse & Kolling, 2005:17-8).

14 de novembro de 1844 e que o mesmo não temesse o resultado do confronto, pois a infantaria farroupilha, composta por escravos, estaria desarmada, por ordem de Canabarro, conforme o “acordo secreto” entre ambos. Desta forma, com o auxílio de Canabarro, a infantaria negra foi covardemente massacrada. Como prova inequívoca de que o alvo eram somente os lanceiros negros, escreveu Caxias a Abreu: “No conflito, poupe sangue brasileiro quando puder, principalmente de gente branca da província ou índios, pois bem sabe que esta pobre gente ainda nos pode ser útil no futuro” (Hasse e Kolling, 2005: 17).

Mas, afinal, quem eram os lanceiros negros, que alimentaram a imagem e o orgulho dos negros do Rio Grande do Sul? Eram homens ágeis que utilizavam tática de guerrilha, faziam a guerra à base de recursos locais, movimentando-se rapidamente a pé ou a cavalo, carregavam pouquíssima bagagem, montavam quase em pelo à moda charrua, usavam lanças de três metros, manejavam adagas e também serviam-se de armas de fogo. Atuavam na linha de frente formando uma floresta de lanças amedrontando os inimigos gritando. Não portavam escudos protetores; para amortecer ou desviar os golpes utilizavam os ponchos. Considerados hábeis no jogo do talho, nome dado pelo gaúcho à esgrima simulada com a faca, adaga ou facão, sua indumentária era simples: camisa e calça curta de algodão, um colete de couro protegendo o tronco, um chiripá sobre as coxas, sandálias de couro cru e uma faixa vermelha na cabeça. Com essa descrição, feita por Hasse e Kolling (2005), ficam muitas perguntas sobre a origem e o destino desses homens, mas esta é parte de uma história que está sendo escrita pelos historiadores para o resgate da autoestima do negro no Brasil.

Entretanto, o medo que despertavam esses homens em batalha, e o exemplo que ficava para outros escravos penetrou nas jovens gerações do final do século XIX e de todo o século XX, com a criação da imprensa para os negros, um instrumento de comunicação, congregação e luta para a comunidade. Em 1892 surgia o jornal *O Exemplo* que, sofrendo interrupções, foi publicado até 1919. Criado por um grupo de negros que costumava se reunir na barbearia na Rua dos Andradas, teve entre seus diretores Esperidião Calisto, considerado pelo então sociólogo Fernando Henrique Cardoso como um dos maiores líderes e lutadores negros do fim do século XIX em Porto Alegre (Moraes, 2000).

Nesta mesma linha surgiram outros jornais, como *A Cruzada* (Pelotas, 1905), *A Navalha* (Santana do Livramento, 1931) e *A Revolta* (Bagé, 1925) e o semanário *A Alvorada*, também de Pelotas, que durou de 1907 a 1965. Em 1977 alguns intelectuais negros criaram o grupo Tição, que

tinha por objetivo discutir a questão negra. Foi uma das publicações de maior impacto nacional pelo projeto gráfico, qualidade fotográfica e o conteúdo que, para os anos de 1970, era revolucionário; a ideia original foi de Daisy Barcellos e Jorge Freitas (Moraes, 2000).

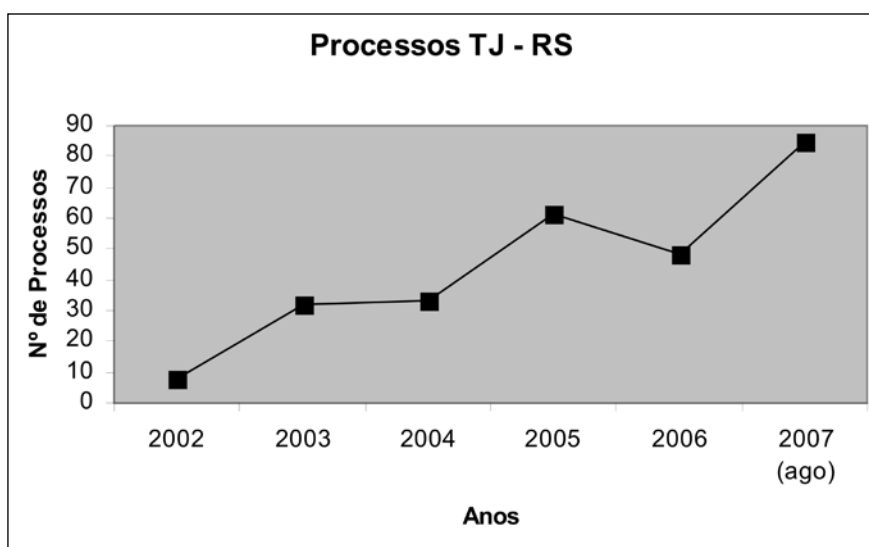
A grande contribuição do movimento negro gaúcho sem dúvida está na evocação do dia 20 de novembro como data negra. A ideia, lançada nacionalmente em 1971 pelo Grupo Palmares, de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, teve seu criador e grande inspirador na figura do poeta Oliveira Silveira (2003: 24).

O 20 de novembro, a partir de 1971, passou a ser considerado um marco divisório na luta do movimento negro, quando, influenciado pela história de luta dos países africanos pela libertação, pelo movimento civil dos negros norte-americanos e pela ideia de negritude, as comemorações em torno de Zumbi dos Palmares passaram a ser celebradas nacionalmente, tornando-se feriado em diversos municípios e estados da federação.

A história recente do movimento negro no Rio Grande do Sul é uma luta de muita resistência, que é traduzida pelo expressivo número de casos de discriminação racial existentes no Tribunal de Justiça.

Os dados a seguir mostram que o número de casos tem crescido, com exceção do ano 2006, que mostra uma queda, mas, mesmo assim, totalizando 267 casos, no período de 2002 a 2007.

**GRÁFICO 9 – Processos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  
2002 a 2007**



Fonte: Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, agosto, 2007.

### 3.7 A vitória do movimento negro – Vicente Francisco do Espírito Santo: a exceção<sup>40</sup>

Neste caso, permito-me dar um depoimento pessoal. Fui apresentado ao Vicente Espírito Santo por volta do ano de 1995, na cidade de Florianópolis, e acompanhei o caso até o seu desfecho no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Em alguns momentos, explico os contatos e informações que obtive dessa convivência.

FOTO 3 – Vicente Espírito Santo



Fonte: <http://www.nen.org.br/casos.htm>

A primeira vez que o vi e solicitei que me contasse sua história foi em um jantar promovido pelo vereador de Florianópolis Márcio de Souza. Foram algumas horas de conversa e o que mais me impressionou foi a perseverança e a convicção de seus direitos como cidadão durante os anos de tramitação do processo.

Vicente Francisco do Espírito Santo, técnico em telefonia das Centrais Elétricas do Sul do Brasil (Eletrosul), onde trabalhava há 17 anos, na época com 43 anos de idade, casado, dois filhos, foi despedido sem justa causa, em março de 1992. Fazia parte dos milhares de trabalhadores que sofreram com a política de desmonte do serviço público. No seu caso havia um componente a mais: o chefe da seção onde trabalhava manifestou sua opinião em reunião fechada de seleção dos

<sup>40</sup> O caso relatado está disponível no site: <http://www.nen.org.br/casos.htm>.



que iriam ser demitidos e, com um bilhete, disse que pretendia “clarear o ambiente”.

A primeira reação de Vicente ao saber o porquê de sua demissão foi adoecer e ser internado em um hospital. Em seguida, por meio de ofício, recorreu ao presidente da empresa, que nomeou uma comissão de sindicância. Colheram-se vários depoimentos, inclusive o bilhete que relatava o fato. O chefe confirmou a frase, mas alegou que o tom foi de brincadeira.

Sozinho, demitido, doente, desempregado, com dívidas, buscou apoio na família e na religião. Vicente, assim mesmo, recusou-se a assinar a rescisão contratual. Todo o período do processo, aliás, foi de sucessivos problemas de saúde gerados pelo estresse ao qual estava submetido. Sua autoestima foi duramente afetada e os remédios antidepressivos que lhe receitaram a partir desta primeira ida ao hospital o acompanharam até há bem pouco tempo.

Para manter a família, e vivendo na expectativa de retornar ao emprego na Eletrosul, conseguiu alguns trabalhos. Foi vendedor de brinquedos pedagógicos, trabalhou em um consórcio de eletrodomésticos e também foi vendedor de purificadores de água, na principal rua da cidade. O impressionante é que, para cada cliente que ele conseguia, contava a história de sua demissão por questões de racismo. Recorrer à religiosidade foi importante, porque as barreiras pareciam intransponíveis, com uma família para sustentar e endividado. Graças à sua fé religiosa, obtinha forças para superar as mudanças de comportamento, que iam da euforia à depressão.

Vicente contou a mesma história para muita gente e esta história acabou, anos depois, virando um documentário. O repetir os acontecimentos de forma calma e pausada, sem pressa e com detalhes me impressionou, pois as vítimas de racismo têm vergonha de contar o que sofreram e transformam sua dor em um motivo de isolamento e solidão. Ao contrário, neste caso, utilizou todos os espaços possíveis para tornar sua história conhecida.

Surpreendentemente, conseguiu dentro da empresa três pessoas que se dispuseram a depor, sofrendo muita pressão por causa disso. Com o apoio do Núcleo de Estudos Negros (NEN), que tinha um serviço de assistência jurídica a vítimas de discriminação racial, ele teve o apoio institucional que foi politicamente fundamental para a mobilização da opinião pública.

Vicente, antes do apoio do NEN, teve apoio da OAB, que o encaminhou ao Departamento Estadual de Investigação Criminal (DEIC),



contrariando sua vontade, pois queria que fosse encaminhado ao Ministério Público, mas o DEIC o encaminhou para o Fórum, na 3ª Vara Criminal. O promotor da 3ª Vara, por não ter encontrado indícios, embora houvesse aquele tal bilhete e o depoimento da sindicância, propôs o arquivamento do processo, sugestão que o juiz acatou em sua decisão. Esse procedimento de arquivar o processo foi observado como uma prática muito frequente nos casos de racismo.

As testemunhas que Vicente havia conseguido sensibilizar trabalhavam na empresa e sofreram muita pressão para não comparecerem. O clima da empresa era de silêncio, medo e cumplicidade. Aqueles que ousaram dizer não e vivenciaram a violência do racismo por colocar em xeque o privilégio de serem brancos acabaram vítimas também. Vicente passou a ser isolado e as testemunhas foram acusadas de ser deladoras. Uma delas acabou demitida e ficou desempregada por mais de seis anos. A solidariedade de brancos para com negros em situações de discriminação racial pode ser dramática e violenta. É como se fosse rompido um pacto entre brancos e por isso seriam penalizados.

Dado ter sido o racismo o real motivo da despedida, Vicente e seus advogados decidiram requerer, na Justiça do Trabalho, a reintegração ao emprego.

Na sentença, o primeiro juiz que julgou a causa, Luiz Garcia Neto, entendeu que

a despedida sem justa causa, inexistindo estabilidade ou garantia de emprego, é um ato potestativo do empregador, o qual independe de qualquer motivação. Sendo assim, por mais torpe que seja esta, ainda que criminosa fosse, não teria como consequência o direito do empregado à reintegração no emprego.

E concluiu: “se dezenas de outros empregados da empresa foram despedidos na mesma lista, racismo ao contrário estaria praticando esta Justiça se reconhecesse a ele o direito à reintegração por ser negro, negando-o aos demais”.

A linha do raciocínio transferiu para a vítima de racismo a argumentação de que ela é que praticava o racismo ao denunciá-lo.

A decisão de Garcia Neto foi anulada. O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 12ª Região acolheu o recurso de Vicente, declarando a nulidade do processo e determinando que um novo julgamento fosse proferido.

Em janeiro de 1995, o juiz Alexandre Luiz Ramos, que veio a substituir o primeiro juiz, julgou improcedente a ação de consignação proposta pela Eletrosul, e procedente a reconvenção proposta por Vicente, determinando sua reintegração:

ainda que não houvesse qualquer restrição de dispensa nas empresas estatais, como há, ainda assim o direito potestativo do empregador dispensar seus empregados não poderia ter motivação racista. Se o racismo é crime inafiançável e imprescritível, considerado hediondo, punido pelo ordenamento jurídico, criminoso seria considerar tal motivo como válido para legitimar uma rescisão contratual.

A reclamada Eletrosul interpôs recurso ordinário junto ao TRT alegando que detinha poderes para dispensar sem justa causa e que não teria praticado o racismo. Vicente requereu, então, o início imediato da execução da sentença, com a formação de carta de sentença, em que foi deferida a sua reintegração, o que ocorreu em março de 1995. Contra essa decisão, a empresa ajuizou mandado de segurança perante o TRT, que foi denegado. O recurso ordinário, julgado em agosto de 1996 pelo Regional, foi desprovido.

Em relação ao mandado de segurança, a empresa impetrou recurso ordinário, dirigido ao TST, em que sustentou que houve ofensa a direito líquido e certo, pois que se estaria a dar execução, com caráter definitivo, a uma decisão reintegratória, em antecipação, pois, da execução da sentença de obrigação de fazer. Os ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, na relatoria do ministro Valdir Righetto, na sessão de 7 de outubro de 1996, negaram provimento ao recurso, mantendo-se a reintegração deferida com base no argumento de que a reintegração não gerou, para a empresa, dano irreparável, porque mesmo que seja em caráter provisório ela está recebendo o trabalho do empregado, nos termos em que foi sempre executado. Não havia ofensa a direito líquido e certo. No acórdão redigido, destaca-se o seguinte trecho:

Havendo, em tese, probabilidade de o empregado lograr êxito no seu pleito de reintegração, esse aspecto, aliado à exegese do art. 899, da CLT, leva-nos a vislumbrar legalidade na ordem de reintegração judicial. Ora, no caso concreto, como bem realçou o eminente ministro Ermes Pedrassani, tanto a Sentença quanto o Acórdão, ainda que em grau distinto de intensidade, fundaram-se em dois motivos para ordenar a reintegração: de um lado, a inobservância do dever de motivar o ato administrativo da despedida, cuidando-se de empregado de estatal; e, de outro lado, a suposta prática de discriminação racial.

Conquanto não se possa e não se deva afirmar categoricamente que houve discriminação racial, o fato objetivo é este: o Tribunal Regional – de certo modo reafirmando a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento – acentuou que houve discriminação racial. Se ele é soberano na apreciação da prova, em princípio, é de antever-se a probabilidade de que tal decisão seja, em derradeira análise, confirmada. Não se está afirmando que o será, mas, tão somente, a probabilidade

de que isso ocorra, dado o aspecto de ser o Tribunal Regional quem dá a última palavra na valoração da prova.

Vicente foi dispensado por ser negro. Com isso, pela primeira vez na história do país, o Tribunal Superior do Trabalho admitiu que poderia ter ocorrido uma dispensa de empregado motivada por discriminação racial, e que tal fundamento foi determinante para a sua reintegração ao emprego.

O Movimento Negro, no apoio a Vicente com sua recusa ativa e altiva em aceitar a discriminação, estabeleceu marcos históricos, que ultrapassaram os limites processuais. De um lado, determinou o reconhecimento judicial da prática de racismo, contrapondo-se ao discurso oficial, que era o da existência de uma democracia racial no Brasil. A ação militante do movimento negro levou a uma vitória múltipla. Estabeleceu a dignidade de Vicente e sua família, conseguiu a confirmação da existência do racismo no Brasil e demonstrou concretamente que o poder do empregador não é absoluto.

### **3.8 Considerações sobre o antirracismo em crescimento**

A partir dos dados fornecidos pelas Corregedorias Gerais de Justiça, elaborou-se uma tabela que sumaria os dados fornecidos pelos estados. Fica evidenciado que, nos estados do Sul, onde há uma minoria de negros, apresenta-se um quadro com maior número de casos, resultado de diversos fatores, como a mobilização do movimento negro e a criação de programas específicos envolvendo governos estaduais e sociedade civil. Em todos os estados do Sul e Sudeste existem Conselhos da Comunidade Negra, órgãos com funções de assessoria na formulação de políticas públicas.

Outra hipótese seria relacionar o número de casos aos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) dos respectivos estados, pois acredita-se que, proporcionalmente, as sociedades com melhores condições de educação, um dos parâmetros do IDH, oferecem condições de cidadania – aqui traduzidas em garantia de direitos – e, assim, apresentariam melhor acesso à Justiça. Ao se comparar o IDH dos brancos com o dos negros, uma das conclusões do relatório foi que, invariavelmente, a situação dos negros é pior que a dos brancos.

Ao analisar a tabela nº 3, esta hipótese estaria comprometida, pois o estado da Paraíba, que tem um dos menores IDH, apresentou um

grande número de ações penais. Uma das explicações para isso é a existência, desde 1998, de um Programa de Assistência Jurídica, realizado em parceria com o Ministério Público do Estado da Paraíba.

O que fica explícito no quadro síntese a seguir é que não se pode fazer comparações, pois o desenvolvimento da consciência sobre as práticas de racismo e a transformação de uma denúncia em uma ação penal depende de muitas variáveis. Entre estas, destaca-se, principalmente, a emergência do fenômeno da explosão da litigiosidade envolvendo questões de racismo, que não tem comparação com o quadro apresentado por Bertulio (1989), que dispunha somente de seis casos, para análise.

**TABELA 3 – Ranking de IDH dos estados  
Brasil, 2005**

<b>Posição do IDH</b>	2	5	11	14	24	27
<b>Estado</b>	SC	RS	MT	RO	PB	AL
<b>IDH 2005</b>	0,84	0,83	0,8	0,78	0,72	0,68
<b>IDH 2000</b>	0,82	0,81	0,77	0,74	0,66	0,66
<b>N. de ações penais 2000-2005</b>	271	73	4	6	39	4

Fonte: Ranking do IDH dos Estados do Brasil em 2005. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (15 de setembro de 2008).

Outra análise é sugerida por Bandeira e Batista (2002), de que a sociedade tornou-se mais consciente das diferenças e multiplicidades sociais que a compõem e da necessidade de regular diferentes aspectos envolvidos nos relacionamentos sociais, como, por exemplo, as relações raciais. Estabeleceu-se um novo referencial de reivindicações no domínio das interações sociais, uma busca por valores que pretendem gerar uma nova ética da igualdade, baseada no respeito moral e no reconhecimento das diferenças. Os dados mostram um crescimento das ações penais por práticas de racismo, quadro que é diferenciado em cada um dos estados, em função de diversos fatores.

As práticas de racismo corriqueiras não eram percebidas como uma forma de violência na sociedade. As vítimas

escondiam-se no próprio sofrimento sem poder nomeá-lo, denunciá-lo ou compreendê-lo (...) Ao mesmo tempo mulheres, negros, homossexuais, além de outras tantas ditas minorias organizaram-se em movimentos cujo objetivo era, genericamente, a superação dessas situações de desqualificação identitária e sofrimentos existenciais impostos pela sociedade ao não reconhecer as diferenças e especificidades. A intensidade dessas novas demandas colocaram à prova a intolerância reinante e estimularam nossa diversidade criadora. (Bandeira e Batista, 2002).

**TABELA 4 – Processos do Tribunal de Justiça por ano e estado  
Brasil, 2000 a 2007**

ANO	AL	MT	PB	RJ	RO	RS	SC	TOTAL
2000							12	12
2001							16	16
2002		1	10		1	8	44	64
2003	1	1	14		2	32	85	135
2004	3	2	15		3	33	114	170
2005	5	8	17	1886	4	61	135	2116
2006	1	10	2	2773	3	48	277	3114
2007		6	5	1549	5	85	154	1804

Fonte: Tribunais de justiça dos estados de AL, MT, PB, RO, RS e SC.

A tabela 4 expressa a mesma tendência que já havia sido bem explorada nos dados apresentados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que apresentou linhas de crescimento em números de ações penais por práticas de racismo no período de 2000 a 2007. Os gráficos do estado do Rio de Janeiro são mais completos e mostram que os casos foram, em sua maioria, enquadrados na categoria de injúria qualificada e não de racismo. Este cenário parece desfavorecer os interesses da população negra e dos movimentos negros, que denunciaram a falta de qualificação dos profissionais do direito e a tendência a não reconhecer a existência do racismo, partindo de uma interpretação limitada, conceituando o fenômeno do racismo como segregação.

Ocorreu um crescimento de ações penais e, ao mesmo tempo, o poder público e a elite política, ao desclassificarem as práticas de racismo para o crime de injúria, estão deixando as portas abertas às práticas de racismo e à impunidade.

Em outras palavras, nega a possibilidade do outro (da diferença) de ter acesso seja ao arsenal jurídico de igualdade e de equidade como traço ideológico dominante, seja do reconhecimento e participação política (...). Do ponto de vista jurídico, uma sociedade que prega a construção diferenciada e não plural de seus membros, como signo do preconceito, que admite o acesso particularizado de alguns, seja aos bens materiais, seja aos bens culturais, que dá valoração positiva à desigualdade substantiva de seus membros está fadada à instauração da violência nas suas variantes materiais e simbólicas (Bandeira e Batista: 2002: 121).

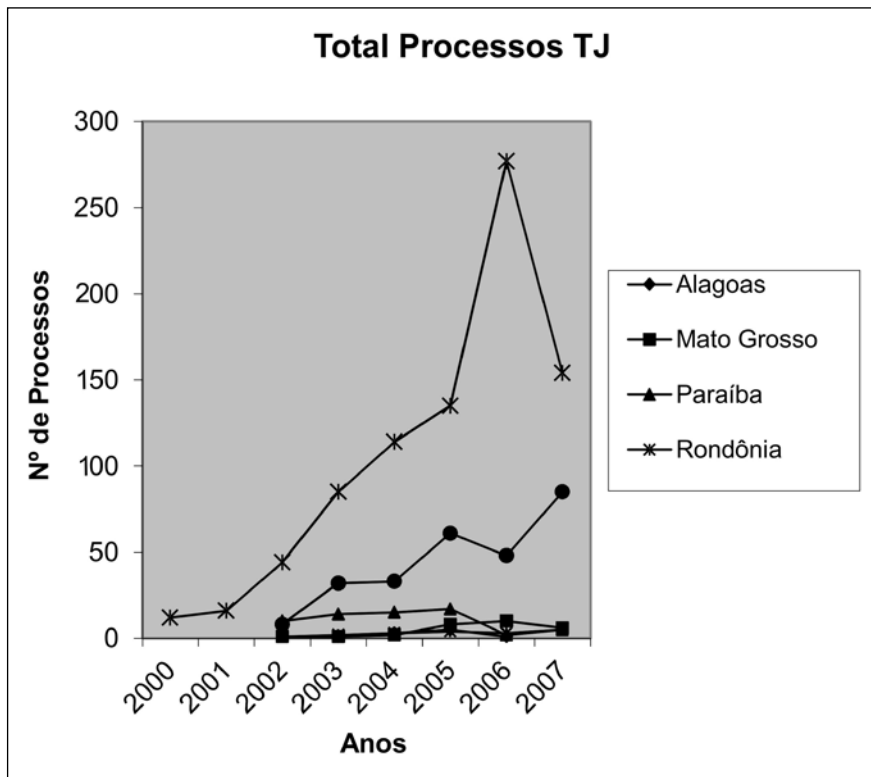
O senso comum na sociedade brasileira é de que os atos de violência contra os negros não ocorrem porque não existe racismo no Brasil. Questionar quantos casos de racismo ocorrem no Brasil esbarra em dificuldades muito grandes para se apresentar um número que se

aproxime da realidade. O senso comum ainda trabalha com os dados existentes no período da vigência da Lei Afonso Arinos.

A visão que tem prevalecido é que o racismo, além de ser um crime insignificante, raramente ocorre, e as pessoas não costumam realizar as queixas nas delegacias de polícia e muito menos são transformadas em processos penais.

Esses gráficos vão na contramão do senso comum. Denunciam que os cidadãos são vítimas de uma violência que traz dor, sofrimento, estresse e destrói a possibilidade de ser, pois lidar com a discriminação é muito difícil. Segundo entrevista com a psicanalista Nogueira (2008), uma das consequências é a grande população negra nos hospitais psiquiátricos do país, pois isso tem a ver com a história de **não ter lugar**, de **não ser**.

**GRÁFICO 10 – Comparativo do total de processos nos estados: AL, MT, PB, RO, 2000 a 2007**



Fonte: Tribunais de justiça dos estados de AL, MT, PB e RO.

Os gráficos e tabelas apresentados neste capítulo indicam que a ocorrência do racismo na sociedade brasileira é estrutural, portanto é fundamental fazer parte das preocupações daqueles que lutam por Direitos Humanos. Mas o que observamos, ao longo da história relatada



anteriormente, é que há uma contradição, pois não faz parte das prioridades dos que atuam na defesa dos direitos humanos. A consequência é que uma questão como o racismo, que é estruturante de nossa sociedade, tem um tratamento pontual.

Fica evidenciada a necessidade de uma estratégia ampla no Poder Judiciário que vá além dos cursos de formação sobre relações raciais. Faz-se necessário um programa de incentivo à presença de negros na carreira jurídica. Programas de ações afirmativas podem contribuir para o estabelecimento de uma nova concepção do direito que supere o positivismo. A aplicação dos tratados internacionais de Direitos Humanos pelo judiciário seria fundamental para a superação do quadro atual, que entende racismo como uma injúria. A adoção das recomendações das Nações Unidas sobre o racismo no Brasil tem sido solenemente desconsiderada pelo judiciário, o que contribui para a continuidade da não garantia dos direitos da população negra.

CAPÍTULO 4

QUE FAREMOS  
COM OS  
BRANCOS?<sup>41</sup>



<sup>41</sup> Título do livro do etíope William J. Wilson (1860) (citado no texto de Frankenberg, 2004: 317).

Laços  
A gama do que pensamos e fazemos  
É limitada pelo que deixamos de perceber  
E, por não percebermos  
Que deixamos de perceber  
Pouco podemos fazer  
Para mudar  
Até percebermos  
O quanto não perceber molda nossos pensamentos e atos  
R. D. Laing

**O** texto que compreende este capítulo foi feito com muito sofrimento e tristeza, pois ler e reler as sentenças sobre práticas de racismo é um pouco reviver os momentos de dor e solidão de milhões de pessoas que vivenciam isso diariamente. Acaba se tornando um peso que, ao invés do mero desprezo, estimula e reforça o estigma do negro, com as consequências trágicas nas vidas dessas pessoas que tiveram seu ser modificado de forma definitiva, levando-os a adoecer e, de forma trágica, aumentar as estatísticas da menor expectativa de vida da população negra brasileira.

Interrompi a leitura algumas vezes, tal era o grau de degradação e humilhação explicitada, daí sentida! Veio a lembrança de militantes e ativistas negros que durante o século XX gritaram denunciando o racismo contra a maioria que insistia em negar. Eram delírios de alguns e muitos foram levados ao desespero e ao banzo.

Uma pergunta sempre esteve presente: e os brancos? Como eles se sentem nessa relação com negros? Por que os brancos defensores de Direitos Humanos são tão pouco solidários à luta antirracista? Por que a Igreja Católica não destinou a mesma energia que dedicou aos outros segmentos marginalizados? Na história do movimento negro, identifiquei também estas questões que vinham acompanhadas da pergunta “Que faremos com os brancos?” A primeira questão era sobre a presença de brancos no interior dos movimentos negros. A resposta invariavelmente sempre foi a mesma: era importante manter uma aliança. Movimentos negros, como a Frente Negra na década de 1930, o Teatro Experimental do Negro na década de 1950 e, mais recentemente, o Movimento Negro Unificado, os Agentes da Pastoral Negra no final da década de 1980 e a mobilização pela implementação de cotas nas Universidades contaram com a presença de brancos, que foram fundamentais. Entidades lideradas por brancos, como a Fundação Ford e

outras, contribuíram para o crescimento e amadurecimento das instituições negras.

Nos manifestos das lideranças, como o da Frente Negra Brasileira, do Quilombismo de Abdias do Nascimento e do Movimento Negro Unificado, há um denominador que perpassou estas gerações: a cumplicidade na formulação de estratégias políticas, acompanhada pelo esforço de que a educação dos brancos sobre a história dos negros era importante para a superação do racismo no Brasil. Isto acabou transformando-se na Lei nº 10.639, de 2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluindo a história do negro nas escolas.

A Educação é um dos aspectos importantes da percepção de que a escola é um espaço de sociabilidade para onde convergem diferentes experiências socioculturais, as quais refletem diversas e divergentes formas de inserção grupal na história do país. (...) Admitindo que o Brasil é um país de grande variedade de culturas e que a erosão do mito da democracia racial é uma realidade. (...) Entre as abordagens da diversidade, existe a perspectiva que afirma o direito à diferença. A sua difusão está profundamente associada ao desenvolvimento da luta antirracista dos negros (Silvério, 2006: 10).

Entretanto, há uma questão importante, que é a invisibilidade do branco, o silêncio dos brancos e os poucos estudos sobre os brancos nas relações raciais com negros. Hoje temos um acúmulo de informações sobre o negro, mas poucos trabalhos sobre como o branco se situa nesta relação. Sua situação naturalizada de ser a referência, a norma universal, impede que ele tome consciência de sua racialidade, é um “eu” não mencionado, neutro, incolor. Há uma metáfora das vidraças e portas tão polidas que nem mesmo se pode vê-las, que é muito interessante para exemplificar (Piza, 2002). O branco, ao bater contra uma porta de vidro aparentemente inexistente, sofre um impacto fortíssimo e, depois do susto e da dor, vem a surpresa de não ter percebido o contorno do vidro. Nisto se resume o descobrir racializado, quando tudo o que se fez, escreveu, vivenciou e julgou não incluiu, explicitamente, nem a mínima parcela da própria racialidade, somente atribuída ao outro.

Novas questões foram trazidas sobre este fenômeno a partir das pesquisas sobre branquitude de Carone (2002) e Bento (2002), que souberam resgatar o trabalho de sociólogos como Eduardo de Oliveira e Oliveira, que comenta sobre os abalos psicológicos sofridos pelo negro.

As culturas, por sua vez, podem ser duras ou fáceis de acordo com a quantidade de estresse que tenha efeitos psicológicos positivos na constituição da individualidade do oprimido, promovendo altos níveis de organização mental e emocional que não seriam possíveis

em situações sociais menos adversas. Os grupos minoritários que se revoltam são exemplos disso. Eduardo citou, a este propósito, dois pensamentos, um de Walter Benjamim, que lembra ‘a tradição dos oprimidos nos ensina que a regra é o estado de exceção em que vivemos’, outro de Hegel, provavelmente retirado de ‘A fenomenologia do espírito’, que diz que o escravo não deve apenas romper as correntes, ele deve também despedaçar a imagem negativa tanto nele quanto na cabeça do seu ex-senhor, antes de se tornar realmente livre (Carone, 2002b: 184).

Depois de mostrar quadros e gráficos de alguns estados do país com o registro de número de ações penais de práticas de racismo, algumas questões são colocadas diante de tanta informação. O que dizem os processos criminais, como se comportam as vítimas, os réus, promotores e juízes e qual é o desfecho destes processos, tudo isso significa “despedaçar” a imagem negativa que sobrevive na cabeça do oprimido e do ex-senhor.

Selecionaram-se algumas sentenças de acordo com o critério de que pudessem, minimamente, ser obtidas informações sobre como os fatos foram gerados e qual foi o seu desfecho. O caminho do “despedaçar”, do “descer aos infernos”, agir em busca de liberdade e de se sentir livre do racismo é o que se pretende analisar nas sentenças produzidas pelo sistema jurídico. As mulheres e homens negros que foram vítimas de racismo, ao se dispor a denunciar práticas racistas e formalizar um processo, não estavam só rompendo as correntes, mas destruindo aquilo em que sempre acreditavam: a democracia racial.

Observou-se um conjunto de sentenças como uma amostra que não é representativa, pois nem todos os documentos disponibilizados estavam em condições de ser analisados.

Inicialmente, as sentenças confirmaram algumas das análises anteriormente feitas por outros pesquisadores, como Guimarães (2004), Fullin (1999), Santos (2001) e Racusen (2002), como, por exemplo, em relação às expressões de insulto racial e ofensas verbais mais comumente utilizadas, que se reproduzem a seguir:

- *negro nojento, negro tinha que ficar na chibata e negro não pode subir numa caixa de fósforo que acha que é gente*<sup>42</sup>
- *crioulo*<sup>43</sup>
- *É por isso que eu não gosto de negro*

<sup>42</sup> Processo nº 0025.99.038.837-3. Justiça de 1ª Instância – 6ª Vara Criminal, Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, 2007 (fls. 241, 242, 245, 246).

<sup>43</sup> Justiça de Primeira Instância. Curvelo, Estado de Minas Gerais. 29 de março de 2006.

- *macaco e preto nojento*<sup>44</sup>
- *negro e macaco*
- *negro safado... negro sem vergonha e sem futuro, ainda não satisfeita arrematou dizendo aproveite e diga que ele deveria estar trabalhando cortando cana-de-açúcar e não como representante comercial da Parmalat*
- *crioula abusada*
- *isso é que é colocar preto para trabalhar na portaria, vai tomar no cu.*
- *serviço de gente e não serviço de preto e de porco*
- *preto não deveria passar naquele local*
- *preta, macaca, crioula, piranha, bem como que a vítima não poderia utilizar o mesmo ônibus que suas filhas pois estas eram brancas e muito melhores (...) bem como ofendê-la dizendo que ela não seria digna de lamber o chão que as filhas dele pisavam*
- *nega preta, fedida, fedorenta, macaca, passa-fome*
- *crioulinha, preta fedorenta*
- *negra macaca*
- *nega suja porque lugar de nego é de pé*
- *nego sujo e carnicento*
- *nego não entrava no ônibus dela*
- *negra safada, que tem inveja da cor do cabelo da mesma, eu não tenho culpa se tenho o cabelo loiro e queixosa tem o cabelo ruim e preto*
- *aquele negrão ali*
- *crioulo safado, negro folgado*
- *tem que tirar esse tipo de gente ou crioulo daqui; só podia ser preto e até gesticulando para C., passando a mão na pele insinuando que sua cor é inferior*
- *retire-se daqui sua macaca*
- *cala a boca negrão, que aqui quem manda sou eu, também esse trabalho é bem coisa de negrão, bem como isso é o que dá contratar negro para trabalhar (...) eu não vou me retratar com este bando de negras fedorentas, também isso é o que dá contratar negros para trabalhar aqui, bem como não quero mais saber de negros trabalhando em minha empresa (...) eu não quero mais saber desta negrada fedorenta aqui na fábrica*
- *preto que nasceu bom, nasceu morto*
- *Deus criou o branco e o diabo criou o negro*
- *vamos limpar o Brasil... mate um negro por dia*
- *negro chato, nojento e bicha*
- *ocê vai ser minha prostituta, minha nega...*
- *tá vendo aquele negro ali [apontando] se eu fosse dono do SENAI, não deixaria um negro entrar para trabalhar aqui*

<sup>44</sup> Processo nº 0069.01.00346-0. Vara Única da Comarca de Bicas, Estado de Minas Gerais. 28 de junho de 2001.



- *preto é foda, não pode vestir uma roupinha que pensa que é gente*
- *negra safada*
- *preto, preto é pouco para ele, nem gente ele é, filho da puta, tição preto*
- *de negra, urubu fedorento, negra do cabelo duro, encerrando com a expressão você não tem valor nem mesmo dentro de um vaso sanitário*
- *além de negro é atrevido*
- *nego aqui não se cria, nego tem que morrer*
- *nega preta, nega podre, nega do cabelo seco e nega catiunguda*

Em uma análise de forma sintética das ofensas encontradas nos processos, uma das conclusões é que existia uma proximidade social entre as partes, e o ritual de afastamento é acompanhado por uma agressão verbal relacionada à cor da vítima, que procurava associar a uma dimensão do estigma, com nomeação genérica e associada a qualidades desprezíveis, menções a animais como macaco e urubu, que são as mais frequentes. Quando se trata de mulheres negras, o insulto é acompanhado de insulto sexual, que iguala mulheres a animais e prostitutas. Um dos estigmas mais recorrentes é o associado à higiene, reforçada por termos depreciativos.

**QUADRO 1 – Termos insultuosos classificados por categoria de afastamento entre grupos Brasil, 2000 a 2007**

<b>Nomeação genérica</b>	<b>Negro</b>
Delinquência e defeitos morais	negro safado...negro sem vergonha e sem futuro, serviço de preto e de porco crioulo safado, negro folgado
Religião	Deus criou o branco e o diabo criou o negro
Hierarquia social	crioula abusada lugar de nego é de pé cala a boca negrão, que aqui quem manda sou eu preto é foda, não pode vestir uma roupinha que pensa que é gente
Moral sexual	crioula, piranha você vai ser minha prostituta, minha nega negro chato, nojento e bicha
Higiene	negro nojento nega preta, fedida, fedorenta, macaca, passa-fome crioulinha, preta fedorenta nega suja nego sujo e carnicento nega preta, nega podre nega catiunguda
Natureza	nega do cabelo seco
Animal	Macaco preta, macaca

Fonte: Reagrupamento elaborado a partir das sentenças.

Há mecanismos particulares de discriminação racial na sociedade brasileira. São mecanismos institucionais informais, que criam barreiras para negros e privilégios para brancos, bem como uma rede de mecanismos individuais, inclusive a indiferença, agressões e várias outras práticas informais, originadas de uma cultura que naturaliza a hierarquia racial. O conjunto de expressões acima mostra que o racismo consciente e explícito é dirigido especialmente na forma de insulto racial, como uma das práticas mais facilmente reconhecidas como forma de racismo no Brasil (Telles, 2003).

Entretanto, os obstáculos mencionados anteriormente estão no que fazer na hipótese de oferecimento de denúncia por crime de *racismo* quando o magistrado, na ocasião de julgar a questão, decide operar a denominada “desclassificação” para delito de injúria? Ou seja, no caso de oferecimento de denúncia por membro do Ministério Público que entendeu ser hipótese de delito previsto na Lei Caó, poderia o autor de inequívoca conduta discriminatória ser condenado por crime contra a honra, em virtude de práticas de racismo?

Pode-se afirmar, convictamente, que situação como esta gerará (...) profunda injustiça, pois mesmo que o meritíssimo sentenciante entenda estar caracterizada uma injúria qualificada (à qual comina-se idêntica sanção do artigo 20, “caput”, da Lei 7.716/1989), não poderá condenar o réu.

Isso por conta das naturezas díspares das ações penais respectivas. Como o crime contra a honra, via de regra, nos termos do artigo 145 do Código Penal, será de ação penal de iniciativa privada, sujeita-se a vítima a todas as regras materiais e processuais à hipótese cabíveis e, especialmente, se decorrido o prazo de seis meses previsto em lei, ter-se-á que reconhecer a existência da causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal, ou seja, a decadência (sem que se precise indagar sobre a legitimidade ‘ad causam’, até). Facilmente, contudo, poderia ser superada a dificuldade (Santos: 2006).<sup>45</sup>

Primeiramente, a desinformação e a falta de recursos acabam sendo obstáculos para a maioria das vítimas que levam os episódios criminosos ao conhecimento da polícia. Depois de lavrado o Boletim de Ocorrência, quando dele resulta a instauração de inquérito policial, a maioria das vítimas acaba deixando de contratar advogado ou de procurar a assistência judiciária gratuita para intentar a ação penal, por desconhecimento e até por descrença no sistema judiciário. A discriminação institucional geralmente ocorre independentemente da crença de seus

<sup>45</sup> Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/wcccy0.pdf>>; Acesso em: 2 set. 2009.

funcionários. As pressões institucionais, no sentido da manutenção de uma hierarquia racial, frequentemente estruturam as escolhas individuais. Esse processo vai ao encontro do que afirma Hanchard (2001): ao mesmo tempo que se nega a existência das desigualdades raciais, produz-se mais desigualdade.

Este livro pretende ir além das constatações das injustiças já confirmadas nas análises de Santos (2006), Racusen (2002), Telles (2003) e dos movimentos negros que denunciam o racismo. O que se busca neste capítulo é destacar o papel que o branco desempenha em uma sociedade racializada, expor às claras e tornar visível a sensação desestabilizadora do branco como a norma universal e vir a ser reconhecido como uma posição do sujeito, surgida como resultado da confluência de eventos históricos e políticos. O silêncio e a invisibilidade do branco acabam contribuindo para produzir mais desigualdades.

No período de 1992 a 1996, foi desenvolvida e coordenada por Carone pesquisa intitulada *A força psicológica do legado social do branqueamento – Um estudo sobre a negritude em São Paulo*, no Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. Este trabalho deu continuidade a uma avaliação crítica da produção sociológica da chamada escola paulista da Universidade de São Paulo.

Uma das críticas realizadas por Carone (2002a: 14) foi sobre a ideologia do branqueamento,

entendido como uma pressão cultural exercida pela hegemonia branca, sobretudo após a Abolição da Escravatura, para que o negro negasse a si mesmo, no seu corpo e na sua mente, como uma espécie de condição para se integrar (ser aceito e ter mobilidade social) na nova ordem social.

Para Carone (2002a), a ideologia de branqueamento sofreu alterações de função e sentido no imaginário social, pois no período pós-Abolição isto correspondia a necessidades, anseios e medos da elite branca em relação aos negros. Mas esse discurso passou a ser encarado como se os negros desejassem branquear-se ou alcançar os privilégios da branquitude<sup>46</sup> por inveja, imitação e falta de identidade étnica positiva. Um trabalho de equipe envolvendo diversos profissionais possibilitou dar visibilidade aos privilégios nunca ditos, aos medos paranoicos, às pulsões negadas e projetadas para fora, aos racismos inconfessos dos sujeitos brancos.

---

<sup>46</sup> Branquitude e branquidade são apenas diferenças de tradução de *whiteness*.

Carone (2002: 23) fez uma afirmação que poderia considerar uma síntese dessas preocupações e que abre a perspectiva de um novo olhar:

O racismo, a despeito de todas as leis antidiscriminatórias e da norma politicamente correta da indesejabilidade do preconceito na convivência social, apenas sofreu transformações formais de expressão. Não é posto nem é dito, mas pressuposto nas representações que exaltam a individualidade e a neutralidade racial do branco – a branquitude – reduzindo o negro a uma coletividade racializada pela intensificação artificial da visibilidade da cor e de outros traços fenotípicos aliados a estereótipos sociais e morais. As consequências são inevitáveis: a neutralidade de cor-raça protege o indivíduo branco do preconceito e da discriminação raciais na mesma medida em que a visibilidade aumentada do negro o torna um alvo preferencial de descargas de frustrações impostas pela vida social.

Voltando para o exame do texto de algumas ações penais sobre manifestações de discriminação racial, há um conjunto de expressões em que o indivíduo branco se reconhece em um “nós”, em relação ao significante “corpo branco” e, conseqüentemente, identifica-se com os atributos morais e intelectuais que tal aparência expressa na linguagem da cultura ao representar aquilo que é investido da excelência do sagrado, da pessoa imparcial, neutra e amiga dos negros:

- “(...) emprega pessoas da cor negra”;
- “A lei que define os crimes resultantes de preconceitos de raça e de cor não pune os fatos praticados por meio de xingamentos, sendo estes, crime contra a honra, não de preconceito ou discriminação racial”;
- “(...) tais assertivas não têm o escopo de macular pessoa de determinada cor ou raça”;
- “(...) as palavras usadas não tiveram o elo da intenção dolosa, a vontade de denegrir o militar. Sem vontade não se pode falar em delito”;
- “(...) racismo, seja de qualquer outro tipo”;
- “(...) que não houve no fato em análise a ocorrência do crime de racismo ora apurado, mas sim uma briga generalizada, onde todos os envolvidos proferiram palavras de baixo-calão”;
- “Tais manifestações, embora possam ser moralmente reprováveis, não chegam a caracterizar a infração penal, sendo expressão da paixão do torcedor que, vendo seu time ser derrotado transfere ao jogador do time adversário toda sua revolta, na tentativa de desestruturá-lo. Não há a intenção de ofender ou de depreciar a pessoa a quem se dirigem as palavras”;
- “Assim, frente a um quadro probatório como o demonstrado, em que somente uma testemunha diz ter presenciado os fatos como o narrado na denúncia e, onde a dúvida resultou constante, a decisão não pode ser outra, senão a absolvição”;

- “(...) a prova é extremamente frágil, insuficiente para embasar um decreto condenatório em desfavor do réu”;
- “Que nega a depoente que nunca tratou a pessoa AMBLS com racismo, pois é aposentada como PROFESSORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e sempre ensinou a criança de cores diferentes, sem distinção de cor, raça e situação financeira, todos eram iguais, e tinham os mesmos direitos. Que não há razão para tratar com racismo a pessoa de AMBLS, uma vez que durante todos este tempo em que convive com tal pessoa em momento algum a tratou com racismo”;
- “Que informa ainda que exerce a função de Relações Públicas do clube da Pás, onde convivem diversas pessoas de cores, raças e situações financeiras diferentes, e tem convívio com todos da melhor forma possível. Que também é bem quista por todos que frequentam o clube da Pás”;
- “Graças ao criador, nosso Estado não sofre de preconceitos raciais. Até a presente data (17 de julho de 2007) não registramos no Poder Judiciário, nenhum processo de discriminação ou preconceito racial. Afinal de contas, o povo Amazonense é orgulhosamente caboco (sem o l) mistura de negro, índio, cafuzo, mulato, curibocas e brancos”;
- “(...) as piadas não eram para ofender ninguém, apenas brincadeira para descontraírem... na hora do almoço era comum piada de todo tipo, inclusive sobre racismo, mas nunca com propósitos ofensivos; que entende que piadas sobre negros envolvem racismo, mas reitera que não via nelas propostas de ofensas, que SC, embora negro, era um dos que mais contavam piadas de negros; que nunca percebeu nenhum propósito, nessas brincadeiras, de machucar o ego das pessoas”;
- “Do que se depreende da leitura da peça, GSM usou de linguagem ofensiva para agredir a vítima. Trata-se de uma conduta reprovável e pode confundir injúria com crime de racismo. Na verdade, a descrição do fato demonstra que GSM fez gestos depreciativos à raça e à cor.... objetivando ofender a honra e a dignidade da vítima de ISF que se enquadra como crime de injúria qualificada”.

As expressões acima foram retiradas das sentenças que reproduzimos ao longo dos textos.

Essas expressões registram uma visão diversa daquelas ofensivas proferidas por brancos contra negros com a intenção de reforçar estigmas de inferioridade. A branquitude tem de fato um conteúdo, nem sempre percebido, na medida em que gera privilégios e normas, modos de compreender a história, modos de pensar sobre o eu e o outro e até modos de pensar sobre a própria ideia de cultura. Porque os brancos foram os colonizadores, a definição do ser normal é ser branco, o que se transformou em tudo e nada e deixou



passar despercebida a relativa falta de consciência dos brancos a respeito de como a vida é racializada.

Piza (2002) apresenta algumas percepções a esse respeito em seu trabalho. Na condição de branca, nunca se questionou sobre sua condição de mulher branca porque, mesmo na convivência com amigos negros, ela nunca foi sobrenomeada como branca, enquanto os negros sempre o foram. Uma das primeiras observações é que a maioria dos estudiosos, quando se debruça a estudar sobre a situação do negro, não compreende as relações raciais entre os negros e brancos, porque o foco fica só no branco.

Tratando-se do Poder Judiciário, supor que os operadores possam estar racializando ao participar do processo gera desconfiança, pois um dos princípios de seu funcionamento é a imparcialidade. Isso fica mais do que evidenciado ao se analisar o depoimento de um juiz que, ao ser perguntado se a Justiça também discrimina, respondeu o seguinte:

Para alguém que, como eu, há mais de vinte anos é juiz, dói um pouco dizer que sim. A Justiça discrimina, do mesmo modo que a lei discrimina, o processo discrimina, o Estado discrimina, a sociedade discrimina. O próprio juiz, pessoalmente, discrimina e o faz quase sempre sem saber, sem sentir e, por isso, sem querer (Viana, 2000: 271).

Essa incapacidade de reconhecer explicitamente a brancura é um ideal que permite que os indivíduos brancos ignorem o modo como a raça molda sua vida e, por extensão, como se acumulam os privilégios raciais que assinalaram ainda o efeito desse *status* normativo sobre a identidade branca. O que significa ser branco, em um mundo dos brancos? Como foi construída essa identidade? De onde vinham os sinais dessa suposta superioridade? Qual o possível grau de percepção que homens e mulheres brancos tinham de serem racializados? Por que há uma intensa nomeação de não brancos e uma aparente neutralidade da cor quando se trata de brancos? Por que nas ações penais nunca é mencionada sequer a figura do branco?

No caso do depoimento do juiz Viana (2000: 272), há alguns aspectos em seu discurso que podem ajudar a identificar quais sinais contribuem para esta discriminação:

Um exemplo? A própria sala de audiências. Mesmo na Justiça do Trabalho, onde tudo é menos formal, há um clima de solenidade que ajuda a reproduzir as disparidades sociais (...) quando diz coisas ininteligíveis como “operou a preclusão” (...) quando altera a voz, franze a testa ou murmura alguma coisa ao digitador da audiência (...) quando o empregado traz testemunhas tão alheias quanto ele ao ritual e, por isso, igualmente sujeitas a medos e enganos; e o empregador, ao



contrário, vem com seus gerentes ou chefes de pessoal, que conhecem os **dríveis de corpo** para escapar dos apertos, e são capazes de olhar o juiz nos olhos, mesmo quando dizem ter visto o que não viram. Afinal, eles são quase como ele: tiveram acesso à escola, sabem falar inglês, navegam na Internet. Por isso, sentem-se a vontade: é como ir a um teatro, é como fazer teatro, é como participar de um daqueles cursos que ensinam a falar em público (Viana, 2000: 271-2).

Foucault (2003), ao descrever para que servem instituições como o Judiciário, apresentou algumas de suas características. A primeira diz respeito a um controle do tempo que, de certa forma, permite-lhes encarregar-se de toda a dimensão temporal da vida dos indivíduos. A segunda característica é controlar seus corpos. O funcionamento dessas instituições implica uma disciplina geral da existência que ultrapassa as suas finalidades aparentemente precisas. Na verdade, o ir participar de uma audiência implica o controle de seu tempo e o controle de seu corpo, que tem de se apresentar em um lugar que você desconhece, mas sabe que lhe exigirá que vá de roupas limpas, terno, gravata e camisa social, que não são as suas roupas, que muitas vezes são emprestadas para poder participar da audiência. Uma terceira característica está em um tipo de poder econômico, mas também político. As pessoas que estão no comando dessas instituições se arrogam o direito de dar ordens, estabelecer regulamentos, tomar medidas, expulsar e aceitar indivíduos, mas também têm o direito de punir e recompensar e o poder de fazer comparecer diante das instâncias de julgamento. Há, finalmente, uma quarta característica, que atravessa e anima os outros poderes. É um poder epistemológico, poder de extrair saberes dos e sobre os indivíduos submetidos ao olhar e já controlados pelos diferentes poderes. Um saber específico, técnico, um saber novo que permitirá novas formas de controle.

O sistema de justiça consegue agregar esses poderes e nem sempre percebe que é formado por pessoas brancas no seu comando e que, nesta condição, exercem a sua branquitude, que é, segundo Steyn (2004: 115)

um construto ideológico extremamente bem-sucedido do projeto modernista de colonização, é, por definição, um construto do poder: os brancos, como grupo privilegiado, tomam sua identidade como a norma e o padrão pelos quais os outros grupos são medidos.

O que está em jogo nestes debates é a necessidade de reconhecer os padrões destrutivos do racismo que perpetuam a injustiça social, e de eliminar o preconceito e a discriminação racial. A realidade inescapável é de que a branquitude está associada ao prestígio social, econômico e político.

A história da escravidão negra, iniciada há mais de quinhentos anos, incluiu um número incontável de mortes por opressão ou negligência, migração forçada, apropriação de terras, institucionalização do racismo e destruição de culturas. Transformou a vida de milhões de africanos e configurou, efetivamente, a estrutura de poder desde o século XIX até hoje, apesar do sucesso dos movimentos negros. O negro, no entanto, é aquele que traz a marca do “corpo negro”, que expressa o repertório do execrável que a cultura afasta, pela negativização.

**Na Europa, o mal é representado pelo Negro.** (...) O carrasco é o homem negro. Satã é negro, fala-se das trevas, ser asqueroso é ser negro, asquerosidade física ou moral (...) Na Europa, o negro, seja concreta ou simbolicamente, representa o lado ruim da personalidade. Enquanto não se compreender esta proposição, falaremos em vão sobre o “problema negro”.

O negro, o obscuro, as sombras, as trevas, a noite, os labirintos da terra, as profundezas abissais, enegrecer a reputação de alguém; e do outro lado: o olhar claro da inocência, a pomba branca da paz, a luz feérica, paradisíaca. (...) Na Europa, isto é, em todos os países civilizados e civilizadores, o negro simboliza o pecado (Fanon, 1980: 153) [grifo do autor].

Vítima de representações sociais que investem sua aparência daqueles sentidos que são socialmente recusados, o negro se vê condenado a carregar na própria aparência a marca da inferioridade social. Para o indivíduo negro, o processo de se ver em um “nós” em relação às tipificações sociais inscritas no extremo da desejabilidade esbarra nessa marca – o corpo – que lhe interdita o processo de identificação; ao mesmo tempo, “a cultura incita-o a aderir aos signos de culpabilidade, pela injunção, própria das estruturas da cultura, que resulta do fato de que os signos desse sistema são introjetados pelos indivíduos no processo de socialização”, como diz Rodrigues (*apud* Nogueira, 1998: 43).

Ser branco significa uma condição genérica, constitui o elemento não marcado, o neutro da humanidade, o gerador de normas, modos de pensar sobre o eu e o outro e até modos de pensar sobre a própria ideia de cultura, história e ciência.

Winant (*apud* Ware, 2004a) insiste que a raça continuará a estruturar a desigualdade global até que o Ocidente consiga repudiar seu papel de subjugar o resto do mundo. Ele também admite seu ceticismo em relação à ideia de que os democratas e outros defensores dos Direitos Humanos possam algum dia eliminar a raça como aspecto estruturante da vida econômica e política. Este ceticismo é alimentado pelo cotidiano daqueles que estão na luta antirracista.

Na sequência, foi realizado um resgate histórico do medo do branco, que tem origem nas insurreições escravas e na participação dos escravos e homens negros livres em diferentes revoltas na História do Brasil.

## 4.1 O medo dos brancos

O governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral Filho (PMDB), pai de cinco filhos, defendeu ontem [26-10-2007] a legalização do aborto como forma de conter a violência no estado e afirmou que as taxas de fertilidade de mães faveladas são uma 'fábrica de produzir marginal'. Segundo o governador, 44, existem 'dois brasis', um de padrão de países nórdicos, como a Suécia, e outro com nível de pobreza comparável a países miseráveis africanos (...) 'Sou favorável ao direito da mulher de interromper uma gravidez indesejada. Sou cristão, católico, mas que visão é essa? Esses atrasos são muito graves. Não vejo a classe política discutir isso. Fico muito aflito. Tem tudo a ver com violência. Você pega o número de filhos por mãe na Lagoa Rodrigo de Freitas, Tijuca, Méier e Copacabana, é padrão sueco. Agora, pega na Rocinha. É padrão Zâmbia, Gabão. Isso é uma fábrica de produzir marginal (*Folha de S. Paulo*, 25 de outubro de 2007).<sup>47</sup>

O padrão "sueco" de vida é aquele com o qual o governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, se identifica. Ele vê o perigo no padrão da fertilidade dos países africanos, mesmo que isso não corresponda à realidade. O que chama a atenção nesta notícia é que o medo a ser estabelecido é contra os descendentes de africanos, pois são marginais e põem em perigo o padrão de vida branco "sueco", ou do brasileiro que quer se assemelhar ao sueco.

O que assusta, e ao mesmo tempo é dramático, é apontar a racialização e sua forte identidade em ser branco. O governador nega, mas sua fala, em pleno século XXI, expressa medo.

Ao levantarmos da cama para ir ao trabalho e ligarmos a televisão, somos invadidos pelas notícias do dia sobre crimes, assassinatos e sequestros. No monopólio dos meios de comunicação, toda a culpa pelos tormentos sofridos pela população recai sobre a tal criminalidade, representada predominantemente pelos de cor negra. O pânico, institucionalizado, prepara-nos diariamente para enfrentarmos uma guerra diária contra a violência.

A televisão, hoje, é a grande protagonista das questões penal e racial. Os meios de comunicação têm tanta influência que não só pautam, mas também moldam, essas questões. Ao mostrar os criminosos, no geral,

<sup>47</sup> Disponível no site [http://www.ccr.org.br/a\\_noticias\\_detalhes.asp?cod\\_noticias=1665](http://www.ccr.org.br/a_noticias_detalhes.asp?cod_noticias=1665). Acesso em 5/10/2012.

evidenciam o racismo, ao colocar a imagem do negro de forma expressiva – o “bandido” negro aparece de frente e o “bandido” branco aparece de costas. Até as vestimentas das pessoas que, no passado, eram uniformes sóbrios, hoje são coletes com nomes dos órgãos envolvidos no processo. Diariamente entram ao vivo para conversar com jornalistas e relatar o que estão fazendo e como foi o interrogatório. Frequentemente, o delegado, vestido em uniforme de cor escura, informa que o acusado não mostrou emoção, foi frio ao cometer o crime, ou seja, é culpado. Cria-se a demanda por repressão e a legitimação dos excessos.

São apresentadas, por exemplo, três matérias com a liderança de uma favela e depois entra-se na favela matando dez pessoas. De vez em quando, seleciona-se um colarinho branco (Paulo Maluf, Celso Pitta, Daniel Dantas) na “fogueira” para legitimar o sistema penal.

A vítima ideal é uma criança branca ou mulher branca de classe média que foi assassinada ou sofreu maus tratos e, se envolver sexualidade, está completo o caso. Mas essa triste imagem algumas vezes é utilizada para criticar a legislação vigente como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Some-se a isso a violência contra as mulheres, assassinadas por maridos, namorados e companheiros ciumentos, cuja ação é legitimada por serem homens que não souberam controlar suas emoções.

Uma magnífica criança branca loura, quanta paz nesta expressão, quanta alegria e, principalmente, quanta esperança! Nada de comparável com uma magnífica criança negra. Literalmente, é algo absolutamente insólito (Fanon, 1980: 153).

Neste universo de manipulação midiática, no Rio de Janeiro, nos anos de 1993 e 1994, o pânico tomou conta das páginas de jornais, com os denominados “arrastões”. Chegou-se a fabricar uma coreografia, realizada por jovens negros e pobres atuando na Zona Sul do Rio de Janeiro, levada ao ar para todo o Brasil, como indicador da implantação do caos, do governo da desordem no coração do país. Não foi por mera coincidência que, naquela eleição municipal, a candidata do grupo popular era uma mulher negra, ex-favelada, Benedita da Silva, que acabou denominada “o arrastão da Benedita”, derrotada nas urnas pelo medo. Votaram com medo porque um espetáculo de horror havia sido ardilosamente construído. Foi constituído um pacto sinistro entre as forças conservadoras e a mídia (Batista, 2003).

No Brasil, difundir o medo do caos e da desordem serviu em diferentes momentos do período da escravidão para detonar estratégias de

neutralização e disciplinamento das massas empobrecidas. A hipótese de Batista (2003: 23)

é de que a hegemonia conservadora da nossa formação social trabalha a difusão do medo como mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social. O medo torna-se fator de tomadas de posições estratégicas seja no campo econômico, político ou social.

Historicamente, o medo branco tem raízes nos séculos XVIII e XIX, com a Revolução Haitiana (1791-1804), dirigida contra os colonizadores franceses e invasores britânicos e espanhóis. Foi a mais radical e violenta de todo o continente americano – a única feita por escravos africanos, que massacraram a população branca, assumiram o poder e instalaram o primeiro Estado negro da América. A região de São Domingos, no Caribe, tradicional espaço de colonização francesa, desenvolvia-se com diversas monoculturas, principalmente de açúcar, que garantiam expressivas rendas à Coroa Francesa. Para o acúmulo dessas riquezas, os colonizadores franceses utilizaram-se de uma grande população de escravos africanos.

O Estado negro haitiano, de inspiração iluminista, levou a esperança a milhões de escravos no Continente Africano e, a partir daquele episódio, o medo foi instalado na cabeça dos escravocratas brasileiros. As insurreições baianas foram duramente reprimidas, com medo de o Brasil tornar-se um novo Haiti. Na noite do dia 24 para 25 de janeiro de 1835, algumas centenas de africanos escravos e libertos ocuparam as ruas de Salvador, na Bahia, enfrentando tropas armadas, durante mais de três horas. Embora o evento durasse algumas horas, teve grande repercussão nacional e internacional. Foi considerado como um dos levantes mais sérios de escravos urbanos ocorridos nas Américas.

Há evidências de que negros no Brasil sabiam do Haiti após a revolução e o consideravam um símbolo de resistência negra no Extremo Ocidente. Luiz Mott publicou um documento de 1805 que revela que negros do Rio de Janeiro usavam medalhões com a efígie de Dessalines, apenas um ano após ter este declarado a independência de Saint Domingue, logo rebatizada de Haiti (Reis, 2003: 84-5).

O espectro da revolução haitiana assombrou as mentes senhoriais desde as primeiras insurreições baianas no final do século XVIII e se estabeleceu o medo, com um controle sobre a movimentação dos escravos na Bahia e em outras províncias como o Rio de Janeiro.

A questão central no período da escravidão era o que fazer com o negro após a ruptura da relação entre senhor e escravo, presente em



todas as dimensões da sociedade. Mesmo no período da escravidão, havia homens negros livres e, no século XIX, estes chegaram a ultrapassar o número de escravos, porém estavam sujeitos a ter seus direitos de cidadania limitados, em uma sociedade dominada por uma diminuta elite branca. Os negros traziam no corpo a marca de ascendência africana e um passado na condição de escravos; mesmo livres, eram tratados com desprezo e violência. Na Constituição de 1823, são sumariamente excluídos do direito ao voto.

Os escravos e os homens e mulheres negras livres participaram de todos os movimentos de insurreição: Revolução dos Alfaiates (1798), que recebeu o nome de Conjuração Baiana; Revolução Pernambucana (1817); Cabanada (1832-5); Cabanagem (1834-40); Sabinada – insurreição baiana (1837-8); Balaiada – insurreição no Maranhão (1838-41); Revolução Malê – insurreição de inspiração islâmica na Bahia (1835). Essas insurreições deixavam assustados os brancos que viviam no Brasil, pois, em São Domingos, os negros finalmente haviam conseguido o que poderia acontecer no Brasil. Enfim, uma revolta dos escravos era um fato permanente de preocupação e medo.

As cidades onde havia grande concentração de população negra, entre livres, libertos e escravos, eram chamadas “cidades negras”. O Rio de Janeiro, no século XIX, chegou a ser a maior cidade escravista da América, atingindo o percentual de 81,2% de população escrava em 1872 (Moreira, 2006).

Salvador, Recife, São Luís e Porto Alegre também foram focos de insurreições e revoltas de escravos. O medo esteve sempre presente, pois a Revolução dos Malês deixou marcas e o consequente aumento da repressão e controle sobre os africanos, homens e mulheres negras livres. Sem mencionar os quilombos, que eram também um motivo de preocupação permanente, pois, além de acobertar a fuga dos escravos, estabeleciam economias informais que abasteciam de gêneros alimentícios os subúrbios das cidades do Rio de Janeiro, Recife e São Luís, vendendo produtos da roça e frutas silvestres para taberneiros e escravos de ganho (Moreira, 2006).

A partir do final da década de 1870 e na década de 1880, os escravos, além de se rebelarem, aparecem em inúmeros processos criminais envolvendo senhores e escravos. Grande parte desses processos eram homicídios de senhores, promovidos por escravos descontentes com a forma de tratamento desumano de fazendeiros e capatazes que, visando a conseguir melhores rendimentos na produção de cafezais, rompiam o pacto de mínima convivência e respeito a determinadas con-



cessões em favor dos escravos, que respondiam com muita violência e fuga, como muito bem registrado em Machado (1987).

O quadro do medo, ao longo do século XIX, ganhou contornos muito violentos, com assassinatos, fugas em massa e mobilização dos abolicionistas, o que só aumentava o clima de medo por parte da elite branca.

Os racistas brasileiros do Segundo Império e da Primeira República, diante do fato irreversível da miscigenação, julgaram que a única saída para “limpar” ou “purificar a raça” seria intensificar a miscigenação a tal ponto que, no futuro, o negro ou a “mancha negra” acabasse desaparecendo da população pela vitória do elemento branco. Além disso, julgavam que a miscigenação ajudaria a combinar as qualidades das raças misturadas, em prol de uma maior adaptação da população ao ambiente natural do país.

Em 1938, o ministro da Educação e Saúde, Gustavo Capanema, precisava definir como seria a escultura de um homem que deveria estar na entrada do novo prédio do Ministério, que representaria a afirmação sobre o futuro do Brasil. Capanema, preocupado com a aparência dessa escultura, perguntou a uma plateia de antropólogos como seria o corpo do futuro homem brasileiro, não do homem vulgar ou inferior, mas do melhor exemplar da raça.

O prédio foi um sucesso. O arquiteto modernista francês Charles Le Corbusier e os jovens Lucio Costa e Oscar Niemeyer foram reunidos para projetar um edifício modernista que fosse aclamado internacionalmente. A estátua do Homem Brasileiro deveria completar a alegoria, mostrando que a educação pública tornaria os brasileiros brancos e fortes. Entretanto, o escultor desagradou a Capanema e aos cientistas da época ao esculpir a figura de um caboclo, um homem das matas, de raça mestiça e, ainda por cima, barrigudo. Para Edgar Roquette Pinto, diretor do Museu Nacional de Antropologia, o jurista Francisco Oliveira Vianna, Juvenil Rocha Vaz, professor da Escola de Medicina do Rio de Janeiro, e Capanema, a figura deveria ser branca. Tentaram convencer o artista Celso Antonio a rever sua obra, mas este se recusou. A polêmica vazou para os jornais e se estabeleceu o impasse, pois a elite brasileira imaginava que o brasileiro ideal seria branco (Dávila, 2006).

A esse racismo brasileiro se deu o nome de política ou “*ideologia do branqueamento*” da população brasileira, que foi assimilada parcialmente pelos negros, tanto pela necessidade que passaram a sentir de casamentos preferenciais com brancos, como pela necessidade de imitar socialmente o comportamento dos brancos. Em suma, pela supervalorização dos traços físicos do branco e pela desvalorização do

fenótipo dos negros, como se a aparência física dos brancos estivesse ligada a qualidades intelectuais e morais superiores às dos negros. Esse olhar de embranquecimento foi registrado nos trabalhos de Fernandes (1978), e mereceu observações registradas na pesquisa realizada por Carone (2002). Se no primeiro momento isso foi propagado pelos escritores, um fato que perpassou esse período foi o medo que ganhou novas conotações, envolvido com políticas de Segurança Pública que tiveram na figura do controle da população negra uma prática assustadoramente ignorada.

Para além desse medo histórico das populações negras nas Cidades Negras, que foi captado muito bem pelo trabalho de Freitas (2009: 105) ao analisar a mídia do Rio de Janeiro no ano de 2007, sobre seus problemas de segurança pública, identifica-se uma sensação de medo que é alimentada pelos órgãos de comunicação, que leva a preconceitos, exageros e distorções que o senso comum apresenta.

Aqui temos um grupo armado que se esconde numa favela; é parte da população pobre que se encontra fora dos controles normais da lei e da ordem, o medo que desperta, continuidade histórica do medo da rebelião negra das cidades brasileiras, é um grande condutor de subjetividades, inclusive na confusão de políticas públicas como a de segurança. Esse medo, dessa forma, torna-se norteador da reação policial e, como coloca Vera Malaguti Batista, o medo corrói a alma.

A tragédia do medo dos brancos em relação à população negra não se esgota no controle exercido pelos órgãos de segurança pública, que têm sido denunciados por juristas como Nilo Batista (2005), pela historiadora Vera Malagutti, por Batista (2003), Freitas (2009) e Jorge da Silva (2005), entre outros.

Há um olhar, mais sofisticado, elaborado por juristas como Martins (2008) que, em um artigo com o título *Você é Branco? Cuide-se*<sup>48</sup> fez um

---

<sup>48</sup> VOCE É BRANCO? CUIDE-SE!!!

[Ives Gandra da Silva Martins\*]

Hoje, tenho eu a impressão de que o “cidadão comum e branco” é agressivamente discriminado pelas autoridades e pela legislação infraconstitucional, a favor de outros cidadãos, desde que sejam índios, afrodescendentes, homossexuais ou se autodeclarem pertencentes a minorias submetidas a possíveis preconceitos.

Assim é que, se um branco, um índio e um afrodescendente tiverem a mesma nota em um vestibular, pouco acima da linha de corte para ingresso nas Universidades e as vagas forem limitadas, o branco será excluído, de imediato, a favor de um deles! Em igualdade de condições, o branco é um cidadão inferior e deve ser discriminado, apesar da Lei Maior.

Os índios, que, pela Constituição (art. 231), só deveriam ter direito às terras que ocupassem em 5 de outubro de 1988, por lei infraconstitucional, passaram a ter direito a terras que ocuparam no passado. Menos de meio milhão de índios brasileiros – não contando os argentinos, bolivianos, paraguaios, uruguaios que pretendem ser beneficiados também – passaram a ser donos de 15% do território nacional, enquanto os outros 185 milhões de habitantes dispõem apenas de 85% dele. Nessa exegese equivocada da Lei Suprema, todos os brasileiros não índios foram discriminados.

ataque direto às conquistas recentes realizadas por negros, índios e homossexuais, que se reproduz integralmente em nota de rodapé. Um dos trechos chama atenção pela irresponsabilidade das consequências de trabalhar o senso comum: “cidadão comum e branco é agressivamente discriminado pelas autoridades e pela legislação infraconstitucional, a favor de outros cidadãos, desde que sejam índios, afrodescendentes, homossexuais...”.

Aqui, a ideia de que a branquitude pode ser invisível afigura-se de forma extremamente bizarra, mostrada e publicada nos maiores jornais do país sem nenhuma culpa. É como recolocar o negro, o indígena e o homossexual no seu devido lugar de inferioridade. A hegemonia da supremacia branca está sendo ameaçada e a visibilidade dessa normatividade parece em seu discurso ser posta em questão como algo intocável que precisa ser controlado. A questão que fica é: para quem a branquitude é invisível e dá medo?

Com os programas de ações afirmativas, estas manifestações ficaram mais visíveis, em defesa do cidadão branco “comum”.

Há uma extraordinária facilidade com que alguns indivíduos especialmente brancos conseguem resvalar da consciência da branquitude para a falta dela e, num correlato resvalo, da consciência para a inconsciência da raça e do antirracismo, seja de um ano para outro, de uma situação para outra, ou de um frase para outra (Frankenberg, 2004: 313).

O discurso de Martins (2008) é de um homem irritado e constitui um novo contrassenso comum racista, que reabilita antigas ideias (quanto

---

Aos ‘quilombolas’, que deveriam ser apenas os descendentes dos participantes de quilombos, e não os afrodescendentes, em geral, que vivem em torno daquelas antigas comunidades, tem sido destinada, também, parcela de território consideravelmente maior do que a Constituição permite (art. 68 ADCT), em clara discriminação ao cidadão que não se enquadra nesse conceito. Os homossexuais obtiveram do Presidente Lula e da Ministra Dilma Rousseff o direito de ter um congresso financiado por dinheiro público, para realçar as suas tendências – algo que um cidadão comum jamais conseguiria!

Os invasores de terras, que violentam, diariamente, a Constituição, vão passar a ter aposentadoria, em um reconhecimento explícito de que o governo considera, mais que legítima, meritória a conduta consistente em agredir o direito. Trata-se de clara discriminação em relação ao cidadão comum, desempregado, que não tem esse ‘privilégio’, porque cumpre a lei.

Desertores, assaltantes de bancos e assassinos, que, no passado, participaram da guerrilha, garantem a seus descendentes polpudas indenizações, pagas pelos contribuintes brasileiros. Está, hoje, em torno de 4 bilhões de reais o que é retirado dos pagadores de tributos para ‘ressarcir’ aqueles que resolveram pegar em armas contra o governo ou se disseram perseguidos.

E são tantas as discriminações, que é de perguntar: de que vale o inciso IV do art. 3º da Lei Suprema? Como modesto advogado, cidadão comum e branco, sinto-me discriminado e cada vez com menos espaço, nesta terra de castas e privilégios.

(\*Ives Gandra da Silva Martins é renomado professor emérito das universidades Mackenzie e UNIFMU e da Escola de Comando e Estado Maior do Exército e presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo).

mais as coisas mudam mais ficam as mesmas), o discurso de conservar as coisas no seu devido lugar. A branquitude se renova e se viabiliza com mais brancos que apontam para um futuro trágico em que eles devem se preocupar e se cuidar.

## 4.2 O privilégio de ser branco

Entre os diversos tipos de discriminação racial há uma que Bento (2002) define como de interesse, e a noção de privilégio é essencial. A discriminação racial teria como motor a manutenção e a conquista de privilégios de um grupo sobre outro, independentemente do fato de ser intencional ou apoiada em preconceito. O desejo de manter o próprio privilégio branco (teoria da discriminação com base no interesse), combinado ou não com um sentimento de rejeição aos negros, pode gerar discriminação. É uma perspectiva de análise e discriminação provocada por interesse. Um dos aspectos importantes não aceitos pelo branco está na figura da autoridade que o negro possa vir a ocupar.

Antes de entrar propriamente nas ações penais, retomo duas situações para exemplificar como a branquitude tida por privilégio manifestou-se na profissão de professor, a partir de duas análises: Dávila (2006), das décadas de 1930 e 1940, e Oliveira (2006), do final da década de 1990.

O texto de Dávila (2006) parte da seguinte pergunta: “O que aconteceu com os professores de cor no Rio?” Examinando fotos da época, o autor conseguiu identificar que os professores negros participavam principalmente da instrução vocacional e da administração escolar; as escolas vocacionais na década de 1930 eram frequentadas por crianças pobres e sem recursos, em geral negros. Na memória dos membros da Frente Negra, vários de seus membros eram professores. No exame do caso dos professores do Rio, constatou-se que a profissionalização, modernização e tecnicização contribuíram para o afastamento desses professores negros do magistério.

No período do governo de Getúlio Vargas, na década de 1930, além da introdução de políticas sociais, as hierarquias sociais brasileiras se tornaram menos flexíveis à medida que as instituições públicas se tornavam mais racionais e sistemáticas. As complexas redes de políticas tecnocráticas fixaram lugares e papéis sociais em termos de raça, classe e gênero.

Escrevendo códigos sociais em linguagem técnica e científica, educadores e administradores evitaram falar em raça. Sua linguagem psi-

cológica, sociológica e médica forneceu o tom claro da modernidade e da objetividade. O resultado pernicioso dessa fé acrítica na ciência e no profissionalismo foi o desenvolvimento de um sistema escolar cada vez mais excludente em suas práticas de treinamento e contratação, e cada vez mais discriminatório em seu modo de tratar os alunos (...) embora os reformadores educacionais nunca tivessem reconhecido especificamente o papel da raça em suas políticas, suas políticas refletiam os valores raciais predominantes (...) Pela visão reformista, a seleção e o treinamento bem sucedido de professores significavam a seleção de mulheres brancas, de classe média (Dávila, 2006: 196).

A partir de pesquisa realizada pelo IBGE, em 1985, *O lugar do negro na força de trabalho*, um grupo de pesquisadores criou no segundo semestre de 1998 o Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira (Penesb) da Universidade Federal Fluminense, coordenado pela professora Iolanda de Oliveira. Fez parte de um estudo amplo que buscou verificar o lugar de educadores de ensino brasileiro, que pretendeu também aprofundar a investigação em cinco municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro. Enviou solicitações aos governos estaduais de todos os estados da Federação para que fossem encaminhados ao Programa cópias dos documentos que tratassem do ingresso e da carreira do magistério nos estados. Vinte estados responderam à solicitação.

Entre os resultados, a discriminação indireta é a que ocorre não oriunda de manifestações visíveis, mas de práticas administrativas, empresariais ou de políticas públicas aparentemente neutras, porém dotadas de grande potencial discriminatório.

As regras, os princípios, os valores presentes nos estatutos do magistério são, no meu entendimento, prova cabal da confirmação do “racismo à brasileira” (...) são a continuidade institucionalizada desse projeto de nação que confere uma cidadania de segunda classe aos brasileiros negros (Muller, 2006: 75).

Uma das conclusões da pesquisa que complementa as observações de Dávila (2006) é sobre o processo de universalização da escola, que aumentou a presença feminina no magistério e, com isso, foram incluídas medidas para retirar a autonomia das professoras. O trabalho foi sendo rebaixado e mais atingido pela degradação e pelo controle nas escolas, na medida em que se tornou mais feminino e mais negro. Tanto os estatutos do magistério, quanto a dinâmica da ocupação anunciam a presença da discriminação racial no seu interior e, em alguns casos, as exceções criadas para o ingresso, por exemplo, nas escolas particulares, trazem implícita a discriminação racial.

Os casos selecionados nas sentenças que serão analisadas mais adiante são de policiais que, com uniforme ou não, são desacatados nas



suas funções. O fato de ser negro e policial é visto como privilégio que fere todas as hierarquias, pois o policial deveria prender os marginais, favelados e negros. Ser preso por um negro é um ato que envergonha o branco e o põe em evidência.

Samuel Wainer, em seu livro autobiográfico *Minha razão de viver*, editado pela primeira vez em 1987, descreve que, quando foi convocado para uma audiência em uma delegacia para prestar esclarecimentos sobre as suas atividades políticas e financeiras relacionadas ao jornal *Última Hora*, foi obrigado a depor em uma delegacia em que o delegado era negro, o que ele considerou uma humilhação.

Professores universitários, advogados, engenheiros, artistas, jogadores, todos aqueles que de alguma forma estão “fora do lugar” contam histórias de humilhação e desprezo. O negro não pode ser uma autoridade, isto seria uma tarefa que só poderia ser exercida por brancos. As ações recolhidas são uma mostra desse quadro em que a discriminação por interesse não aceita que o negro ocupe uma posição de destaque, mesmo na condição de policial.

Os autos nos aproximam de falas de diferentes protagonistas; ordenam, debaixo de uma temporalidade própria, uma complexa sequência de procedimentos técnicos e administrativos que são apresentados em uma sequência lógica e culminam no desfecho processual. Põem em relevo a forma como são interpretadas as leis, segundo regras de conveniência e meandros que, aparentemente, parecem desconexos, mas ao fim percebe-se que os debates judiciais permitem flagrar microcenas de confronto entre manipuladores técnicos que, na sua maioria, são brancos que sabem delimitar fronteiras de seus domínios de saber e poder. Tudo é elaborado no sentido de produzir um discurso neutro e imparcial, que despreza a racialidade e a condição de discriminação institucional.

A polícia e as atividades de segurança pública constituem fenômenos aparentemente nítidos nas sociedades modernas. Ao se falar de polícia, evoca-se uma estrutura pública e profissional voltada para a manutenção da ordem e da segurança pública.

Há uma expectativa de que os policiais prendam os criminosos, mas a pergunta é: quando a polícia se transforma em vítima de racismo, como reage o sistema de justiça? A atividade profissional do policial está relacionada com o público (abordagem, controle da circulação, atos de prevenção de violência, formalidades, administrativas, etc.). Para essa atividade é exigido respeito às regras elementares de cortesia, de dignidade, não podendo haver excessos de linguagem, gestos, movimentos, etc. Tal princípio é mais forte quando ele usa uniforme.



Então, uma situação em que a presença do policial é desrespeitada por sua cor ou raça põe em xeque sua autoridade de agente público e desconsidera a corporação que no momento está representando. Esse aspecto ultrapassa a esfera da vida profissional, abrangendo também dimensões da vida privada.

Segundo a cultura predominante no interior das corporações policiais, admite-se que, por sua função de combater o crime, há uma distinção entre o cidadão comum e o policial. Quando a violência quotidiana, representada pelo *modus operandi*, é levada às últimas consequências, ele se considera um indivíduo acima da lei. Entretanto, quando sofre a violência racial, é de se esperar uma solidariedade por parte do sistema penal de que faz parte, como se protegido por uma cultura institucional. Alguns exemplos encontram-se nos casos a seguir:

### Investigador policial dá voz de prisão

IMPB compareceu à sede da Delegacia de Polícia de Curvelo, Minas Gerais, onde solicitou informações a respeito de um veículo que se encontrava apreendido. Foi-lhe dito, pelo Inspetor ACS

... que não poderia atendê-la naquele momento pois estava ocorrendo uma rebelião de presos da cadeia pública. Insatisfeita com as explicações do Inspetor, fazendo inequívoca referência ao declarante, disse: **‘É por isso que eu não gosto de negro’**, em atitude de evidente preconceito racial...”. O detetive GLA, que a tudo assistiu, imediatamente deu voz de prisão em flagrante a IMPB, pelo “cometimento de crime de preconceito racial”, apresentando-a à Autoridade Policial, que ratificou a prisão.

Na sentença, a juíza FVL afirma que

as provas são robustas, a manifestação racista da ré é evidente, não tendo lógica a alegação de que ao dizer nego, referia-se à relação que tem propriamente com a pessoa. Esse tratamento não é comum e usual entre todas as pessoas e os policiais e as demais pessoas que se encontravam na delegacia não trocaram ofensas como sugeriu a defesa.

A ré foi incurso nas penas do art. 20, da Lei nº 7.716/1989, de dois anos de reclusão e 185 dias-multa (1/10 do salário mínimo), em regime prisional aberto. Em razão do dispositivo do art. 44 do Código Penal, procedeu à substituição da pena privativa de liberdade por duas medidas restritivas de direitos: prestação pecuniária fixada em cinco salários mínimos e prestação de serviços à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.<sup>49</sup>

<sup>49</sup> Justiça de Primeira Instância. Curvelo, Estado de Minas Gerais. 29 de março de 2006.

Na sentença em que condenou a acusada com base no artigo 20 da Lei nº 7.716, a juíza não aceitou a argumentação de que seria um tratamento utilizado na intimidade e reconheceu a agressão verbal ao funcionário público.<sup>50</sup>

### O negro que não perdeu a autoridade

Policiais militares foram chamados pela Senhora EMSR, pois seu filho RRP estava quebrando os móveis em sua residência. Para conduzir o rapaz até a viatura, os PMs solicitaram ajuda ao soldado JSM, do Grupo de Operações Especiais. Reagindo à prisão, RRP “passou a chamar o soldado de ‘negro safado, negro buceta’ e como o mesmo estava muito alterado, foi solicitada uma viatura tipo xadrez para conduzi-lo até a Central de Polícia; que, ao chegar nesta central de polícia o mesmo continuou a agredir moralmente a vítima com palavras”.<sup>51</sup>

Em relatório ao juiz, o delegado de plantão da 2ª Superintendência Regional de Polícia Civil informou que o autuado RRSP, incurso no art. 20 da Lei nº 9.459/1997, fora liberado por alvará de soltura. E que haviam sido ouvidos

o condutor PM RJS e as testemunhas CFCM e MBS, este Militar. O condutor e a segunda testemunha, ambos foram unânimes em afirmar que o autuado cometeu crime de racismo tendo como vítima JSM (militar), quando este, no desempenho de suas funções, atendeu um chamado. Já a testemunha CFCM confirma outras agressões por parte do autuado contra a vítima, mas nega ter ouvido o autuado chamar a vítima de ‘negro’... Informamos a V. Exa. que, dias após o feito, compareceu à presença desta Autoridade Policial, a vítima do feito, o Sr. JSM, para, através de um TERMO DE DECLARAÇÕES, expressar o seu desejo de não mais querer prosseguir com a ação.

Assim, após o encaminhamento pelo MP, nada mais coube ao juiz senão determinar o arquivamento do processo “pela desistência da representação, ou seja, o total desinteresse do ofendido em ver o indiciado processado”.<sup>52</sup>

### O policial negro na luta contra a violência racial

Devido a uma discussão quando danificaram um portão em um estacionamento, EFC e IZPF foram encaminhados a uma Delegacia de

<sup>50</sup> Processo nº 0069.01.00346-0. Vara Única da Comarca de Bicas, Estado de Minas Gerais. 28 de junho de 2001.

<sup>51</sup> Auto de Prisão em Flagrante. Fls. 3. 2ª Superintendência Regional de Polícia Civil. Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba. 8 de outubro de 1999.

<sup>52</sup> Despacho do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal. Comarca de Campina Grande. Estado da Paraíba. 6 de dezembro de 1999.

Polícia de Belo Horizonte, Minas Gerais. Consta dos depoimentos que<sup>53</sup> EFC “tentou ajudar a declarante, sendo detido pelo cabo que o imobilizou; que ato contínuo começou a xingar o soldado de ‘negro nojento’, ‘negro tinha que ficar na chibata’ e ‘negro não pode subir numa caixa de fósforo que acha que é gente’ “. Segundo declarações da vítima ROG, no curso do inquérito policial, IZPF gritava “que ele era um negro nojento e asqueroso’, ‘que não poderia prendê-la por se tratar de pessoa de cor clara’, e que ‘deveria ser o declarante preso e não ela’”, além de dizer que “negro deveria permanecer na chibata’, ‘negro nojento’, que ‘possuía dinheiro para comprar todo mundo, inclusive policiais e juízes de Direito’, que ‘iria acabar com todos eles’, ‘negro, negro, negro’”.

Na avaliação do mérito, o juiz afirmou que

não se ofendeu somente a dignidade pessoal, ou seja, ocorreu uma injúria preconceituosa, ofendeu-se a dignidade utilizando-se de elementos referentes à raça e cor, pelo fato de o militar que os deteve ser negro. O crime de injúria não visou unicamente a ofender a honra subjetiva do policial. Agiram com intuito de ofender funcionário público em razão de seu ofício.

Condenou EFC pela infração do art. 140, § 3º, c/c, art. 141, II c/c art. 145, parágrafo único, do Código Penal, a dois anos e oito meses de reclusão, regime aberto, além do pagamento de 26 dias-multa, fixada a unidade em um décimo do salário mínimo vigente à época do delito, com as devidas correções. IZPF foi incurso também nos mesmos crimes, mas condenada a dois anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 20 dias-multa, fixada a unidade em um décimo do salário mínimo vigente à época do delito, com as devidas correções. Além disso, deixou “de promover, para ambos os réus, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, por entendê-la insuficiente”.

Em sua apelação, EFC alega, entre outras coisas, que “emprega pessoas da cor negra” – fato que nada valeu a seu favor.

A sentença foi revista e a pena de EFC comutada para 1 ano e 4 meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e 20 dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade. O mesmo aconteceu com a condenação de IMPF, fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, também convertida em prestação de serviços à comunidade; e a pena de multa foi fixada um pouco acima

---

<sup>53</sup> Processo nº 0025.99.038.837-3. Justiça de 1ª Instância – 6ª Vara Criminal, Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, 2007 (fls. 241, 242, 245, 246).

do mínimo legal, em 20 dias-multa, fixada a unidade em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nos casos acima, o papel do policial negro chega a ser visto como atividade que deveria permanecer na condição de escravo: “negro tinha que ficar na chibata”. Isso quer dizer que o branco ocupa o papel de senhor, ele tem privilégio pela ascendência branca e, naturalmente, jamais poderia ser abordado por alguém que tem origem na escravidão.

### **O policial negro que não se intimidou e denunciou o racismo**

Ao ter seu veículo apreendido, JGR “referiu-se à pessoa do policial militar JNS de forma preconceituosa, chamando-o de ‘crioulo’”, dizendo que não poderia ser preso por uma pessoa de cor. Durante a instrução criminal, foram inquiridas três testemunhas. Nas alegações finais, o

representante do Ministério Público, entendendo atípico o fato, pugna pela improcedência da denúncia em todos os seus termos, entende, ainda, haver o crime de ameaça, mas já operada a decadência. Por outro lado, a ilustrada defesa ratifica a tese do Dr. Promotor de Justiça e pleiteia a absolvição.

Na sentença, afirma o juiz que

A lei que define os crimes resultantes de preconceitos de raça e de cor não pune os fatos praticados por meio de xingamentos, sendo estes, crime contra a honra, não de preconceito ou discriminação racial.

A lei tem por finalidade básica criminalizar atitudes que impeçam o direito de ir e vir. Por exemplo, pune aquele que nega emprego, impeça a entrada em lugar público, recuse matrícula em escola ou hospedagem em hotel por motivo de preconceito racial.

Com a publicação da nova Lei nº 9.459, de 13/5/1997, dando nova redação ao art. 20 da Lei nº 7.716/1989, fatos como estes continuam sendo crime contra a honra, mas devidamente tipificados no Código Penal, o que certamente facilitará a aplicação da lei e punibilidade dos inconsequentes.

Neste caso, o indivíduo branco se nega a ser abordado e o argumento é simples e direto “não poderia ser preso por uma pessoa de cor”. O que surpreende é que o MP pugna “pela improcedência da denúncia em todos os seus termos, entende, ainda, haver o crime de ameaça, mas já operada a decadência”.

O tratamento dado ao cidadão que sofre uma agressão verbal e é desclassificado por injúria, é igual ao que ocorre com o policial militar. O privilégio da vítima de ser branco e de utilizar-se de maneira explícita desta condição é ignorada. E não há nem mesmo um ato de solida-

riedade, por ser um policial na condição de vítima. O policial, também por desinformação ou falta de condições, acaba não constituindo um advogado por conta de ser uma ação privada e acaba com o mesmo destino de todos os processos que são desclassificados de racismo para injúria e acabam sendo arquivados.

### **Juiz negro denuncia o racismo**

RRS, advogado e juiz aposentado, apresentou representação contra o jornalista PS e o diretor do jornal por

indiscutível preconceito de que é acometido o autor, quando escreve o seguinte: “Dizem que o referido Reinaldo é complexado por ter nascido de pele mais escura e o homem que renega sua própria cor dá vazão a um racismo censurável e deplorável”. E em outro artigo “repete expressão relativa à cor da pele do ora Réu, dizendo ser este conhecido como REINALDO PRETO.

O Promotor LVC afirmou que

tais assertivas não têm o escopo de macular pessoa de determinada cor ou raça. Assim sendo, não entendemos ter ocorrido o delito tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Entretanto, detecta-se a ocorrência de crime contra honra, cuja ação é de natureza privada, encontrando-se extinta a punibilidade...

O juiz MAS adotou o parecer do MP e determinou o arquivamento do processo.<sup>54</sup>

Mesmo diante de provas materiais, o MP considerou que as assertivas não tiveram o escopo de macular a pessoa, ainda que a vítima fosse um juiz aposentado.

### **Policiais negros denunciam o racismo que promotor não percebe (ou não quer perceber)**

Policiais foram chamados para atender ocorrência familiar, envolvendo esposa, marido e guarda de filhos. “Como a situação estava insustentável, tendo inclusive havido agressão entre as partes”, os policiais conduziram-nos à delegacia.

Durante a elaboração da ocorrência, o policial militar JLV deu voz de prisão a RMQS, pois “publicamente e à frente de todas as testemunhas arroladas o xingou de ‘negro’ e de ‘macaco’, ofendendo sensivelmente sua integridade e mais ainda, incorrendo no crime de segregação racial”.

<sup>54</sup> IP nº 10597.005168-3. 1ª Vara Criminal. Comarca de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. 21 de maio de 1997.



Em seu parecer, o Promotor SFO afirmou que

não ocorreu nenhum delito de racismo previsto inclusive na Constituição Federal como crime inafiançável. É flagrante a fala de ‘animus’ de injuriar, a intenção dolosa de ferir a personalidade do militar e vítima. No calor de uma discussão, quando o agente do poder de polícia perdeu a compostura, a sobriedade, atributos que devem nortear a conduta de todo policial em função – não apenas prendeu a referida indiciada como também a agrediu da mesma forma que fora agredido, pois gritou com RM e mandou-a calar a boca! Não há dúvida que a indiciada repulsou uma expressão verbal do militar que se diz vítima. Deve-se ressaltar que a prisão de RM foi arbitrária e ilegal. Primeiro, porque o militar entrou na casa de madrugada (1h30), segundo, porque prendeu sem ordem judicial. Portanto, a indiciada RM não cometeu nenhuma infração penal, isto porque ela se defendeu de uma agressão, e as palavras usadas não tiveram o elo da intenção dolosa, a vontade de denegrir o militar. Sem vontade não se pode falar em delito, seja de racismo, seja de qualquer outro tipo! Diante do exposto, como esse fato apurado nestas investigações não constituiu infração penal, com base nos arts. 386, item III e 28, ambos do CPP, peço a V.Exa. se determine o ARQUIVAMENTO destes autos.

O juiz acolheu o parecer.<sup>55</sup>

Estabelece-se uma associação direta das características do corpo negro com valores morais e éticos depreciativos – ‘negro’ e ‘macaco’. Esta visão, embora caricata, subsiste ainda de alguma forma inscrita em um dado universo de teorizações. O primeiro passo da exclusão moral é a desvalorização do outro como ser humano. Os excluídos moralmente são considerados sem valor, indignos e, portanto, passíveis de serem prejudicados ou explorados (Nogueira, 1999, e Bento, 2002).

Para um branco que não vivencia esta situação que atinge milhares de crianças diariamente nas escolas, afetando de forma definitiva a vida das pessoas, pouco importa se o MP tem condições de estabelecer o elo da intenção dolosa, a vontade de denegrir. O estrago está feito. A omissão e o silêncio da condição do privilégio de ser branco e não conseguir ver no outro a dor e o sofrimento é resultado da falta de consciência de sua branquitude. Todas as condições de cidadão de um negro em uma moradia em uma favela são consideradas violação de direito quando atingem a moradia de um branco.

---

<sup>55</sup> Inquérito Policial nº 1216/94; 1ª Vara de Uberaba, Estado de Minas Gerais. 1º de fevereiro de 1995.



## O porteiro negro que aceitou as desculpas

Em um estabelecimento de diversão, o associado JCN teve seus óculos subtraídos e solicitou ao porteiro JGR que chamasse algum diretor, pois desejava relatar o fato. O porteiro afirmou que não poderia atender o pedido, vez que não lhe era permitido abandonar a portaria do clube. “... insatisfeito afirmou JCN: ‘isso é que é colocar preto para trabalhar na portaria, vai tomar no cu’”.

Foi instaurado Inquérito Policial, remetido ao juiz de Direito da 1ª Vara Criminal. “Entretanto, neste intervalo, as partes fizeram uma composição amigável, bem como o agente retratou-se perante a vítima, sendo que a última deu-se por satisfeita”.<sup>56</sup>

Quais os limites morais que levam um associado a agredir um simples porteiro pela suspeita de ter roubado uns óculos? Um deles é a certeza de que ele é superior e precisa deixar demarcada sua posição na hierarquia social, por ser branco. Outro é que os negros não devem ocupar determinadas funções, por mais humildes que sejam, como a de porteiro, que tem de dialogar com os membros do clube. Os negros devem ser excluídos moral e negativamente, utilizando modelos estereotipados. Há um lugar que o negro deve ocupar, de preferência de pouco contato com os brancos, pois pode trazer um desconforto aos clientes; os negros estão fora do seu universo moral e são julgados com mais rigor, já que suas falhas corresponderiam à exploração, ao descaso, à desumanidade com que são tratados. Mesmo que, no final, sejam aconselhados pelos chefes, na condição de empregados, a uma conciliação, pois é preciso que as coisas mudem, mas fiquem no mesmo lugar e para isto basta uma desculpa.

Uma questão que perpassa este texto é a figura do negro como autoridade. A figura da autoridade negra é possível em uma sociedade como a brasileira?

De alguma forma, todos têm uma vaga ideia do que significa autoridade. A imagem que tenho de autoridade é a da figura do geógrafo Milton Santos que, em suas palestras, passava uma tranquilidade e um controle sobre a plateia muito grande. Todos se mantinham em silêncio, de forma disciplinada para aprender e, quando ele reconhecia sua fragilidade em temas que não dominava, fazia-o com transparência e serenidade. O que contava era seu domínio e seu carisma. Impressionava pela

<sup>56</sup> Processo nº 0024.98.121.685-6. Fórum Lafayette. 1ª Vara Criminal. Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais – dezembro de 1999.

sua presença física e sua fala mansa, sem altos e baixos, mas com muitas interrogações e respostas. “A segurança, capacidade superior de julgamento, capacidade de impor disciplina, capacidade de inspirar respeito: são essas as qualidades de autoridade” (Sennett, 2001: 30).

Pode-se dizer que a autoridade, no sentido mais geral,

é uma tentativa de interpretar as condições de poder, de dar sentido às condições de controle e influência, definindo uma imagem de força. O que se busca é uma força sólida, garantida e estável. (...) Falar de autoridade como um processo de interpretação do poder é levantar a questão de quanto de sentimento de autoridade está nos olhos de quem vê (Sennett, 2001: 33).

Weber acreditava que as pessoas pensam o poder de diversas maneiras, mas que apenas alguns tipos de pensamentos as levam a conceber os poderosos como autoridade, e esses pensamentos seriam determinados pelo tipo de controle exercido pelos poderosos. As percepções da autoridade no poder, nos escritos de Weber, enquadram-se em três categorias.

A primeira é a autoridade tradicional, baseada numa “crença estabelecida em tradições imemoriais”. Trata-se de uma percepção da sociedade e privilégios hereditários, sociedade em que os termos de transmissão da herança foram estabelecidos num passado tão remoto, que só fazem sentido à guisa de lendas e mitos. No caso dos negros, a herança é um passado de escravidão que ainda está presente na cabeça da elite. O movimento negro construiu e resgatou um passado de lutas e de heróis como Zumbi, mas a imagem latente ainda é de submissão e inferioridade pelo longo processo de escravidão. O sentimento de autoridade e de estabilidade provém da própria extensão temporal da duração dessa lembrança; é a isso que referimos como costumes consagrados pela tradição.

A segunda categoria de autoridade é a legal-racional, que se baseia na crença na legalidade das normas e no direito de dar ordens, que fica reservado aos que ocupam cargos em virtude dessas normas. Em tese, qualquer pessoa capaz de cumprir as obrigações de um cargo está apta a ocupá-lo. Um médico negro, para além de ter que provar sua aptidão, dependerá de sua capacidade de convencer o cliente de que ele é muito mais capaz, experiente. Em um esquema tradicional, raramente se encontram médicos negros.

A última categoria é a autoridade carismática, que se “assenta na devoção incomum e extraordinária de um grupo de seguidores à sacralidade, à força heroica ou à exemplaridade de um indivíduo e da

ordem revelada ou criada por ele". Neste cenário, encontramos os religiosos: pastores, padres, bispos, babalorixás e ialorixás.

Um dos aspectos gerais da abordagem de Weber (*apud* Cohn, 1986) é sua identificação da autoridade com a legitimidade. As pessoas se recusam a obedecer, acredita o autor, àqueles que consideram ilegítimos. Como consequência disso podemos dizer que há autoridade em uma sociedade quando as pessoas obedecem voluntariamente a seus governantes.

Nos casos apresentados, as pessoas negaram-se a obedecer aos policiais, pois não os consideravam autoridades legítimas porque eram negros.

Em outra escola, destaca-se a figura de Freud, que compõe imagens de autoridades formadas na infância e que persistem na vida adulta. Por baixo das lutas do adulto com o poder, o direito e a legitimidade, persistem imagens arcaicas do que deveriam ser a força e o poder, de tal sorte que, quando adulto, interpreta-se não o que existe, mas, na verdade, o que um dia existiu em nossa vida, como leitura de um texto oculto de mensagens mais poderosas (Sennet, 2000).

Fanon (1983: 93) se depara com as imagens que crianças e adultos têm dos negros em estórias, lendas e mitos que aterrorizam as crianças com a imagem do negro: "Mamãe, um negro, tenho medo! Medo! Medo! Começavam a ter medo de mim. Quis me divertir, até perder o fôlego, mas tornou-se impossível".

Se depender dos livros didáticos e livros infantis, a figura do negro ainda é representada de forma estereotipada, apesar do esforço em retirar essas imagens, que oscilam entre a invisibilidade e os estigmas de inferioridade, o que reforça a negação da autoridade dos negros diante dos brancos.

### 4.3 O silêncio e a invisibilidade do branco

Há um silêncio ensurdecedor, barulhento, escandaloso e dramático sobre o que significa ser branco em uma sociedade racializada como a nossa, que também pode ser interpretado como falta de consciência. As pessoas nunca se pensaram ou se viram na condição de branco, pois do jeito que está é melhor que fique assim ou, ainda, tampouco avaliaram que a sua origem branca tem um peso histórico, cultural e econômico.

O princípio é o de que se tem um corredor que inicia uma corrida, tendo como seu concorrente outro corredor, negro e com os pés amarrados. A diferença do legado que a escravidão deixou aos

negros é cultural e econômica. A diferença entre estes dois começos de vida no país desde a República significa um passivo que os negros carregam como uma marca no seu corpo. As poucas exceções que constituem a pequena classe média negra são insuficientes para vencer e superar a interferência da branquitude como uma guardiã silenciosa de privilégios.

Assim, não é à toa que mesmo os pesquisadores mais progressistas não percebem a si mesmos nem ao seu grupo racial, implicados em um processo indiscutivelmente relacional. Não é por acaso a referência apenas a problemas do outro, o negro, considerado diferente, específico, em contraposição ao humano universal, o branco. Esse daltonismo e essa cegueira caracterizam um estranho.

O que se observa é uma relação dialógica: por um lado, a estigmatização de um grupo como perdedor e a omissão diante da violência que o atinge; por outro lado, um silêncio suspeito em torno do grupo que pratica a violência racial e dela se beneficia, concreta ou simbolicamente. Um dos estudos que mais impressiona é o índice de mortalidade da juventude negra que, para analistas e gestores de políticas de segurança, traduz-se como combate à criminalidade e à marginalidade. Vide as manchetes dos jornais do Rio de Janeiro (Freitas, 2009).

Hasenbalg (1979) e Bento (2002) chamam a atenção para alguns estudos nas primeiras décadas do século que focalizaram o branco, não para compreender seu papel nas relações inter-raciais, mas para garantir sua isenção no processo de escravização da parcela negra da população brasileira. Dessa maneira, esses estudos geraram um modelo de isenção da sociedade branca e, por conseguinte, de culpabilização da população negra, que tem variado muito pouco, independentemente das linhas teóricas de pesquisa.

A culpa do negro pela situação que vivencia apareceu também flagrantemente nas ações penais de racismo. O silêncio capturado na análise das sentenças sobre práticas de racismo, a omissão e a distorção do lugar do branco na situação das desigualdades raciais no Brasil têm um forte componente narcísico e de autopreservação, porque vêm acompanhados de um pesado investimento em sua apresentação como grupo de referência da condição humana. Quando precisam mostrar uma família, um jovem ou uma criança, todos os meios de comunicação brasileiros usam quase que exclusivamente o modelo branco.

Os brancos, como grupo privilegiado, tomam sua identidade por norma e padrão pelos quais os outros grupos são medidos. Essa iden-

tidade é invisível, a ponto mesmo de muitos brancos não pensarem conscientemente no efeito profundo do que ser branco exerce em sua vida cotidiana. Um dos autores que se posicionou na condição de homem branco foi Frenette (2000: 21) “criança ainda, já me ensinavam a louvar a monotonia da brancura, enquanto ia confundindo a pele escura com ausência de dignidade e bravura”.

### Paraíso racial

O racismo no Brasil gerou uma sociedade que tem dificuldade em se ver no espelho e não quer se ver de forma desarmônica. Um olhar interdito que nos espanta e atemoriza revelaria a máscara do racismo que nos impede de ver, e por isso cria seres defensivos que insistem em não admitir que o racismo ocorre em nosso solo. Existe uma ideia de harmonia, que é um dos sustentáculos do mito do paraíso.

Sustentar o racismo na ideia da harmonia nos faz ter a sensação de que todas as partes estão postas da melhor maneira possível, da forma mais natural e perfeita de modo a manter equilíbrio a ordem e a paz. Essa é a imagem que permanece na crença de que aqui não há discriminações e ou se há uma ou outra discriminação, certamente ela não é tão grave assim (Santos, 2004: 32).

Dos ofícios encontrados no acervo do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), um dos que mais impressionam pela clareza na demonstração de que inexistente racismo e sobre a invisibilidade do branco é o de um desembargador do Amapá, cujo texto é transcrito abaixo e, embora longo, sua importância exige a reprodução integral (17 de julho de 2007):

Parabenizo Vossa Excelência pela preocupação diante da existência de racismo na Sociedade Brasileira, principalmente ao que se refere ao Sul do país.

No que tange ao Amapá levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o estado tem uma formação étnica da mistura do índio, negro e branco, em que os postos-chaves do Estado, como por exemplo no Poder Executivo, Legislativo e no Judiciário, além do Tribunal de Contas e Ministério Público, são ocupados por nativos, inclusive este subscritor que, honradamente, tem sangue indígena com portugueses. No Parquet, também tivemos honra de ter como Procurador-Geral, negros e cafuzos amapaenses. O Procurador da República e o Reitor da Universidade Federal do Amapá são afrodescendentes, o segundo, pós-doutorado pela Universidade de Berlim, na Alemanha.

No Poder Executivo Estadual, contamos com a Secretaria Extraordinária de Políticas Afrodescendentes e Secretaria Extraordinária de Políticas dos Povos indígenas, que entre outras atribuições desenvolvem projetos ligados à preservação da cultura africana e indígena.



Importante salientar que possuímos uma comunidade, localizada na área central da cidade, chamada Laguinho, cujo santo padroeiro do bairro é São Benedito, composta de famílias descendentes de africanos, além de várias comunidades Quilombolas, instaladas nos arredores da cidade de Macapá.

Com predominante cruzamento de negros e índios, o Amapá cultiva entre suas tradições o marabaixo, que é uma das mais vivas e belas manifestações da cultura herdada de nossos avós africanos. O batuque é comovente e cadenciado, seu canto lembra o lamento firme e a esperança dos negros de voltar para o continente africano.

Outra tradição folclórica é a festa de São Tiago, realizada às margens do Rio Mutuacá, vila formada em 1770 por famílias de colonos lusos vindos de Mauritània, na Costa Africana, fugidos dos conflitos políticos e religiosos entre Portugueses e Muçulmanos, travadas naquele Continente. É deveras emocionante, a tradição enfoca personagens como São Tiago, São Jorge, Rei Caldeira, Atalaia e outros, vividos pelos moradores da Vila de Mazagão Velho.

Destaca-se ainda o carimbó, dança de origem Tupinambá, no Pará, também muito praticada nas festas tradicionais do povo Amapaense. O contato dos brancos com a cultura negra e indígena originou uma dança com batuque vibrante, muita sensualidade e movimentos que lembram as tradições da Corte Portuguesa. Pode-se dizer que o carimbó é um retrato de miscigenação das três raças principais que formam a cultura brasileira.

A mistura do índio com o Negro nos legou outros ritmos, como o síria e sirimbó oriundos do Pará, além da dança, considerada uma das mais sensuais da Amazônia, o ludum marajoara, muito apreciada pelo povo do Arquipélago Marajoara (que conta com mais de 2.000 ilhas, em torno de 62.000 hectares). Mesmo pertencente ao estado do Pará, parte do arquipélago está culturalmente ligado ao Amapá. A dança do ludum marajoara, em tempos atrás, era praticada após meia-noite, pois devido à sua sensualidade e beleza não era permitido ser visto pelas crianças.

Vale ressaltar que o Amapá é a porta de entrada da Amazônia, sendo influenciada pelos ritmos afros do Caribe e das Guianas, como o merengue e salsa, além do zuqui love, cassicó, entre outras. Do primeiro ritmo a Amazônia realizou uma mistura com o carimbó e surgiu a nossa famosa lambada mundialmente conhecida. Outro ritmo caboco (escrito sem o l) é brega, já difundido no Sul do Brasil.

Nhagatu era língua falada pelo povo amazônico que habitava também o estado do Amapá, trata-se de uma mistura do Tipo Guarani com Português, nos legando vários termos, até hoje comuns em nossa linguagem regional.

A nossa culinária é a mais legítima do Brasil, regada de especialidades preparadas com que há de mais saboroso e natural da fauna e flora amazônica. O uso de produtos nativos é uma herança dos primeiros habitantes da região: os índios e os negros. Esta herança nos legou pratos deliciosos, como: pato no tucupi, pescada da gurijiba, pescada amarela e filhote (peixes típicos da região), devidamente



acompanhados do nosso pitu. Puxando a brasa para o nosso camarão, afirmamos que é o melhor camarão do mundo. Além desses, o tucunaré na brasa, o peixe muquiado, o pirarucu, o camarão regional, rosa e pitu ao bafo, maniçoba, o tacacá e ainda, o saboroso, e hoje internacionalmente apreciado, Açáí.

Sem contar, ainda, que a interação com a natureza nos permitiu manter este estado entre os mais preservados do país.

É mister ressaltar, à guisa de esclarecimentos, que a cultura marajoara, aruãs e macacões também influenciam com seus costumes, lendas e tradições.

Os samaracas de origem afro, vindos do Caribe e da Guiana, também legaram vários ensinamentos com a sua filosofia de vida inclusive sobre o nascimento e a morte. No primeiro se chora porque não sabemos o que ocorrerá durante a vida, e no segundo momento fica-se alegre, compram-se bebidas e soltam-se foguetes, pois aquela pessoa já cumpriu a sua missão na terra.

Ainda hoje várias pessoas procuram os nossos benzedores, curandeiros e puxadores (uma espécie de fisioterapia afro-indígena), tendo como destaque no Amapá o nosso querido e amado crioulo branco, um negro com mais de cem anos que continua prestando serviços a nossa comunidade.

Graças ao Criador, nosso estado não sofre de preconceitos raciais. Até a presente data (17 de julho de 2007), não registramos no Poder Judiciário, nenhum processo de discriminação ou preconceito racial. Afinal de contas, o povo amazonense é orgulhosamente caboco (sem o l) mistura de negro, índio, cafuzo, mulato, curibocas e brancos.

É com alegria que aproveitamos esta oportunidade para convidar Vossa Excelência e equipe para visitar nosso estado e conhecer nosso povo, suas tradições culturais e a culinária exótica que temos a oferecer. Evidentemente não possuímos luxuosos hotéis e grandes shoppings, o que é compensado pela beleza natural e calor humano de um povo originalmente mestiço.

Saudações amazônicas

*Desembargador G P*

*Corregedor-Geral da Justiça em exercício*

Analisar este texto é um desafio, pois no relato sincero do desembargador, o branco não é citado na realidade amazonense. Vislumbramos uma sociedade que vive em plena harmonia, sem conflitos étnicos ou raciais em decorrência da miscigenação dos povos, onde o branco não existe!

A exceção que confirma a regra, o destaque de algumas personalidades que ocupam cargos no universo da carreira jurídica e na universidade seria suficiente para mostrar que nas relações de trabalho já existem pessoas negras em condições de ocupar cargos importantes.

A harmonia racial é vista como algo divino e, se for contestada, pode produzir o caos e um mar de incertezas. Essa ideia é reatualizada diante das manifestações de diferentes grupos sociais como os sem-terra e o movimento negro, que são tomados como desordeiros que insuflam a população a se colocar contra a ordem estabelecida. As manifestações podem destruir a pacificidade demonstrada nos cultos religiosos, na adoração a santos, independentemente de suas colorações. Essa ideia de harmonia é ritualisticamente reiterada no cotidiano, nas festas tradicionais, na folclorização, na música, nas danças de raízes afro-indígenas e na medicina popular repleta de mistérios e ainda cultuada.

A culinária seria a síntese dessa combinação de costumes, povos e tradições que acabam se misturando a um clima e uma benção divina que livra a região de não ter nenhum processo de racismo em uma população de maioria negra, como é o estado do Amapá.

Trata-se de um texto que poderia servir de guia turístico sobre a região, ao exaltar as belezas naturais, o povo e sua cultura mestiça e caboca (sem o l).

A máscara do racismo brasileiro exerce um fascínio e, ao mesmo tempo, um horror que nos atemoriza. Não há como separar a máscara do rosto. Não se olhar no espelho é tranquilizador, pois teme-se que seu reflexo possa nos paralisar.

A maior força do racismo é a de fazer com que todos sejam submissos à forma de ser e de pensar racista, que todos desejemos ser um, que todos desejemos ser o branco. A brancura, aqui entendida não somente como cor de pele, mas como símbolo hegemônico de cultura, da beleza, da razão, da felicidade do ser (Santos 2004: 33).

Em 1985 veio a público o livro *Tanto preto quanto branco*, de Oracy Nogueira, que reuniu alguns textos, entre os quais há o “Atitude Desfavorável de alguns Anunciantes de São Paulo, em relação aos Empregados de Cor” (1ª. ed., 1942). O estudo referia-se à atitude desfavorável de alguns anunciantes de São Paulo em relação aos empregados de cor, tendo como ponto de partida uma análise dos anúncios de procura e oferta de empregados, do *Diário Popular*. Esse jornal era conhecido na cidade de São Paulo pela quantidade de anúncios de oferta de empregos. O jornal, que durante décadas aos domingos vinha com diversos cadernos, na segunda-feira era material obrigatório que acompanhava os desempregados à procura de uma oportunidade de trabalho na cidade de São Paulo.

Esses anúncios eram objeto de denúncia de discriminação racial pelos movimentos negros de São Paulo, pois a cor branca era menciona-

da como condição de acesso ao emprego. Em seu trabalho, Nogueira (1985) examinou cerca de dez mil anúncios do *Diário Popular*, publicados de 1º a 31 de dezembro de 1941. Desse universo, foram encontrados 836 anúncios em que se procuravam empregados de cor branca, como condição de preferência, 23 em que se dizia preferir empregado de cor e 11 em que se declarava não importar a cor da pessoa.

Essa quantidade de anúncios que definiam que a cor devia ser branca já mostrava que o atendimento à exigência de ser branco, em um mercado competitivo como o da cidade de São Paulo, era determinante para se ter a oportunidade de conseguir um emprego. A razão por que se procurava empregado branco foi investigada por Nogueira (1985) e ele encontrou as seguintes respostas:

- 1) anunciantes declararam que preferiam empregado branco, porém não sabiam explicar a razão dessa preferência. Estranharam a pergunta, achando-a completamente descabida, dando a entender que achavam essa preferência 'muito natural';
- 2) anunciantes preferem empregados brancos, alegando que os pretos são desonestos, roubando os patrões;
- 3) anunciantes acham que os pretos não têm asseio e, por isso, preferem empregados brancos;
- 4) informantes acham que os pretos não são assíduos e, além disso, são inconstantes nos empregos;
- 5) anunciantes dizem que estão acostumados com empregados brancos e, por isso, evitam os de cor;
- 6) anunciantes acham que os pretos são desobedientes, indisciplinados, desordeiros;
- 7) anunciantes não desejam empregados pretos porque estes 'iriam ter contato com as crianças';
- 8) anunciantes dizem que 'os pretos são ordinários, não prestam';
- 9) outros alegam peremptoriamente: 'Não gosto de gente de cor';
- 10) outros preferem empregados brancos, devido à aparência;
- 11) outros dizem que não suportam o cheiro dos pretos (Nogueira, 1985: 117-8).

Estas expressões, encontradas na pesquisa realizada em jornais de 1941, portanto antes da Lei Afonso Arinos, traduzem a percepção dos brancos sobre negros. Passados mais de sessenta anos, continuariam a ser utilizadas no nosso cotidiano em pleno século XXI? Ao

analisar as sentenças e verificar as expressões utilizadas, observa-se um traço de continuidade que o tempo não foi capaz de superar. A resposta da persistência é complexa, mas, ao acrescentar a branquitude como instrumento de análise, pode-se dizer que a cor branca facilita a ascensão social, mas não a garante por si mesma. Mas ser negro implica antes uma preterição social que, agregada a outros fatores como origem social e educação, torna as oportunidades de trabalho mais reduzidas.

A primeira justificativa encontrada na pesquisa de Nogueira (1985) mostra que o branco julga natural a discriminação, não se percebendo como parte desta relação em que o negro acaba sendo inferiorizado. O silêncio e a invisibilidade de ser branco são naturalizados. A seguir, têm-se três casos que também misturam invisibilidade e um silêncio de pessoas que acabam cúmplices, no processo de garantir a continuidade e a persistência do racismo.

### **Negros não aceitam o racismo e denunciam**

VQSJ e DRMV, ambos de cor negra, foram impedidos de ingressar no Clube UIRAPURU IATE CLUBE pelo porteiro WB, que cumpria ordens de GCA, Presidente do referido clube, embora estivessem munidos de convite para assistir à copa náutica de jet ski que ali se realizava, sendo certo que dois companheiros da vítima, de cor branca, munidos do mesmo ingresso puderam sem problemas assistir ao evento, havendo o segundo acusado, na oportunidade, alegado às vítimas, que seus convites não tinham validade.

Extrai-se do relatório da Promotoria que

as alegações da defesa comprovam que jamais, em tempo algum a diretoria do UIRAPURU IATE CLUBE e seus funcionários são homens que praticam a discriminação racial, muito pelo contrário, o UIRAPURU IATE CLUBE é uma associação recreativa aberta a todas as raças, importando ressaltar a importância da emigração, por exemplo de descendentes japoneses que compõe o quadro da diretoria nas mais variadas modalidades esportivas dentre as quais sobreleva notar o tênis (sic). (Nosso grifo).

E vai além:

motivos para que os convidados não ingressassem ou não pudessem ter tido acesso ao clube naquela data festiva poderiam ser plenamente esclarecidos pelo pai das supostas vítimas após o lamentável incidente, desde que, pelo menos tivesse ele o cuidado ou o bom senso que se exige de cada um de nós de pedir à diretoria explicações para o acontecimento.

Ainda segundo o MP, a defesa carregou para os autos

inúmeros documentos que inquestionavelmente atestam que o clube em referência conta com inúmeros associados da raça negra que sem qualquer problema usufruem dos serviços da mencionada entidade. Consta também do processado que inúmeros empregados do referido clube UIRAPURÚ são de raça negra.

Os argumentos foram acatados pelo Promotor LCMC, que opinou pela improcedência da ação.<sup>57</sup>

### **O professor negro que mobilizou a sociedade contra o racismo dos colegas do SENAI**

VBS, demitido dos quadros do SENAI, onde ingressou através de concurso e exercia as funções de instrutor de mecânica de automóveis, instaurou inquérito policial denunciando JCSM por “tratamento mais rígido, humilhações por meio de piadas e aforismos preconceituosos; impedimento da participação em cursos de especialização; negativa de cartas de apresentação e dispensa sem justa causa em razão da cor negra”.

O relatório do juiz mencionou as expressões e aforismos preconceituosos que eram objeto de brincadeiras e piadas nos intervalos do trabalho:

- preto que nasceu bom, nasceu morto;
- Deus criou o branco e o diabo criou o negro;
- vamos limpar o Brasil... mate um negro por dia;
- negro, chato, nojento e bicha;
- você vai ser minha prostituta, minha nega;
- tá vendo aquele negro ali [apontando] se eu fosse dono do SENAI, não deixaria um negro entrar para trabalhar aqui.

Fato recorrente no relatório, também, é a afirmação das testemunhas de que

- as piadas não eram para ofender ninguém, apenas brincadeira para descontraírem;
- na hora do almoço era comum piada de todo tipo, inclusive sobre racismo, mas nunca com propósitos ofensivos;
- que entende que piadas sobre negros envolvem racismo, mas reitera que não via nelas propostas de ofensas;
- que SC, embora negro, era um dos que mais contava piadas de negros;

---

<sup>57</sup> Autos nº 701.01.008.402-1 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais. 9 de junho de 1993.



- que nunca percebeu nenhum propósito, nessas brincadeiras, de ‘machucar o ego das pessoas’;
- essas brincadeiras procuravam motivações variadas, inclusive a cor das pessoas, sendo que o próprio depoente, por sofrer de vitiligo era chamado de ‘vaca malhada, pintado, manchado’, mas sempre levou tais brincadeiras com esportiva, retribuindo-as, também; que não lhe é possível identificar a existência ou não de maldade ou de intenção de ofensa naqueles que assim brincavam;
- que não percebia sentido ofensivo nestas piadas;
- as piadas sobre negros eram feitas em um contexto geral, onde havia outras sobre brancos, manchados, portugueses, etc.;
- que quando das brincadeiras sobre cor, era comum dizer-se que ‘preto não acompanha procissão, persegue o santo’; ‘preto não anda na linha, pois o que andou na linha o trem matou’.

O juiz não acolheu nenhuma das três acusações. Foram juntadas provas de participação em cursos, cartas de apresentação e se argumentou que a dispensa atingiu outros dois mil servidores “por medida de redução de custos” e por inaptidão técnica. Absolveu os réus com base no art. 386, VI, do CPP. Terminou sua sentença de absolvição citando a lição pretoriana:

Na procura do elemento subjetivo do delito previsto no art. 20 da Lei 7.716/1989, é indispensável a análise da conduta pregressa do agente. Não sendo ele racista, mas, ao contrário, tendo demonstrado, durante toda a sua vida, que jamais teve como meta o induzimento ou incitamento ao preconceito, impõe-se a sua absolvição. Ausente o dolo, inexistente o crime.

É da índole do brasileiro encarar com bom humor os temas mais agudos e complexos do cotidiano. A ‘gozação’ faz parte de seu temperamento e por isto ninguém leva a sério, a ponto de provocar o início de uma cisão na sociedade, a referência jocosa a uma pessoa, em face da cor de sua pele, ainda que através de publicação em jornal.<sup>58</sup> [nosso o grifo]

A apelação também foi julgada improcedente. A ela foram juntadas cartas de sindicatos e de associações de classes de diversos Estados, pedindo a condenação dos acusados por crime de racismo. Diante desse fato, o desembargador MM assim expressou seu voto, negando provimento ao apelo:

Há mais de cinquenta e cinco anos passados, quando ainda frequentava os bancos da escola primária, eu ouvia de meus mestres de então que, no Brasil, não havia questão racial, como, por exemplo, ocorria em outras partes do mundo, e, principalmente, na América do Norte.

<sup>58</sup> TJDF. Acórdão unânime nº 93.944 nº 93.944 – julgamento: 27/2/1997 – Diário da Justiça – 28/5/1997, p. 10.979.



Aprendi que o povo brasileiro foi formado pela miscigenação de três raças: a branca, a negra e a indígena e que, por isso mesmo, aqui não havia ódio racial. Sempre vi no multicolorido desse povo sofrido, composto de negros, índios, brancos, mulatos, cafuzos e mamelucos, a comprovação mais evidente dessas lições.

Sempre senti orgulho disso. Sempre senti orgulho de ser brasileiro, de pertencer a essa Nação sem preconceito racial ou de cor. Nunca pude deixar de sentir revolta, ao ouvir notícias sobre a prática, em outras plagas, da estupidez do ódio racial, da insensatez do preconceito de cor, da irracionalidade da segregação de raça e da brutalidade da luta racial. Sempre tive sentimento de alívio por constatar que isto não estava acontecendo entre nós.

Cresci e envelheci e nunca divisei, no meio em que até hoje convivi, a prática do racismo. Sempre verifiquei que oportunidades foram dadas a todos, independentemente de raça ou de cor. Nas escolas que frequentei, no exercício do magistério, da advocacia ou da magistratura, no âmbito da minha família, no meio social em que vivi, nunca constatei a prática de qualquer ato, ainda que isolado, de manifestação de preconceito de raça ou de cor.

Assim, quando pela primeira vez me vem às mãos para julgamento um processo criminal por crime de racismo, a nossa atenção há de ser redobrada.

É de se ver, por outro lado, que prova abundante há nos autos sobre anedotas contadas pelos apelados e outros funcionários envolvendo a raça negra.

Tal fato não é negado pelos réus.

Todavia, esse fato não constitui, por si só, o crime definido no artigo 4º da Lei nº 7.716/1989, posto que nenhuma prova existe de que o emprego de V tenha sido obstado por esse motivo.

Assim, tendo ou não essas anedotas caráter preconceituoso e ofensivo, revelador de desprezo pela raça negra, não teria ocorrido o crime imputado aos réus, ou qualquer outro previsto na referida lei, constituindo, na primeira hipótese, crime de injúria previsto no Código Penal.

Aliás, em relação ao caráter dessas piadas há controvérsia nos autos.

Há testemunhas que dizem que essas anedotas, contadas no ambiente de trabalho, não tinham as características acima descritas. Não passavam de brincadeiras, das quais, por sinal, participavam, inclusive, os funcionários de cor negra.

Assim, independentemente de V delas não participar ou mesmo delas não gostar, não se poderia dizer que tais brincadeiras pudessem constituir qualquer crime. Nem, como se viu, crime de racismo previsto na citada Lei 7.716, nem crime de injúria, definido no Código Penal.

Vale ressaltar, ainda, a seguinte opinião manifestada no voto do Desembargador GL, que também negou provimento ao recurso:

Racismo, se bem entendido, significa culto da pureza de uma raça em detrimento de outra ou outras; significa doutrina que preconiza a superioridade de certas raças humanas.

Tenho para mim e tenho como certo que as pilhérias inspiradas na cor de VBS se enquadram no comportamento corriqueiro e diuturno dos grupos humanos mais populares, geralmente irreverentes, 'gozadores', e de mau gosto, mas despidos de todo e qualquer propósito de segregação, núcleo da imputação criminal.<sup>59</sup>

## Ser negro bem vestido despertou o racismo

(...) MLGB, com a profissão de bancário, se dirigiu ao cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis. (...) Após enfrentar a fila, foi atendido pela funcionária VKB que, segundo M, a princípio já o atendeu com agressividade, jogando os recibos de certidões negativas que o mesmo havia solicitado. O valor a ser pago pelo serviço era de R\$ 5,18, tendo M entregue uma nota de R\$ 10,00 a V. A princípio V não tinha troco, tendo M esperado um bom tempo, até que resolveu interperlar aquela perguntando se teria que esperar mais quarenta minutos. Neste momento, V disse: 'preto é foda, não pode vestir uma roupinha que pensa que é gente', ato contínuo os dois passaram a discutir. M procurou pelo oficial e este lhe entregou o troco, porém, se sentindo ofendido, M resolveu acionar a Polícia Militar. A testemunha RMG confirmou a veracidade dos fatos, já a testemunha KFO disse que não ouviu V proferir insultos 'racistas' à vítima... (...) <sup>60</sup>

Em seu parecer, o Promotor JVA afirmou que

Ora, na hipótese fica difícil acreditarmos qual das versões seria, de fato, a verdadeira. Sem embargo disso, ainda que V tivesse proferido os insultos contra o Sr. M, entendo que sua conduta, à luz dos dispositivos da Lei nº 7.716/1989, não seria típica. Requeiro, por isso, o arquivamento dos autos, pedindo a intimação do Sr. M., para que o mesmo, querendo, tome as medidas que entender cabíveis, pois, se crime existiu, o mesmo seria contra a sua honra, que está a reclamar a sua iniciativa exclusiva...

O juiz JLGR deferiu o pedido do MP.<sup>61</sup>

## 4.4 O pacto narcísico<sup>62</sup> dos brancos

O narcisismo solicita a cumplicidade narcísica do conjunto dos membros do grupo e do grupo em seu conjunto (Kaes, 1997: 262).

<sup>59</sup> Proc 97.052.857.6 – Apelação Criminal nº 000.152.296/0-00. Comarca de Belo Horizonte. 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 23 de novembro de 1999.

<sup>60</sup> Inquérito Policial nº 004/97. 1ª Delegacia Distrital. 2ª Delegacia Seccional de Polícia Metropolitana Sul, Belo Horizonte, Minas Gerais, 26 de dezembro de 1996.

<sup>61</sup> Processo nº 97.003.341-1 – Justiça de 1ª Instância. Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais. 21 de fevereiro de 1997.

<sup>62</sup> Expressão criada por Maria Aparecida Bento.

O silêncio, o medo, a indiferença, a insensibilidade e o isolamento marcam profundamente a maneira como os brasileiros – em especial os defensores dos Direitos Humanos e aqueles que formulam as políticas públicas – lidam com as desigualdades raciais. De algum modo, em alguma parte de cada um de nós, está colocada a informação sobre as desigualdades raciais presentes em todos os setores da sociedade e da economia do país, que convivem com uma violação institucionalizada de direitos de um grupo, em benefício de outro. Além disso, há uma história de escravidão e de violência. E, tanto objetiva quanto subjetivamente, procuramos desconsiderar essa dimensão da nossa história.

De fato, do que é que fugimos? Quais são os lugares ocupados por negros e brancos ao longo dos quinhentos anos de trabalho no Brasil? O problema é que a competição acaba ocorrendo entre negros, pois não há oportunidade para disputar em espaços brancos. É dramático e chocante observar em espaços governamentais como, por exemplo, gabinetes de ministérios do governo federal, de secretarias estaduais, de senadores e deputados a ausência completa de negros, que só aparecem na condição de pessoal da limpeza e do serviço de café.

No serviço público criou-se o mito de que a única forma de entrada é o concurso, mas existem os cargos comissionados e de confiança, que são ocupados sem concurso, e o universo dos contratos de terceirizados, que em número hoje chegam a superar os que ingressaram por concurso. Há setores da economia, como energia, comunicações, mineração e finanças, em que a ausência é quase absoluta. O problema é que não há oportunidades para que negros possam estar nessas áreas e, quando estão, viram a exceção.

Uma das afirmações contundentes do relator especial sobre as formas contemporâneas de racismo e discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância, que esteve no Brasil, no período de 17 a 26 de outubro de 2005, Sr. Doudou Diène, é que

a discriminação racial está profundamente enraizada no Brasil e tem influenciado a estrutura de toda a sociedade nos últimos cinco séculos (...) a profunda natureza estrutural do racismo e a discriminação racial é ilustrada pela identidade da marginalização política, social, econômica, com o mapa das especificidades humanas e culturais (...) o racismo atinge a questão da identidade cultural manifestada na contradição entre a instrumentalização da cultura e das religiões dessas comunidades como um meio de se esconder a realidade do racismo e das discriminações por outro lado a falta de representatividade destas comunidades na mídia e nas estruturas e locais de poder (Diène, 2005: 3).

Um dos aspectos no relatório de Diène chama a atenção para a discriminação racial como de natureza mais profundamente cultural e histórica, e toca a questão central da identidade nacional. Uma das situações de discriminação racial mais frequente é a discriminação no mercado de trabalho. Algumas das ações penais mostram que no “pacto narcísico” fica evidenciada a violência racial na defesa de direitos que devem, em princípio, ser privilégio de brancos. Preso às malhas da cultura, o negro trava uma luta infinda na tentativa de se configurar como indivíduo no reconhecimento de um “nós”. Seu corpo negro, socialmente concebido como representando o que corresponde ao excesso, ao que é outro, ao que extravasa, significa, para o negro, a marca que, *a priori*, o exclui dos atributos morais e intelectuais associados ao outro do negro, ao branco: o negro vive cotidianamente a experiência de que sua aparência põe em risco sua imagem de integridade (Nogueira, 1998).

As ações a seguir relatam situações em que a violência fica explícita.

### **A coragem dos empregados negros que não aceitaram as ofensas racistas do empregador**

1 – Da denúncia, transcrita pela juíza NGF consta que

ao se dirigir ao funcionário de sua empresa LCPG e, criticando seu trabalho, CLJ ter dito as seguintes expressões ‘cala a boca negrão, que aqui quem manda sou eu’, também ‘esse trabalho é bem coisa de negrão’ bem como ‘isso é o que dá contratar negro para trabalhar’ (...) durante uma reunião de trabalho com estas funcionárias, que procuravam um desagravo para o colega LC, CLJ disse ‘eu não vou me retratar com este bando de negras fedorentas’, também ‘isso é o que dá contratar negros para trabalhar aqui’, bem como ‘não quero mais saber de negros trabalhando em minha empresa’. Ato contínuo, pondo fim à reunião, comunicou às vítimas as quais haviam protestado pela realização do encontro, que a partir daquele momento estavam todas demitidas, dizendo ‘eu não quero mais saber desta negrada fedorenta aqui na fábrica’.

Da leitura dos depoimentos parcialmente transcritos e que servem de fundamento a esta decisão, concluo que os fatos descritos na denúncia não encontram tipificação na Lei 7.716/1989.

E corrobora o parecer do MP, que transcreve

(...) constata-se que, embora o réu tenha se utilizado de palavras totalmente descabidas e inaceitáveis ao referir-se às vítimas, em nenhum momento praticou, no plano fático, qualquer ato constitutivo de discriminação racial. As pessoas inquiridas, inclusive as vítimas, afirmaram que o réu não costumava tratar os empregados brancos

e negros de forma diferenciada, o que denota a inexistência de um padrão racista na conduta do acusado.

E conclui:

Diante desse contexto, com razão o MP e a defesa, pois após colhida toda a prova requerida por ambas as partes, a conclusão que se extrai do acervo probatório é que os fatos, em tese, configuram injúria qualificada, na medida em que as palavras empregadas pelo acusado relacionadas à cor dos ofendidos, em tese, objetivavam atingir a honra subjetiva daquelas pessoas. (...) Tal delito está previsto no art. 140, § 3º, do CP e a ação penal, 'in casu', é de iniciativa privada...

Como havia transcorrido o prazo previsto, foi extinta a punibilidade e arquivado o processo.<sup>63</sup>

2 – A denúncia se refere a taxistas de uma cooperativa que

vêm ofendendo o reclamante, praticando contra o mesmo preconceito racial, sendo que, sempre que os representados supra têm oportunidade, agridem o representante chamando-o de 'crioulo safado', 'negro folgado', ente outras expressões; que o representante nunca teve nenhuma rixa com os envolvidos citados e que a única justificativa cabível ao caso só pode ser racismo por parte dos envolvidos.

Constam dos autos, ainda, expressões como “tem que tirar esse tipo de gente ou crioulo daqui; só podia ser preto e até gesticulando para C, passando a mão na pele insinuando que sua cor é inferior”.

No Inquérito Policial, o Delegado BAF afirmou que

vários motoristas que ali trabalham foram ouvidos sobre o fato, quando informaram que tal preconceito não existe e assim algum gesto de informar a cor do motorista solicitado ao deslocar o seu veículo. (...) [nosso grifo] (...) Diante de vários depoimentos de colegas dos envolvidos, da não existência de preconceito, não vejo motivos, s.m.j., para o indiciamento dos acusados, passando para apreciação da mais alta e elevada Douta Justiça”.<sup>64</sup>

## Mulher negra lutou contra a porta de vidro invisível do racismo

A Promotora SMDGP pediu o arquivamento do inquérito

do crime de injúria qualificada (art. 140, § 3º, do CP), que teria sido praticado por VEFB contra FGS, quando aquele, com a intenção de ofendê-la, chamou-a de '**negra**' e declarou que '**não queria negros**

<sup>63</sup> Processo nº 08398019078 – 2ª Vara Criminal. Comarca de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul. 30 de julho de 2001.

<sup>64</sup> Inquérito Policial nº 027/97. Delegacia Policial Metropolitana de Lagoa Santa. Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais. 30 de julho de 1997.



**trabalhando na farmácia'**, apontando para a ofendida, que se encontrava no caixa (...).

### A representação data

de 11 de abril de 2005, o fato teria ocorrido em 15 de novembro de 2004, e a representação foi recebida pela delegada Andréa Irazy Pacheco, em 4 de maio de 2005 (...) decorridos mais de 10 meses da data em que a ofendida teve conhecimento de quem seja o autor do crime, impõe-se o arquivamento destas peças, porquanto o prazo decadencial é improrrogável (...).

O juiz AJF acolheu a manifestação do MP e determinou o arquivamento.<sup>65</sup>

Nos casos acima apresentados há um fato social inquestionável: como patrão, empresário e contratante, eles definem não querer trabalhadores negros. Em uma posição difícil, as pessoas indignadas procuram a justiça. Mas a discriminação é por interesse: só deve trabalhar nestes estabelecimentos ou prestar serviços quem for branco.

A *brancura*, na perspectiva dos taxistas da cooperativa ou do trabalho numa farmácia, é uma qualidade transcendental: este olhar exclui o negro, pois por sua natureza é de um ser **safado, folgado**, e assim prevalece a brancura, acima das falhas do branco. A brancura se contrapõe ao mito negro. A ideologia racial, portanto, funda-se e se estrutura na condição universal e essencial da brancura, como única via possível de acesso ao mundo. A brancura passa a ser parâmetro de pureza, trabalho bem feito, responsável, majestade moral, etc. Assim, ser o branco encarna as virtudes, a manifestação da razão, do espírito e das ideias: ele é a cultura, a civilização; em uma palavra, a humanidade. Portanto, o delegado, em seu relatório, afirma que não houve preconceito. Ao negro resta o isolamento e a indiferença, pois nesta relação ele é o outro.

A branquitude é esta manifestação que pode ser inconsciente, mas como resultado o branco não se vê nesta relação, nem percebe que todos que testemunham contra o negro são brancos. Não há neutralidade, nem tampouco imparcialidade. É um privilégio, pois no caso da funcionária da farmácia é declarado abertamente que “não queria negros trabalhando na farmácia”.

A cultura, que construiu a categoria ‘negro’ enquanto um signo, produz, para o indivíduo negro, uma posição de ambivalência, oferece-lhe um paradigma – o da brancura – enquanto lugar de identificação

<sup>65</sup> Autos nº 023.05.028400-5. 1ª Vara Criminal. Comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. 5 de dezembro de 2005.



social; no entanto, por representar justamente o outro da brancura, tal identificação é, *ipso facto*, interdita; pois a distância entre os extremos na rede de tipificações, como se viu (...) deve ser mantida (Nogueira, 1998: 43).

## Trabalhador negro venceu racismo de empresário

MAFA dirigiu-se ao ferro-velho de propriedade de NAF e SJF, a fim de apanhar algumas garrafas que havia adquirido (...) tão logo começou a ultimar o transporte dos bens de sua propriedade, foi abordado pelos dois denunciados, os quais, sem motivo algum, acintosamente, dirigiram-se àquele, com as seguintes palavras ‘pessoa da tua cor se compra às dúzias’ ‘preto beijudo’, ‘vá trepar num pé de bananeira para comer banana’, tudo em alusão ao fato de que M é de cor negra. Os dois infratores, unidos pelo mesmo propósito criminoso, de qualquer forma, praticaram ou incitaram a discriminação de PRECONCEITO DE COR.

Ao se reportar ainda a outros xingamentos como ‘negrada do lixão’ e ‘serviço de preto’, o juiz concluiu que

os agentes manifestaram inequivocamente o preconceito que alimentam em relação a pessoas de pele escura, e assim praticaram discriminação condenada pelo ordenamento jurídico. Sua conduta, destarte, viola o preceito legal, e desse modo merece a imposição da penalidade cominada. (...) Encontra-se, desse modo, caracterizado crime de preconceito de raça ou cor, previsto no art. 20, *caput*, da Lei 7.716/1989.

A pena aplicada pelo juiz LFP a cada um foi de um ano de reclusão e pagamento de dez dias-multa, convertida em pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento das custas processuais.<sup>66</sup>

O desembargador AS negou provimento ao recurso dos acusados. Entre outras citações que constam em seu voto, vale transcrever passagem de obra de Christiano Jorge Santos sobre delito de preconceito racial

‘Praticar: configura figura típica qualquer ato caracterizador de preconceito ou discriminação penalmente puníveis. Como bem asseverado por Fábio Medina Osório e Jairo Gilberto Schafer: praticar é o mais amplo dos verbos, porque reflete qualquer conduta discriminatória expressa. A ação de praticar possui forma livre, que abrange qualquer ato desde que idôneo a produzir a discriminação prevista no tipo incriminador. A conduta pode ser direta ou indireta, consistente na produção propriamente dita do ato, ou então também na determinação de que se produza o comportamento discriminatório. Acresce-se ao conceito supra que praticar também vem a significar qualquer conduta capaz de exteriorizar o preconceito ou revelar a discriminação, englobando-se, por exemplo, os gestos, sinais, expressões, palavras faladas ou escritas ou atos físicos.’ (...) no contexto fático, diz-se ‘só

<sup>66</sup> Autos 018.99.000816-6. Florianópolis, Estado de Santa Catarina, 21 de novembro de 2003.

podia ser coisa de preto, mesmo! ... embora a frase seja dirigida a uma única pessoa, mesmo que seja num momentâneo desentendimento, está revelando inequivocamente um preconceito em relação à raça negra, ou aos que possuam a 'cor preta', pois a expressão utilizada contém o raciocínio de que todo negro ou preto faz coisas erradas.<sup>67</sup>

## O eletricista negro que denunciou a invisibilidade do racismo

A Promotora LMH ofereceu denúncia de crime de racismo contra VN, pois “não permitiu que LCP, eletricista que trabalha para aquela empresa, realizasse o serviço no caminhão de propriedade da Olaria, argumentando que queria ‘serviço de gente’ e não ‘serviço de preto e de porco’”. Incurso no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, a decisão judicial concessiva da suspensão condicional do processo baseou-se no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995.<sup>68</sup>

## Ser negro e representante da Parmalat despertou inveja e racismo

A denúncia foi apresentada contra LFOM, pois ela se dirigiu ao escritório onde trabalha MAN

e, sem qualquer justificativa, perguntou à sua secretária onde estava ‘o negro safado’... ‘negro sem vergonha e sem futuro’, ainda não satisfeita arrematou dizendo ‘aproveite e diga que ele deveria estar trabalhando cortando cana-de-açúcar e não como representante comercial da Parmalat’, praticando contra o mesmo atos de discriminação de raça e de cor.

O advogado da vítima pediu, em 13/12/2000, ‘a instauração do competente inquérito policial’.

Em 23/7/2002 o delegado MAS remete os autos ao Poder Judiciário, indiciando LFOM no artigo 140, § 3º c/c 141, inciso III do CP.

Em 22/4/2003, a Promotora AMRP acolhe o processo:

em face de todo o exposto, a Denunciada encontra-se incurso nas penas do ‘caput’ do art. 20 da Lei nº 7.716/1989, pelo que requer o Ministério Público seja contra a mesma instaurada a competente ação penal, citando-a para interrogatório e para os demais atos processuais... O crime ora atribuído à Ré é passível de aplicação do instituto despenalizador do art. 89 da Lei 9.099/1995, pelo que requer o Ministério Público sejam acostadas aos autos suas Certidões de Antecedentes alusivas a todas as Varas deste Juízo.

<sup>67</sup> Christiano Jorge Santos, *Crimes de Preconceito e de Discriminação*. Análise Jurídico Penal da Lei nº 7.716/89 e Aspectos Correlatos, São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 121/126.

<sup>68</sup> Autos nº 058.01.000029-9 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina. 10 de julho de 2002.

Em 3/6/2004, como consta do Termo de Audiência Criminal Suspensão Condicional do Processo, o juiz delibera pela incursão de LFOM no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, mas, com fundamento no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, determina a suspensão condicional da pena de dois anos, fixando as condições previstas no § 1º, alíneas e § 2º da referida lei.<sup>69</sup>

### O pedreiro negro que lutou contra o racismo institucional do Judiciário

NPR trabalhava como ajudante de pedreiro quando JPA, “passando em frente ao local, passou a afirmar: ‘negro tem é que sofrer’, ‘preto nasceu para ser escravo’ e que o serviço realizado pela vítima só poderia ser concretizado por negro e que a vítima seria mais um dos malandros do bairro”.

Em seu arrazoado, o juiz AS afirma que

a prova testemunhal assinalada não se limita à radiografia preconizada pelo réu, ao revés, vem descortinada com um ‘plus’ crescido que afasta a concepção por uma mera pilhéria havida entre amigos ou conhecidos, superintendendo-se o tom jocoso de gozações, piadas ou mesmo bazófias, para a proclamação de um enunciado conceitual do acusado, autenticando uma apreensão de diferença do ofendido como ser humano entre seus pares, em exclusiva motivação advinda de ser reputado da ‘raça negra’... Imprescindível para essa compreensão, a percepção histórica do preconceito racial quanto ao negro no Brasil, que indolente, não é aceito de modo visceral, dada à vocação que se fez incutir no pensamento nacional do ufanismo da miscibilidade e transigência quanto a atos discriminatórios. Em quase um século esse cenário não se alterou. Traço por isso, dois paralelos para se revelar a candência da discriminação como componente da vida social e ilustrar essa verificação.

E cita trechos de *Casa grande e senzala*, de Gilberto Freyre e de uma entrevista do escritor angolano José Eduardo Agualusa dada à Revista *Época*.

Fundamentando sua sentença, aludiu ao julgamento histórico e recente do Excelso STF em que se travou discussão acesa sobre a incidência de crime de racismo e práticas discriminatórias em virtude de pensamento antissemita<sup>70</sup>. Em seu entendimento, o acusado serviu da cor da pele do ofendido para distingui-lo de maneira subordinada e inferior ao grupo que não tivesse a pele com a cor negra, e só por

<sup>69</sup> Processo nº 2003.0002.8661-9. 3ª Vara Comarca do Crato. Estado do Ceará.

<sup>70</sup> HC 82424 / RS – Rio Grande do Sul. Rel. Acórdão Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 17/9/2003. EMENT VOL-02144-03 PP-00524.

isso dotou esse grupo de melhores predicativos para atuação laboral e senso de honestidade e lealdade.

JPS foi condenado, incurso no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, e o juiz determinou que

o mesmo seja submetido a processo de reeducação (...) entendendo como necessário e suficiente para repressão e prevenção ao crime, a pena-base que fixo em 1 ano e dez dias-multa, com a unidade da pena pecuniária estabelecida em 1/20 do salário mínimo, vigente à época da infração, não se apresentando o réu como pessoa de elevados recursos financeiros – art. 60, caput, CP.

A pena privativa de liberdade foi substituída por

pena restritiva de direito a saber: limitação de fim de semana, devendo o acusado permanecer aos sábados e domingos por cinco horas diárias na Casa do Albergado ou em sua residência, a juízo da execução penal. Deverá ainda (...) se disponibilizar à doação de sangue em entidade pública de saúde de Teófilo Otoni-MG, em quantidade que for verificada por recomendação médica e se admitido o acusado como doador, durante a execução da pena. Adoto essa medida, à compreensão de que se reveste de caráter eminentemente didático e incentiva os aspectos de solidariedade humana e sociabilidade.<sup>71</sup>

A apelação do acusado, no entanto, foi aceita pelo desembargador HR, que deu provimento ao recurso e deu por extinta a punibilidade. Em seu voto, alega que

é certo que o preconceito de raça não se confunde com o de cor, pois aquele é mais amplo do que este. No entanto, em se tratando da raça negra, cuja característica principal é a cor da pele, tanto faz reportar-se a um ou a outro. Com relação às figuras previstas no art. 20, 'caput' da Lei nº 7.716/1989, tem-se que praticar o crime e realizá-lo, por si mesmo. O próprio agente o comete diretamente. Induzir é persuadir, aconselhar, argumentar; pressupõe a iniciativa à prática. Incitar é instigar, provocar, enfim, excitar a prática do crime.(...)

Concluiu que

a conduta praticada pelo apelante se amolda mais claramente ao crime descrito no art. 140, § 3º, do C. Penal, eis que proferiu palavras de cunho racista visando ofender a vítima em especial e não a coletividade das pessoas de pele negra, sem praticar qualquer ato de segregação.

O processo foi arquivado, em virtude da decadência de prazo, sendo nula a ação penal.<sup>72</sup>

<sup>71</sup> Autos nº 068601030756-5. Justiça de 1ª Instância. 2ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. 15 de setembro de 2004.

<sup>72</sup> Apelação Criminal nº 1.0686.01.039756-5/001. Comarca de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. 4 de agosto de 2005.

## Mulher negra que denunciou chefe racista

Atendente de uma franquia de lanchonete, LLMM entrou com reclamação trabalhista por ser

frequentemente maltratada no emprego (...) se dirige a ela aos gritos e com termos ofensivos, tais como ‘burra, cadela, vaca, débil mental’(...) sempre afirmando com o dedo em riste no rosto e gritando dizendo quem não está satisfeito é para sair.

Em depoimento, uma testemunha declarou que a acusada “era racista e uma vez falou para a reclamante que ‘ela não fazia serviço de preto, mas tinha preto na família’, referindo-se ao noivo da reclamante”. Outra testemunha afirmou ouvi-la chamar a vítima de “‘vassala’, ‘débil mental’, ‘cadela’, ‘debiloide’ e ‘vaca’” e em outras ocasiões “chamando as pessoas de ‘pretice’”.

A reclamação foi acolhida pela juíza SMP:

Restou evidenciado pelos depoimentos das testemunhas indicadas pela reclamante que a gerente da loja onde trabalhava, AF, tratava os empregados lotados naquele local com rispidez e muitas vezes dirigindo a estes até mesmo palavrões. O fato de a gerente maltratar todos os empregados da loja e não apenas a reclamante não ameniza os maus tratos, pelo contrário, torna-os ainda mais graves. (...) Acolhe-se, assim, as alegações feitas na petição inicial quanto aos maus tratos sofridos pela reclamante, motivo pelo qual procede o pedido referente à rescisão indireta do contrato de trabalho.<sup>73</sup>

Consta da ata de audiência da Junta de Conciliação e Julgamento<sup>74</sup> que

a primeira testemunha produziu depoimento claro e fidedigno, logrando comprovar o alegado rigor excessivo, e bem como maus tratos verbais. Disse a senhorita LL que ‘...já viu a senhora A xingar a reclamante nos seguintes termos que a reclamante estava fazendo ‘pretice’, ‘vaca de presépio’, ‘vassala...’ Além dos maus-tratos verbais, por ter ocorrido também o delito referente a racismo, uma vez que a primeira testemunha afirmou que o termo ‘pretice’ era empregado pela senhora A para pessoas negras. Reconhecida a falta grave praticada, declara-se resolvido o contrato de trabalho por culpa do empregador...”

A Promotoria Especializada de Direitos Humanos requereu instauração de inquérito policial para apuração de possível delito de racismo. Entretanto, “procedidos os trabalhos investigatórios não se logrou auferir elementos suficientes à conclusão da real ocorrência do delito,

<sup>73</sup> Processo nº 30/00897/98. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 30ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte. Fls. 30.

<sup>74</sup> Ata de audiência do Processo nº 896/98. Tribunal Regional do Trabalho, 22ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Minas Gerais. 12 de agosto de 1998.



sendo que as investigações em muito foram prejudicadas pelo fato de as vítimas não terem sido encontradas, embora intensa procura". O promotor AAS solicitou então o arquivamento do processo.<sup>75</sup>

Há uma associação direta das características do corpo negro com valores morais e éticos depreciativos. Esta visão, embora caricata, subsiste ainda, de alguma forma inscrita em um dado universo de teorias. O negro está associado à sujeira e por isso há atividades que só podem ser feitas por brancos. A brancura é sinônimo de eficiência, de confiança. A mulher branca, neste caso, não se constrange em exigir um electricista branco para lhe prestar serviços. Nesta posição não podemos classificar essa conduta como inconsciente. Ela traz uma história de convivência, de aprendizagem e de poder.

O negro é afetado, ele próprio, pelos estereótipos sociais que o territorializam negro na periferia da sociedade, na subcultura e na pobreza, ao mesmo tempo em que é compulsoriamente atraído pelos lugares e valores sociais estereotipicamente marcados como brancos: os lugares de poder, de status, de segurança, de cultura e, até mesmo, de beleza são vistos como possessões brancas. Desse modo, a construção de sua própria identidade, para o negro, é sempre atravessada pela frustração (Nogueira, 1998: 120).

Não é incomum o sentimento que os negros experimentam de nunca serem suficientemente bons nas relações ou funções sociais assumidas: não basta serem bons; em algum momento alguém os verá como ocupando uma função que deveria ser ocupada por um branco. Ser representante de uma empresa multinacional importante como a Parmalat é vedado a um negro. Ao negro é preciso lembrar sua história "como cortador de cana". O racismo está enraizado na sociedade brasileira.

O importante é que o crime configurado acaba sendo atenuado e, embora não ocorra nenhuma ilegalidade, o resultado é injusto porque a vítima sofre humilhação. Mas as decisões do Poder Judiciário em nenhum momento visam atenuar sua dor e as marcas que a discriminação racial deixarão para o resto da vida daquele indivíduo.

A história da escravidão de cinco séculos deixou um legado que, no momento da agressão, é lembrado com todos os detalhes: "negro tem é que sofrer, preto nasceu para ser escravo, o serviço realizado pela vítima só poderia ser concretizado por negro, a vítima seria mais um dos malandros do bairro".

---

<sup>75</sup> Autos nº 024.99.052.778-0. 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. 28 de dezembro de 2000.



O silêncio sobre o passado mostra o que Bento (2002) já havia identificado: de alguma maneira, em alguma parte de cada um de nós, está colocada a informação de que a maior parte da história deste país foi construída com base na apropriação indébita concreta e simbólica da escravidão. Em sua sentença, o desembargador

afasta a concepção por uma mera pilhéria havida entre amigos ou conhecidos, subentendendo-se o tom jocoso de gozações, piadas ou mesmo bazófias, para a proclamação de um enunciado conceitual do acusado, autenticando uma apreensão de diferença do ofendido como ser humano entre seus pares, em exclusiva motivação advinda de ser reputado da ‘raça negra’.

De todas as sentenças examinadas, esta é a única que faz referência a uma obra de antropologia. Reporta-se a “Casa Grande e Senzala”, de Gilberto Freyre, obra importante e clássica na literatura brasileira, que é fortemente identificada pela defesa da existência de uma harmonia racial e de uma escravidão mais suave do que a existente em outras regiões que não tiveram a presença lusófona.


O importante é ressaltar que a figura de escravo não foi considerada como uma piada ou uma bazófia, mas a sentença desclassifica o racismo para a injúria, com todas as consequências que advêm dessa decisão.

#### 4.5 Considerações sobre a branquitude

Os relatos das situações de prática de racismo apontam para um cenário de lacuna ética sobre os Direitos Humanos da população negra. Os acusados traduzem nas suas falas um desrespeito à legislação e o descompromisso ético com a vítima. Agem de forma ilícita, com agressividade e ódio racial carregado de exageros traduzidos em gestos e ofensas verbais.

Não se trata de uma mera ofensa, mas de levar a vítima para um campo onde não existe ética, nem o reconhecimento do outro como ser humano. São expressões grotescas e carregadas de desumanidade, que, para os agressores e as pessoas envolvidas no processo, como delegados, promotores e juízes, são ignoradas. Na relação o branco não existe, apresenta-se como se fosse neutro, invisível.

Ademais, a mídia, principalmente por meio da televisão, tem contribuído para apresentar a figura do negro como criminoso. Diariamente nas grandes cidades, como o Rio de Janeiro, temos um confronto entre a polícia e moradores de favela, que inundam o horário nobre televisivo com imagens de homens e mulheres negras chorando a dor de filhos



mortos em confronto com policiais. São mensagens repetidas todos os dias que influem de forma desastrosa na imagem do negro na sociedade.

As manifestações de racismo no cotidiano mostram outro lado do medo do branco em relação à presença e à proximidade física do negro. Há determinados lugares definidos simbolicamente para brancos e, portanto, interditos aos negros, como ocupar cargos de chefia ou gerência, frequentar um banco, consumir no shopping, andar de carro do ano que não seja modelo popular. Quando os negros ocupam esses lugares, acabam enfrentando situações de risco, expondo-se à ameaça de serem humilhados e acusados de ser marginais. Para os brancos do sistema de justiça, isto não gera indignação, nem merece um comentário das circunstâncias mais detalhado.

Todos os fatos contribuem para a formação de um pacto de silêncio e invisibilidade do ser branco na sociedade brasileira.

.....

# CAPÍTULO 5

## LUTAS E RESISTÊNCIA DAS MULHERES NEGRAS

.....



*Se tivesse observado as regras de boa educação africana, teria falado em primeiro lugar sobre a minha mãe ao começar esta narrativa nem que fosse em obediência ao ditado malinês que diz 'Tudo o que somos e tudo que temos, devemos somente uma vez a nosso pai, mas duas vezes a nossa mãe'. O homem nada mais é que um semeador distraído, enquanto a mãe é considerada a oficina divina onde o Criador trabalha diretamente, sem intermediários, para formar e levar à maturidade uma nova vida. É por isso que, na África, a mãe é respeitada quase como uma divindade*

(Hampate Bâ, 2003: 51).

**O**s primeiros estudos sobre a legislação antidiscriminatória foram elaborados por duas mulheres negras: Prudente (1989) e Bertúlio (1989), que iniciaram uma crítica de como o Direito tratava das questões relativas ao racismo.

Na Constituinte de 1987-1988, Benedita da Silva, uma das mulheres negras mais importantes, que soube articular as demandas do movimento negro, incluiu, em conjunto com outros parlamentares, diversos artigos na Constituição Federal. Fatos como esses colocaram as mulheres negras na liderança da luta contra o racismo no país.

Na década de 1980, surgiram organizações de mulheres negras, principalmente nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Pará, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Maranhão, Piauí, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, e no Distrito Federal. As complexas e difíceis experiências das mulheres negras com as feministas brancas, o movimento negro e a religiosidade de matriz africana contribuíram para a formação dessas lideranças que iriam mudar os rumos do movimento negro. A transformação ocorreu em termos de ampliação das alianças políticas, mobilização de recursos, autonomia de ação, articulação internacional e profissionalismo no enfrentamento do racismo.

Há que se registrar que na liderança dos movimentos populares por creche e habitação também houve uma forte presença das mulheres negras. Benedita da Silva saiu do movimento de favelas para ser vereadora no Rio de Janeiro, deputada federal constituinte, senadora e governadora do estado do Rio de Janeiro.

Este capítulo é a narrativa de mulheres negras que enfrentaram o racismo, recorrendo ao sistema de justiça.

Historicamente, a retomada do movimento feminista no Brasil tem suas fontes na década de 1970, principalmente as duas tendências teóricas mais conhecidas: o movimento feminista existencialista de Simone de Beauvoir e o movimento liderado pela americana Betty Friedman (1970). O feminismo constituiu-se em um modo diverso e plural de

olhar e de questionar a realidade social, a ordem estabelecida ou o *status quo*. Como movimento social, dialogou com o movimento negro e outros movimentos sociais, abriu novas perspectivas no enfrentamento das discriminações, criou estratégias e demandou uma nova postura sobre as experiências e práticas concretas de vida como, por exemplo, sindicatos, partidos políticos, sistemas de ensino, literatura e liderança em diversos movimentos populares, etc. (Bandeira, 1997).

Como movimento social, os muitos feminismos acompanharam as próprias dinâmicas de pluralidade e fragmentação, típicas da pós-modernidade, que transcenderam criticamente o império da razão e a ordem cognitiva, incluindo novas experiências das subjetividades, do desejo, do prazer, da dor, etc. E, principalmente, a diversidade no interior do feminismo, com a presença da mulher negra denunciando a situação injusta e de exploração que o racismo promoveu, muitas vezes com o silêncio da mulher branca.

O feminismo, por sua natureza revolucionária, soube acolher os gritos de apelo de diversas mulheres, com distintas origens sociais: do campo, da fábrica, do quilombo, da favela, etc. Sua dinâmica permitiu que pudesse conviver com pensamentos individuais e coletivos simultaneamente, entrelaçando o público e o privado, o político e o ético. Resultado da confluência de forças políticas, o que contribuiu para enegrecer o feminismo, pôde tornar visíveis as formas de representação da mulher negra, que, por serem muito limitadas, não permitiam a compreensão das diversas dificuldades enfrentadas. No Brasil, a história da mulher negra é marcada pela exploração sexual, violência e não permissão de exercer sua plena liberdade.

Segundo o trabalho “Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça”, elaborado pelo Ipea, com apoio da Unifem e da Secretaria Especial de Políticas para a Mulher, as desigualdades sociais, econômicas, regionais, etárias e educacionais são reconhecidamente potencializadas transversalmente por questões de gênero e raça. Na introdução da publicação, o presidente do Ipea, Pochmann (2009: 11), faz menção

ao legado cultural da escravidão e do patriarcado. E às oportunidades desiguais e acesso assimétrico aos serviços públicos, aos postos de trabalho, às instâncias de poder e decisão e às riquezas de nosso país. Apesar da igualdade formal.

O extrato da apresentação do Ipea acentua ainda a visão de que a escravidão deixou um legado cultural, que se faz presente nos dias de hoje. Entretanto, permanece um silêncio, que se observa nos trabalhos acadêmicos, em torno das práticas racistas e do privilégio dos brancos

em nossa sociedade. O que ocorre é que há um olhar sobre o negro e seu passado de escravidão, mas uma omissão sobre o papel que o branco exerceu e exerce nesta relação com o negro.

Bento (2002) tem a hipótese de que um lado da racialidade, no caso branca, conforma uma maneira de conceber o mundo. Isto não significa desconsiderar a origem social como componente importante na reprodução da desigualdade racial. A intenção é apenas focalizar, dentro de certos parâmetros, a dimensão da branquitude. Ser branco em uma sociedade racializada, na qual a hegemonia racial é branca, conforma uma visão de mundo muito diferente daquela que têm os que não são brancos.

Outra pesquisadora (Piza, 2000) destaca que o fato de os brancos não serem questionados sobre a cor em situações públicas ou privadas enfatiza a falta de sentido em se identificar racialmente. Ela destaca aspectos da atitude branca – neutra, não reconhecível, negada, expurgada de seu potencial político – que envolvem séculos de pensamentos e atos racistas.

Mas, retornando à pesquisa, a revelação das assimetrias com clivagem de gênero e raça aponta um quadro dramático de distanciamento dos homens e das mulheres negras com relação aos homens e às mulheres brancas. O envelhecimento da população brasileira é uma tendência observada nas últimas décadas. No entanto, percebe-se que o aumento da expectativa de vida é maior para mulheres, em relação aos homens, e para a população branca em relação à negra.

Entre os anos de 1993 e 2007, o grupo de homens brancos com 60 anos de idade, ou mais, passou de 8,2% para 11,1%, enquanto o de negros nessa mesma faixa etária aumentou de 6,5% para 8,0%. Em 1993, o total de mulheres brancas com mais de 60 anos de idade representava 9,4% e o de mulheres negras, 7,3%. Esses percentuais alcançaram, em 2007, 13,2% e 9,5%, respectivamente. O percentual das mulheres negras de 2007 levou 14 anos para se igualar ao percentual que as mulheres brancas tinham em 1993, com o agravante de que a diferença de representatividade teve um aumento continuado de 2,1 para 3,7 (Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, 2009).

Então, podemos afirmar que a desigualdade tende a aumentar. Mesmo que se melhore o acesso às políticas universais, o resultado é que as desigualdades raciais ficam inalteradas ou tende a aumentar a diferença entre mulheres negras e mulheres brancas.<sup>76</sup>

---

<sup>76</sup> Retratos de desigualdade de Gênero e Raça.



## Educação

A população brasileira de origem africana desde sempre expressou suas concepções, convicções e orientações tendo em vista a educação de suas crianças e adolescentes, visassem ou não só à educação escolar. Suas posições foram sistematicamente ignoradas, desconsideradas, desvalorizadas. O movimento negro tem denunciado, de diversas formas, a necessidade de uma reformulação no sistema de ensino que contemple e combata o racismo estrutural que existe nas escolas.

É conhecido o estereótipo, fundamentado em ideologias racistas, de que o negro não pensa, é apenas força bruta, emoção, tendo muita habilidade para esportes e atividades ligadas à música. Estudos como o de Fanon (1983) e outros demonstram que a desconsideração aos conhecimentos produzidos pelos grupos oprimidos, as tentativas de fazer-lhes crer na sua falta de capacidade intelectual e assumir a postura de consciências dependentes, embora causem muitos danos, não os mantêm indefinidamente – muito menos completamente subordinados ao opressor (Silva, 1997, p. 13).

Foram pesquisadas informações sobre as desigualdades racial e de gênero no espaço educacional a partir de indicadores tais como média de anos de estudo, distribuição da população de idade igual ou superior a 25 anos segundo faixa de anos de estudo, taxa de analfabetismo, taxas de escolarização líquida e de distorção idade-série. Tais dados permitem visualizar a progressão desigual no sistema de ensino segundo a diferenciação dos grupos por cor/raça e sexo. Percebe-se, no sistema educacional, que seus impactos incidem na reprodução de estereótipos ligados às convenções sociais de gênero e de raça, originando e reforçando uma segmentação sexual do mercado de trabalho e das ocupações sociais.

Um dos fracassos do sistema de ensino brasileiro pode ser verificado nas taxas de analfabetismo, que continuam, apesar dos esforços, em patamares altos. As mulheres negras de 15 anos ou mais apresentavam, em 1993, a taxa mais alta (24,9%), enquanto que para homens brancos de 15 anos ou mais era de 9,2%, e para as brancas era de 10,8%. Esse indicador revela que uma parcela expressiva das mulheres negras, por serem analfabetas, estava condenando gerações futuras a também carregarem esse legado.

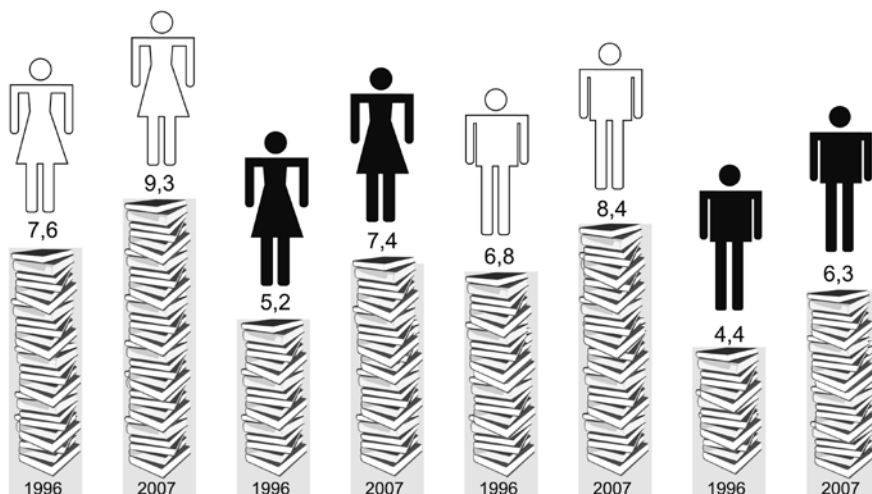
A era do presidente Fernando Henrique Cardoso e parte do governo Lula mantiveram patamares altos, pois, em 2007, quinze anos depois, esses percentuais caíram para 6,3%, para mulheres brancas, e 13,7%, para as mulheres negras. Mesmo se observando uma redução signifi-

cativa das taxas de analfabetismo, as mulheres negras continuam com taxas superiores aos dados de 1993 para homens brancos e mulheres brancas (de 9,2% e 10,2%, respectivamente)!

O que surpreende é não só a intensidade da desigualdade, mas sobretudo sua estabilidade. O problema não é a escassez de recursos para erradicar o analfabetismo, o que chama atenção é a resistência às mudanças estruturais e conjunturais das últimas décadas. A desigualdade existia no regime militar, manteve-se inalterada no período de transição, apresentou sinais de mudança durante os governos eleitos de FHC e Lula, subsistiu a diversas crises econômicas internacionais. No entanto, faltam políticas para superar a desigualdade em relação a um dos valores mais importantes da modernidade, que é a erradicação do analfabetismo, dado que ele persiste de forma inabalável, com sinais de reprodução, e o peso da educação é determinante na distribuição de renda e pobreza no Brasil (Ferreira e Litchfield, 2000).

Uma das explicações para esse quadro estaria no trabalho infantil, que introduz mais cedo as crianças e adolescentes negras no emprego e no subemprego. A taxa do trabalho infantil constitui um indicador que retrata as diferenças raciais que persistem na forma como os grupos populacionais se inserem no mercado de trabalho. As taxas vêm decaindo ao longo dos últimos anos, o que pode ser percebido para todos os grupos estudados. Contudo, as maiores taxas se encontram entre os meninos negros (tanto para a faixa de 5 a 9 anos, quanto para a de 10 a 15 anos). A região Nordeste lidera o *ranking*, seguida pelas regiões Norte e Sul, em situação similar. Portanto, os mais vitimados por essa situação são os meninos negros nordestinos: 14% desse grupo, com idade entre 5 e 15 anos, trabalhavam em 2007.

**GRÁFICO 11 – Média de anos de estudo da população ocupada com 16 anos ou mais de idade, segundo sexo e cor/raça  
Brasil, 1996 e 2007**



Fonte: Retratos das desigualdades de gênero e raça, 2009.

O gráfico 11 mostra melhores indicadores de escolaridade para as mulheres do que para os homens. Observa-se que o menor indicador foi o dos homens negros, com 4,4 em 1996, que apresenta um crescimento de 1,9, para atingir 6,3, em 2007, o que ainda é inferior ao dos homens brancos em 1996 (6,8). Os negros levaram 11 anos para, em 2007, conseguirem um índice próximo ao que os brancos já tinham em 1996. Esta distância ao longo dos anos acaba refletindo um quadro inalterado de desigualdade racial entre brancos e negros em anos de estudo.

Ao se considerar a população ocupada de 16 anos ou mais de idade, sobressaem as desigualdades de gênero, enquanto as de raça permanecem inalteradas. Ou seja, diferentemente do indicador para a população geral, os dados de 2007 mostram as mulheres com um ano a mais de estudo em média do que os homens (8,4 e 7,4). Já para os negros, a distância de dois anos em relação à população branca permanece sendo observada (6,8 e 8,8).

As mulheres negras de 16 anos ou mais em 1993 tinham 5,2 anos de estudo, enquanto as mulheres brancas já estavam no patamar de 7,6, ocorrendo o mesmo fenômeno que ocorreu com os homens negros. As mulheres negras levaram 11 anos – em 2007, com 7,4 – para se aproximar dos índices que as mulheres brancas tinham em 1996.

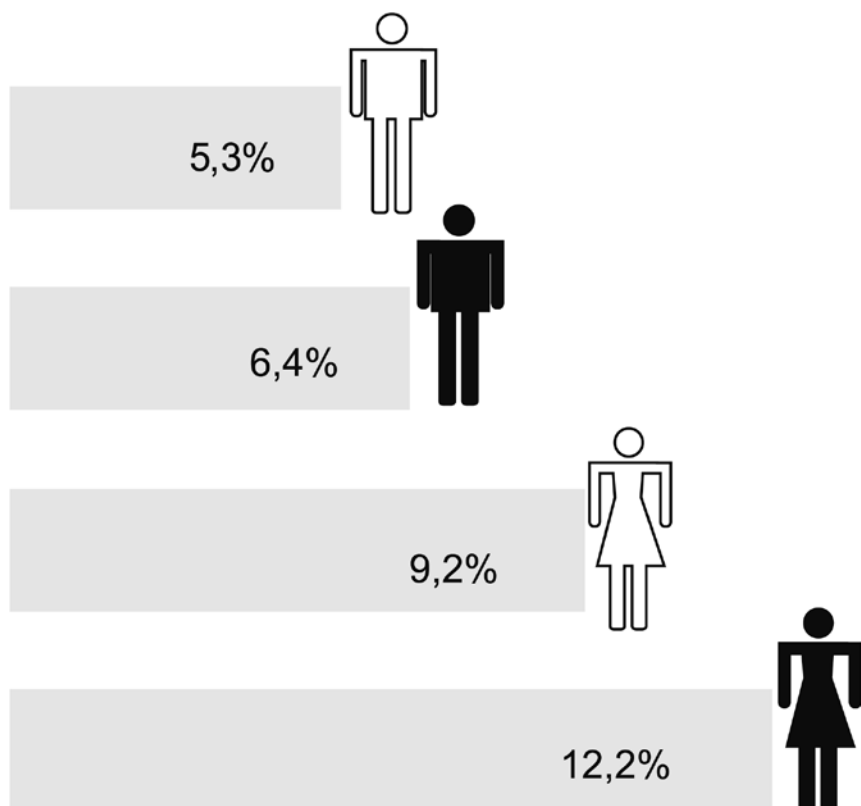
A análise comumente realizada é a de afirmar a melhora dos índices para todos os grupos de homens e mulheres. O problema é que a dife-

rença permanece inalterada quando analisamos o período envolvendo a distância em anos para que os índices dos grupos raciais possam se aproximar. Encontram-se para uma desigualdade estável, comprovando o fracasso das políticas educacionais universalistas, quando a preocupação é eliminar as desigualdades raciais.

Assim, enquanto a média de anos de estudo era de 7,1 para brancos e de 4,7 para negros no início do período acompanhado, em 2007, estes valores subiram para, 8,8 e 6,8, respectivamente. Uma redução de apenas 0,4 anos na desigualdade em um período acumulado de quinze anos (*Retrato das desigualdades de gênero e raça, 2009: 19*).

A educação é um fator que influencia diretamente o acesso ao mercado de trabalho. Pode-se observar o que ocorre com a taxa de desemprego da população de 16 anos ou mais de idade, segundo sexo, cor e raça no gráfico a seguir.

**GRÁFICO 12 – Taxa de desemprego da população de 16 anos ou mais de idade, segundo sexo e cor/raça  
Brasil, 2007**



Fonte: Retrato das desigualdades de gênero e raça, 2009.

A taxa de desocupação – que mensura a proporção de pessoas desempregadas à procura de emprego – é um indicador que também revela as desigualdades de gênero e de raça e a forma como se interceptam. As mulheres e os negros apresentam os maiores níveis de desemprego, sendo as mulheres negras as que se encontram em situação mais precarizada: estas apresentaram uma taxa de desemprego de 12,4% em 2007, comparada a 9,4% para as mulheres brancas, 6,7% para os homens negros e 5,5% para os homens brancos.

Uma das dimensões em que se percebe mais explicitamente o caráter profunda e historicamente desigual da sociedade brasileira é o trabalho doméstico remunerado. Ocupação tradicionalmente dotada de baixo valor social e nicho de mulheres e meninas negras e também de pobres, reúne em si a continuidade dos traços mais perversos da herança escravista e patriarcal. Como se pode perceber, os dados apontam para a injunção desses dois sistemas ideológicos fundantes da sociedade brasileira na manutenção de uma situação de desigualdade. Essa situação é tomada como natural na maior parte das vezes, a exemplo do tratamento desigual que somente esta categoria de trabalhadoras recebeu na Constituição Federal de 1988 sob argumentos, ainda em voga, que escondem a ingerência dessa herança.

**GRÁFICO 13 – Proporção de trabalhadoras domésticas com carteira de trabalho assinada, segundo cor/raça  
Brasil, 1996 e 2007**

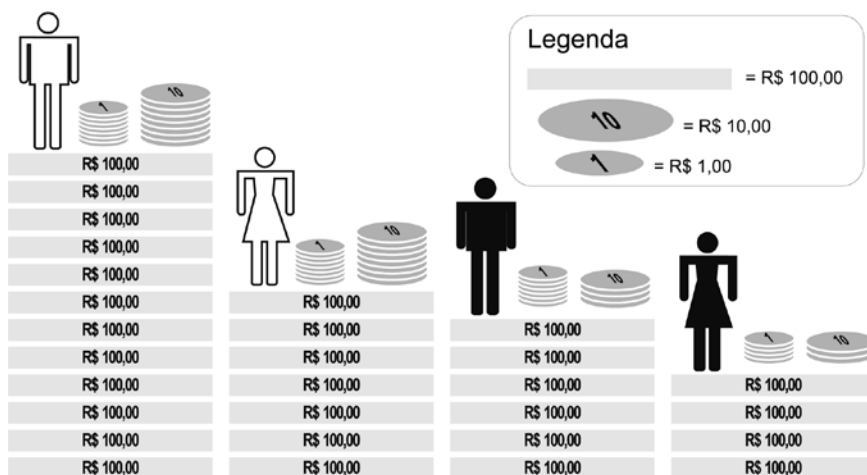


Fonte: Retrato das desigualdades de gênero e raça, 2009.

Do impacto dos mecanismos da desigualdade sobre a proteção social e a precarização do trabalho, destaca-se um indicador que trata da proporção de trabalhadoras domésticas com carteira de trabalho assinada.

Pela análise desses dados, percebe-se um relativo aumento na porcentagem ao longo da década: em 1996 verificava-se 18,7% para as negras e 23,6% para as brancas; já em 2007 os números passaram a 25,2% e 30,5%, respectivamente. Mesmo com o aumento positivo observado em ambos os universos, a disparidade entre eles permanece, o que reforça o aspecto da discriminação racial.

**GRÁFICO 14 – Renda média da população, segundo sexo e cor/raça Brasil, 2007**



Fonte: Retrato das desigualdades de gênero e raça, 2009

O bloco de renda, pobreza e desigualdade traz um amplo e importante conjunto de indicadores que permitem visualizar o impacto dos sucessivos processos de discriminação e desigualdade vivenciados por negros e mulheres na sociedade brasileira. São apresentadas, neste gráfico, informações sobre renda – média de renda domiciliar *per capita*, média da renda da ocupação principal e de todas as fontes, proporção de população maior de 16 anos de idade e de mulheres cônjuges sem renda própria – de pobreza e de extrema pobreza na população brasileira.

Os dados evidenciam, mais uma vez, a dupla discriminação sofrida pelas mulheres negras nos múltiplos espaços sociais e, em especial, no mercado de trabalho. Crenshaw (2002) destaca que as discriminações de gênero e raça não são fenômenos mutuamente exclusivos, mas que interagem, sendo a discriminação racial frequentemente marcada pelo gênero.



As informações de rendimento médio da ocupação principal no mercado de trabalho capturam de forma evidente esta situação. Como consequência das desigualdades educacionais, da segregação de mulheres e negros em postos de trabalho de menor qualidade e do próprio fenômeno social da discriminação, os rendimentos de homens e de brancos tendem a ser mais elevados do que o de mulheres e negros. Com efeito, em 2007, enquanto as mulheres brancas ganhavam, em média, 62,3% do que ganhavam homens brancos, as mulheres negras ganhavam 67% do que recebiam os homens do mesmo grupo racial e apenas 34% do rendimento médio de homens brancos.

## 5.1 As mulheres negras foram à luta

Em 1928, a escritora negra americana Zora Neale Hurston redigiu um artigo chamado “Como sinto minha cor”.

Sou negra, não é uma tragédia. Não guardo nenhuma mágoa dentro de mim. Não me importo nem um pouco. Não pertencço àquele grupo negro que acredita que a natureza lhe reservou um truque sujo e sofrem por isso. Mesmo nessa loucura que é a minha vida, percebo que o mundo é dos fortes, não importando o grau de pigmentação. Não ando chorando por aí – estou muito ocupada afiando minha faca e comendo ostras (White, 2006: 148).

Segundo White (2006), a representação das mulheres negras como vítimas sofredoras serve para mantê-las passivas e confusas em relação à violência. Esse estereótipo não influencia apenas as relações íntimas, mas também o dia a dia, pois a mulher negra sofre múltiplas formas de opressão. Como se a mulher negra não tivesse sido sempre o repositório de uma cultura autêntica, independente. Como se ela não fosse livre para determinar seu destino. Como se ela nunca tivesse sido uma líder dos homens. Como se ela não tivesse gozado de respeito, nem colhido o fruto de seu trabalho dentro da sociedade. Como se o homem nunca tivesse dependido dela.

Ao iniciar o registro e a análise dos documentos em que mulheres negras aparecem como vítimas, a desvalorização, a invisibilidade e o anonimato em que se encontram chocam pelos duros relatos, embora se reconheça que entre as mulheres negras, hoje, em 2009, estejam as principais lideranças da luta antirracista no Brasil. Há que se recuperar as histórias dessas mulheres que enfrentaram o sistema judiciário em busca de Justiça.

Ao finalizar este capítulo, tomei a decisão de registrar os casos em que as mulheres negras são aquelas que, segundo nos transmite a tradição, conquistaram sua liberdade durante o período da escravidão comprando a alforria, fugindo para os quilombos, controlando o comércio e vendas de rua. Mulheres negras livres e escravas dominaram o mercado negro de gêneros comestíveis, como frutas e aves. Como proprietárias de lojas e quitandas, desempenharam um papel vital em sociedades como a mineira do século XVIII. Ademais, o papel de parteiras e mães de enjeitados era prerrogativa dessas mulheres negras (Figueiredo, 1993).

As mulheres negras sempre tiveram dificuldades com a lei. Enfrentando e praticando diversas modalidades de comércio, foram alvo de inúmeras pressões por parte da classe dominante colonial durante o século XVIII, em Minas Gerais, e sofriam a todo momento ameaças no sentido de regular e extinguir suas atividades econômicas.

Como se tivessem sido mal socializadas por natureza, as mulheres negras lutam com um espaço que não foi feito para elas, que se perturba e se sente ameaçado com sua presença. Desde o período da escravidão há relatos de “práticas mágicas” que hoje podem ser interpretadas como manifestações de culto afro-brasileiro. Tais atividades foram mais bem estruturadas em Salvador, a partir do momento em que negros forros adquiriam, ocupavam terrenos e erguiam suas primeiras casas de culto. Afirma-se que a primeira casa de culto foi construída em 1830, o terreiro chamado de Casa Branca (ou Engenho Velho) em Salvador. Foi fundado por mulheres provenientes da cidade iorubana de Ketu, que também eram adeptas de uma das irmandades religiosas, a de Nossa Senhora da Boa Morte da Igreja de Barroquinha (Hofbauer, 2006).

Ao contrário da imagem predominante de submissão, foram as mulheres negras as que mais conseguiram alforria, comprando sua liberdade com economias de seu trabalho, as que também iam à justiça reivindicar seus direitos, desde o período da escravidão, para conquistar a liberdade para si, seus filhos e netos. No Rio de Janeiro, entre 1807 e 1831, 1.319 escravos receberam liberdade. Cerca de dois terços eram mulheres, que pagaram a seus donos em serviço durante muitos anos (Karasch, 2000).

Um exemplo é a história de Liberata (Grinberg, 1994), escrava que, no século XIX, por meio de uma ação de liberdade, recorreu ao Estado, o mesmo que garantia a escravidão, para reclamar seu direito à liberdade, que seu senhor lhe negava. E ganhou a causa.

As mulheres negras estiveram presentes em praticamente todos os tipos de trabalho durante o período colonial: mineração, agricultura, trabalho doméstico, manufatura e comércio. Durante muito tempo, foram as únicas trabalhadoras. Representam muito mais do que aquelas que trazem a marca do “corpo negro”, que expressam no olhar dos brancos um repertório do execrável que a cultura afasta, pela negatividade. Vítimas de representações sociais, de olhares brancos que investem sua aparência daqueles sentidos que são socialmente recusados, as mulheres negras transformaram a sua aparência de marca da inferioridade social em sua fortaleza. Se há uma desvalorização das negras em relação às brancas, a negra é retratada como exótica, sensual, provocativa e libidinosa. Algumas dessas características acabaram despertando um sentimento de mão dupla. Por um lado a negritude foi exaltada, resgatando a autoestima das mulheres que tomaram consciência de seu corpo. Por outro lado, convive-se com as manifestações racistas que procuram destruir a autoestima da mulher, por conta das características fenóticas do negro – seu cabelo crespo, por exemplo.

### **Fora do lugar**

As mulheres negras que, ao longo do século XX, foram símbolo de trabalho, resistência cultural e luta pela inserção no mercado de trabalho como operárias, tiveram uma atuação e produção que foram silenciadas, não só nas lutas pela cidadania e defesa dos Direitos Humanos, mas como lideranças. Em momentos importantes, como no processo de retomada da democracia, tornaram-nas invisíveis, mas não a ponto de impedir o surgimento de mulheres como Beatriz Nascimento, uma das precursoras da defesa dos direitos dos povos quilombolas, anunciando de forma inovadora sua existência nos espaços urbanos; como Lélia Gonzalez, que foi um marco na autoafirmação da mulher negra na definição do debate com os diversos movimentos feministas, e Benedita da Silva, a mulher que morava na favela e foi eleita deputada federal, senadora e governadora do estado do Rio de Janeiro e nomeada ministra do Desenvolvimento Social no início do governo do presidente Lula.

Mulheres como Beatriz Nascimento e Benedita da Silva, para além de suas conquistas pessoais, representaram importantes conquistas no campo de modelos, que inspiraram e continuaram a inspirar gerações de mulheres negras a dizer não e a praticar um feminismo revolucionário, exigindo a adoção de uma ética feminista que obrigou a reconhecer

a existência da luta do movimento negro. São mulheres que disseram não para os espaços mais marginais e sombrios em que quiseram manter a mulher negra.

Os casos a seguir são típicos da forma violenta com que tentam calar a voz das mulheres negras: a posição de juízes e promotores que em nenhum momento se permitem questionar sobre os efeitos do racismo na vítima; o juiz e o promotor que desqualificam um ato de violência racial como um ato no **mínimo deselegante** e, ao desclassificar o crime de racismo para injúria, acabam premiando o infrator, pois o desfecho é a extinção da punibilidade.

Muitas vezes a expressão verbal é acompanhada de um gesto, mostrando a cor do próprio braço para destacar a diferença. O gesto e a ofensa verbal que agridem a vítima, mesmo perante testemunhas, não são suficientes para serem reconhecidos e considerados atos de discriminação racial.

A vítima, uma mulher negra, sofre a humilhação por trabalhar na Câmara Municipal, por ser profissional, por querer ser gerente, por ser policial, espaços em que mulheres negras não poderiam estar, no olhar do agressor. Para deixar isso evidente, são utilizadas de expressões negativas a ameaças de agressão física, até mesmo no ambiente de trabalho. Os valores racistas em relação à mulher são os de negação, de reafirmação de estereótipos, da violência física e psíquica. É a relação que se estabelece entre um homem branco e uma mulher negra nesse momento de conflito. Uma pessoa que traz em sua história um passado em que não foi assim considerada, não é uma cidadã como ele, não deveria ocupar um lugar social superior ao dele, um vendedor de sapatos.

Nesse sentido, o racismo brasileiro é muito eficaz. Seu funcionamento não pode ser aferido, não teria um padrão, não é palpável nem evidente, poderia afirmar-se que com este caso ele é sutil? A perversidade do racismo está dissimulada nos argumentos jurídicos que escondem os conflitos e os transformam no que o juiz denomina de deselegante, falta de provas... E sugere que tudo seja transformado em um pedido de desculpas.

### **A policial negra que deu voz de prisão ao racista**

Atendendo a chamado de ameaça de agressão, policiais militares levaram os envolvidos para a Delegacia de Polícia (DP) de Piúma, Espírito Santo. Como não cessou a discussão, foram advertidos de que poderiam ser presos. Então o Sr. JB desacatou a policial civil de plantão MCCB,

chamando-a de **crioula abusada**, e, nesse momento, foi-lhe dada voz de prisão por crime de racismo e por desacato.<sup>77</sup>

O Termo de Audiência assinado propôs uma “conciliação civil para resolver o conflito com referência à agressão à honra”, devendo o autor JBS pagar à vítima a importância equivalente a quatro salários mínimos, depositados na Contadoria da Comarca.

pela homologação do acordo firmado nos termos do art. 74 da Lei 9.099/1995<sup>78</sup> e extinção do procedimento nos termos do artigo 107 inciso IV, 3ª figura do CP”.<sup>79</sup> Quanto ao crime de desacato à autoridade, o “Ministério Público presente ofertou a aplicação da pena antecipada, consoante prestação de serviço à comunidade na doação de um salário mínimo... em favor da realização de perícia de DNA para crianças carentes dessa Comarca...”. Em sua decisão, o juiz homologou as propostas acordadas.<sup>80</sup>

Comprovando serem desprovidos de recursos financeiros, os réus solicitaram nova audiência e o parcelamento do pagamento da quantia devida. O caso retornou ao MP, que se pronunciou da seguinte maneira:

A ofensa, todavia, não configura o crime de desacato, pois *in casu*, o que ocorreu foi apenas ofensa à honra subjetiva da vítima, uma vez que esta foi dirigida à pessoa simplesmente, e não à função pública que desempenhava. Quanto ao crime de injúria, em face do transcurso do prazo decadencial para oferecimento de queixa-crime, não resta outra alternativa senão a decretação da extinção da punibilidade, conforme art. 107, IV, CP.

Em sua sentença, o juiz acompanhou o entendimento do MP, decidindo que

O crime atribuído ao autor dos fatos foi o de injúria (art. 140 do CPB), o qual se processa mediante queixa. Nos termos do art. 38 do CPP<sup>81</sup>, a vítima tem o prazo de 6 (seis) meses para deflagrar a ação penal, sob pena de, não o fazendo, decair de seu direito. Considerando que os fatos ocorreram em 25/11/2002, data inicial para a contagem do prazo de decadência da prescrição conforme determina o art. 38 do CPP, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade em face do autor dos

<sup>77</sup> Boletim de Ocorrência Policial. Termo Circunstanciado nº 1239. Piúma, ES, 25 novembro 2002.

<sup>78</sup> Art. 74 – A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

<sup>79</sup> Art. 107 – Extingue-se a punibilidade: IV – pela prescrição, decadência ou preempção.

<sup>80</sup> Termo Circunstanciado nº 918/03. Comarca de Piúma, ES, 4 de dezembro de 2003.

<sup>81</sup> Art. 38 – Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do Art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.



fatos, devendo ser acolhida a manifestação do MP e decretada a extinção da punibilidade nos exatos termos do art. 107, IV, do CPB...<sup>82</sup>.

Uma policial, em pleno exercício de suas funções, é agredida diante de testemunhas, por ser mulher negra e estar na condição naquele instante hierarquicamente em que deve ser respeitada. É agredida de forma consciente e debochada como uma “**crioula abusada**”. Uma agressão que vai além de um mero desacato, porque há uma exclusão moral, de uma história em que a mulher negra é vítima de violência, desrespeito. O que leva um homem branco a chamar uma mulher negra de abusada está na raiz de desrespeito histórico em relação à mulher negra. A condição de policial negra é considerada ilegítima.

O desfecho da ação penal foi injusto, pois a desclassificação para injúria facilita o processo judicial, mas acaba promovendo o aumento de situações de discriminação racial pela impunidade. Não se pode negar que existe um medo da possibilidade de negros punirem brancos com base na autoridade.

### As mulheres negras que derrotaram a inveja do racismo

O sr. LFC estava na recepção da Câmara Municipal de Lorena para efetuar, como de costume, venda de sapatos para um funcionário daquele órgão, local onde a senhora SHA trabalhava. Em discussão com o vendedor, este se referiu a ela com a seguinte expressão: “essa neguinha de favela, só porque está trabalhando aqui ficou metida”.

No mesmo dia do ocorrido, o Sr. LFC, na presença de testemunhas, repetiu o episódio dizendo o seguinte: “é neguinha de favela mesmo, nunca trabalhou na vida”, além de desafiar a vítima perguntando se ela o enfrentaria “e de chamá-la de ‘vagabunda’ ”. Além disso, fez gestos mostrando a cor do próprio braço, em menosprezo à vítima.

O juiz decidiu sobre o processo<sup>83</sup> o seguinte:

Dispõe o art. 20 da Lei 7.716-89

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena de reclusão de um a três anos e multa.

Assim a conduta do agente é de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito.

<sup>82</sup> Processo nº 062.05.000700-4, Processo fls. 54, Poder Judiciário, Comarca de Piúma, Estado do Espírito Santo.

<sup>83</sup> 2ª. Vara de Lorena- Processo n. 485-97 – 1/7/1998.



(...) A conduta do acusado, descrita na denúncia, dirigindo à vítima as expressões 'essa neguinha da favela, só porque está trabalhando aqui ficou metida', 'é neguinha de favela mesmo, nunca trabalhou na vida' e 'vagabunda', na verdade, embora tragam um conteúdo indesejável e recriminável, o que só vem desmerecer quem proferiu tais expressões, não constituem, na verdade, a conduta descrita no art. 20 da Lei 7.716-89, visto que não se pode afirmar que o acusado tenha praticado algum ato discriminatório ou preconceituoso, no sentido dado pela norma, visto que, na verdade, embora utilizando de certo preconceito, foi intenção do autor ofender a vítima, tipificando a conduta descrita no art. 171, par. 3º, do Cód. Penal.

(...) De fato, dada a dinâmica dos fatos, inviável a classificação do fato como prática de preconceito ou discriminação, visto que a intenção do agente era ofender a vítima com aquelas expressões, no mínimo deselegantes.

Neste sentido: "racismo – Não caracterização – Vítima chamada de 'negra nojenta', 'urubu' e 'macaca'. Expressões injuriosas – conduta que configuraria a difamação e injúria – crime de ação privada – ausência da discriminação estabelecida no art. 14 da Lei 7.716-89 – recurso não provido" (Relator: Celso Limongi – Apelação Criminal n. 133.180-3 – São Paulo – 05/5/1994).

Desse modo, de rigor o reconhecimento da existência, na verdade, do crime de injúria. Considerando que já decorreram mais de seis meses da data do fato, tornando inviável o oferecimento da queixa crime, em razão da decadência, extinta a punibilidade do acusado nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

### **A mulher negra que não se calou**

Numa reunião comunitária, SMV, uma senhora negra, viúva, com 70 anos de idade, aposentada, participava ativamente de uma reunião sobre os destinos do bairro, o que por si só já era um fato louvável, quando outra mulher interrompeu sua fala com a expressão: "Cala a tua boca, preta velha safada", no meio da reunião. Na presença de muitas testemunhas.

A situação foi registrada como uma infração tipificada como injúria.

O que se pergunta é se nem a idade é uma barreira contra gestos agressivos e racistas, partindo de uma professora municipal. É de se perguntar: e seus alunos? Será que também são vítimas silenciosas do comportamento racista?

Uma história como essa registra que a mulher negra tem que se manter no silêncio, que deve participar calada, pois moralmente, por ser negra e velha, ainda seria uma mulher safada. (Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Comarca de Prainha – Processo 090.2007. 200045-1, de 16/3/2007).

## A luta para se impor como negra

Segundo relato da vítima, a senhora LS era costureira e empregada da acusada MF, que depois de certo tempo abriu um estabelecimento comercial. Quando isso aconteceu, LS ouviu que seria dispensada pela senhora MF, apesar de sua reconhecida competência e capacidade laboral, pois a contratante não desejava que uma ‘pessoa feia e negra’ estivesse à frente da gerência da mencionada loja.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais não ofereceu a denúncia de discriminação racial pelas seguintes razões:

*In casu*, a discriminação racial ventilada exsurge descaracterizada, visto que a prova carreada para os autos se mostra insuficiente para alicerçar a competente ação penal pública, sendo que o conjunto probatório referido, se não elide eventual delito contra honra, desmerece a configuração do aludido crime previsto em lei especial.

(...) Poderia o comentário, acaso realmente existente, ter sido em tom infeliz (ou mesmo injuriosa) brincadeira, sem no entanto, o caráter ofensivo a que se refere a lei que define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (...). Entendemos o caso sub examine deve merecer arquivamento (autos: 024106825-3 (6ª. Vara Criminal) Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1997).

## A vereadora negra de brio que enfrentou os poderosos

Na Câmara Municipal da cidade de Marizópolis, em pleno debate de plenário sobre o processo de prestação de contas do Prefeito Municipal, o acusado, vereador VEA, no calor da discussão, insultou a vereadora GA, chamando-a de “negra besta” em efetivo menosprezo ou preconceito relacionado à cor da vítima.

Estando incurso nas penas do art. 20, da Lei 7.716 de 1989, o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, instaurando-se a competente ação penal, citando-se o supra qualificado para interrogatório, se defender e acompanhar todos os termos do processo, até sentença final, tudo na forma da lei objetivando o seu integral cumprimento ou satisfação.

Nos termos do art. 89, da Lei 9.099<sup>84</sup>, de 1995, requer a suspensão do processo por dois anos, mediante as condições de: não frequentar bares e locais onde estejam sendo comercializado bebidas alcoólicas,

<sup>84</sup> Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

não se ausentar da Comarca sem prévio aviso ao juízo e comparecer mensal e pessoalmente perante o juízo para justificar suas atividades. Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa – Paraíba – Ação penal n. 037.2001.000.006-7 (26-06-2001).

### A jovem negra que se inspirou em Rosa Parks<sup>85</sup>

A adolescente JS tomou o ônibus... Encontrando um assento vago, sentou-se, sendo, então, interpelada pela denunciada, AZN, cobradora do ônibus, que mandou a adolescente levantar, dizendo:

sai daí sua **'nega suja'**, porque **'lugar de nego é de pé'**. A adolescente recusou-se a levantar, motivo pelo qual instaurou-se uma discussão entre as duas, que prosseguiu até o momento em que o ônibus chegou ao ponto situado no Belvedere. Naquele momento, o pai da adolescente, ACS, correu ao local para ver o que estava acontecendo, quando a denunciada chamou-o de **'nego sujo'** e **'carnicento'**, ao que a vítima retrucou dizendo que **'iria cobrar a calúnia'**. A denunciada, então, disse à vítima ACS que **'poderia cobrar, que dinheiro ela tinha'**, mas **'nego não entrava no ônibus dela'**.

Há farta prova testemunhal que enseja a absolvição da acusada em relação aos delitos descritos na peça acusatória. Primeiramente, a acusada não tentou impedir, em momento algum, a entrada da vítima e de seu pai no ônibus do qual era cobradora. Igualmente, não há provas seguras de que efetivamente a ré falou para JS e seu pai ACS de **'saia daí sua nega suja'** porque **'lugar de nego é de pé'** e **'nego sujo'** e **'carnicento'**, respectivamente.

(...) Portanto, VC foi a única testemunha que estava no ônibus e disse ter presenciado a discussão e as expressões **'nega suja'** e que **'lugar de nego é de pé'**. Contudo, trata-se de testemunho isolado que não se coaduna com as demais declarações prestadas pelas testemunhas de defesa (...). Totalmente temerária, por conseguinte, uma eventual condenação baseando-se em depoimento de duas testemunhas que não presenciaram os fatos, de informantes que são familiares da vítima e de um depoimento isolado. (...) Assim, frente a um quadro probatório como o demonstrado, em que somente uma testemunha diz ter pre-

<sup>85</sup> O marco inicial do movimento dos direitos civis se deu no sul dos EUA, região eminentemente racista do país, na cidade de Montgomery, Estado do Alabama, em 1º de dezembro de 1955, quando a costureira negra Rosa Parks ("A Mãe dos Direitos Civis") entrou num ônibus de volta para casa após um dia de trabalho e, estafada, sentou-se nos bancos da frente do ônibus, local proibido aos negros pelas leis segregacionistas do Estado. Intimada a dar seu lugar a um passageiro branco e sentar no fundo do veículo, recusou-se, depois de uma vida inteira de submissão, e foi presa, julgada e condenada. Seu ato e sua prisão deflagraram uma onda de manifestações de apoio e revolta, além do boicote da população aos transportes urbanos, dando início, de forma prática, à luta da sociedade negra por igualdade com a sociedade branca perante as leis americanas. Convocado pela liderança negra da cidade e com o apoio de diversos brancos, o boicote aos transportes públicos durou 382 dias, quase levando à falência o sistema urbano de transportes (a maioria dos passageiros era de negros pobres) e acabando somente quando a legislação que separava brancos e negros nos ônibus de Montgomery foi extinta.

senciado os fatos como o narrado na denúncia e, onde a dúvida resultou constante, a decisão não pode ser outra, senão a absolvição...<sup>86</sup>.

## A estudante negra de enfermagem que não se calou

Nas instalações da Escola de Enfermagem S.C., a senhora GSM proferiu palavras ofensivas contra ISF, pois ao se encontrar com esta fez referência ao alisamento que ISF havia feito no cabelo e disse: “eita que pisa danada”. Imediatamente ISF foi para a sala de aula e contou a sua colega RM. GSM ouviu e disse: “eu falei isto mesmo, e o que é que tem, o meu cabelo não precisa disto, mas você é uma **negrinha safada**”. Em seguida GSM teria passado a proferir palavras de baixo calão, referindo-se a sua pele e cabelo, dizendo ser negra e ter cabelos bons e lisos.

A juíza diz o seguinte da ação penal:

Discriminar significa separar, dividir, segregar em grupos distintos. Preconceito é um ponto de vista sobre determinado assunto previamente a um exame racial.

Raça é o conjunto de características físicas ou somáticas em relação a alguns aspectos herdados, como olhos, etc, de um grupo ancestral de origem geográfica.

Do que se depreende da leitura da peça GSM usou de linguagem ofensiva para agredir a vítima. Trata-se de uma conduta reprovável e pode confundir injúria com crime de racismo.

Na verdade a descrição do fato demonstra que GSM fez gestos depreciativos à raça e à cor, objetivando ofender a honra e a dignidade da vítima ISF que se enquadra como crime de injúria qualificada (art. 140, par. 3º CP).

**Desse modo a ação penal privada, cabendo à vítima indiciar pelo ataque verbal** exclusivo contra a ofendida (Inquérito policial n. 001 2006-0323432006. Recife, 1º setembro de 2006).

## O silêncio dos brancos

L. formulou notícia crime, alegando ter sido vítima de crime de racismo por parte de O, então seu patrão, que, em 13/3/1999, agrediu-a verbalmente e ainda chamou-lhe de **‘nega preta, fedida, fedorenta, macaca, passa-fome’** (...) Isto posto, indicamos o autor por crime de injúria, S.M.E. Essas informações constam do relatório do Inquérito Policial datado de 21/6/2001, portanto, mais de dois anos depois da denúncia! O MP se pronunciou pelo decurso do prazo, em 8/1/2002, parecer acatado pelo juiz AMC em 14/3/20202, e o caso foi arquivado.<sup>87</sup>

<sup>86</sup> Processo crime nº 021.99.000632-9. Vara Única. Comarca de Cunha Porá, Estado de Santa Catarina, 28 de fevereiro de 2002.

<sup>87</sup> Processo nº 0693.01.005637-4. 1ª Vara Criminal. Comarca de Três Corações, Estado de Minas Gerais, 14 de março de 2002.

## A falsa solução do Judiciário em casos de racismo: o pedido de desculpas

(...) deu início a uma discussão entre ambas, em virtude de problema de dívida, ocasião em que praticou ato de discriminação ou preconceito racial, eis que chamou a ofendida de '**negra macaca**', em virtude de sua cor. Assim sendo, a denunciada incorreu nas sanções do art. 20, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, razão pela qual requer o Ministério Público a citação da mesma para interrogatório e defesa (...). No Termo de Audiência, presidida pelo juiz PSF, as partes 'entraram em acordo no tocante às ofensas verbais recíprocas proferidas na data dos fatos, desculpando-se mutuamente' (...). Promotora de Justiça manifestou-se: MM. Juiz, verifica-se que as partes na data dos fatos proferiram palavras recíprocas, o que caracteriza crime contra a honra, ação penal privada. Assim, podem as partes acordarem da forma efetuada nesta audiência. Porém, pelas informações dos autos presentes, se acha, em tese, a prática de crime de racismo, cuja ação penal é pública incondicionada. Desta forma o Ministério Público nada opõe à homologação do acordo referente aos crimes contra honra, mas requer vistas do processo para oferta de denúncia pelo crime de racismo(...)

Em razão da manifestação das partes, o juiz homologou o acordo entabulado, mas determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, conforme requerido (...)<sup>88</sup>.

## A falta da representação judicial não impediu que a história de racismo fosse contada

(...) ficou sabendo através das crianças que o proprietário do referido estabelecimento negou-se a dar água a elas, fazendo com que a declarante se dirigisse até o bar para verificar de perto o que na verdade havia acontecido, mesmo porque os fatos lhe foram narrados por duas crianças de apenas 5 e 7 anos de idade; que, ao manter contato com o dono do bar, que atende pela alcunha de Bigode, este, por sua vez, ao invés de manter diálogo amistoso com a declarante, preferiu tratá-la com aspereza, inclusive numa clara referência à cor da cútis da declarante, disse explicitamente a seguinte frase: '**retire-se daqui sua macaca**', que a declarante se sentiu por demais humilhada e por que não dizer muito abalada emocionalmente com aquela situação, mesmo porque havia outras pessoas no citado estabelecimento que presenciaram Bigode tratá-la conforme acaba de relatar; que após ouvir tais palavras proferidas por Bigode, a declarante se retirou do local e em razão do ocorrido comunicou-se com a polícia militar; que nesta oportunidade a declarante manifesta de forma explícita seu interesse em não REPRESENTAR contra o autor do fato delituoso, porque considera o caso terminado.

<sup>88</sup> Processo nº 028.01.000373-5. Juízo de Direito da Vara Única. Comarca de Içara, Estado de Santa Catarina, 12 de março de 2001.



Como a vítima manifestou interesse em não representar contra o autor, o MP solicitou o arquivamento do inquérito.<sup>89</sup>

### As mulheres negras e a solução judicial do arquivamento

(...) em uma partida de futebol feminino, a primeira teria chamado a segunda de **'macaca, gorila, urubu, vagabunda, Oseias'**, fazendo, assim, alusão à cor negra de sua pele. Concluídas as investigações, verificou-se que os fatos não passaram de meras expressões utilizadas quando da realização da referida partida de futebol quando a indiciada encontrava-se na 'torcida', enquanto a vítima jogava pelo time adversário. Muito embora não seja de se negar que as palavras dirigidas à vítima sejam aptas a causar-lhe ofensa em virtude sua cor, não se vislumbra nos autos tenha a indiciada agido com o dolo de ofender, não havendo o *animus injuriandi* essencial para o preenchimento do tipo penal. Tais manifestações, embora possam ser moralmente reprováveis, não chegam a caracterizar a infração penal, sendo expressão da paixão do torcedor que, vendo seu time ser derrotado, transfere ao jogador do time adversário toda sua revolta, na tentativa de desestruturá-lo. Não há a intenção de ofender ou de depreciar a pessoa a quem se dirigem as palavras.

O caso foi arquivado.<sup>90</sup>

### A força da denúncia do racismo contra a falta de investigação

O MP ofereceu denúncia contra

(...) ECS e HVN (...) imputando-lhes o delito previsto no art. 20, da Lei 7.716/1989 (...) proferindo impropérios como **'preta', 'macaca', 'crioula', 'piranha'**, bem como que a vítima **'não poderia utilizar o mesmo ônibus que suas filhas pois estas eram brancas e muito melhores'**(...) bem como ofendê-la dizendo que **'ela não seria digna de lambar o chão que as filhas dele pisavam (...)'**. Contou que as filhas do casal todos os dias implicam com M, dizendo que **'caiu mosca no leite', 'que o tempo escureceu'** e outras palavras (...).

A juíza AHAT julgou que

pelo que se depura dos autos, a prova de autoria do delito é fraca. Tem-se apenas as palavras da vítima. Não foi ouvida nenhuma testemunha presente ao ato; apenas em relação a E. Prova há, sim, de que o acusado H e sua esposa E teriam ficado enfurecidos por pensar que a vítima havia agredido suas filhas. É certo que palavras que ensejam a prática de racismo, à evidência que são verdadeiros impropérios. Contudo, para amparar uma condenação é necessário que a

<sup>89</sup> Inquérito Policial nº 008504-1. Leopoldina. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 16 de maio de 2001.

<sup>90</sup> Inquérito Policial nº 074/2000 (054.01.002329-6). Barão de Cocais. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 12 de agosto de 2001.



prova seja robusta e inequívoca, pois, diante da fragilidade da prova, impõe-se a absolvição (...) <sup>91</sup>.

## A mulher negra contra o racismo institucional

Em disputa eleitoral para o cargo de prefeito no município de Santana do Jacaré, Minas Gerais, as senhoras MTR e CRT agrediram a senhora VMB e utilizaram as seguintes palavras: “criola, negra preta e macaca”. Segundo o relato do Ministério Público, tratava-se de desabafos racistas em razão de sua cor negra, com a intenção de humilhá-la e constrangê-la perante várias pessoas.

O MP propôs conciliação, mas não foi consumada, e por ausência de provas a ação foi julgada improcedente.

O juiz decidiu o seguinte:

(...) Em se tratando de provas exclusivamente testemunhais, como é o caso, todas elas compromissadas, a apreciação dos depoimentos prestados deverá ser feita em igualdade de condições, sem considerar de maior valor as provas apresentadas por uma das partes e em detrimento de outra.

Caso contrário, estar-se-ia violando os princípios constitucionais da igualdade entre as partes apresentadas pela acusação e pela defesa.

Enquanto as da acusação confirmam a existência do crime contra a honra, as da defesa vêm contrariá-la frontalmente.

Em resumo, não há a certeza absoluta se as palavras injuriosas existiram ou não.

É ônus da acusação comprovar a existência do fato constitutivo do direito positivo criminal violado, apresentando provas satisfatórias e sem deixar qualquer dúvida, valendo-se para comprová-la de todas as provas lícitas possíveis.

A contradição das provas produzidas, colocando em dúvida a existência do crime denunciado, acaba favorecendo os possíveis autores participantes.

(...) Conclusão

Isto posto, **julgo improcedente a queixa crime.**

(...) Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em favor do procurador das quereladas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4, do CPC, condicionando-se o seu pagamento à comprovação de recursos financeiros e prescrevendo-se no prazo de 5 anos (Lei nº. 1060/50) (Processo n. 112.01 001542-1 – Vara Criminal – Infância e Juventude – Comarca de Campo Belo – Poder Judiciário de Minas Gerais. Campo Belo, 3 de abril de 2003).

<sup>91</sup> Processo nº 105.01.045859-1. 1ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares, estado de Minas Gerais, 26 de maio de 2003.

## Arquivamento

...a indiciada xingou a vítima de '**nega, urubu, macaca**' e que '**preto para ela nada valia**', vindo o fato a ser comprovado pelo depoimento de JRC. Por isso, tendo transcorrido mais de 6 meses sem que a ofendida tenha intentado a competente ação penal ofertando a queixa-crime, operou-se a decadência, nos termos do artigo 38 do CPP (...)<sup>92</sup>.

## O cabelo

Cabelos alisados na década de 1960, por pressão do movimento negro passaram a ser afro nos anos 1970, permanente afro nos anos 1980 e relaxamento e alongamento nos anos 1990. O cabelo crespo tem uma forte relação com a identidade negra. Com os movimentos negros, a questão estética sempre esteve presente e o cabelo é visto como um símbolo da negritude.

O cabelo foi transformado, pela cultura, em uma marca de pertencimento étnico-racial. Pode-se afirmar que a identidade negra, conquanto uma construção social, é materializada, corporificada.

Nos casos a seguir, o cabelo aparece como um elemento que reforça a diferença, de acordo com o qual a beleza estaria no cabelo loiro, ou no cabelo "bom". A associação entre beleza e cor está presente nessas duas situações. Em uma, a mulher procura agredir utilizando o cabelo como forma de diminuição de autoestima da outra pessoa. Um homem branco, na condição de juiz ou promotor, tem desconhecimento sobre o que representa para uma mulher ou homem negro a questão do cabelo crespo, que para os negros tem sido uma relação com a construção de sua identidade racial-étnica.

O problema não está no cabelo em si, na sua textura, mas nas representações negativas construídas em torno do negro, que surgem com contornos mais concretos num momento de tensão ou conflito (Gomes, 2006).

As consequências dessas agressões têm o poder de atingir não só as pessoas envolvidas, mas as famílias. Filhos e filhas acabam sofrendo, o que é sempre desprezado pelos delegados, promotores e juízes. A fala da mulher branca é de negação de que o fato possa ter ocorrido, apela para sua condição de professora aposentada, que teve alunos negros. A saúde mental da mulher negra é menosprezada, o sistema público de saúde normalmente não oferece serviços adequados e, quando o caso é extremamente grave, normalmente oferece-se como alternativa a internação num hospital psiquiátrico.

---

<sup>92</sup> Autos nº 5334. 2ª Promotoria de Justiça. Comarca de Teófilo Otoni. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 31 de outubro de 2000.

Um dos grandes desafios das mulheres negras é vencer os estereótipos a partir do reconhecimento do seu corpo, trabalhar as emoções e conseguir ser forte para que a sua família consiga superar esse fato.

Todos os acusados de racismo procuram, num primeiro momento, negar, e, se não houver testemunhas, a tendência é desconsiderar a denúncia. No caso abordado, a vítima conseguiu testemunhas que confirmaram a violência e o promotor utilizou o artigo 20 da Lei nº 7.716 para tipificar a prática de racismo. As condições da prova normalmente são depoimentos testemunhais, o que é um limitador para uma investigação mais completa de casos de discriminação racial.

Não se pode simplesmente desconsiderar que o cabelo negro na sociedade brasileira funciona como uma linguagem, que informa e comunica sobre as relações raciais. O branco que não recorre à interpretação mais completa, utilizando elementos da sociologia e antropologia, acaba reduzindo tudo a um conflito em que as emoções fugiram ao controle e houve mera troca de ofensas.

### **A beleza negra derrotou o racismo**

A professora aposentada da rede estadual de ensino, senhora MAB, uma das mais antigas moradoras do prédio, tinha o hábito de insultar os vizinhos, comportamento que levou alguns a se mudarem de prédio. Em seu apartamento, criava cães que acabavam também sujando as portas de seus vizinhos. Criou o hábito de chamar sua vizinha AMBLS, que estava grávida, de “negra safada”, que tem inveja da cor do seu cabelo: “eu não tenho culpa se tenho o cabelo loiro e a queixosa tem o cabelo ruim e preto”. O fato levou seus filhos menores a receber tratamento psicológico, pois eles já não queriam sair da residência, com medo de serem molestados pela vizinhança.

A vítima suportou a desavença ao longo de anos, de acordo com testemunhas. Até que se tornou insuportável para a vítima e sua família, na medida em que sua moradia se transformou em um tormento. A senhora AMBLS, então, sentindo-se constrangida, procurou a delegacia para denunciar a situação em que vivia.

Na delegacia de Polícia, a acusada, senhora MAB, professora aposentada, prestou o seguinte depoimento:

Que nega a depoente que nunca tratou a pessoa AMBLS com racismo, pois é aposentada como PROFESSORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e sempre ensinou a crianças de cores diferentes, sem distinção de cor, raça e situação financeira, todos eram iguais, e tinham os mesmos direitos. Que não há razão para tratar com racismo

a pessoa de AMBLS, uma vez que durante todo este tempo em que convive com tal pessoa em momento algum a tratou com racismo. Que informa ainda que exerce a função de Relações Públicas do clube da Pás, onde convivem diversas pessoas de cores, raças e situações financeiras diferentes, e tem convívio com todos da melhor forma possível. Que também é benquista por todos que frequentam o clube da Pás. (Termo de declarações que presta; governo do estado de PE, Secretaria da Defesa Social, Polícia Civil de Pernambuco 4º USPC DGOPJ GPC 11ª. Circunscrição Policial de Afogados, 23/3/2001).

Diante dos fatos, o Ministério Público de Pernambuco manifestou-se da seguinte forma:

As declarações colhidas na fase policial, somadas às declarações do denunciado dão conta da autoria do delito.

Comprovados, pois, suficientemente, o crime e sua autoria.

Em assim agindo, cometeu a denunciada o delito tipificado no art. 20, *caput* da Lei nº 7.716/1989, ao praticar conduta de preconceito e discriminação de raça, cor, etnia, ofendendo a vítima, bem como cerceando-lhe o direito à moradia.

Diante do exposto, é oferecida a presente denúncia a fim de que seja instaurada a competente ação penal contra o denunciado acima indicado, citando-o para interrogatório; ouvindo-se as pessoas constantes do rol em anexo, requerendo, desde já, a juntada da folha de antecedentes do denunciado; de tudo ciente o Ministério Público e, ao final, comprovados os fatos, seja o mesmo **condenado** nas penas dos artigos supramencionados<sup>93</sup>.

### A emoção que se transformou em denúncia contra o racismo

O MP denunciou TNJS como incurso no art. 20 da Lei 7.716/1989 “porquanto a denunciada praticou crime de racismo contra EROM, ao lhe chamar de ‘**negra, urubu fedorento, negra do cabelo duro**’, encerrando com a expressão ‘**você não tem valor nem mesmo dentro de um vaso sanitário**’. Para tanto, pede a sua condenação”.

Entretanto, em sua sentença, o juiz ICV avaliou que

pela análise do conjunto probatório constante nos autos, não faz gerar nenhuma conclusão concreta capaz de estruturar uma convicção de que a ré realmente cometera o crime de racismo. Por mais deplorável e repugnante que seja esse crime, **não se pode levar pelas emoções** e condenar indivíduos sem que haja a devida comprovação da autoria. (...) as provas sobre as quais baseou a denúncia não são seguras no sentido de proclamar a autoria do crime pela ré. Com a

<sup>93</sup> Denúncia 1321-2007. Ref.: DPROC n. 219867 Ministério Público do Estado de Pernambuco, Procuradoria-Geral de Justiça, Central de Inquéritos, 14 de julho de 2007.

insuficiência de provas, outro caminho não se vislumbra senão decretar a **absolvição** da denunciada.<sup>94</sup>

## A luta da mulher negra contra a indústria de cosméticos

Ao procurar uma empresa de cosméticos para denunciar a queda de cabelo, acabou sendo humilhada em razão de sua cor. MDAP, a vítima, registrou na delegacia de polícia que o gerente da empresa a teria ofendido, proferindo expressões ofensivas. A empresa inicialmente concordou com uma indenização e chegou a definir o valor, mas entrou com um processo e, se valendo dos próprios empregados como testemunhas, conseguiu reverter a situação, resultando na condenação de MDAP no artigo 339 do CP (denúncia caluniosa).

O juiz ao analisar o processo<sup>95</sup> afirmou

Conforme se apurou, ela teria se dirigido à empresa “LC” a fim de reclamar de um produto da empresa, quando foi atendida por SMS, que tratou-a muito bem, com todas as formalidades, mostrando-se solícito e se comprometendo (em nome da empresa) a cobrir pecuniariamente uma avaliação médica para a reclamante.

Em momento algum a discriminou ou a ofendeu.

Contudo ela, **maliciosamente**, aproveitando-se de sua condição de membro da raça negra, e visando obter prova ilícita que a auxiliasse em ação de indenização que planejava mover contra a empresa, dirigiu-se à Delegacia de Polícia e afirmou falsamente que SMS a teria ofendido em razão de sua cor, nesses termos ‘**as pessoas da raça negra tinham medo de assumir sua verdadeira identidade**’ e que ‘**preto quando entra na água não molha o cabelo**’ (grifo do juiz).

No caso descrito, a vítima é qualificada como maliciosa e inventiva, pouco importando se a empresa utilizou como testemunhas seus funcionários, as expressões utilizadas: ‘**as pessoas da raça negra tinham medo de assumir sua verdadeira identidade**’ e que ‘**preto quando entra na água não molha o cabelo**’.

A denúncia foi investigada apenas com base em testemunhas que acabaram negando o fato, mostrando o quanto é difícil para a vítima provar o ato de discriminar. O fato da queda de cabelo, que em princípio foi reconhecido pela empresa, é minimizado como um fato irrelevante. O dano real, que mereceu até um valor para indenização, não é levado em conta.

<sup>94</sup> Processo 0351.01.000787-7. Justiça de 1ª Instância. Comarca de Janaúba, estado de Minas Gerais, 29 de setembro de 2004.

<sup>95</sup> Comarca de Uberaba, MG. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, auto nº 701990025818.



A mulher que sofreu danos passa a ser acusada de mover a Justiça de forma caluniosa e, mais ainda, estar ocupando a administração da Justiça de forma ilegal. Fica a questão de uma pessoa ao afirmar que foi injuriada correr o risco de ser acusada de usar a Justiça para caluniar quem a discriminou.

### **A mulher negra em defesa do amor**

O sobrinho de 24 anos de LO se apaixonou por uma mulher negra, LLS, que correspondeu ao rapaz. Decidiram morar juntos num sítio de propriedade da família de LLS. O tio reagiu de forma violenta, dirigiu-se até a localidade onde seu sobrinho constituía família e ameaçou dizendo que “mataria essa negrada toda”, apontando o dedo para LLS e sua mãe, se o relacionamento fosse mantido.

Na discussão, sempre se referia a LLS como “negrinha sem vergonha”. Toda vez que encontrava com a moça repetia a expressão e ameaçou-a durante cinco meses, infundindo medo e gerando profunda intranquilidade naquela família.

O juiz,<sup>96</sup> diante do relatório apresentado pelo Ministério Público, decidiu:

A responsabilidade jurídico-penal do acusado foi demonstrada, impondo-se o decreto de punição.

E assim o é porque, durante o contraditório constitucional, as vítimas afirmaram com segurança e de forma harmônica que LO não queria que seu sobrinho OS constituísse uma unidade familiar com LLS porque era negra. Consta das declarações delas que o acusado, dirigindo-se a esse seu sobrinho, perguntava se ele não tinha vergonha de ficar no meio de negros e de assumir uma negra, além do que se referia a LLS como ‘negrinha sem vergonha, negrinha à toa’.

### **A sensualidade da mulher negra que despertou inveja**

Com base no relatório do Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi oferecida

denúncia contra o Sr. JAF por nutrir menoscabo e desrespeito à senhora JASJ, no local de trabalho. Agredida verbalmente, chamando-a de ‘crioula’, ‘beijuda’ e ‘bunduda’ dentre outros pérfidos e preconceituosos adjetivos, culminando, pouco depois de assumir a função de supervisor (inclusive) do trabalho da vítima, por proceder à dispensa laboral, ao argumento de que ‘iria clarear (ou branquear) o ambiente do andar’, com a intenção dirigida a fim de diminuir a ofendida, pelo fato de possuir a cor negra, demonstrando indisfarçável discriminação racial.

<sup>96</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo, processo G 239 726-00.



Segundo os autos, as pessoas envolvidas trabalhavam no mesmo setor, e o acusado não nutria nenhuma simpatia pela sua colega de trabalho. Passados alguns meses, o denunciado foi promovido a gerente da área de telemarketing, local onde a vítima, na função de vendedora, também exercia suas ocupações laborais. Em franco e aberto preconceito e represália, pouco depois de assumir o posto de chefia, o denunciado procedeu à dispensa daquela, argumentando na ocasião 'que iria clarear o quarto andar' e que inclusive não seria necessário haver o cumprimento do aviso prévio pela funcionária dispensada. O episódio se materializou diante de outras pessoas, e alguns dos presentes esboçaram risinhos e comentários menores, enquanto os demais se mantiveram solidários à triste situação da vítima.

(...) consubstanciou-se, no mínimo, em autêntica prática de discriminação e preconceito contra a raça negra, porquanto agia às vistas de outras pessoas, tudo com a finalidade de menoscabar a pessoa da vítima e, por extensão direcionada, de outros funcionários possuidores de tez escura que ali se encontravam.

Assim, tendo o denunciado incorrido nas iras do artigo 20, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (...) <sup>97</sup>.

(...) o Promotor de Justiça que ofereceu a **proposta de suspensão condicional do processo** pelo prazo mínimo e condições legais, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. **Acorde** o acusado e o seu defensor quanto às condições fixadas, advertido aquele que no sentido de que ocorrerá revogação do benefício se, no curso do período de prova, vier a ser processado por outro crime ou contravenção penal, bem como não cumprir quaisquer das condições estipuladas (...).

### Decisão da juíza

Homologo, por sentença, para que se produzam os jurídicos e devidos efeitos, a proposta do MP, e por conseguinte suspendo o presente processo pelo prazo de dois anos, mediante as seguintes condições:

1. Não se ausentar desta Comarca por mais de 30 dias, nem mudar de residência, sem comunicação ou autorização deste Juízo;
2. Comparecer perante este Juízo, mensalmente, entre os dias 1º e 15 de cada mês, a fim de informar e justificar suas atividades;
3. Fornecer (três) cestas básicas no valor mínimo de R\$ 50,00 à entidade assistencial "Hospital do Câncer Infantil de Minas Gerais" (...) comprovando-se nos autos com nota fiscal, da data de sua primeira apresentação, ressalvada a hipótese de a vítima buscar o ressarcimento na área civil <sup>98</sup>

<sup>97</sup> Termo de Audiência da Justiça de 1ª. Instância Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Comarca de Belo Horizonte. Belo Horizonte, 18 de junho de 1999.

<sup>98</sup> Termo de Audiência da Secretaria da 7ª. Vara Criminal, Comarca de Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2002.

## Apesar da insensibilidade e incompreensão do sistema de justiça penal, a mulher negra denunciou o racismo

O representante do Ministério Público (...) ofertou representação em face de NMP, já qualificada, sob a alegação haver esta (...) discriminado a adolescente AFBN, tratando-a de **'negra safada'** (...) Em alegações finais, a Dra. Promotora de Justiça entendeu não haver ocorrido o delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, mas, sim, crime contra a honra, passível, destarte de oferecimento da devida queixa-crime, e por não haver sido esta ofertada, requereu a extinção da punibilidade referentemente à representada (...) Com efeito, expressões como **'negra safada'**, por si só, não servem à configuração de tal conduta ilícita, pois impende à sua ocorrência o intento manifesto de aduzi-la em razão de preconceito (...) A seu turno as testemunhas foram uníssonas em afirmarem que a briga ocorreu em decorrência da prima da vítima ter tido um caso amoroso com o cônjuge da representada. Imperioso, pois, reconhecer-se a desclassificação para o crime de injúria (...) destarte, à vista do tempo decorrido desde a data do fato, 7/2/1999, até hoje, 16/3/2001, já haverem-se passado mais de seis meses, o reconhecimento da decadência (...).<sup>99</sup>

## A empregada doméstica que não se calou e denunciou a violência racial

Conforme comprova Boletim de Ocorrência (...) BFSB foi à casa de LFC, que na ocasião era sua empregada doméstica, querendo fazer um **'acordo'** quanto ao pagamento de verbas rescisórias trabalhistas com a mãe (...) uma vez que ia demiti-la e a mesma era menor de idade (...) BFSB passou a proferir palavras ofensivas à mesma, procurando diminuí-la em razão de sua raça e cor, referindo-se a ela de modo pejorativo. Perante as várias testemunhas que se encontravam no local, a querelada chamou a querelante de **'crioulinha'**, **'preta fedorenta'** e várias outras expressões ofensivas, demonstrando, claramente, seu racismo (...).

A vítima constituiu advogado que entrou com requerimento, em 22 de maio de 2001, para instauração de ação penal incurso no art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Foram feitas as diligências, ouvidas as testemunhas e aberto o inquérito, no qual o MP se pronunciou, em 10 de julho de 2002, não concordando "com tal tese, posto que o crime cometido por BF está descrito no artigo 140, 3º, do Código Penal (...). O Ministério Público (...) requer o arquivamento deste inquérito".

Os argumentos do MP foram acolhidos em sentença proferida pela juíza TCC.<sup>100</sup>

<sup>99</sup> Processo nº 99000321-4. Juiz de Direito da Comarca de Bayeux. Estado da Paraíba, 16 de março de 2001.

<sup>100</sup> Processo nº 0693.92.012463-4. 1ª Vara Criminal de Menores e Cartas Precatórias da Comarca de Três Corações, estado de Minas Gerais, 19 de setembro de 2002.

## A covardia daqueles que praticam o racismo e depois negam

(...) chamou AMMOS de ‘nega fedorenta’, ‘nega safada’, ‘nega da batateira, vou colocar você na cadeia de novo’ e ainda disse ‘só podia ser nega mesmo’, praticando contra a mesma atos de discriminação de raça e de cor. Interrogada pela autoridade policial, a denunciada negou as acusações que lhe foram assacadas, confessou, porém, que tem problemas familiares com sua nora. Enquanto que a vítima asseverou que sua sogra lhe tachou de ‘negra sem vergonha’, ‘negra safada’, ‘negra das batateiras’ ‘negra fedorenta’. As testemunhas oitivas durante a investigação policial corroboraram com as declarações da vítima (...). Em face do exposto, a denunciada encontra-se incurso nas penas do ‘caput’ do art. 20 da Lei 7.716/1989 (...).

No Termo de Audiência Criminal, o juiz AVFF homologou a suspensão condicional da pena, com fundamento no art. 89, § 1º, alíneas, e § 2º da Lei 9.099/1995.<sup>101</sup>

## A coragem da mulher negra que enfrentou a violência racial

(...) AFT passou, e por motivos ignorados, a agredir MPM verbalmente com expressões que ofendiam sua raça, faz saber: **‘sua negra fedida e podre, nem banho você toma. Eu sou branca e não suporto o tal negro; eu vou te bater e depois chamar a polícia’** (...) que a notificante se sentiu totalmente humilhada e amedrontada com a atitude da autora, motivo pelo qual registra o presente.<sup>102</sup>

A agente negou as ameaças, entretanto, confirmou ter dito **‘sua negra fedida’**, justificando que o fez porque anteriormente foi xingada de **‘branquicela feia’**. (...) Isto posto, compartilho o entendimento (...) asseverando que, em tese, o delito praticado foi o de ameaça por meio de palavras, algumas eram relacionadas à cor da ofendida, não configurando, portanto, os crimes que têm o dolo específico de ofender, humilhar ou discriminar alguém. Desta feita, considerando que já houve o registro policial de tal infração, deixo de indiciar AFT nestes autos para que não o seja duas vezes pelo mesmo delito (...).<sup>103</sup>

No Termo de Assentada registra-se que a autora fez-se acompanhar por HR, que

informou que a autora não tem lucidez plena, que vive sozinha numa casa cedida pela Prefeitura e que recebe uma pensão vitalícia paga pelo INSS (...) que dos valores da aposentadoria que a autora recebe vêm sendo descontadas parcelas para amortização da dívida fraudu-

<sup>101</sup> Processo nº 2004.00009.6556-5. 3ª Vara. Comarca de Crato, estado do Ceará, 4 de abril de 2006.

<sup>102</sup> Boletim de Ocorrência nº 484/2001. 20ª Delegacia Seccional de Polícia de Andradas, Minas Gerais, 10 de dezembro de 2001.

<sup>103</sup> Inquérito Policial nº 71/2002. 20ª Delegacia Seccional de Polícia de Andradas, Minas Gerais, 9 de agosto de 2002.

lentamente contraída. Diante do exposto, dê-se a palavra ao Ministério Público: considerando-se que autora tem 74 anos de idade (...) que a olhos leigos a inimizabilidade se mostra evidente, requero o arquivamento do presente (...).<sup>104</sup>

## Negros que denunciaram a segregação espacial

Instaurou-se o presente procedimento investigatório com vistas a apurar autoria e circunstâncias de eventual prática de crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/1989 perpetrado em 29/11/1997 (...) a vítima, RFA, estava acompanhada de seu primo E, na Boate LC, quando ao passar perto de um advogado conhecido por PR foi abordado pelo mesmo que lhe disse o seguinte: que ele tinha esbarrado em sua esposa, que o mesmo era **preto e preto não deveria passar naquele local**. (...) Os demais envolvidos no episódio foram ouvidos (...) através de seus depoimentos podemos concluir que não houve no fato em análise a ocorrência do crime de racismo ora apurado, mas sim uma briga generalizada, onde todos os envolvidos proferiram palavras de baixo calão (...).

Assim, o promotor ESC pediu o arquivamento dos autos.<sup>105</sup>

Ser negro é ser violentado de forma constante e continua (...).

Para Jurandir Freire é a violência racista que, como um peso insuportável, se impõe ao negro, através de uma norma psicossociossomática criada e imposta por uma classe dominante branca. A violência exercida pelo branco, diz Freire, reside no fato de que as reações racistas se baseiam na destruição da identidade do negro. À medida que o negro se depara com o esfacelamento de sua identidade negra, ele se vê obrigado a internalizar um ideal do ego branco (Nogueira, 1998: 99).

O que Jurandir Freire deixou de registrar é que a beleza, a coragem e a magia da mulher negra não se calam diante do racismo.

Segundo Carneiro (2000), as decisões judiciais que atestam a discriminação racial são tratadas com absoluto descaso pela sociedade, pelos delegados de polícia, pelos advogados, promotores e, finalmente, pelos juízes. No texto escrito em 2000, ela previa que a legislação conquistada pelo movimento negro poderia estar destinada ao rol das “leis que não pegam”.

Hoje, pode-se afirmar que a população negra tem recorrido à justiça, apesar de todas as dificuldades já fartamente mencionadas.

Os serviços de SOS Racismo, organizados pelas entidades negras, criaram uma demanda processual expressiva de ações de racismo e

<sup>104</sup> Processo nº 0026.02.004369-6. Juízo de Direito da Primeira Secretaria da Comarca de Andradás, Minas Gerais, 11 de março de 2003.

<sup>105</sup> Inquérito Policial nº 0479.98.001998-4. 2ª Vara Criminal e de Infância e Juventude, Comarca de Passos, estado de Minas Gerais, 9 de junho de 2000.

de discriminação, e os dados coletados mostram, sem dúvida, uma realidade dura. Realidade ainda ignorada pelos operadores do direito, acerca da magnitude e diversidade das práticas de discriminação racial, pois ainda são poucos os Ministérios Públicos Estaduais que têm um tratamento especializado (SP, BA, PE, PB). A grande maioria depende muito do Procurador-Geral de Justiça, que nem sempre está disposto a se empenhar no tema. Na Magistratura, são raras as manifestações de juízes que falam abertamente sobre a discriminação no interior do Judiciário.

Mas a estratégia dos SOS Racismo apontada por Carneiro (2000: 319) mais uma vez está correta, quando analisou os possíveis posicionamentos e desdobramentos que, segundo sua proposição, seriam três:

- **que a decisão da Justiça seja conservadora ou racista e mantenha a impunidade do crime de racismo.** Neste caso, essa decisão é um instrumento concreto de denúncia sobre a persistência das práticas discriminatórias nas instâncias do Judiciário;
- **que a decisão atenda aos reclamos da comunidade negra.** Nesse caso, ela cria jurisprudência sobre a matéria, aumenta as possibilidades de fazer valer os direitos de cidadania e tem ainda um caráter pedagógico sobre a questão racial para todos os envolvidos na ação;
- **que a decisão expresse a insuficiência da legislação em vigor para tipificar as diferentes manifestações de racismo.** Neste caso, ela é um instrumento importante para a sensibilização do poder legislativo e do conjunto da sociedade para a necessidade do aperfeiçoamento da legislação antirracista no país.

Há alguns reparos que hoje podemos fazer a partir da análise das sentenças que, à época, não eram possíveis de se prever:

- a decisão da Justiça conservadora, racista e sexista também forma jurisprudência, o que contribuiu para diminuir o ímpeto daqueles que denunciam as práticas do racismo. Apesar de já identificadas as práticas conservadoras, não existe nenhum trabalho nas escolas e nas instituições que permita uma análise mais crítica sobre a legislação e o racismo. Os trabalhos e as publicações sobre o tema ainda são muito limitados;
- ao atender a demanda da comunidade, surgem algumas questões sobre qual deveria ser a pena nos casos de racismo. As prisões hoje merecem uma crítica dura pela sua ineficiência, tanto quanto as cestas básicas que os juízes definem como pagamento que, em todas as sentenças analisadas, **nunca** são destinadas a entidades negras. Sequer entra no horizonte dos juízes a existência dos terreiros e das ONGs da população negra, para citar dois exemplos. As penas alternativas têm-se mostrado uma saída incompleta, pois não satisfazem as vítimas. As audiências de conciliação, em que tudo se resolve com um pedido de desculpas,



não deixam de ser um fato trágico. A ofensa atinge a comunidade negra como um todo em muitos casos, e querem conciliar com pedidos de desculpas a um indivíduo? A tendência está num debate mais aberto sobre as penas, envolvendo os movimentos negros e principalmente as vítimas. Estas se encontram completamente esquecidas no que tange às sequelas deixadas nesse processo de violência;

- o mito da legislação insuficiente convive com outro mito: a necessidade de mudança de mentalidade dos juízes e promotores. Na verdade, a legislação existente seria suficiente se fossem levados em conta os tratados internacionais de Direitos Humanos, que em momento algum são lembrados por qualquer operador do direito. Mais ainda, o artigo 20 da Lei nº 7.716, de 1989, hoje consegue compreender um amplo leque, que me arrisco a dizer que supre boa parte da demanda. O problema é que a legislação não se resolve só com jurisprudência ou com melhoras no ensino jurídico; é fundamental incorporar as pesquisas sociológicas, históricas e antropológicas. A produção do conhecimento científico da população negra hoje se torna um instrumento importante e fundamental. A simples inclusão da disciplina de Direitos Humanos é insuficiente e tem levado a resultados duvidosos. Discutir a branquitude tornou-se imprescindível para que esses profissionais entendam o que se está passando. O legado das ações afirmativas tem provado o acerto nas respostas de muitas questões sobre relações raciais;
- acrescentaria um ponto: a vítima de racismo. Nos processos há um apagamento da sua existência nas ações penais, pois os desdobramentos de sofrer o racismo deixam sequelas que podem perdurar por muito tempo, levando algumas pessoas até ao suicídio, ao isolamento, à autodestruição. Enfim, o sistema de justiça abandona a vítima ao decidir não levar em conta o que representa esse processo. A ignorância, a branquitude, o olhar branco sobre o racismo e a sua generalização com outros tipos de discriminação impedem o reconhecimento das vítimas da violência racial;
- o racismo está enraizado, é estrutural e faz parte das instituições no sistema de justiça. Sem o esforço da presença do negro no judiciário, a tendência é o racismo persistir por muitas gerações. A exemplo do que ocorre na carreira diplomática, em que existe um programa de ação afirmativa promovido pelo Ministério das Relações Exteriores, é fundamental um programa de ação afirmativa para as carreiras jurídicas, como já existe, por exemplo, no estado do Paraná.

As observações de Carneiro (2000: 320-1) sobre Direitos Humanos no Brasil trazem mais luz sobre a impunidade, o descaso social e a ausência de políticas públicas que vão além das situações muito particulares, que não conseguem atingir a população negra:



Enquanto não se admitir que a impunidade dos **crimes de Direitos Humanos** no Brasil está associada ao fato de a maioria da população não ter reconhecida a sua dimensão humana porque é negra, que outra maioria não tem protegidos esses direitos porque é considerada propriedade do outro porque mulher, ou que outra parcela dessas maiorias não merece respeito a seus direitos porque são pobres e não podem pagar para assegurá-los, não estaremos enfrentando o problema cabalmente (...). Sem enfrentar intencionalmente a questão de raça, classe, gênero, tratando-as com a centralidade que elas têm enquanto questões estruturais na configuração das desigualdades na sociedade brasileira, a **temática de Direitos Humanos** no Brasil continuará a reiterar um conjunto de princípios universais que não alcança os crimes contra a igualdade perpetrados sistemática e quotidianamente no Brasil.

Os órgãos estatais relacionados aos Direitos Humanos no Brasil são lembrados por Carneiro (2000) como incompetentes para tratar das questões estruturais do racismo. Os Programas Nacionais de Direitos Humanos fizeram constar no seu conteúdo o reconhecimento do racismo, a necessidade de políticas de ações afirmativas e de capacitação dos operadores dos direitos. Todas as medidas foram importantes no momento em que foram mencionadas, mas, enquanto ações do governo federal, ficaram aquém da concretude da dura realidade do racismo.

## 5.2 Considerações sobre as lutas e a resistência das mulheres negras

A partir da década de 1980, as entidades negras, algumas delas lideradas por mulheres negras, ao se dedicarem à assistência jurídica às vítimas de práticas de racismo, souberam dar visibilidade às formas do racismo institucional, e expuseram as fragilidades do sistema jurídico ao tratarem das situações de racismo.

Nos capítulos anteriores, mostrou-se que há uma quantidade expressiva de ações penais que tramitaram no período após 1988, confirmando a existência de uma explosão de litigiosidade sobre questões de racismo, e um posicionamento dissimulado dos membros do Poder Judiciário perante a legislação, identificado num primeiro instante, pelas organizações não governamentais como falta de preparo técnico dos operadores do direito, ou falha da legislação. Entretanto, o cenário revela a prática do racismo institucional.

As entidades de mulheres negras souberam estabelecer alianças com instituições financiadoras que até então eram exclusivas das mulheres e homens brancos. Isso possibilitou formar e capacitar mulheres

negras e ampliar o campo de reflexão sobre como o racismo opera. A publicização por meio da mídia dos casos de racismo possibilitou uma maior conscientização sobre as formas de recorrer à justiça.

As mulheres negras na história da sociedade brasileira desempenharam um papel fundamental, lutando contra todas as adversidades, e construíram alternativas em busca de sua liberdade e independência. A solidariedade e o compromisso com a família representaram um diferencial que se refletiu na resposta aos atos de violência racial no cotidiano. Mesmo apresentando os piores índices sociais, com enormes barreiras para acessar o sistema de justiça, as mulheres negras ultrapassam as dificuldades e denunciam as injustiças sofridas.

É muito difícil a situação das mulheres negras que são chefes de famílias monoparentais, isto é, chefiadas por uma única pessoa. Convivem com as dificuldades de garantir a escolaridade de seus filhos e a união da família, na ausência da figura masculina. Mulheres que, quando submetidas à condição de racismo, reagem indo à justiça devem ser exaltadas, porque é um feito de superação: mesmo tendo enfrentado toda espécie de problemas, reivindicam a plenitude de sua cidadania.

Enfrentar atos de violência, de ódio racial, de completa ausência de ética em relação ao ser humano, ser tratada com desumanidade e indiferença pelos operadores do direito implica reconhecer que essas mulheres foram submetidas a uma sociabilidade que possibilitou que criassem condições psíquicas e pessoais para o enfrentamento do racismo.

Ações pontuais, orçamentos insignificantes e a branquitude são três fortes elementos que permearam as políticas de Direitos Humanos, com expectativas que despertam muito ceticismo em relação ao futuro.

# CAPÍTULO 6

## DIREITOS HUMANOS: UMA NOVA ABORDAGEM NA LUTA ANTIRRACISTA



**A**s mulheres negras, ao enegrecer o movimento feminista e estabelecer novas parcerias e solidariedades entre as mulheres, trouxeram para o movimento negro uma nova agenda política para a questão racial: a participação nas conferências promovidas pela ONU que marcaram a década de 1990, em especial a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, a Conferência de Beijing, em 1995, e a Conferência Mundial contra o Racismo, realizada em Durban em 2001.

Ao mesmo tempo, houve uma transformação dos discursos externos da diplomacia brasileira sobre a realidade racial entre os anos de 1960 e os dias atuais, pois durante décadas ignoraram as evidências sobre a existência do racismo. Em novembro de 1995, o documento brasileiro que reuniu os 10º, 11º, 12º e 13º relatórios periódicos do Brasil ao Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Racismo (Icerd), viria a ser considerado um marco no discurso oficial e na posição externa brasileira em relação à situação racial no país. O relatório foi elaborado pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Justiça.

O relatório representou uma mudança na relação com o Comitê da Eliminação das Formas de Discriminação Racial (Cerd). Pela primeira vez, o relatório admitia dados estatísticos sobre o quadro de desigualdade racial vigente no Brasil. Mas o relatório foi além, ao comentar a necessidade de ações afirmativas.

Assim, ao tratar da igualdade, a Constituição, por um lado, impede o tratamento desigual e, por outro lado, impõe ao Estado uma ação positiva no sentido de criar condições de igualdade, o que frequentemente implica tratamento desigual aos indivíduos.

Tratando de forma desigual pessoas desiguais, na medida de sua desigualdade, a lei estará tratando substantivamente de maneira igual a todos. Exemplo disso é a reserva feita pela própria Constituição (art. 37, VIII) de um percentual de cargos e empregos públicos aos portadores de deficiência, ou a progressividade na cobrança dos impostos (CF, art. 7, XX). Pela Constituição brasileira, portanto, **não é ilegal discriminar positivamente com o objetivo de criar melhores condições para um determinado grupo, tradicionalmente não privilegiado dentro da sociedade**. Esta ótica vem ao encontro, inclusive, do próprio artigo 1º, inciso 4 da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (Décimo relatório periódico relativo à Convenção Internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação racial, 1996: 14).

Este trecho do relatório – o capítulo sobre negros no Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996, que discorria abertamente sobre ações afirmativas – iniciou o debate nacional desse tema no Brasil. Os dois documentos tiveram a participação do Ministério da Justiça, que a partir de 1995 criou o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) sobre a Valorização da População Negra (GTI). Nesse mesmo ano, o Brasil recebia pela primeira vez a visita do relator especial da Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância. Ademais, comemoravam-se os 350 anos de Zumbi dos Palmares, com uma grande marcha que reuniu trinta mil pessoas na Esplanada dos Ministérios, em Brasília. Esses fatos foram determinantes para inaugurar uma nova etapa da luta contra o racismo.

Neste capítulo, destaco que, no campo dos Direitos Humanos, inicia-se um processo de ruptura, que passa a trabalhar com novas referências para o enfrentamento da discriminação racial. O que significou essa ruptura? Mudanças de discursos externos sobre a realidade da desigualdade racial no país, criação do GTI no Ministério da Justiça e do Grupo de Trabalho para Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação (Gtedeo), no Ministério do Trabalho e Emprego, criação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), visita do relator sobre racismo da ONU, a maior mobilização de negros na história de Brasília para protestar contra o racismo e a Conferência Mundial contra o Racismo, em Durban.

As mulheres negras lideraram a maioria dos processos de mudança e souberam como ninguém utilizar a experiência adquirida na participação internacional. Se o discurso mudou, isso não se traduziu em políticas que provocassem mudanças nos indicadores sociais, como foi apontado no capítulo anterior.

Entretanto, uma jovem negra, Simone, ao procurar emprego como doméstica a partir da leitura de um anúncio de jornal, como Rosa Parks, mudaria a história dos Direitos Humanos em relação aos negros no país.

## 6.1 A visita dos relatores especiais da ONU sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância

Em 1993, a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos criou o mandato de **relator especial** sobre formas contemporâneas de

racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlatas, que examina a ocorrência desses fenômenos em todas as partes do mundo, independentemente do fato de o Estado onde se verificam ser ou não parte em qualquer instrumento de Direitos Humanos em particular.

A expressão “procedimentos especiais” se refere aos mecanismos estabelecidos pela Comissão de Direitos Humanos e assumidos pelo Conselho de Direitos Humanos para fazer frente a situações concretas nos países, ou a questões temáticas em todo o mundo. Atualmente, há 29 mandatos temáticos (criança, racismo, tortura, direito à educação, execuções extrajudiciais e arbitrárias, extrema pobreza, direito humano à alimentação, etc.) e nove mandatos por países: Burundi, Camboja, Coreia do Norte, Haiti, Mianmar, Palestina, Libéria, Somália e Sudão.

Incumbe aos titulares dos mandatos de procedimentos especiais, em geral, examinar, supervisionar, prestar assessoria e informar publicamente a situação de Direitos Humanos nos países e os principais problemas de violação de Direitos Humanos em nível mundial.

A abrangência dos procedimentos especiais estende-se a diversas atividades: dar resposta às denúncias individuais, realizar estudos, prestar assessoria em matéria de cooperação técnica nos países e participar nas atividades gerais de promoção dos Direitos Humanos.

Os procedimentos especiais são delegados a pessoas denominadas relatores especiais. Na maioria desses procedimentos, se recebe informação sobre denúncias concretas de violação de Direitos Humanos. Os titulares dos mandatos realizam visitas, com o propósito de investigar a situação de Direitos Humanos no plano nacional. Durante essas missões, os peritos avaliam a situação geral de Direitos Humanos, aspectos institucionais, judiciais, administrativos e a situação de fato. Reúnem-se com autoridades nacionais e dos estados, inclusive membros do Poder Judiciário e parlamentares, representantes das instituições de Direitos Humanos nacionais, organizações não governamentais, organismos das Nações Unidas e outros órgãos intergovernamentais e jornalistas. Depois de realizada a visita, os Relatores elaboram informes da missão com conclusões e recomendações dirigidas ao Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Os relatores detêm algumas prerrogativas e competências especiais ao realizarem a missão:

- liberdade de movimento no território nacional;
- liberdade de investigar;
- acesso a qualquer prisão e centro de detenção;



- contatos com autoridades centrais;
- contatos com representantes da sociedade civil e outras instituições privadas e meios de comunicação;
- acesso a documentos relevantes para o mandato;
- contatos confidenciais e não supervisionados com testemunhas;
- segurança por parte do governo às pessoas que colaborarem com o relator.

Até o momento, foram designados três relatores especiais sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância: Sr. Maurice Glèlè-Ahanhanzo, do Benin (1993-2002), Sr. Doudou Diène, do Senegal (2002-2008), e Sr. Githu Muigai, do Quênia (a partir de agosto de 2008).

Em visita ao país estiveram dois relatores especiais sobre as formas contemporâneas de racismo e discriminação racial, xenofobia e intolerância: Maurice Glèlè-Ahanhanzo,<sup>106</sup> de 6 a 17 de junho de 1995, e Doudou Diène, de 17 a 26 de outubro de 2005.

No informe de Maurice Glèlè-Ahanhanzo,<sup>107</sup> os anos de 1980 produziram uma mudança no enfoque sobre as questões raciais pelas autoridades brasileiras. Ainda que não se questionasse o princípio da unidade do povo brasileiro, passou-se a reconhecer a pluralidade das raças e

<sup>106</sup> Maurice Glèlè-Ahanhanzo foi o primeiro relator especial encarregado de examinar a questão das formas contemporâneas de discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância, que visitou o Brasil de 6 a 17 de junho de 1995, em conformidade com as resoluções 1993/20 e 1995/12 da Comissão de Direitos Humanos.

Em Brasília esteve com as seguintes autoridades: Luis Felipe Lampreia, ministro das Relações Exteriores; Nelson Jobim, ministro da Justiça; José Sarney, ex-presidente da República e presidente do Senado; Cristovam Buarque, governador do Distrito Federal; Edson Machado, assessor do ministro da Educação; Antonio Augusto Anastasia, secretário-executivo do Ministério do Trabalho; José Carlos Seixas, secretário-executivo do Ministério de Saúde; Joel Rufino dos Santos, presidente da Fundação Cultural Palmares. Também realizou uma reunião de trabalho com membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados: Nilmário Miranda, presidente da comissão, Roberto Valadão, Domingos Dutra e Gilney Viana. Esteve também com o senador Beni Veras, presidente da Comissão de Assuntos Sociais do Senado. Reuniu-se com Lindgren Alves, chefe da Divisão de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores, membro da Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção a Minorias e Paulo Sergio Pinheiro, relator especial sobre a Situação dos Direitos Humanos no Burundi.

Em Salvador esteve com o governador do estado da Bahia, Paulo Souto, e com Luiz Antonio Vasconcellos Carreira, secretário estadual de Planejamento, Ciência e Tecnologia, e Edilson Souto Freyre, secretário estadual de Educação.

Em São Paulo, encontrou-se com Belisario dos Santos, secretário estadual da Justiça e da Defesa da Cidadania, Antonio Carlos Arruda, presidente do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra do Estado de São Paulo, e Dermi Azevedo, do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos de São Paulo.

<sup>107</sup> Informe del Sr. Maurice Glèlè-Ahanhanzo, relator especial encargado de examinar la cuestión de las formas contemporáneas de racismo, discriminación racial, xenofobia y formas conexas de intolerancia, sobre la misión que efectuó en el Brasil del 6 al 17 de junio de 1995, de conformidad con las resoluciones 1993/20 y 1995/12. Disponível em 3 de setembro no site: <http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/2de8c22e037c8e45802566f7005a1a0c?Opendocument>.

etnias que o compõem, com a afirmação da democracia multirracial e a preocupação das autoridades brasileiras em “construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o interesse de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação” (art. 3º da Constituição de 1988).

O relator constatou que, sob as aparências, o Brasil escondia profundas desigualdades entre brancos, índios, mestiços e negros, desigualdades que eram herança do passado, porém reconhecia que as autoridades brasileiras estavam dispostas a tratar de frente esta questão. Lembra que, em uma Conferência do Banco Mundial sobre o desenvolvimento na América Latina e Caribe, ocorrida em junho de 1995, no Rio de Janeiro, a primeira dama do Brasil, Ruth Cardoso, qualificou de discriminatório o sistema docente do Brasil, assinalando que o ensino reproduzia “um modelo racista de sociedade.”

Ao término de sua missão, o relator demonstrou que não era fácil tomar conhecimento do racismo e da discriminação racial no Brasil. A evolução das mentalidades é análoga à das declarações oficiais. Ficam ocultas pelo discurso da mestiçagem biológica e cultural até tornarem-se invisível. Foi necessário insistir com perspicácia para conseguir que seus interlocutores oficiais reconhecessem que existe relação de causa e efeito entre as condições econômicas, sociais e a pobreza dos negros e as circunstâncias históricas que marcaram a formação do Brasil, em particular a colonização e escravidão. Somente uma vontade política que se baseie em uma análise lúcida e valente da realidade pode desfazer o círculo vicioso que nega a discriminação racial.

Entre as recomendações,<sup>108</sup> no final de seu relatório, destaca-se que Maurice Glèlè-Ahanhanzo questionou a eficácia do aparato legal, e

---

<sup>108</sup> 1 – Como não há programas especiais dirigidos aos grupos étnicos e raciais desfavorecidos, análogos aos programas de ação afirmativa dos EUA (a juízo de vários interlocutores, isso não seria possível porque no Brasil os negros sofrem dos mesmos problemas econômicos e sociais que sofre a população pobre no geral), é necessário atribuir prioridade à educação aos mais pobres.

2 – Examinar com urgência a situação das crianças nas ruas para que se reintegrem nos círculos sociais e tenham condições de se afastar dos crimes e da violência, ao mesmo tempo dismantelar as organizações parapolíticas e patrulhas que realizam matanças de crianças nas ruas.

3 – Sugere ainda que o governo empreenda investigação em grande escala sobre o problema da esterilização das mulheres negras e sobre a efetivação da Lei nº 229/91.

4 – Que os meios de comunicação empreendam campanhas de televisão e os serviços de ensino para dignificar a imagem do negro na sociedade brasileira e dar aos negros a consciência de sua dignidade como seres humanos para que possam participar plenamente da vida da nação.

5 – Eliminar a discriminação no trabalho; será necessário desenvolver medidas enérgicas que compreendam medidas de apoio às mulheres negras no campo da educação.

o Ministério da Justiça informou que a polícia **recebe muito poucos processos** por racismo ou discriminação racial. Reiterou a informação de que os incidentes racistas mais frequentes são agressões verbais e injúrias que nem sempre acabam em ação penal e, quando a justiça criminal conhece os casos de racismo, é difícil obter provas, mas que, quando se configurava a ação, a justiça tratava de reparar o dano moral. **O Relator registrou que, não obstante esse aparato legal, a população negra continua sendo vítima de racismo e discriminação racial e é a mais desfavorecida, carente de instrução, e, muitas vezes, desconhece a existência da lei e não confia na justiça.**

Em seu relatório, há o caso de violência racial sofrida por um policial na cidade de Belém:

(...) é revelador o caso de Alexandre Silva Souza, investigador da Divisão de Repressão ao Tráfico de Entorpecentes do Estado do Pará. Em dezembro de 1994, na cidade de Belém, negro, agente da polícia, vestido como civil, subiu para o ônibus e apresentou seus documentos e a insígnia de polícia para ser dispensado da compra do bilhete, o que é autorizado aos policiais. O motorista lhe disse: “não tens cara de polícia, mas sim de bandido; esta insígnia é falsa”. Alguns instantes depois o ônibus se deteve diante de uma delegacia (São José), onde havia agentes da polícia militar, aos quais o motorista dirigiu as seguintes palavras: “Há no ônibus um negro que se faz passar por policial”. Quatro soldados subiram para o ônibus e começaram, sem qualquer outra forma de abordagem, a golpear Alexandre Souza que dizia aos gritos que era policial, e pretendia mostrar a documentação. Depois seguiram o agredindo no interior da prisão. O que o salvou foi o surgimento de uma radiopatrulha que o levou para conferir as suas declarações. Esses fatos foram documentados no Jornal do Sindpol, órgão do Sindicato dos serviços públicos da polícia civil do estado do Pará, nº 003, janeiro de 1995 (Informe de Maurice Glèlè Ahanhanzo, 1995: 14).

O relator, impressionado e descrente do fato ocorrido com Alexandre Silva Souza, procurou manter contato com a vítima, para obter confirmação. Ao comentar o episódio, Ahanhanzo afirmou que a sociedade brasileira tem uma imagem negativa do negro.

Dez anos depois, o segundo relator especial das Nações Unidas para o mesmo tema, Doudou Diène, percorreu os passos de seu antecessor, Maurice Glèlè- Ahanhanzo, com os mesmos encargos institucionais. Aos 63 anos, Diène colheu informações sobre discriminação racial, ouviu autoridades, entidades negras, comunidades quilombolas e organizações não governamentais.

O relator especial visitou o Brasil entre 17 e 26 de outubro de 2005, esteve nas cidades de Brasília, Salvador, Recife, Pesqueira (PE), Rio de

Janeiro e São Paulo. Baseou sua investigação em três questões principais que foram dirigidas a todos os interlocutores<sup>109</sup> com os quais se reuniu:

- a) Existe racismo e discriminação racial no Brasil?
- b) Caso afirmativo, quais são as suas manifestações e expressões?
- c) Quais são as políticas adotadas pelo governo no seu combate e quais seriam as melhores soluções do ponto de vista das comunidades discriminadas? (Diène, 2005:6).

O relator especial registrou a ausência de um memorial nacional da escravidão, o que aparece como uma negação do lugar da escravidão na memória nacional. No mesmo espírito, a superexploração da herança e das culturas indígena e afro-brasileira para o turismo, sem significativos benefícios sociais e econômicos, é uma fonte de profunda frustração e alienação para suas comunidades. As tradições espirituais e religiosas têm sido ameaçadas pelo proselitismo sem controle de alguns poderosos grupos evangélicos. O relator especial constatou a existência de um processo de profunda destruição das culturas dos povos indígenas, que pode ser verificado no lento desaparecimento de suas línguas.

Ao analisar o relatório de Doudou Diène, com a perspectiva de examinar a existência da discriminação racial no país, alguns de seus registros são significativos sobre o pensamento hegemônico nas elites que ocupam cargos de direção nos governos estaduais. As autoridades do estado de Pernambuco forneceram um painel muito rico das percepções sobre o racismo no Brasil.

O governador de Pernambuco, Jarbas Vasconcelos, sugeriu “que o racismo não é um problema pertinente ao Brasil. O racismo existe, mas é limitado, enquanto as disparidades sociais e a violência são prevalentes”<sup>110</sup>. Ele disse que o país tem ídolos negros no futebol e na música, o que demonstra a ausência de racismo. Entretanto, sempre que o racismo ocorre, é denunciado e punido. O governador, um branco, em nenhum momento se percebe como tal; vê-se universal e como parte da elite branca, não vê razão de ser colocado em uma relação onde existam brancos e negros, mas só existe uma forma de analisar o problema: o seu olhar onipotente.

---

<sup>109</sup> Diène encontrou-se com o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, alguns ministros e outros representantes do governo em escala nacional e local, com o presidente do Senado e membros do Congresso Nacional, membros do Supremo Tribunal Federal, do Judiciário, representantes de organizações não governamentais (ONGs), da mídia, de diversas religiões, de comunidades envolvidas e oficiais das Nações Unidas.

<sup>110</sup> Relatório de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e todas as Formas de Discriminação (Diène, 2005: 9).

Poderia dizer-se, simplesmente, que o governador estava desinformado, mas, por trás de suas impressões, revela muito mais. Ser negro é ser irrelevante, pois ele acredita realmente que, nas terras de Gilberto Freyre, não há espaço para discussão e preocupação com essas questões e que não é necessário qualquer ação pública para sua superação. Entretanto, caso ocorra, o Código Penal deverá automaticamente punir o ato de discriminação racial. O problema negro estaria circunscrito à lei penal. Talvez a sinceridade do governador do estado de Pernambuco não seja uma voz isolada, mas foi aquela que se expressou de forma clara, sem se preocupar com as consequências de sua fala.

Para o governador, o racismo é residual, limitado e, se posto ao lado de outros problemas, torna-se insignificante. O racismo não faz parte, não influencia as disparidades sociais e muito menos escolhe a vítima preferencial da violência, pois estaria naturalizado. A razão da irrelevância de preocupar-se com a questão das relações raciais estaria na existência de ídolos negros no futebol e na música, mesmo que isso reforce estereótipos de negros como bons no esporte e na música. O racismo seria eventual, ocorreria de vez em quando e, nesse caso, teria uma punição rápida e certa.

A Polícia Federal em Pernambuco declarou “que o racismo é raro e limitado a poucos casos no estado. Os brasileiros contam muitas piadas e isso às vezes pode ser interpretado como preconceito. Além disso, algumas pessoas tentam tirar vantagem da legislação antirracismo por interesse próprio”<sup>111</sup>. No tocante a assassinatos praticados pela polícia, afirmou que os esquadrões da morte não tinham atuado nos últimos dezoito meses. O representante da PF afirmou, ainda, não estar ciente de qualquer tratamento discriminatório em relação a pessoas em busca de asilo em Pernambuco. O olhar branco vê privilégio na existência de uma lei que pune o racismo. O racismo seria definido como piadas inofensivas, feitas sem consequência, com a finalidade de fazer rir. As vítimas de práticas de racismo seriam aproveitadores. A imaginação de uma situação envolvendo este policial teria como resultado a piada, o riso, a punição da vítima, que estaria se aproveitando da situação. Que tipo de polícia federal é essa cujos superintendentes encaram a violação dos Direitos Humanos por racismo como uma piada?

Para corroborar as afirmações do governador de Pernambuco, a Polícia Federal reconheceu o racismo como um fato raro e, mais ainda, as

---

<sup>111</sup> Relatório de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e todas as Formas de Discriminação (Diène, 2005: 9).



“vítimas de racismo gozam de privilégios, pois estariam denunciando para tirar vantagens”<sup>112</sup>. Uma sociedade em que as vítimas são objeto de piada e, ao reivindicar seus direitos de igualdade de tratamento, estariam levando vantagens! Se os órgãos de segurança pública têm uma visão distorcida da legislação, fica fácil prever que o crime de racismo será considerado irrelevante e dificilmente haverá qualquer tipo de punição.

**Os juízes do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco apontaram que a discriminação no Brasil não é racial, mas socioeconômica**<sup>113</sup>. Não há racismo baseado em diversidade étnica, as pessoas vivem harmoniosamente em conjunto e não tem ocorrido qualquer caso de condenação por racismo no Tribunal. Eles observaram que é raro ver um juiz índio ou negro, mas não em razão de racismo. O Tribunal estava trabalhando para o reconhecimento de casamentos realizados na religião africana do Candomblé. Não viam problema no fato de que todos os juízes são brancos. Anteciparam que os casos de racismo não existem, o que existia eram discriminações de origem socioeconômica. Os juízes se mostraram distantes da legislação, de qualquer conhecimento sobre Direitos Humanos e ignorantes de qualquer contribuição sociológica, psicológica, antropológica e histórica sobre as relações entre brancos e negros.

As manifestações do Poder Judiciário reafirmaram a irrelevância do tema e desqualificaram qualquer compreensão sobre a realidade de desigualdade racial em que vive o negro. Governador, policiais e representantes do Poder Judiciário estariam reafirmando os princípios da democracia racial e os princípios da branquitude, uma violência legitimada pela inação das autoridades pernambucanas.

O advogado-geral de Pernambuco destacou o quão arraigado é o racismo em seu estado: a escravidão afetou a sociedade e os preconceitos persistem nas mentalidades ainda hoje. As principais manifestações de racismo são a exploração do trabalho negro (especialmente o das mulheres negras), os assassinatos de jovens negros e as disparidades econômicas e sociais.

Após ter reunido e analisado as visões e informações de todas as partes envolvidas, o relator especial chegou à conclusão de que o racismo e a discriminação racial são realidades profundas no Brasil. O embasamento do sistema escravista em pilares intelectuais e ideológicos

---

<sup>112</sup> Relatório de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e todas as Formas de Discriminação (Diène, 2005: 11).

<sup>113</sup> Idem.



racistas, descrevendo os africanos escravizados como cultural e mentalmente inferiores, com o fim de legitimar seu *status* de bem econômico (conforme definido pelos “códigos negros”<sup>114</sup>) e a organização legal da escravidão pelos poderes europeus exerceu profundo impacto nas mentalidades e nas estruturas sociais de todos os países do hemisfério, incluindo o Brasil, que recebeu 40% dos africanos escravizados.

O relator especial notou a quase completa ausência de representação de negros e índios nas instituições estatais. No estado da Bahia<sup>115</sup>, por exemplo, os afro-brasileiros constituem a maioria da população e sua vitalidade cultural e religiosa ilustra a identidade brasileira, a qual é orgulhosamente exibida nacional e internacionalmente, mas não são visíveis nos níveis mais altos dos poderes municipal e estadual. Isso é impressionante! O estado da Bahia confirma o fato de que, em uma situação de profunda discriminação sistêmica, a promoção cultural não resultou necessariamente em participação política. Ao contrário, segundo Diène, a promoção cultural é, na verdade, usada como um disfarce, uma máscara que esconde a discriminação e a exclusão sofridas **de fato** por essas comunidades no plano social, econômico e político. O racismo e a discriminação racial são mais profundamente culturais e de natureza histórica, tocando na questão central da identidade nacional.

O relator especial ouviu testemunhos de insultos raciais, tais como “lugar de negro é na jaula”, que foram denunciados mas não tiveram qualquer consequência, uma vez que a polícia não os qualifica como casos de racismo ou, nos raros casos em que a denúncia é aceita, essa qualificação é por vezes descaracterizada pela promotoria. Como resultado, há total impunidade para o racismo, apesar da legislação em vigor. Somada a isso, existe a criminalização dos negros. As comunidades acreditam que a violência institucional, o racismo institucional e a

---

<sup>114</sup> Um conjunto de artigos que regulava a vida dos escravos das colônias francesas e espanholas. O Código Negro era aplicado em colônias como Antilhas, Guiana e Guadalupe, apoiando a prática massiva da escravidão e legalizando punições corporais.

<sup>115</sup> “A Bahia ilustra o que eu chamo de paradoxo racial do Brasil. Dentro da imagem e da identidade do Brasil no exterior e mesmo dentro do próprio país, a Bahia é um dos lugares emblemáticos pela constituição de sua população, sua arquitetura, pela cultura de origem africana. Isso tudo é positivo. Ao mesmo tempo, há uma ambiguidade que provém do fato de que a promoção da identidade africana na Bahia, e também em outros locais do Brasil, não parece se traduzir em uma promoção de igualdade no plano político, social e econômico. É muito importante para mim, como relator especial, analisar de forma crítica o fato de que a promoção cultural historicamente tem sido utilizada não só para colocar as comunidades em guetos culturais, mas também para disfarçar a ausência de mudança da posição dessas comunidades no âmbito político. A Bahia me ensinou uma coisa importante: as pessoas que dão essa diversidade, a vitalidade espiritual e riqueza humana que vemos na rua, da qual gostamos muito, são vítimas dessa invisibilidade a que estão subjugadas as comunidades discriminadas. Foi a mesma coisa quando eu liguei a televisão à noite. Não vi essas comunidades representadas na mídia” (Jornal A Tarde, 22/10/2005).

criminalização de negros visam a garantir os privilégios da elite branca que continua a explorar a força de trabalho dos negros.

A vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie Northfleet, e Joaquim Barbosa, juiz afro-brasileiro do Supremo Tribunal Federal, disseram ao relator que

os juízes precisam estar atentos a seus preconceitos: medidas devem ser tomadas, principalmente por meio de treinamento, para evitar que tais preconceitos influenciem decisões. Os juízes já receberam treinamento semelhante com relação à discriminação de gênero. O Supremo Tribunal Federal não tem muitas oportunidades de debater questões de discriminação racial, dado que é muito caro para a maioria dos casos chegar a esse ponto do processo (Diène, 2005: 11).

Essas observações, vindas de dois membros do STF, por si só merecem destaque pelo reconhecimento de que é uma hipótese a ser levada em conta que o racismo pode influenciar as decisões. Outro fato é que a hipótese de haver discriminação de gênero de alguma forma passou a ser considerada. Outro, ainda, é o reconhecimento do custo do processo como limitador para que uma ação de racismo chegue ao STF. Limitações de recursos, falta de conhecimento sobre o tema e ausência de iniciativas de treinamento de juízes formam uma combinação de fatores que contribuem para o racismo continuar a fazer parte do cotidiano do Judiciário, afetando metade da população brasileira.

Os dados encontrados nos capítulos anteriores com essas manifestações agravam o cenário de impunidade e de persistência do racismo. É importante ressaltar que os juízes, de maneira geral, não fazem manifestações públicas sobre temas como racismo. O registro de dois juízes do STF não deixa de ser significativo para uma percepção da distância e do afastamento que há do Estado em relação à realidade da situação racial da população negra.

O Ministério Público Federal afirmou que o sistema legal é bom, embora ainda insuficiente. Mas a implementação da lei torna-se difícil, uma vez que a ideia de que a discriminação é econômica e não racial prevalece nas instituições públicas. Há poucos promotores negros no país. As autoridades do governo federal, como o presidente da República, também reconheceram que a legislação é insuficiente. Citou, ainda, a resistência e os obstáculos a qualquer mudança significativa e destacou o desafio de transformar profundamente a mentalidade atual.

Segundo Diène (2005), há o reconhecimento, pelas autoridades do governo, de que o racismo está profundamente arraigado na mentalidade brasileira, mas as autoridades públicas escondem o fato de o

racismo estar presente na sociedade e nas instituições, ainda que frequentemente de forma disfarçada. Ocorre nos partidos políticos, no ensino, nos hospitais, bem como nas atividades de entretenimento e na mídia. O reconhecimento político do racismo existe, mas a mudança de mentalidade seria algo difícil de atingir. A mentalidade parece ser um obstáculo intransponível e paralisante, pois admitir-se essa dimensão transporta para um campo que implicaria uma grande desconstrução intelectual, já que determinados setores logram vantagens na permanência desse *status*.

As recomendações formuladas por Diène (2005) em relação ao que deveria ser adotado pelo Judiciário foram as seguintes:

Muito depende do sucesso ou fracasso do governo do Brasil em erradicar o racismo e a discriminação racial, não apenas em termos de fortalecimento da democracia e da harmonia social e interétnica no Brasil, mas também para todos os países da região sul-americana com similares legados históricos de racismo e desigualdades raciais. Não reconhecidos pela maioria desses governos, o racismo e a discriminação racial ainda prevalecem em diferentes graus e estão profundamente enraizados em suas sociedades.

Dado o enraizamento histórico, social e cultural do racismo e da discriminação racial, esforços para combater e erradicar suas raízes, manifestações e expressões devem ser empreendidos em um processo de catarse nacional em duas fases-chaves:

(a) A implementação, como forma de catarse nacional e coletiva, de uma comissão nacional de verdade e reconciliação sobre racismo e discriminação racial com poderes para avaliar as manifestações, expressões e consequências do racismo e da discriminação racial na sociedade brasileira. Esta comissão deveria ser composta por representantes de todas as comunidades e partidos políticos e por membros eminentes da sociedade civil engajados na promoção dos Direitos Humanos e da igualdade racial. Os eventos da comissão deveriam ser amplamente publicados para permitir que os membros da sociedade brasileira fossem coletivamente informados do alcance e das manifestações do racismo;

(b) O governo deveria traduzir as conclusões e recomendações da comissão em um abrangente programa nacional para a erradicação do racismo e a promoção da igualdade racial na sociedade brasileira, com base na Declaração e Programa de Ação de Durban. Esse programa nacional, integrando a Política Nacional para a Promoção da Igualdade Racial, deveria ser ajustado para atingir todas as dimensões políticas, econômicas, sociais e culturais da sociedade, e as esferas nacional, regional e local do país. Ele deveria incluir as melhores formas e meios de ampliar o programa de ação afirmativa em todos os níveis da sociedade. O Congresso Nacional deveria ser convidado pelo governo a debater e aprovar o programa final, alocando os devidos recursos para a sua implementação.

A Secretaria Especial para a Promoção da Igualdade Racial, cuja criação é um passo positivo, deveria ser fortalecida na forma de um departamento federal pleno no centro do governo federal, com escritórios em todas as regiões, encarregada de coordenar o programa nacional com os necessários recursos e autoridade em todos os departamentos do governo. Todos os ministérios deveriam, portanto, estar envolvidos nesse esforço e fazer da luta contra a discriminação racial parte de suas políticas.

Uma comissão nacional para a igualdade dos Direitos Humanos deveria ser criada, em conformidade com os princípios relativos ao status das instituições nacionais para a promoção e proteção dos Direitos Humanos (Princípios de Paris) (Resolução 48/134 da Assembleia Geral). Dada a inter-relação entre todas as formas de discriminação, e para fins de eficiência e empoderamento, o mandato desta comissão deveria examinar de uma forma holística os setores mais conectados e importantes da discriminação contemporânea, nomeadamente: raça, cor, gênero, ascendência, nacionalidade, origem étnica, deficiência, idade, religião e orientação sexual.

A prevenção e repressão da violência contra os índios e os afro-brasileiros, particularmente os assassinatos, deveriam ser uma prioridade do governo e tratados como matéria de urgência. Medidas apropriadas deveriam ser tomadas para punir de forma exemplar policiais e outros responsáveis por ataques e assassinatos de afro-brasileiros e índios.

Uma unidade especializada de polícia deveria ser implementada para a proteção de grupos vulneráveis, tais como as comunidades indígenas, os negros, as comunidades quilombolas e os terreiros, seguindo o exemplo da Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo.

Com relação ao Judiciário, deveria ser adotado o seguinte:

- a) O Ministério da Justiça deveria criar ramos especializados em racismo e discriminação racial dentro dos tribunais e das procuradorias para ampliar o grau de implementação por juízes e promotores da legislação antirracismo existente. As procuradorias especializadas dentro do Grupo de Trabalho sobre racismo na Advocacia do Estado de Pernambuco seriam um exemplo positivo a seguir.
- b) Treinamento regular de juízes e promotores nessa matéria deveria ser realizado.
- c) Um sistema de controle deveria ser estabelecido no Judiciário para monitorar o julgamento de violência racialmente motivada e crimes contra esses grupos.
- d) O Ministério Público deveria receber poderes de investigação. Atualmente, apenas a polícia conduz investigações e os promotores não têm quase nenhuma influência na qualificação dos fatos submetidos a ela. Este sistema não é apropriado em uma conjuntura na qual policiais estão envolvidos em tais crimes.
- e) O governo deveria iniciar urgentemente o treinamento de professores com o fim de implementar a lei sobre o ensino de história africana nas escolas. Professores de todas as disciplinas

deveriam receber esse treinamento. As histórias regionais da África descritas no projeto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura poderiam ser usadas como um texto de referência.

- f) Um memorial nacional da escravidão deveria ser erigido para prestar homenagem aos milhões de vítimas e preservar a memória do componente afrodescendente da história brasileira.

Ao mesmo tempo em que reconhece o comprometimento do governo com o reconhecimento dos quilombos, o relator especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial e intolerância relacionada recomenda ao governo o seguinte:

- a) Realizar um censo dos quilombos para avaliar as condições de vida e o grau de reconhecimento das terras quilombolas.
- b) Proceder urgentemente ao reconhecimento e à entrega de títulos de propriedade aos quilombos.
- c) Providenciar com urgência segurança apropriada para as comunidades quilombolas e seus líderes.
- d) Garantir o fornecimento de bens e serviços fundamentais, tais como comida, saúde, habitação e educação.
- e) Considerar a entrega direta às comunidades dos recursos financeiros alocados para o desenvolvimento de quilombos, já que, segundo depoimentos, estes recursos não chegam aos quilombos.
- f) Criar mecanismos de ensino nos quilombos para dar mais visibilidade à sua história e enfatizar sua identidade como parte da memória viva da história do país.

O relator especial recomenda que:

- a) O decreto de reconhecimento dos quilombos seja mantido e plenamente implementado.
- b) A Fundação Palmares seja fortalecida em termos de autoridade em todos os setores governamentais e também em termos de recursos financeiros para que possa desempenhar o seu papel fundamental de identificação e proteção dos quilombos.

As trabalhadoras domésticas, noventa por cento das quais são mulheres afro-brasileiras, deveriam se beneficiar do reconhecimento e da proteção legal, bem como serem incluídas sob a proteção da legislação trabalhista.

O governo deveria buscar meios apropriados de ação afirmativa para garantir a representação política das comunidades negra e indígena nas instituições estatais.

O governo e o Parlamento deveriam agir no sentido de impedir e punir os atuais ataques e difamações contra as religiões de origem africana. Neste contexto, uma instituição nacional inter-religiosa deveria ser criada e encarregada de promover o diálogo e a tolerância entre religiões e de lutar contra a discriminação e o proselitismo nos planos racial e religioso.

A mídia deveria espelhar em sua estrutura, gerenciamento e programas a riqueza da diversidade cultural e étnica da sociedade brasileira



e promover uma cultura de conhecimento recíproco e interação. O governo deveria promover e apoiar a criação de meios de comunicação comunitários para as comunidades indígena e afro-brasileira (Diène, 2005).

Os relatores observaram, nas duas visitas, que a maior parte das autoridades brasileiras reconheceu a existência do racismo no Brasil e seus efeitos na estrutura de toda a sociedade, desde o seu início. Também registraram tímidas iniciativas de programas e mecanismos em implementação nas instituições para combater o racismo e a discriminação racial. Entretanto, notaram a resistência às políticas do governo federal dentro da sociedade e dentro dos governos e do judiciário no âmbito estadual, onde a ideologia de democracia racial ainda determina as percepções e políticas.

Os relatores especiais perceberam que as manifestações do legado histórico do racismo e da discriminação racial ainda predominam em toda a sociedade. A manifestação mais nítida é a quase identificação da marginalização social, econômica e política com o mapa das comunidades discriminadas de negros, com demonstrações de persistência do racismo e discriminação social estrutural e sistêmica. Viajar pelo Brasil é como se mover entre diferentes planetas. Toda a sociedade, incluindo as instituições, está organizada a partir de uma perspectiva racista: os negros são excluídos de todos os setores da sociedade e relegados aos trabalhos difíceis e aos mais baixos salários, com seus direitos básicos, incluindo o direito à vida, sendo violados.

Contribuições importantes dos dois relatores estão no reconhecimento da existência do racismo estrutural – que compreende as formas de racismo e discriminação racial institucionalizadas, intrínsecas ao funcionamento das instituições sociais e econômicas – e de uma extrema desigualdade social, em que o racismo joga papel fundamental. Assim, o racismo, em vez de ser apenas mais um dos fatores estruturais, é o fator preponderante na estruturação das desigualdades no Brasil.

Para os relatores, o racismo consiste de construções ideológicas que buscam levar a vítima a considerá-lo como coisa natural. Repete-se, como um mantra, que educação é a solução, mas o racismo exige uma desconstrução intelectual.

## 6.2 A Conferência de Durban

O Brasil foi um dos primeiros países a cumprir as recomendações da Conferência de Viena, realizada em 1993, ao elaborar o Programa



Nacional de Direitos Humanos (PNDH-1). Até então, apenas a Austrália e as Filipinas haviam elaborado seus planos nacionais.

O processo de elaboração do PNDH foi coordenado por José Gregori, que à época era chefe de Gabinete do Ministério da Justiça. Inicialmente, o órgão encarregado da implementação foi a Secretaria de Cidadania do Ministério da Justiça. Esta competência foi transferida para a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, criada em cumprimento a uma das medidas previstas no próprio Programa.

O PNDH resultou da convergência de uma série de fatores nacionais e internacionais, estruturais e conjunturais. A Igreja Católica, nos anos 1970, teve um papel destacado de liderança na defesa dos Direitos Humanos, por meio de comissões de justiça e paz, e de centros de estudos com apoio de entidades internacionais. Essas iniciativas estavam orientadas principalmente para a proteção dos Direitos Humanos dos militantes de movimentos e partidos de oposição ao regime autoritário instalado no Brasil em 1964. Aqueles militantes estavam permanentemente sujeitos à violência estatal, particularmente das Forças Armadas.

Uma dessas foi a Comissão Teotônio Vilela (CTV), fundada em 1983, em decorrência da morte de sete detentos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando tentaram fugir do manicômio Franco da Rocha. Os fundadores da comissão foram políticos, juristas e intelectuais, entre os quais Fernando Gabeira, Eduardo Suplicy, Hélio Bicudo, José Gregori, Paulo Sérgio Pinheiro e Maria Ines Bierrenbach. Registre-se que duas pessoas integrantes dessa comissão – José Gregori e Paulo Sérgio Pinheiro – tornaram-se secretários de Direitos Humanos do governo federal, na era FHC.

Um dos principais objetivos da comissão era a concretização do Estado de direito; mas sua atenção também estava voltada para o combate à violência estatal promovida pelas forças policiais, violência no campo, violência cometida por grupos de extermínio, violência contra crianças e adolescentes e discriminação racial.

Entretanto, esse movimento de Direitos Humanos que, ao que tudo indica, tinha um caráter de elite, redefiniu seu papel ao ampliar seus objetivos, incorporando as demandas do movimento negro e dos grupos de pessoas de baixa renda. Ampliou sua base de sustentação para além dos grupos de renda alta ou média de militantes políticos, criou formas de organização independentes de partidos políticos e de organizações governamentais, fez alianças com movimentos e organizações internacionais, comunitárias e populares e investiu em um amplo leque de estratégias institucionais.

A partir do Programa Nacional dos Direitos Humanos, em 1995, elaborou-se um conjunto de políticas públicas, no âmbito da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, com o apoio do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério de Desenvolvimento Agrário e do Ministério Público do Trabalho, que romperam com as formas de pensamento que têm impedido o surgimento de mudanças em prol da igualdade no que diz respeito às relações raciais.

O PNDH (1995) foi o primeiro documento do governo brasileiro em que constam propostas de medidas a serem executadas, de curto, médio e longo prazo no campo das ações afirmativas, no capítulo dedicado à população negra. A criação da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos<sup>116</sup> foi um passo para liderar as iniciativas e construir um novo discurso no campo da superação do racismo.

O estabelecimento de parcerias com organizações do Movimento Negro introduziu novos parâmetros de definição de políticas públicas. Foi uma tarefa complexa, pois era necessário ultrapassar o abismo do mito da democracia racial e trabalhar com entidades do Movimento Negro, cuja existência não era sequer reconhecida, pois o país não admitia a discriminação racial e o racismo, menos ainda o movimento social de combate ao racismo.

O pioneirismo da Secretaria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, ao implementar políticas públicas de Direitos Humanos e ao trabalhar de maneira sistemática com entidades do Movimento Negro – só superado pelo Ministério da Cultura, que tradicionalmente realizava parcerias por meio da Fundação Cultural Palmares – dá uma dimensão do distanciamento do Estado com respeito às questões de relevo no combate ao racismo. Por outro lado, possibilitou também o surgimento de outras instâncias governamentais na luta antirracismo, entre elas o GTI e o Gtedeo.

Conforme o primeiro coordenador do GTI:

A criação do GTI é resultado de um longo período de maturação de setores do Movimento Social Negro contemporâneo, que acreditam ser o Estado uma das vertentes mais importantes na batalha pela construção de uma cidadania completa do povo afro-brasileiro no

---

<sup>116</sup> A Secretaria Nacional dos Direitos Humanos (SNDH) foi criada no governo Fernando Henrique Cardoso, em 1997, com a missão principal de formular e implementar políticas de promoção e garantia dos Direitos Humanos. Em 1999, passou a ser denominada Secretaria de Estado, com uma estrutura de três departamentos herdados de outras instituições: o Departamento da Criança e do Adolescente, a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) e o Departamento dos Direitos Humanos. O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) foi lançado pelo presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, em 13 de maio de 1996, por meio do Decreto nº 1.904.

país. O Grupo – integrado por representantes de oito Ministérios e duas Secretarias, bem como por oito representantes da sociedade civil oriundos do referido Movimento – tem como expectativa, ao longo desse governo, inscrever definitivamente o negro na agenda nacional, o que significará conceder à questão racial do negro brasileiro a importância que lhe tem sido negada (Santos, 1999: 1).

Considerando o amplo elenco das questões que envolvem a situação da população negra no país, o GTI resolveu dividir o trabalho em dezesseis áreas, a partir das quais constituiu o que denominou de Grupos Temáticos – cada qual sob a responsabilidade de um coordenador: 1) Informação – Quesito Cor; 2) Trabalho e Emprego; 3) Comunicação; 4) Educação; 5) Relações Internacionais; 6) Terra (Remanescentes de Quilombo); 7) Políticas de Ação Afirmativa; 8) Mulher Negra; 9) Racismo e Violência; 10) Saúde; 11) Religião; 12) Cultura Negra; 13) Esportes; 14) Legislação; 15) Estudos e Pesquisas e 16) Assuntos Estratégicos.

Por outro lado, acatando recomendação dos participantes da Reunião Técnica Tripartite sobre Discriminação realizada em 1995, a coordenação do Programa de Cooperação Técnica Ministério do Trabalho/Organização Internacional do Trabalho (MTb/OIT) propôs a criação do Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação (Gtedeo), instituído em 20 de março de 1996, por decreto presidencial.

O Gtedeo, criado no âmbito do Ministério do Trabalho, teve por missão definir um Plano de Ação para a eliminação da discriminação no mercado de trabalho. De constituição tripartite, era composto por representantes de outros ministérios (Justiça, Saúde, Relações Exteriores e Educação e Desporto), de instituições (Fundação Cultural Palmares e Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), de representantes dos trabalhadores – Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical (FS) e Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT) –, e representantes de empregadores – Confederação Nacional da Agricultura (CNA), Confederação Nacional do Comércio (CNC), Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), Confederação Nacional da Indústria (CNI) e Confederação Nacional do Transporte (CNT).

Embora o tema tenha encontrado grande receptividade no meio sindical, o envolvimento e o comprometimento das confederações patronais com a questão da discriminação é inédito. Daí a importância de um Programa que fosse construído em conjunto pelos três segmentos: governo federal, centrais sindicais e confederações patronais, com compromissos de todas as partes.

As centrais sindicais já vinham desenvolvendo programas de combate à discriminação, individualmente e em conjunto, através do Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial (INSPIR), formado pelas três centrais sindicais – CUT, FS e CGT.

Como se percebe, a partir das pressões dos movimentos sociais, que resultaram na criação da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, a questão racial começou a fazer parte da agenda política do Estado brasileiro. Isso levou o governo a criar o Comitê Nacional Preparatório para a Conferência de Durban, que elaborou um relatório a partir do intenso debate promovido por aquela instância e também pela mobilização intensa de entidades do movimento negro, indígena, de mulheres, de homossexuais e de defesa da liberdade religiosa.

Esse documento consubstanciou as conclusões das atividades do processo preparatório e estava alicerçado, de um lado, sobre diagnósticos cuja credibilidade era reconhecida pelos mais diferentes segmentos da sociedade brasileira e, de outro, em propostas de políticas respaldadas nas deliberações do Comitê Nacional, cujo conteúdo refletia em boa medida formulações em que foi possível obter posição de consenso entre o governo e as organizações não governamentais brasileiras.

As duas Conferências que precederam a III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata ocorreram em Genebra, nos anos de 1978 e 1983. Seus textos finais registraram que a principal preocupação havia sido o combate ao *apartheid* na África do Sul, mas também destacaram outros temas, como a educação na prevenção do racismo e discriminação.

A III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, doravante denominada Conferência de Durban, partiu da constatação de que o racismo é uma realidade em todas as sociedades e que constitui grave ameaça para a segurança e a estabilidade dos países. Enfrentar tal realidade, por conseguinte, conduz a examinar causas históricas, socioeconômicas e culturais do racismo. Daí a inscrição da escravidão e do tráfico negreiro na agenda da Conferência, pois tais crimes eram justificados devido à raça das vítimas.

A Conferência de Durban foi convocada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio da Resolução 53/11 de 12 de dezembro de 1997, que reconheceu a necessidade de tomar medidas mais efetivas e duradouras, nos níveis nacional, regional e internacional, para eliminação de todas as formas de racismo e discriminação racial. A Assembleia Geral encarregou a Comissão de Direitos Humanos, em

reunião com a participação aberta a todos os membros das Nações Unidas, como Comitê Preparatório da Conferência Mundial.

Reuniram-se mais de 2.500 representantes de 170 países, incluindo 16 chefes de Estado, cerca de 4.000 representantes de 450 organizações não governamentais e mais de 1.300 jornalistas, bem como representantes de organismos do sistema das Nações Unidas, instituições nacionais de Direitos Humanos e público em geral. No total, 18.810 pessoas de todo o mundo foram credenciadas para assistir aos trabalhos da conferência.

O processo preparatório da participação brasileira nessa conferência – realizada na cidade sul-africana de Durban, entre 31 de agosto e 7 de setembro de 2001 – proporcionou um debate público em âmbito nacional, envolvendo tanto órgãos governamentais quanto não governamentais interessados em radiografar e elaborar propostas de superação dos problemas pautados.

Durante todo o processo da conferência, a delegação brasileira manteve diálogo intenso com representantes de organizações não governamentais. Apesar de toda a politização registrada, os resultados conquistados na Declaração e no Programa de Ação adotados em Durban não deixaram de constituir, na percepção de todos – sociedade e governos –, avanços importantes para o combate ao racismo e a questões correlatas.

Pode-se assinalar o progresso referente ao tratamento de temas relacionados aos direitos e garantias de afrodescendentes e povos indígenas. Pela primeira vez, um documento emanado de uma Conferência Mundial reconhecia esses e outros grupos como vítimas de racismo e discriminação e, por essa condição, passíveis de tratamento especial por parte dos Estados e da comunidade internacional.

Para o Brasil foi ainda importante o fato de que, como resultado de todo o processo de preparação para a Conferência Mundial, a questão do racismo e da discriminação racial tenha sido definitivamente integrada à agenda nacional.

A participação brasileira foi significativa: compareceram cerca de seiscentas pessoas da sociedade civil e do Estado brasileiro. As palavras do presidente da República foram muito expressivas:

Agora, mais recentemente, participamos ativamente na reunião havida em Durban, na África do Sul, na Conferência Mundial Contra o Racismo. Não foi uma participação qualquer. Foi uma participação baseada em um processo longo de preparação, de quase dois anos. Esse processo foi feito sob a liderança da Secretaria de Direitos Humanos, envolvendo um espectro também muito amplo de represen-



tantes da sociedade civil. Esse processo ofereceu aos brasileiros uma oportunidade extraordinária de discussão e de reflexão para a superação do racismo e das diversas formas de discriminação em nossa sociedade. (...) Em Durban, a nossa delegação apoiou a aprovação de uma declaração e de um programa de ação que reconheceram a escravidão e o tráfico de escravos como são e deveriam ter sido sempre considerados: como um crime contra a Humanidade. Todos sabemos o quanto os negros sofreram com esse crime e o quanto as suas consequências se fazem sentir, ainda hoje, sobre os seus descendentes em manifestações discriminatórias e racistas (Cardoso, 2001: 2).

Como se percebe, não há dúvidas de que os tratados internacionais, associados às lutas democráticas dos movimentos sociais de cada país, exercem forte efeito sobre as políticas públicas elaboradas e implementadas em cada Estado-nação.

Até a Conferência de Durban, não existia o reconhecimento por parte das Nações Unidas da existência dos milhões de afrodescendentes que viviam na região das Américas, nem tampouco se admitia a existência do racismo. O parágrafo 42 da Declaração de Durban traduz esse reconhecimento:

Consideramos essencial que todos os países da região das Américas e todas as demais zonas da diáspora africana reconheçam a existência de sua população de origem africana e as contribuições culturais, econômicas, políticas e científicas dadas por essa população, e que admitam a persistência do racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas conexas de intolerância que a afetam de maneira específica, e reconheçam que, em muitos países, a desigualdade histórica no que diz respeito, entre outras coisas, ao acesso à educação, a atenção à saúde, à habitação tem sido uma causa profunda das disparidades socioeconômicas que a afeta (Declaração de Durban e Plano de Ação, 2002).

A participação brasileira na Conferência de Durban representou uma síntese da mobilização e da história do movimento negro no Brasil, pois conseguiu estabelecer o vínculo entre determinadas situações de desigualdade e injustiça estruturais e fez constar do documento final as seguintes conquistas:

- o termo **afrodescendente** torna-se linguagem consagrada nas Nações Unidas e designa um grupo específico de vítimas de racismo e discriminação;
- reconhecimento da urgência de implementação de políticas públicas para a eliminação das desvantagens sociais;
- recomendação aos Estados e aos organismos internacionais, entre outras medidas, que elaborem programas destinados aos



afrodescendentes e destinem recursos adicionais a sistemas de saúde, educação, habitação, eletricidade, água potável e medidas de controle do meio ambiente;

- promoção da igualdade de oportunidades no emprego;
- ação afirmativa para os afrodescendentes.

O tema das reparações e medidas compensatórias gerou um alto grau de controvérsia e discussão na Conferência Mundial, pois elas impunham aos governos o dever de investigar e punir todos os atos cometidos por motivos de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância e assegurar uma rápida e justa reparação para as vítimas.

Um avanço importante foi o reconhecimento de que a escravidão e outras formas de servidão, bem como o tráfico de escravos, causaram danos consideráveis e duradouros de caráter econômico, político e cultural, e a justiça exige que sejam realizados grandes esforços nacionais e internacionais para repará-los. Essa reparação deveria consistir em políticas, programas e medidas a serem adotadas por parte dos países que se beneficiaram materialmente de tais práticas, e deveriam destinar-se a corrigir os danos econômicos, culturais e políticos causados às comunidades e povos afetados.

A Declaração de Durban reconheceu que as manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância são agravadas por condições socioeconômicas, que a pobreza em geral se associa intimamente ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância correlata, e que essas práticas agravam a condição de pobreza, marginalidade e exclusão social de indivíduos, grupos e comunidades. Reconheceu também que, em muitos países, os setores com os índices mais elevados de pobreza e com os piores indicadores sociais nas áreas de educação, emprego, saúde, moradia, mortalidade infantil e de expectativa de vida coincidem com os povos indígenas, afrodescendentes e migrantes, que as vítimas de atos de discriminação racial no passado encontram-se entre os setores mais pobres da sociedade e que existia uma forte correlação entre pobreza e racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância.

A transversalidade da perspectiva de gênero permeou toda a declaração final, que contém, desde o preâmbulo, um reconhecimento de que as manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância são agravadas por diversas causas, entre outras, o gênero. A declaração reconheceu que há pessoas que sofrem múltiplas formas de discriminação, inclusive as motivadas por seu gênero e raça, o que

exigia a elaboração de estratégias, políticas e programas que pudessem incluir a ação afirmativa para superar tais situações de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância. Afirmou que o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância se manifestavam de maneira diferenciada com relação às mulheres.

Os Estados reconheceram, além disso, a necessidade de integrar uma perspectiva de gênero nos programas de ação contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância. Finalmente, o documento ressaltou que os migrantes se encontravam em situações vulneráveis, entre outros motivos, devido ao gênero.

Os documentos finais da Conferência de Durban abordaram ainda uma multiplicidade de outras questões de importância crucial, entre as quais:

- problemas enfrentados pelas vítimas de tais flagelos (com particular destaque para as mulheres, pessoas de origem africana e asiática, povos indígenas, migrantes, refugiados e minorias nacionais) e medidas específicas para aliviar o seu sofrimento;
- problema da discriminação múltipla;
- importância da educação e sensibilização pública no combate ao racismo;
- problemas particulares colocados pela globalização;
- aspectos positivos e negativos das novas tecnologias;
- importância da coleta de dados, da pesquisa e do desenvolvimento de indicadores no domínio da discriminação;
- previsão de medidas destinadas a garantir a igualdade nas áreas do emprego, da saúde e do ambiente;
- importância de garantir o acesso das vítimas a vias de recurso eficazes e de assegurar a sua reparação pelos danos sofridos;
- papel dos partidos políticos e da sociedade civil, sobretudo ONGs e juventude, na luta contra o racismo.

A mídia anunciou o fracasso da Conferência de Durban muito antes de sua realização. Só restava, então, exagerar o alcance da retirada dos Estados Unidos e de Israel da Conferência. Que outra conferência mundial relativa aos Direitos Humanos não colocou o problema político? Em Viena, em Pequim e em Roma, alguns países decidiram se retirar para marcar sua discordância. Anunciou-se o fracasso da Conferência, alegando-se a politização dos debates, questionando-se a importância das decisões tomadas. Contudo, por que não se teria dado relevância ao fato de que muitas de tais decisões foram objeto de consenso, ou seja, tiveram o respaldo da quase totalidade da comunidade internacional?

Falou-se que houve reivindicações políticas exageradas e não enquadradas no direito dos Estados da África e do Caribe e das ONGs, como se não se devesse ao plano político o desenho do direito internacional. Todos os avanços do direito internacional resultaram de negociações políticas, como foi o caso, ainda recentemente em Roma, da negociação, pelos Estados, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional. De fato, os principais pontos de discordância foram os pedidos de reparação pelos crimes de escravidão, tráfico negreiro e colonização. Nesse sentido, Durban abriu uma brecha. Não é o fim de um processo, mas antes, o início de uma longa negociação. Refere-se aqui a compensações financeiras, pois, tendo em vista os valores universais hoje partilhados, quaisquer outros tipos de reparação, tais como o dever de memória e de reconhecimento do crime, não teriam provocado tais controvérsias.

Os debates sobre as reparações dos crimes de escravidão em Durban colocaram em destaque o diálogo difícil, que encontrou forte resistência dos países europeus, impedindo qualquer avanço sobre o tema.

Aos pedidos de justiça foram contrapostos os limites do direito contemporâneo; aos de reconhecimento da gravidade dos atos perpetrados e da dignidade vilipendiada, contrapôs-se a arrogância das desculpas condicionais e dos remorsos circunstanciais; aos de reconhecimento do caráter único do crime, devido à sua duração – quatro séculos –, à sua amplitude – dezenas de milhões de seres humanos deportados – e a seus efeitos – racismo estrutural e exclusão –, contrapôs-se uma tentativa de banalização do crime, apresentado como um avatar deplorável da história; aos de reparação, para remediar as sequelas dessa tragédia, contrapôs-se o menosprezo da lógica monetarista.

Contudo, a Conferência de Durban abriu perspectivas para romper o silêncio sobre o passado de escravidão. A Declaração e o Plano de Ação ratificados pela Assembleia Geral das Nações Unidas ao menos facilitarão a reparação da memória, o que implicará a abertura de arquivos, a reescritura e o ensino da história do tráfico negreiro e da escravidão. Se os países envolvidos se empenharem, de fato, em implantar as recomendações de Durban, isso será um enorme avanço para a libertação do passado, pois a tomada de consciência provocada por esse processo permitirá, talvez, às gerações futuras, questionar de outra forma o problema das reparações.

O Plano de Ação, por sua vez, apresentou vários parágrafos que instam os Estados à adoção de políticas públicas nas diversas áreas sociais voltadas para a promoção social dos afrodescendentes.

Assim posto, a agenda que Durban impôs foi muito além do debate a respeito das cotas, que monopolizou e polarizou a discussão sobre a questão racial. Mas esse debate no Brasil foi um dos impactos positivos da conferência, por pautar o tema na sociedade. O que Durban ressaltou e advogou foi a necessidade de uma intervenção decisiva nas condições de vida das populações historicamente discriminadas. É o desafio de eliminação da desigualdade histórica que essas populações carregam, problemas para os quais a mera adoção de cotas para o ensino universitário é insuficiente. Precisa-se delas e de muito mais.

A seguir, foi examinado o caso de Simone André Diniz, um dos primeiros de contencioso internacional contra o Brasil em que se analisou, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a discriminação racial. O Sistema Interamericano, apesar de apresentar uma jurisprudência crescente na questão da igualdade, julgou relativamente poucos casos relacionados à discriminação racial. O caso também é relevante por sua abrangência social, porquanto associa a discriminação individual sofrida pela vítima a um padrão de discriminação racial, com especial atenção aos obstáculos legislativos e jurisprudenciais nacionais que impedem as vítimas de sanar as violações sofridas. A Comissão Interamericana acolheu o argumento dos peticionários de que, no direito brasileiro, a rigor, não cabe recurso judicial contra uma sentença que extingue o processo sem a apreciação do mérito.

### 6.3 O caso Simone Diniz<sup>117</sup>

Na data de 2 de março de 1997, a senhora Aparecida Gisele Mota da Silva fez publicar no jornal *Folha de S. Paulo*, na parte de classificados, anúncio que comunicava o seu interesse em contratar uma empregada doméstica e informava preferência por pessoa de cor **branca**. Tomando conhecimento do anúncio, a vítima, Simone André Diniz, ligou para o número indicado, apresentando-se como candidata ao emprego. Foi atendida pela senhora Maria Tereza – pessoa encarregada por dona Aparecida para atender aos telefonemas das candidatas –, que lhe perguntou qual a cor da sua pele, ao que prontamente replicou ser negra. Foi informada, então, que não preenchia os requisitos para o emprego.

---

<sup>117</sup> Relatório nº 66/06, caso nº 12.001 de mérito, SIMONE ANDRÉ DINIZ. BRASIL, 21 de outubro de 2006, disponível em 3 de setembro de 2009 no site <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>.

Simone Diniz denunciou a discriminação racial sofrida e o anúncio racista à Subcomissão do Negro da Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo, e, acompanhada de advogado, prestou depoimento na Delegacia de Crimes Raciais. Em 5 de março de 1997 foi instaurado inquérito policial para apurar a eventual violação do artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, que define a prática de discriminação ou preconceito de raça como crime. O delegado de polícia responsável pelo inquérito tomou depoimento de todas as pessoas envolvidas: a suposta autora da violação e seu marido, a suposta vítima e testemunha, e a senhora que atendeu ao telefonema da senhora Simone Diniz.

O delegado de polícia elaborou relatório sobre a notícia-crime e o enviou ao juiz de direito, dando ciência do inquérito ao Ministério Público – única instituição que tem legitimidade para começar a ação penal pública –, que se manifestou em 2 de abril de 1997, pedindo arquivamento do processo, fundamentando que

(...) não se logrou apurar nos autos que Aparecida Gisele tenha praticado qualquer ato que pudesse constituir crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716/1989 (...) e que não havia nos autos (...) qualquer base para o oferecimento de denúncia (Relatório nº 66/06, caso nº 12.001 – Simone André Diniz, item 13, 2006: 3).

Os peticionários informaram que o juiz de direito prolatou decisão de arquivamento em 7 de abril de 1997, com fundamento nas razões expostas pelo membro do Ministério Público, embora do Inquérito Policial constassem indícios de prova suficientes e adequados para a denúncia penal baseada na violação do artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716/1989, uma vez que estavam comprovadas a autoria e a materialidade do delito penal. Além disso, só a publicação do anúncio discriminatório já se configuraria como crime punível de acordo com o parágrafo 2º do artigo 20 da mesma lei, residindo nesses fatos fundamento suficiente para o Ministério Público ter iniciado a ação penal.

O Ministério Público também não poderia ter baseado sua fundamentação no fato alegado, e não provado, de que a senhora Aparecida teria tido experiência negativa com empregada negra que maltratou seus filhos. Tais fatos não a autorizavam a discriminar qualquer outra doméstica de cor negra. De outra forma, o fato de ser casada com um homem negro, por si só também não a eximia ou a tornava menos culpada da prática do delito. Ainda que o Ministério Público desse seu parecer pelo arquivamento do inquérito policial, o juiz de direito não estava obrigado a aceitá-lo.



O Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (Cejil), a Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (OAB/SP) e o Instituto do Negro Padre Batista apresentaram ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) uma petição contra a República Federativa do Brasil. A petição denunciava violação dos artigos 1º, 8º, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, em função do artigo 29 desse mesmo instrumento, os artigos 1º, 2º (a), 5º (a) (I) e 6º da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em prejuízo da senhora Simone André Diniz.

Os peticionários alegaram que **o Estado não garantiu o pleno exercício do direito à justiça e ao devido processo legal**, falhou na condução dos recursos internos para apurar a discriminação racial sofrida pela senhora Simone André Diniz e, por isso, descumpriu a obrigação de garantir o exercício dos direitos previstos na Convenção Americana.

O Estado prestou informações alegando que o Poder Judiciário já havia emitido sentença sobre o assunto objeto da denúncia e que, segundo o governo, o caso apresentado não configurava nenhuma violação de Direitos Humanos.

Os peticionários alegaram que o Estado brasileiro violou os direitos da senhora Simone André Diniz, concernentes ao cumprimento do disposto nos artigos 1º (1), 8º, 24 e 25 da Convenção Americana e, em função do artigo 29 desse mesmo instrumento, os artigos 1º, 2º (a), 5º (a) (I) e 6º da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Assim, os peticionários solicitaram a responsabilização do Brasil pela violação dos direitos acima mencionados, a recomendação para que o Estado procedesse à apuração e investigação dos fatos, indenização à vítima e publicidade sobre a resolução do presente caso a fim de prevenir futuras discriminações baseadas em cor ou em raça.

A CIDH chegou à conclusão de que o Estado era responsável pela violação ao direito à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais consagradas respectivamente nos artigos 8º, 24 e 25 da Convenção Americana. A comissão determinou igualmente que o Estado violou a obrigação que impõe o artigo 1º (1) de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção Americana.

O Estado brasileiro, ao se comprometer a cumprir o disposto na Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, conseqüentemente assumiu o compromisso de



condenar a discriminação racial e zelar para que as autoridades públicas nacionais ou locais atuem em conformidade com essa obrigação e de garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor (...) direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer órgão que administre a justiça (Icerd).

O Brasil também se obrigou a assegurar

a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima, em decorrência de tal discriminação (Relatório nº 66/06, caso nº 12.001- Simone André Diniz, item 126, 2006: 19-20).

O Estado brasileiro argumentou que o fato ocorrido não configurava violação de Direitos Humanos, alegando que

o inquérito policial foi conduzido de acordo com o que preceitua a legislação brasileira e arquivado pela autoridade judiciária competente com base em parecer do Ministério Público após terem sido ouvidos os depoimentos das pessoas envolvidas (Relatório nº 66/06, caso nº 12.001 – Simone André Diniz, item 112, 2006: 18).

Apesar disso, o governo brasileiro não negava a existência e a dimensão do problema racial no Brasil tanto nas discussões internas mantidas com setores interessados da sociedade civil, quanto nos relatórios apresentados aos órgãos internacionais de monitoramento, reconhecendo a natureza do problema.

Na jurisdição internacional, as partes e a matéria da controvérsia são, por definição, distintas das da jurisdição interna. Alicerçada na jurisprudência da Corte Interamericana, no presente caso, a comissão tem atribuições não para investigar e sancionar a conduta individual entre particulares, mas sim para estabelecer a responsabilidade internacional do Estado em razão da violação dos direitos consagrados nos artigos 8º (1), 24 e 25 da Convenção Americana.

O direito internacional dos Direitos Humanos tem por finalidade proporcionar ao indivíduo meios de proteção dos Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente em face do Estado e de todos aqueles que atuam em seu nome. É um princípio básico do Direito Internacional dos Direitos Humanos que todo Estado é internacionalmente responsável por todo e qualquer ato ou omissão de qualquer de seus poderes ou órgãos em violação dos direitos internacionalmente consa-

grados. Em uma relação entre particulares, deve-se levar em conta que existe uma obrigação de respeito aos Direitos Humanos. A Corte Interamericana, desde os primeiros casos contenciosos que resolveu, vem esboçando a aplicação dos efeitos da Convenção Americana em relação a terceiros (*erga omnes*), tendo assinalado que:

É, pois, claro que, em princípio, é imputável ao Estado toda violação aos direitos reconhecidos pela Convenção cumprida por um ato do poder público ou de pessoas que atuam prevalecidas dos poderes que ostentam por seu caráter oficial. Não obstante, não se esgotam ali as situações nas quais um Estado está obrigado a prevenir, investigar e sancionar as violações aos Direitos Humanos, nem os supostos em que sua responsabilidade pode ver-se comprometida pelo efeito de uma lesão a esses direitos. Com efeito, um fato ilícito, violatório dos Direitos Humanos, que inicialmente não resulte imputável diretamente a um Estado, por exemplo, por ser obra de um particular ou por não se haver identificado o autor da transgressão, pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado, não por esse fato em si mesmo, mas sim pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou para tratá-la nos termos requeridos pela Convenção (Relatório nº 66/06, caso nº 12.001 – Simone André Diniz, item 41, 2006: 13).

A Corte deixou claro que essa obrigação de respeito e garantia dos Direitos Humanos frente a terceiros se baseia também em que os Estados são os que determinam seu ordenamento jurídico, que regula as relações entre particulares e, portanto, o direito privado. Sendo assim, devem também zelar para que nessas relações privadas entre terceiros se respeitem os Direitos Humanos, já que do contrário o Estado pode ser responsabilizado pela violação dos direitos.

Portanto, embora este caso seja de uma relação havida entre particulares – no caso, Simone André Diniz e Aparecida Gisele Mota da Silva –, o Estado brasileiro tinha a obrigação de zelar para que nessa relação fossem respeitados os Direitos Humanos das partes a fim de prevenir a ocorrência de uma violação, bem como, na eventualidade de haver a violação, buscar, diligentemente, investigar, processar e sancionar o autor da violação, nos termos requeridos pela Convenção Americana.

A comissão, ao comentar a respeito da situação dos negros no Brasil, informou que tomou conhecimento dela quando de sua visita *in loco*, em 1995. Nessa ocasião, a comissão foi informada de que no Brasil, de uma maneira geral, os negros se encontravam em situação de vulnerabilidade como sujeitos de Direitos Humanos e, particularmente, de diferença de poder com relação à população branca. Persistem ainda hoje diferenças que distam de uma igualdade mínima aceitável, discriminações que se traduzem, em muitos casos, em padrões atentatórios

aos Direitos Humanos, especialmente à igualdade, à não discriminação e ao direito à dignidade.

Em um persistente contexto de desigualdade estrutural, a população negra é afetada no acesso à educação, saúde, trabalho e nos programas de assistências. O sistema de justiça criminal do Brasil oferece condições diferenciadas de acesso para brancos e negros. Os réus negros condenados estão proporcionalmente mais representados do que sua participação na distribuição racial da população. Não é o mesmo cenário quando se trata de réus brancos. Nesse caso, a proporção de condenados brancos é inferior à participação dessa etnia na composição racial da mesma população. A pesquisa concluiu que tal contexto “sugere uma certa afinidade eletiva” entre “raça e punição”.

A violência policial no Brasil vitima desproporcionalmente os negros. A comissão tomou conhecimento de que, no Brasil, o perfil racial determina um alto número de detenções ilegais e a população negra é mais vigiada e abordada pelo sistema policial. Este tema foi objeto de recomendação pela comissão, não somente em relatório geral sobre o país, mas também em relatório de mérito.

Para ilustrar, em duas denúncias de discriminação racial em recrutamento através de anúncios de emprego publicados pelo jornal *Folha de S. Paulo*, a Promotoria Pública pediu o arquivamento dos inquéritos. No primeiro caso, procurava uma assistente administrativa “loura ou japonesa, com boa aparência”. As partes envolvidas negaram responsabilidade pelo anúncio, o que foi aceito pelo Ministério Público. O segundo caso buscava um garçom “experiente e branco”. Aqui o Ministério Público estabeleceu que o anúncio era discriminatório, mas não determinou qual das partes era responsável pelo mesmo, daí foi feito o arquivamento do processo (Relatório nº 66/06, caso nº 12.001- Simone André Diniz, item 58 E 59, 2006: 10).

Em outro caso de discriminação no recrutamento, ocorrido também em São Paulo, em 1994, o anúncio veiculado em jornal procurava um advogado que possuísse “boa apresentação”. A investigação não foi capaz de identificar a pessoa da firma de advocacia que fez veicular o anúncio. Ademais, a firma arguiu que, uma vez que não tinha admitido nenhum advogado que tivesse respondido ao anúncio, não havia cometido nenhum crime. Por esta razão, o Ministério Público sugeriu o arquivamento do feito.

## 6.4 Problemas na aplicação da Lei Antirracismo no Brasil

A comissão chamou a atenção para a dificuldade na aplicação da Lei nº 7.716/1989 e para a tendência da Justiça brasileira a ser condescendente com as práticas discriminatórias, dificilmente condenando um branco por discriminação racial. Com efeito, uma análise do racismo por meio do Poder Judiciário poderia levar à falsa impressão de que, no Brasil, tais práticas não ocorrem. A maioria das denúncias de crimes de preconceito e discriminação racial não se converte em processos criminais e, dos poucos processados, um número ínfimo de perpetradores dos crimes é condenado. A falta de uma investigação diligente, imparcial e efetiva, a discricionariedade do promotor para fazer a denúncia e a tipificação do crime – que exige que o autor, após a prática do ato discriminatório, declare expressamente que sua conduta foi motivada por razões de discriminação racial – são fatores que contribuem para a denegação de justiça e a impunidade no que diz respeito aos crimes raciais.

Também o comitê e o relator especial que fiscalizam a Convenção Internacional contra o Racismo e todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, em suas observações finais a respeito do relatório submetido pelo Brasil, deixou clara sua preocupação com a difundida ocorrência de ofensas discriminatórias e a inaplicabilidade da legislação doméstica para combater os crimes raciais. Fica claro que as visitas dos relatores e das comissões de Direitos Humanos deram causa ao reconhecimento da discriminação racial como um fator estrutural, que ainda está longe de ser objeto de políticas na mesma dimensão de sua existência. O comitê recomendou ao Estado brasileiro que coletasse dados estatísticos sobre investigações abertas e sanções impostas, bem como que melhorasse os programas de treinamento e conscientização sobre a existência e o tratamento de crimes racistas dirigidas às pessoas envolvidas na administração da justiça, incluindo juízes, promotores, advogados e policiais. Tarefa impossível e ignorada pelo Poder Judiciário.

Segundo ilação da comissão, a Lei nº 7.716/1989

não representou maior avanço no campo da discriminação racial por ser excessivamente evasiva e lacônica e exigir, para a tipificação do crime de racismo, que o autor, após praticar o ato discriminatório racial, declare expressamente que sua conduta foi motivada por razões de discriminação racial (Relatório nº 66/06, caso nº 12.001- Simone André Diniz, item 78, 2006: 12-3).

Se não o fizesse, seria sua palavra contra a do discriminado.

Um dos estudos citados explicitamente é o de Racusen (2002), que examinou sistematicamente várias denúncias de racismo e discriminação racial no Brasil. Segundo o autor, ao requererem evidência direta do tratamento desigual no ato discriminatório, os juízes brasileiros não somente ofendem alguém com base em sua raça, mas também demonstram a motivação discriminatória. Por conseguinte, em uma eventual ação penal, a maioria dos juízes requeria a comprovação de três elementos:

- 1) evidência direta do ato discriminatório;
- 2) evidência direta da discriminação do ofensor para o ofendido;
- 3) evidência da relação de causalidade entre aqueles.

Para o autor, a exigência de todos esses elementos para a comprovação do ato racista representa um *standard* “evidenciário” muito alto, difícil de alcançar. Conseqüentemente, um ofensor poderia replicar qualquer desses três elementos, refutando não ser uma pessoa preconceituosa, não possuir uma visão preconceituosa do ofendido ou que essa visão não constituiu motivação. Em vez de inferir causalidade da ordem cronológica em que ocorreram os fatos ou a lógica, os juízes brasileiros geralmente examinam o comentário discriminatório do ofensor de maneira estreita e requerem evidência direta de causalidade.

Contextualizando essa prática legal, constatou que a Lei nº 7.716/1989 herdou da Lei Afonso Arinos o conceito de discriminação racial como um “preconceito de raça ou de cor” que exige para a sua comprovação a explícita prática do racismo e a intenção do ofensor de discriminar a vítima.

A lei não define preconceito. Os brasileiros às vezes usam os termos preconceito, discriminação, racismo e desigualdade permutavelmente. O preconceito tem múltiplos significados no Brasil: ódio, intolerância, noções preconcebidas sobre outra pessoa e depreciação verbal. A expressão de ódio, como um explícito crime de ódio de grupos de inspiração nazista, é a forma mais fácil de preconceito analisado pelos juízes. Mas a noção de preconceito também se refere a mau tratamento velado por um perpetrador que age com base em noções preconcebidas – o que é um tipo muito diferente de preconceito e difícil de ser assimilado pelos tribunais brasileiros.

Esse *standard* aplicado pelo judiciário brasileiro levou até mesmo o governo a afirmar junto ao Cerd que há decisões que não punem discriminação racial em razão da falta ou insuficiência de evidência



ou fraude maliciosa, que é considerada elemento subjetivo do crime. Em último ponto, requer que o “ódio racial” seja provado, uma tarefa difícil de ser conseguida.

A comissão tomou conhecimento de que o racismo institucional é um obstáculo à aplicabilidade da lei antirracismo no Brasil. “Da prova testemunhal, passando pelo inquérito na polícia até a decisão do Judiciário, há preconceito contra o negro. Os três níveis são incapazes de reconhecer o racismo contra o negro” (Relatório nº 66/06, caso nº 12.001- Simone André Diniz, item 84, 2006: 13).

Há também que se considerar a distinção com que os funcionários da polícia e da justiça tratam as denúncias de ocorrência de discriminação racial. Na maioria das vezes em que recebem essas denúncias, alegam ausência de tipificação do crime e os próprios delegados minimizam a ação, entendendo como simples brincadeira ou mal-entendido. Das denúncias que chegam a virar inquérito, muitas são descaracterizadas como mera injúria. Essa prática tem como efeito a discriminação indireta, na medida em que impede o reconhecimento do direito de um cidadão negro de não ser discriminado e o gozo e o exercício do direito desse mesmo cidadão de ter acesso à justiça para ver reparada a violação. Foi isso que ocorreu com Simone André Diniz, quando buscou a tutela judicial para ver sanada a violação de que foi vítima.

O arquivamento da denúncia apresentada por Simone André Diniz representa uma situação generalizada de desigualdade no acesso à justiça e impunidade nos casos de denúncia de crime com motivação racial. Com efeito, tal conjuntura revelaria a ineficácia da Lei nº 7.716/1989, uma vez que esta não tem sido aplicada pelas autoridades brasileiras e gerou no Brasil uma situação de desigualdade de acesso à justiça para aqueles que são vítimas de preconceito racial e racismo.

Segundo Teles, os insultos raciais – uma forma de racismo consciente e explícito –, apesar de repreensíveis, são menos importantes para a manutenção da desigualdade racial do que as sutis práticas individuais e institucionais, comumente caracterizadas como “racismo institucional”. De acordo com o autor, estas práticas, no Brasil, derivam da forma de pensar que naturaliza a hierarquia racial e, provavelmente, causam mais danos do que os menos comuns e mais divulgados insultos raciais.

O Estado brasileiro violou flagrantemente o princípio da igualdade insculpido na Declaração e na Convenção Americanas, que se obrigou a respeitar e que determinam que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, à igual proteção da lei.



No caso concreto de Simone André Diniz, existia um anúncio publicitário que a excluía de um trabalho, por sua condição racial. Ao apresentar a denúncia, as autoridades judiciais procederam ao arquivamento do caso, apesar de Aparecida Gisele Mota da Silva ter confirmado ser a responsável pela publicação do anúncio.

O arquivamento ocorrido não foi um fato isolado. Reflete um padrão de comportamento do Poder Judiciário explicitado quando se defronta com uma denúncia de prática de racismo. Por conseguinte, os Estados devem assegurar, em seu ordenamento jurídico interno, que toda pessoa tenha acesso a um recurso simples e efetivo que a ampare na determinação de seus direitos, sem discriminação. A comissão concluiu afirmando que é de fundamental importância estimular uma consciência jurídica capaz de tornar efetivo o combate à discriminação racial e ao racismo, pois o Poder Judiciário de um país deve ser um sistema de uso eficaz, porquanto é instrumento imprescindível no controle e combate à discriminação racial e ao racismo.

Em razão do tratamento desigual conferido pelas autoridades brasileiras à denúncia de racismo e discriminação racial apresentada por Simone André Diniz, revelador de uma prática generalizada discriminatória na análise desses crimes, a comissão concluiu que o Estado brasileiro violou o artigo 24 da Convenção Americana. Não obstante haver sido instaurado inquérito policial, que não foi adequado e eficaz, não foi aberta a ação penal para julgar a responsável pelo ilícito. Tampouco foram impostas sanções pertinentes como determina a Lei nº 7.716/1989 e, após o arquivamento do processo, Simone André Diniz ficou impossibilitada de recorrer à justiça,

Da análise dos fatos denunciados resulta a não aplicação da Lei nº 7.716/1989, em razão da denegação de um recurso efetivo para levar à apreciação do Poder Judiciário a lesão ao direito de não ser discriminado. A Corte, reiteradas vezes, assinalou que não franquear ao lesionado o direito de acesso à justiça menoscaba os padrões convencionais:

A inexistência de um recurso efetivo contra as violações aos direitos reconhecidos pela Convenção constitui uma transgressão da mesma pelo Estado Parte no qual semelhante situação tenha lugar. Nesse sentido, deve-se salientar que, para que tal recurso exista, não basta que esteja previsto pela Constituição ou pela lei ou que seja formalmente admissível, mas sim se requer que seja realmente idôneo para estabelecer se incorreu em uma violação aos Direitos Humanos e prover o necessário para remediá-la. Não podem ser considerados efetivos aqueles recursos que, pelas condições gerais do país ou inclusive pelas circunstâncias particulares de um dado caso, resultem ilusó-

rios. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando sua inutilidade tenha ficado demonstrada pela prática, porque o Poder Judicial carece da independência necessária para decidir com imparcialidade ou porque faltem os meios para executar suas decisões; por qualquer outra situação que configure um quadro de denegação de justiça, como sucede quando se incorre em retardamento injustificado na decisão; ou, por qualquer causa, não se permita ao presumível lesionado o acesso ao recurso judicial (Relatório nº 66/06, caso nº 12.001- Simone André Diniz, item 133, 2006: 21).<sup>118</sup>

A CIDH avaliou que o Estado brasileiro falhou no cumprimento de sua obrigação de administrar a justiça no caso, por não haver iniciado a ação penal pertinente para apurar a denúncia de discriminação racial sofrida por Simone André Diniz. Finalmente, formulou as seguintes recomendações:

- 1) Reparar plenamente a vítima Simone André Diniz, considerando tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de Direitos Humanos determinadas no relatório de mérito e, em especial;
- 2) Reconhecer publicamente a responsabilidade internacional por violação dos Direitos Humanos de Simone André Diniz;
- 3) Conceder apoio financeiro à vítima para que esta possa iniciar e concluir curso superior;
- 4) Estabelecer um valor pecuniário a ser pago à vítima à título de indenização por danos morais;
- 5) Realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação antirracismo seja efetiva, com o fim de sanar os obstáculos demonstrados nos parágrafos 78 e 94 do presente relatório;
- 6) Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade a respeito dos fatos relacionados com a discriminação racial sofrida por Simone André Diniz;
- 7) Adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo;
- 8) Promover um encontro com organismos representantes da imprensa brasileira, com a participação dos petionários, com o fim de elaborar um compromisso para evitar a publicidade de

---

<sup>118</sup> Relatório nº 66/06, caso nº 12.001 de mérito, SIMONE ANDRÉ DINIZ. BRASIL, 21 de outubro de 2006, disponível no site <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>.

denúncias de cunho racista, tudo de acordo com a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão;

- 9) Organizar seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo;
- 10) Solicitar aos governos estaduais a criação de delegacias especializadas na investigação de crimes de racismo e discriminação racial;
- 11) Solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Estaduais Especializadas no combate ao racismo e à discriminação racial;
- 12) Promover campanhas publicitárias contra a discriminação racial e o racismo.<sup>119</sup>

(Relatório nº 66/06, caso nº 12.001- Simone André Diniz, 2006: 23-4).

A decisão no caso Simone Diniz reconheceu a discriminação indireta porquanto a mesma “impede o reconhecimento do direito de um cidadão negro de não ser discriminado e o gozo e o exercício do direito desse mesmo cidadão de aceder à justiça para ver reparada a violação”.

Também reconheceu a discriminação racial estrutural inerente à ordem social, às suas estruturas e mecanismos jurídicos, a qual tem sido institucionalizada em todos os âmbitos das sociedades e resulta em práticas discriminatórias. Os sistemas internacionais de proteção vão além da mera proibição da discriminação, impondo aos Estados obrigações positivas a fim de garantir igualdade substantiva aos indivíduos sob suas jurisdições.

Um dos aspectos relevantes que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos incorporou foi a flexibilidade ao analisar as provas a ela submetidas. Um importante meio de prova de discriminação estrutural é o uso de estudos estatísticos, que auxiliam na prova de um padrão de violações. A Comissão Interamericana, no caso Simone Diniz, utilizou-se de um conjunto de meios de provas. Primeiramente, ela valeu-se de seu próprio relatório sobre o Brasil, de 1997, o que tem o valor de prova pré-constituída. A utilização desse relatório proporcionou uma análise

---

<sup>119</sup> Relatório nº 66/06, caso n. 12.001 de mérito, SIMONE ANDRÉ DINIZ. BRASIL, 21 de outubro de 2006, disponível no site <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>>. Acesso em outubro de 2012.

dinâmica da evolução (ou atraso) da igualdade racial no Brasil, com os próprios parâmetros (*standards*) da comissão.

A visita dos relatores especiais sobre o Racismo das Nações Unidas e os relatórios elaborados em atendimento à Icerd acabaram resultando em um dossiê sobre o racismo no Brasil. A comissão utilizou-se desses relatórios do comitê relativos ao Brasil e também baseou-se em estudos estatísticos de várias instituições, a saber, o Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial (Inspir), o Instituto Superior de Estudos da Religião (Iser), o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Este modo de acompanhamento do caso não ocorre com nosso Poder Judiciário, que ignora essas instituições e suas pesquisas.

De forma diferente, a comissão levou em consideração artigos e pesquisas de reconhecidos especialistas como Racusen (2002) e Telles (2003) na questão da desigualdade racial. Dessa forma, a Comissão Interamericana desenvolveu uma abordagem baseada em estudos científicos em matéria de valoração da prova de discriminação, utilizando-se de uma vasta gama de elementos probatórios, contribuindo significativamente para a evolução da jurisprudência internacional relacionada à discriminação racial. No caso Simone Diniz, a Comissão Interamericana reconheceu um padrão de violações do direito à igualdade racial no Brasil, ao aceitar o argumento dos petionários: o arquivamento da denúncia feita por Simone André Diniz representa uma situação generalizada de desigualdade no acesso à justiça e impunidade nos casos de denúncia de crimes com motivação racial. Nos capítulos anteriores confirmou-se a existência desse padrão de comportamento do judiciário.

Com efeito, tal conjuntura revelaria a ineficácia da Lei nº 7.716/1989, uma vez que não tem sido aplicada pelas autoridades brasileiras e gera no Brasil uma situação de desigualdade de acesso à justiça para aqueles que são vítimas de preconceito racial e racismo. A Comissão Interamericana concluiu que o arquivamento ocorrido não foi um fato isolado e que a justiça brasileira reflete um padrão de comportamento das autoridades brasileiras quando se veem à frente de uma denúncia de prática de racismo. Esse padrão é ilustrado pelas tabelas e gráficos elaborados com os dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo: das 6.208 ações penais do período de 2005 a 2007, 92% são classificadas como injúria e não como racismo.

Ademais, a comissão observou que a Lei nº 7.716 de 1989 herdou da Lei Afonso Arinos o conceito de discriminação racial como “preconceito

de raça ou de cor”, exigindo a prática explícita do racismo e o dolo do ofensor de discriminar a vítima. Dessa forma, concluiu também que a lei antirracismo brasileira exigiu um patamar demasiado elevado para a comprovação do crime de racismo, registrando ainda a figura penal da injúria racista, que associa elementos de raça, cor, etnia, religião ou origem. Essa nova figura penal foi inserida com o intuito de especificar o motivo do delito geral da injúria e de punir com mais severidade a injúria racista. Contudo, como foi apontada na decisão, a punição desse novo tipo penal permanece mais branda do que a Lei nº 7.716/1989, além de ser provocável somente por ação penal privada, impondo à vítima um prazo breve de seis meses para propor a ação, o que aumenta consideravelmente o risco de impunidade.

Dessa forma, logrou-se comprovar que o sistema judiciário brasileiro, ao prover apenas formalmente recursos para sanar as violações raciais sofridas pelas vítimas, não logrou garantir uma igualdade racial perante a lei, contribuindo para uma discriminação racial estrutural. A Comissão Interamericana cita as principais causas dessa discriminação estrutural. Vale destacar a prática judicial de exigir uma prova cabal do dolo do agressor. A comissão observou que o próprio governo brasileiro admitiu junto ao Cerd que as decisões não punem a discriminação racial por falta ou insuficiência de provas ou existência de fraude maliciosa. O patamar de exigência de comprovação de um “dolo racial” é uma tarefa difícil de ser atingida.

O crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 é de natureza formal, não necessitando que produza efeitos para se consumir. A Comissão Interamericana também enfatizou que, em razão do princípio da obrigatoriedade, estando presentes apenas indícios de autoria e materialidade, o Ministério Público está legitimado e incumbido de instaurar a respectiva denúncia. Por conseguinte, foi apontada a **prática de desclassificação do crime de racismo para o delito de injúria genérica ou racista, ambas com penas mais brandas**, como uma das causas da impunidade contra os agressores em crimes de racismo. Assim, a Comissão Interamericana indicou que há uma falta generalizada de treinamento das autoridades e profissionais do Judiciário na questão específica da discriminação racial.

## Conclusão

Quantos processos motivados por práticas de racismo são formalizados nos Tribunais de Justiça no país ao longo de um ano? A resposta



é muito difícil de ser obtida porque os tribunais não possuem um sistema padronizado, que registre de forma sistematizada este tipo de crime. O texto apresentado ao longo do livro mostra que o número de litígios tem crescido em todos os estados, atingindo números expressivos, o que resulta do processo de conscientização promovido pelo movimento negro no país.

A sociedade brasileira, ao longo dos últimos quarenta anos, conheceu a retomada da ação do movimento negro a partir da década de 1970, com denúncias e ações na Justiça contra as práticas de racismo. O Movimento Negro Unificado, criado em 1978, participou ativamente da redemocratização do país e inaugurou a ação política em defesa dos direitos humanos da população negra. O combate à violência policial, levado a efeito pelo MNU, como combinação de luta política e antirracismo, foi realizado em articulação com as entidades de Direitos Humanos, criando um caminho novo no campo dos Direitos Humanos de enfrentamento do racismo.

Foi analisado um conjunto de documentos recolhidos – sentenças judiciais, despachos de juízes, quadros estatísticos sobre a Lei nº 7.716/1989, boletins de ocorrência, despachos de promotores – nos Tribunais de Justiça de dezesseis estados<sup>120</sup> sobre a implementação da legislação que criminaliza o racismo.

Os casos analisados nestes documentos representam um microcosmo da sociedade brasileira, que reflete o discurso autoritário do Estado brasileiro sobre o racismo. Uma das coisas a saber é até que ponto o sistema jurídico penal brasileiro acolheu a criminalização do racismo. As queixas de impunidade, denunciadas pelo movimento negro, não foram satisfeitas com a penalização do racismo após a mudança da legislação. E é preciso investigar em que medida os Direitos Humanos passaram a ser incorporados na legislação brasileira e influenciaram o combate ao racismo no Brasil.

Os gráficos e tabelas que sintetizaram os dados coletados nos documentos indicaram que a ocorrência do racismo na sociedade brasileira é estrutural, portanto é fundamental fazer parte das preocupações daqueles que lutam por Direitos Humanos; mas o que observamos é que há uma contradição, pois o combate ao racismo não faz parte das prioridades. Há necessidade de uma estratégia ampla no Poder Judiciário, com programas de incentivo à presença de

---

<sup>120</sup> Amazônia, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Paraná, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.



negros na carreira jurídica. Programas de ações afirmativas podem contribuir para o estabelecimento de uma nova concepção do direito que supere o positivismo. A adoção das recomendações das Nações Unidas sobre o racismo no Brasil tem sido solenemente desconsiderada pelo Judiciário, o que contribui para a continuidade da não garantia dos direitos da população negra.

No exame dos textos de algumas ações penais sobre manifestações de discriminação racial, há um conjunto de expressões em que o indivíduo branco identifica-se com os atributos morais e intelectuais da pessoa imparcial, neutra e amiga dos negros. As situações de prática de racismo apontam para um cenário de lacuna ética sobre os Direitos Humanos da população negra. Os acusados traduzem nas suas falas um desrespeito à legislação e o descompromisso ético com a vítima. Agem de forma ilícita, com agressividade e ódio racial carregados de exageros, traduzidos em gestos e ofensas verbais.

Não se trata de uma mera ofensa, mas de levar a vítima para um campo em que não existe ética, nem tampouco o reconhecimento do outro como ser humano. São expressões grotescas e carregadas de desumanidade que, embora proferidas pelos agressores, acabam sendo ignoradas por delegados, promotores e juízes. Na relação o branco não existe, apresenta-se como se fosse neutro, invisível.

O discurso de defesa e promoção de Direitos Humanos surge como uma possibilidade de caminhar para a formalização de denúncias de prática de racismo na sociedade brasileira, mas mesmo nesse campo encontram-se contradições. O discurso hegemônico promovido por entidades não governamentais e instituições do governo brasileiro não incorpora a dimensão do antirracismo na proporção que o problema exige.

O conjunto dessas instituições promove um discurso frágil, solidário, mas pouco proativo na defesa de ações afirmativas voltadas para a população negra. Se por um lado temos um crescimento da demanda por ações na justiça, ainda sobrevive a ideia de que no racismo FALTA ALGUMA COISA – o racismo o quê?.

Há ainda o problema da invisibilidade dos autores de práticas de racismo e do silêncio sobre o papel de ser branco, nos atos daqueles que encaminham as ações de discriminação racial, como se não fosse um problema. Ser branco ao analisar e julgar uma ação de racismo contra negros é um fato relevante ignorado, que acaba produzindo mais vítimas e mais frustrações. Porque o estudo mostra que para a maioria dos personagens brancos envolvidos no processo jurídico, desde

o momento em que é realizada a denúncia nas delegacias até a sua formalização nos autos do processo pelo promotor e pelo juiz, persiste a convicção de que não há racismo no Brasil. O máximo que se admite é uma injúria, uma ofensa verbal sem consequências.

Em uma sociedade em que o racismo é crime na lei, mas que traz uma história desde a Lei Afonso Arinos, em 1951, baseada no pressuposto de que o país não tem racistas, nem nele há racismo, o resultado é a impunidade. A interpretação judicial predominante transformou a prática de racismo no crime perfeito, em que há vítimas, mas não há racistas. Mudar a lei, dirão os mais exaltados, é pura ilusão, pois estamos convivendo há mais de um século na história brasileira com a falsa ideia de que não há racismo no Brasil e, portanto, não há que buscar culpados.

Escritores, professores, deputados, ministros, presidentes da República, governadores, prefeitos e gestores públicos de maneira geral até admitem que existe o racismo, mas são incapazes de perceber o que isso provoca em nossa sociedade e, de maneira cínica, transferem somente aos negros a responsabilidade por mudanças.

Enquanto não reconhecermos que o racismo é estrutural na sociedade brasileira, caminharemos para a impunidade e insistiremos em medidas paliativas de pouco resultado para modificar a realidade do negro brasileiro.

O caso Simone Diniz se perde em meio a uma dura realidade em que milhares de denúncias de prática de racismo chegam às delegacias, formuladas por pessoas que estão lutando por liberdade, igualdade e uma sociedade que reconheça o racismo estrutural em que vivemos.

REFEERÊNCIAS



ADISA, Opal Palmer. Balançando sob a luz do sol: stress e mulher negra. In: WERNECK, Jurema. *O livro da saúde das mulheres negras: nossos passos vêm de longe*. 2. ed. Rio de Janeiro: Pallas; Criola, 2006. p. 114.

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Estudos históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 283-300, 1996.

\_\_\_\_\_. Violência e racismo: discriminação no acesso à justiça penal. In: SCHWARZ, Lilia Moritz; QUEIROZ, Renato da Silva (Org.). *Raça e diversidade*. São Paulo: Estação Ciência: EDUSP, 1996. p. 255-275.

\_\_\_\_\_. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 43, nov. 1995. p 45-63.

ALBERTI, Verena; PEREIRA, Amílcar Araújo. *Pesquisando o movimento negro*. 2008. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/v2/home/?go=detalhe&id=1961>>.

ALMEIDA, Welligton Lourenço. *Direitos humanos no Brasil: 1988-1998, um desafio à consolidação democrática*. 2002. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas da USP, São Paulo, 2002.

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *Dados: Rev. Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v.45, n. 4, p. 677-704, 2002.

ALVES, J. A. Lindgren. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005.

\_\_\_\_\_. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva; Brasília: Fund. A. Gusmão, 1994.

\_\_\_\_\_. *As nações e os direitos humanos: operacionalidade de um sistema em crise: estudo político do trabalho de proteção dos Direitos Humanos e pela III comissão da Assembleia Geral nos anos de 1985-88*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores-Itamarati, 1989.

ALVES, Márcio Moreira. *A igreja e a política no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1979.

AMARO, Sarita. *Negros: identidade, exclusão e direitos no Brasil*. Porto Alegre: Tchê, 1997.

ANDREWS, George Reid. *Negros e brancos em São Paulo*. Bauru: Edusc, 1998.

AQUINO, José Carlos G. Xavier. *A prova testemunhal no processo penal brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ARANTES, Paulo de Tarso Lugon. O caso Simone André Diniz e a luta contra o racismo estrutural no Brasil. *Direito, estado e sociedade*: PUC/RJ, Rio de Janeiro, n. 31, p. 127-149, jul./dez. 2007. Disponível em: <[http://publique.rdc.puc-rio.br/direito/media/Arantes\\_n31.pdf](http://publique.rdc.puc-rio.br/direito/media/Arantes_n31.pdf)>. Acesso em: 2 set. 2009.

ARAUJO, Mundinha. *Em busca de Dom Cosme Bento das Chagas: negro Cosme, tutor e imperador da liberdade*. Imperatriz, MA: Ética, 2008.

ARENDDT, Hannah. *O sistema totalitário*. Lisboa: Quixote, 1978.

ARNS, Paulo Evaristo. *Da esperança à utopia: testemunho de uma vida*. Rio de Janeiro: Sextante, 2001.

\_\_\_\_\_. *Brasil nunca mais*: prefácio. 2. ed. São Paulo: Vozes, 1985.

ARRAES, Gerson Silveira. *1073 perguntas: direito processual penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

ASSET. *Identidade negra e religião: consulta sobre cultura negra e teologia na América Latina*. Rio de Janeiro: Cedi; São Paulo: Liberdade, 1986.

ASSUMPÇÃO, Euzébio. À margem da história gaúcha. In: FERREIRA, Antonio Mário Toninho (org.). *Na própria pele: os negros no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Corag, Secretaria de Estado da Cultura, 2000.

AZEVEDO, Célia Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BA, Amadou Hampâté. *Amkoullel: o menino fula*. São Paulo: Palas Athena; Casa das Áfricas, 2003.

BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 207-228, jan./abr. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104026X2008000100020&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2008000100020&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 23 fev. 2009.

\_\_\_\_\_. Violência sexual, imaginário de gênero e narcisismo. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (org.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Paralelo 15; UnB, 1999. p. 353-386.

\_\_\_\_\_; BATISTA, Anália Soria. Preconceito e discriminação. *Revista Estudos Feministas*: UFSC, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão, Florianópolis, v.10, n. 1, p. 119-142, 2002.

\_\_\_\_\_; COSTA, Arthur. A deontologia e o controle da atividade policial. In: COSTA, Arthur; BANDEIRA, Lourdes (org.). *A segurança pública no Distrito Federal: práticas institucionais e dilemas culturais*. Brasília: LGE, 2007. p. 37-60.

\_\_\_\_\_; SIQUEIRA, Deis. A perspectiva feminista no pensamento moderno e contemporâneo. *Feminismos e Gênero: sociedade e Estado*, Departamento de Sociologia da UnB, Brasília, v. 12, n. 2, p. 263-284, dez./jul. 1996-1997.

\_\_\_\_\_; SUÁREZ, Mireya. Ordem pública, discriminação e repressão. In: OLIVEIRA, Djaci David de; SANTOS, Sales Augusto dos; SILVA, Valéria Getúlio de Brito e (org.). *Violência policial: tolerância zero?* Goiânia: Ed. UFG, MNDH, 2001. p. 129-150.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Inst. Carioca de Criminologia, 2002.

\_\_\_\_\_. O paradigma do gênero. In: CAMPOS, Carmem Hein (org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p.19-80.

BARBOSA, Muryatan Santana. *Guerreiro Ramos e o personalismo negro*. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia da USP, São Paulo, 2004.

BARBOSA, Wilson do Nascimento. Ginga e cosmovisão. In: ATRÁS do muro da noite: dinâmica das culturas afro-brasileiras. Brasília: Minc, Fund. Cultural Palmares, 1994. (Biblioteca Palmares, v. 1).

BARCELOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARIANI JR, Edison. *A sociologia no Brasil: uma batalha, duas trajetórias* Florestan Fernandes e Guerreiro Ramos. 2003. Dissertação. (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2003.

BARROS, Geová da Silva. *Racismo institucional: a cor da pele como principal fator de suspeição*. 2006. Dissertação. (Mestrado em Ciências Políticas) – UFPE, Recife, 2006.

BASTIDE, Roger. *As Américas negras*. São Paulo: Dif. Europeia do Livro, 1974.



\_\_\_\_\_.; FERNANDES, Florestan. *Branços e negros em São Paulo: ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana*. 4. ed. rev. São Paulo: Global, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro; Martins, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5-10-1988*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

\_\_\_\_\_. Fragmentos de um discurso sedicioso. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 69-77, jan./jun. 1996.

BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BENTO, Cláudio Moreira. *O negro e descendentes na sociedade do Rio Grande do Sul: 1635-1975*. Porto Alegre: Grafosul, Instit. Estadual do Livro, 1976.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO Maria Aparecida Silva (org.). *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002a.

\_\_\_\_\_. Branquitude: o lado oculto do discurso sobre o negro. In: CARONE, Iray; BENTO Maria Aparecida Silva (org.). *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002b.

\_\_\_\_\_. *Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público*. Tese. (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, USP, São Paulo, 2002. 169 p.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. 1989. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, UFSC, Florianópolis, 1989.

BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros escritos*. São Paulo: Unesp, 2002.

\_\_\_\_\_. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. *A violência policial e a questão social*. CEAP: direitos humanos e violência policial. Rio de Janeiro: Ceap, 1999.

BOVO, Cassiano Ricardo Martines. *Anistia internacional: roteiros da cidadania, em construção*. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2002.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.

BRUTAU, José Puig. *A jurisprudência como fonte do direito*. Porto Alegre: Ajuris, 1977.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”: desventura da democracia brasileira. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 30, p. 162-174, jul. 1991.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CAMPOS, André Gambier. *Sistemas de justiça no Brasil: problema de equidade e efetividade*. Brasília: Ipea, fev. 2008. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td\\_1328.pdf](http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1328.pdf)>.

CANO, Ignácio. *Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Iser, 1997.

CARDIA, Nancy; ADORNO, Sergio; POLETO, Frederico. Homicídios e violação de direitos humanos em São Paulo. *Estudos Avançados*, v. 17, n.47, jan./abr. 2003.

CARDIA, Nancy (coord.). *Pesquisa sobre atitudes, normas culturais e valores com relação à violência em 10 capitais brasileiras*. Brasília: Ministério da Justiça; São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP); Secretaria de Estado de Direitos Humanos, 1999.

\_\_\_\_\_. Percepção dos direitos humanos: ausência de cidadania e a exclusão moral. In SPINK, Mary Jane Paris (org.). *A cidadania em construção: uma reflexão transdisciplinar*. São Paulo: Cortez, 1994. p. 16.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos e cidadania. In: OS DIREITOS humanos no Brasil, 95. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência/USP; Comissão Teotônio Vilela, 1995.

CARDOSO, Claudia Pons. A mulher negra na contramão. In: FERREIRA, Antonio Mário Toninho (org.). *Na própria pele: os negros no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Corag; Secretaria de Estado da Cultura, 2000.

CARDOSO, Hamilton. Movimentos negros é preciso ou: aspectos econômicos da opressão racial. *Afrodíaspóra*, São Paulo, ano 2, n. 1, out./jan. 1983-1984.

CARDOSO, Marcos Antônio. *O movimento negro em Belo Horizonte: 1978-1998*. Belo Horizonte: Mazza, 2002.

CARDOSO, Paulino de Jesus Francisco. *A luta contra a apatia: estudo sobre as instituições do movimento negro antirracista na cidade de São Paulo, 1915-1931*. 1993. Dissertação. (Mestrado em História) – PUC/SP, São Paulo, 1993.

CARMICHAEL, Stockely; HAMILTON, Charles V. *Black power: the politics of liberation in America*. New York: Vintage Books, 1967.

CARNEIRO, Sueli. A mulher negra na sociedade brasileira: o papel do movimento feminista na luta antirracista. In: MUNANGA, Kabengele (org.). *O negro na sociedade brasileira: resistência, participação, contribuição*. Brasília: Fund. Cultural Palmares, 2004.

\_\_\_\_\_. *Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*. In: ASHOKA Empreendedores Sociais; Takano Cidadania (org.). *Racismos contemporâneos*. Rio de Janeiro: Takano Ed., 2003. p. 49-58.

\_\_\_\_\_. Gênero e raça. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. (org.). *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: Ed. 34; Fund. Carlos Chagas, 2002

\_\_\_\_\_. Estratégias legais para promover a justiça social. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn (org.). *Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 311-323.

\_\_\_\_\_. A experiência do Geledés: SOS Racismo na tutela dos direitos de cidadania da população negra. In: MUNANGA, Kabengele (org.). *Estratégias e políticas de combate ao racismo*. São Paulo: Edusp; Estação Ciência, 1996. p. 133-145.

\_\_\_\_\_; SANTOS, Thereza; COSTA, Albertina Gordo de Oliveira. *Mulher negra: política governamental*. São Paulo: Conselho Estadual da Condição Feminina; Nobel, 1985.

CARONE, Iray. Breve histórico de uma pesquisa psicossocial sobre a questão racial brasileira. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002a.

\_\_\_\_\_. A flama surda de um olhar. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (org.). *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002b.

\_\_\_\_\_. Preconceito e discriminação. In: SANTOS, José Antonio et al. *Tramando falas e olhares, compartilhando saberes*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2008. (Série Diversidade). p. 29-38.

CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*. São Paulo: Cia. das Letras, 1987.

\_\_\_\_\_. *A formação das almas: imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.

CASTANHO, Cônego Amaury. *Direitos humanos: aspiração ou realidade*. São Paulo: Loyola, 1973.

CAVA, Ralph Della. A Igreja e a abertura, 1974-1985. In: KRISCHKE, Paulo J.; MAINWARING, Scott (org.). *A igreja nas bases em tempo de transição*. Porto Alegre: L&PM: CEDEC, 1986.

CAVALCANTI, Pedro Celso; RAMOS, Jovelino. *Memórias do exílio: Brasil 1964-1977: 1 de muitos caminhos*. São Paulo: Ed. Liv. Livramento, 1978.

CHALHOUB, Sidney. *Visões de liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.

COHN, Gabriel. *Max Weber*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1986.

COMPARATO, Fabio Konder. *Fundamento dos direitos humanos*. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 1997. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/artigos>>.

\_\_\_\_\_. *Para viver a democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CORRÊA, Mauricio. Discurso proferido pelo ministro de Estado da Justiça na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 14 de junho de 1993. Brasília: Arquivos do Ministério da Justiça, ano 46, n. 182, jul./dez. 1993.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. *Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas polícias do Rio de Janeiro e de Nova York*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2004.

COSTA, Jurandir Freire. *Da cor ao corpo: violência do racismo*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

- CROCHIK, José Leon. *Preconceito: indivíduo e cultura*. São Paulo: Robel, 1995.
- CRUZ, João Gabriel Lima. *A construção da cidadania*. Brasília: EdUnB, 1986.
- CUNHA JR, Henrique. *Textos do movimento negro*. São Paulo: Edicon, 1992.
- DA MATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.
- DÁVILA, Jerry. *Diploma de brancura: política social e racial no Brasil, 1917-1945*. São Paulo: Ed. Unesp, 2006.
- DECLARAÇÃO DE DURBAN E PLANO DE AÇÃO: 3. Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Brasília: Fund. Cultural Palmares, 2002.
- DEGLER, Carl N. *Nem preto nem branco: escravidão e relações raciais no Brasil e nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Ed. Labor do Brasil, 1976.
- DEMO, Pedro. *Metodologia do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas, 2000.
- \_\_\_\_\_. Política pública de direitos humanos. *Ser social: Rev. Programa de Pós-Graduação em Política Social/UnB, Departamento de Serviço Social*, Brasília, v. 1, p. 85-98, jan./jun. 1995.
- \_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Liliane Lúcia de Aranha. *Cidadania e direitos humanos sob o olhar das políticas públicas*. Texto para discussão n. 391. Brasília: Ipea, nov. 1995.
- DIÈNE, Doudou. *Relatório de racismo, discriminação racial, xenofobia e todas as formas de discriminação: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos*. Brasília: Pnud, 2005.
- DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. *Tempo*, Niterói, v. 12, n. 23, 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-77042007000200007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042007000200007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 14 ago 2008.
- ECCLES, Peter R. Culpados até prova em contrário: os negros, a lei e os direitos humanos no Brasil. *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, n. 20, p. 135-163, jun. 1991.
- ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. *Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.



ELUF, Luiza Nagib. A legislação brasileira face aos direitos: questões especiais. In: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro* – San José de Costa Rica: Instituto Interamericano de Direitos Humanos; Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Comissão Europeia, governo da Suécia, 1996.

FALCÃO, Djaci. Conferência proferida no Itamarati em comemoração ao Dia Internacional para Eliminação da Discriminação Racial instituído pela ONU. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, Seção 2, p. 1295 – 1296, 8 abr. 1986.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Rio de Janeiro: Fator, 1983.

\_\_\_\_\_. *Os condenados da Terra*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

FARIA, José Eduardo. *O poder judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995.

\_\_\_\_\_. *Eficácia jurídica e violência simbólica: o direito como instrumento de transformação social*. São Paulo: Edusp, 1988.

FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo: 1880-1924*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FAVERO, Eugenia Augusta Gonzaga. *O princípio da igualdade e sua implementação pelas convenções internacionais*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC/SP, São Paulo, 2006.

FERNANDES, Florestan. *Significado do protesto negro*. São Paulo: Cortez; Autores Associados, 1989. (Polêmicas do nosso tempo, 33).

\_\_\_\_\_. *Circuito fechado: quatro ensaios sobre o poder institucional*. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1979.

\_\_\_\_\_. *A integração do negro na sociedade de classes*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978.

\_\_\_\_\_. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Dif. Europeia do Livro, 1972.

FERRARA, Mirian Nicolau. *A imprensa negra paulista: 1915-1963*. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 5, n. 10, p. 197-207, mar./ago. 1985.



FERREIRA, Antonio Mário Toninho (org.). *Na própria pele: os negros no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Corag; Secretaria de Estado da Cultura, 2000.

FERREIRA, Francisco H. G.; LITCHFIELD, Julie A. Desigualdade, pobreza e bem estar social no Brasil: 1981-1995. In: Henriques, Ricardo (org.) *Desigualdade e pobreza no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2000.

FERREIRA, Hélder; FONTOURA, Natalia de Oliveira. *Sistema de justiça criminal no Brasil: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação*. Brasília: Ipea texto para discussão n. 1330, março de 2008. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td\\_1330.pdf](http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1330.pdf)>.

FERREIRA, Walter Calixto Borel. Religião africana no Rio Grande do Sul. In: FERREIRA, Antonio Mário Toninho (org.). *Na própria pele: os negros no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Corag; Secretaria de Estado da Cultura, 2000.

FEU ROSA, Antonio José Miguel. *Direito Penal*. São Paulo: Rev. Tribunais, 1995.

FIGUEIREDO, Angela. Fora do jogo: a experiência dos negros na classe média brasileira. *Cad. Pagu*, n. 23, p. 199-228, 2004. [on-line]. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332004000200007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332004000200007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 31 ago. 2009.

FIGUEIREDO, Luciano. *O avesso da memória: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII*. Rio de Janeiro: J. Olympio; Brasília: EdUnB, 1993.

FIPIR: Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial. Brasília: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2009.

FONER, Philip Sheldon. *Organized labor and the black worker: 1619-1981*. 2. ed. New York: International Publ., 1982.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Ed., 2003.

FRANKEMBERG, Ruth. A miragem de uma branquitude não marcada. In: WARE, Vron (org.). *Branquidade: identidade branca e multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

FREITAS, Amílcar Cardoso Vilaça. *A imprensa carioca e a demanda por ordem no século XXI: estresse para todos*. 2009. Dissertação. (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF, 2009.

FRENETTE, Marco. *Preto e branco: a importância da cor da pele*. São Paulo: Publ. Brasil, 2000.

FREYRE, Gilberto. *Contra o preconceito de raça*. Discurso proferido na Câmara dos Deputados, Rio de Janeiro, 17 jul. 1950. Disponível em: <[http://www.bvgf.fgf.org.br/portugues/obra/discursos\\_palestras/contra.htm](http://www.bvgf.fgf.org.br/portugues/obra/discursos_palestras/contra.htm)>.

\_\_\_\_\_. *Obra escolhida: Casa Grande & Senzala, Nordeste, Novo Mundo nos Trópicos*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1977.

\_\_\_\_\_. *Sobrados e mocambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano*. 5. ed. 2 v. Rio de Janeiro: J. Olympio: Brasília: INL, 1977.

FULIN, Carmen Sílvia. *A criminalização do racismo: dilemas e perspectivas*. 1999. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, São Paulo, 1999.

GARCIA, Januário. SOS Racismo comemora seu 1. aniversário: entrevista realizada por Carlos Nobre. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 10, 11 dez. 1988.

GOMES, Flávio dos Santos. *História de quilombos: mocambo e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

GOMES, Nilma Lino. *Sem perder a raiz: corpo e cabelo como símbolos da identidade negra*. Belo Horizonte: Autentica, 2006.

GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira. *O silêncio: um ritual pedagógico a favor da discriminação racial, um estudo acerca da discriminação racial como fator de seletividade na escola pública de primeiro grau (1. a 4. séries)*. 1985. Dissertação. (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação da UFMG, Belo Horizonte, 1985.

\_\_\_\_\_; SILVA, Petronilha Beatriz e Gonçalves. *O jogo das diferenças: o multiculturalismo e seus contextos*. 2. ed. Belo Horizonte: Autentica, 2000.

GONZALEZ, Lélia. A democracia racial: uma militância, entrevista, *Uapê: Rev. de Cultura*, n. 2, Rio de Janeiro, mar. 2000.

\_\_\_\_\_. Uma mulher de luta: entrevista. *MNU Jornal*, n. 19, maio/jul. 1991. Disponível em: <<http://www.eliagonzalez.org.br/>>.

\_\_\_\_\_. Mulher negra: the black woman's place in the Brazilian society. In: 1985 AND BEYOND: A NATIONAL CONFERENCE, 1984, Baltimore. [*Proceedings...*]. [S.l.]: African-American Political Caucus; Morgan State University, 1984. Disponível em: <<http://www.eliagonzalez.org.br/>>.

\_\_\_\_\_. Nanny: pilar da amefricanidade. *Rev. Humanidades*, Brasília, n. 17, 1988.

\_\_\_\_\_. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: SILVA, L. A. (org.). *Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos*. Brasília: Anpocs, 1983. (Ciências Sociais Hoje; 2). cap. 3.

\_\_\_\_\_. A juventude brasileira e a questão do desemprego. In: CONFERÊNCIA ANUAL DO AFRICAN HERITAGE STUDIES ASSOCIATION, 2., 1979, Pittsburgh. The Political Economy of Structural Unemployment in the Black Community: panel. [*Summaries...*]. [S.l.: S.n.], 1979a. Disponível em: <<http://www.eliagonzalez.org.br/>>.

\_\_\_\_\_. Efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. In: ENCONTRO NACIONAL DA LATIN AMERICAN STUDIES, 8., 1979, Pittsburgh. [*Communications...*]. [S.l.: S.n.], 1979b. Disponível em: <<http://www.eliagonzalez.org.br/>>.

\_\_\_\_\_; HASENBALG, Carlos. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982. (Coleção 2 Pontos).

GREGORI, José. *Os sonhos que alimentam a vida*. São Paulo: Ed. Jaboticaba, 2009.

GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade, as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Classes, raças e democracia*. São Paulo: Editora 34, 2002.

\_\_\_\_\_. Entrevista com Carlos Hasenbalg. *Tempo social*, São Paulo, v. 18, p. 259-268. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702006000200013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702006000200013&lng=en&nrm=iso)>.

\_\_\_\_\_. *A modernidade negra*. Texto apresentado na reunião da Anpocs no GT Teoria Social e Transformações contemporâneas, Caxambu, MG out. 2002. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/sociologia/asag/modernidade%20negra.pdf>>.

\_\_\_\_\_. *Preconceito e discriminação: queixas e ofensas e tratamento desigual dos negros no Brasil*. São Paulo: Fund. Apoio USP; Ed. 34, 2004.

\_\_\_\_\_. *Racismo e antirracismo no Brasil*. São Paulo: Ed. 34, 1999.

HALL, Stuart. A relevância de Gramsci para estudo de raça e etnicidade. In: HALL, Stuart. *Da diáspora: identidade e meditações culturais*. Belo Horizonte: Ed. UFMG; Brasília: Unesco, 2003.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. *O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos*. São Paulo: Edusp, 2001.

HANCHARD, Michael George. *Orfeu e o poder: movimento negro no Rio de Janeiro e São Paulo, 1945-1988*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2001.

HANSEN, Carol Devine. Movimento contemporâneo de direitos humanos. In: POOLE, Hilary (org.). *Direitos humanos: referências essenciais*. São Paulo: Edusp; Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

HARDING, Sandra. *Ciencia y feminismo*. Madrid: Ed. Morata, 1996.

\_\_\_\_\_. *Is science multicultural?: postcolonialisms, feminisms, and epistemologies*. Bloomington: Indiana Univ. Press, 1998.

HARRIS, Marvin. *Padrões raciais nas Américas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

HASENBALG, Carlos A. *Discriminações e desigualdades raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. O contexto das desigualdades raciais. In: MULTICULTURALISMO e racismo: o papel da ação afirmativa nos estados democráticos contemporâneos: anais do Seminário Internacional. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 1997.

\_\_\_\_\_. Discursos sobre a raça: pequena crônica. In: SILVA, Nelson do Valle; HASENBALG, Carlos A. *Relações raciais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed.; Iuperj, 1992a.

\_\_\_\_\_. Negros e mestiços: vida, cotidiano. In: SILVA, Nelson do Valle; HASENBALG, Carlos A. *Relações raciais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed.; Iuperj, 1992b.

\_\_\_\_\_. A cidadania étnica. In: CRUZ, João Gabriel Lima. *A construção da cidadania*. Brasília: EdUnB, 1986. p. 156.

HASSE, Geraldo; KOLLING, Guilherme. *Lanceiros negros*. Porto Alegre: Já Ed., 2005.

HENRIQUES, Ricardo. *Desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90*. Texto para discussão, n. 807. Brasília, 2001. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/pub/td/td\\_2001/td0807.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/td/td_2001/td0807.pdf)>.

HERINGER, Rosana. *Desigualdades raciais no Brasil*. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/jglobal/redesocial/redesocial\\_2001/cap4\\_desigualdade.htm](http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/jglobal/redesocial/redesocial_2001/cap4_desigualdade.htm)>

HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX, 1914-1991*. 2. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 1995.

HOFBAUER, Andréas. *Uma história de branqueamento ou o negro em questão*. São Paulo: Ed. Unesp, 2006.

IGNATIEFF, Michael. *Los derechos humanos como política e idolatria*. Barcelona: Paidós, 2003.

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. 2. ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2004.

JARRETT, Vernon. *Racism in the US during World War II*. Disponível em: <<http://www.pbs.org/wgbh/amex/eleanor/filmmore/reference/interview/jarrett04.html>>.

JESUS, Damásio E. Injúria por preconceito. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 55, jun. 1997.

JOBIM, Nelson. *Palestra com o ministro Nelson Jobim: presidente do STF, realizada na Câmara Municipal de São Paulo em 20 ago. 2004*. São Paulo: Câmara Municipal de São Paulo, 2004

JONES, James M. *Racismo e preconceito*. São Paulo: E. Blucher; Edusp, 1973.

JUSTIÇA GLOBAL. Caso Wallace de Almeida. Rio de Janeiro: Ofício n. JG/RJ231/01: Disponível em: <<http://www.global.org.br/english/arquivos/wallace.html>>.



KANT DE LIMA, Roberto. Constituição, direitos humanos e processo penal. *Dados: Rev. Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 33, p. 471-488, 1990.

\_\_\_\_\_. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana. *Perspectivas: Rev. Seade, São Paulo*, v. 18, n. 1, jan./mar. 2004.

\_\_\_\_\_. *A polícia do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

\_\_\_\_\_. Polícia e exclusão na cultura judiciária. *Tempo Social: Rev. Sociologia USP, São Paulo*, v. 9, n. 1, p. 169-183, maio 1997.

KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro: 1808-1850*. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.

KHAN, Túlio. *Os negros e a polícia: recuperando a confiança mútua*. 1996. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/dlo/cej/gpd/BOL9.html>>. Acesso em: 1 set. 2009.

KOSSLING, Karin Sant'Anna. *As lutas antirracistas de afrodescendentes sob vigilância do Deops/SP: 1964-1983*. 2007. Dissertação. (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, São Paulo, 2007.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais*. Barueri: Manole, 2005.

\_\_\_\_\_. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

LANZIANO, Washington. *Derechos humanos*. Montevideo/Uruguai: Tradinco, 1998.

LARA, Sílvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

\_\_\_\_\_; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e justiças no Brasil: ensaio de história social*. Campinas: Ed. Unicamp, 2006.

LEITÃO, Luis da Costa. *Do negro escravo ao negro preso: sistema penitenciário e racismo*. 2000. Dissertação. (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2000.

LEITE, José Correia; CUTI, Luiz Silva. *...E disse o velho militante José Correia Leite*. São Paulo: Nova América, 2007.



LESBAUPIN, Ivo. *As classes populares e os direitos humanos*. Petrópolis: Vozes, 1984.

LEVINE Michel P.; PATAKI, Tomas (org.). *Racismo em mente*. São Paulo: Madras, 2005.

LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. 2. ed. Petrópolis: Centro Alceu Amoroso Lima para a Liberdade; Vozes, 1999.

LOPES, Helena Theodoro; SIQUEIRA, José Jorge; NASCIMENTO, Maria Beatriz. *Negro e cultura no Brasil*: pequena enciclopédia da cultura brasileira. Rio de Janeiro: Unibrade/Unesco, 1987.

LOPES, José Reinaldo Lima. Justiça e Poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. *Revista USP*: dossiê Judiciário, São Paulo, n. 21, p. 22-33, 1994.

LUÑO, Antônio Enrique Pérez. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. 5. ed. Madrid: Ed. Tecnos, 1995.

LYRA FILHO, Roberto; CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *Direito penal*: apostilas. Brasília: Coordenada, 1969.

MACEDO, Márcio José. *Abdias do Nascimento: a trajetória de um negro revoltado, 1914-1968*. São Paulo: FFLCH/USP, 2005.

MACHADO, Maria Helena P. T. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MAESTRI, Mário. Brasil: *A visão germinal de Clóvis Moura*. Disponível em: <<http://www.consciencia.net/2004/mes/01/maestri-clovismoura.html>>. Acesso em: 12 out. 2008.

MAGALHÃES, Valdo de Barros. *A prisão de padres estrangeiros no Brasil: 1968-1980, uma controvérsia de interesses entre a Igreja Católica e o regime militar*. 1998. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – PUC/SP, São Paulo, 1998.

MAINWARING, Scott. *A Igreja Católica e o movimento popular: Nova Iguaçu, 1974-1985*. In: KRISCHKE, Paulo J.; MAINWARING, Scott (org.). *A Igreja nas bases em tempo de transição*. Porto Alegre: L & PM; Cedec, 1986.

MALHEIROS, Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. Petrópolis: Vozes; INL, 1976. 2 v.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceituação e legitimação para agir*. 3. ed. São Paulo: Rev. Tribunais, 1994.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Você é branco?: cuide-se!* Disponível em: <<http://rolananete.blogspot.com/2008/09/voce-branco-cuide-se.html>>. Acesso em: 2 set. 2009.

MARTINS, Sergio da Silva. Direito e combate à discriminação racial no Brasil. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn (org.). *Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 411-434.

MARX, Karl. A questão judaica. 1843. Disponível em: <<http://www.marxists.org/portugues/marx/1843/questaojudaica.htm>>.

MATOS, Maria Aparecida de. *Grucon: ação pedagógica Valandi ou Chilingu*. 1999. 146 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação da UFMG, 1999.

MEMMI, Albert. *O retrato do colonizado precedido pelo retrato do colonizador*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1. a 5. da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Paulo Ricardo. *Imprensa negra gaúcha: A voz que não cala*. In: FERREIRA, Antonio Mário Toninho (org.). *Na própria pele: os negros no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Corag; Secretaria de Estado da Cultura, 2000.

MOREIRA, Carlos Eduardo de Araújo; SOARES, Carlos Eugenio Líbano; GOMES, Flávio dos Santos; FARIAS, Juliana Barreto. *Cidades negras: africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2006.

MOURA, Clóvis. *Brasil: as raízes do protesto negro*. São Paulo: Global, 1983.

\_\_\_\_\_. Entrevista de Clovis Moura. *Movimento UNE*, p 34-38, nov./dez. 1981b. Disponível em: <<http://www.circulopalmarino.org.br/entrevistas/memoria-entrevista-com-Clovis-moura-1981/>>. Acesso em: 11 out. 2008.

\_\_\_\_\_. *As injustiças de Clio: o negro na historiografia brasileira*. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990.

\_\_\_\_\_. *Rebeliões na senzala: quilombos, insurreições, guerrilhas*. São Paulo: Ed. Zumbi, 1959.

\_\_\_\_\_. *Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições guerrilhas*. 3. ed. São Paulo: Liv. Ed. Ciências Humanas, 1981a.

\_\_\_\_\_. *Sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Ática, 1988.

\_\_\_\_\_. *A sociologia posta em questão*. São Paulo: Liv. Ed. Ciências Humanas, 1978.

MULLER, Maria Lucia Rodrigues. Estatutos estaduais do magistério e discriminação racial. In: OLIVEIRA, Iolanda (org.). *Cor e magistério*. Rio de Janeiro: Quartet; Niterói: Eduff, 2006.

MUNANGA, Kabengele. O antirracismo no Brasil. In: ESTRATÉGIAS e políticas de combate à discriminação racial. São Paulo: Edusp; Estação Ciência, 1996. p. 79-94.

\_\_\_\_\_. Identidade, cidadania e democracia: algumas reflexões sobre os discursos antirracistas no Brasil. In: SPINK, Mari Jane Paris (org.). *A cidadania em construção: uma reflexão transdisciplinar*. São Paulo: Cortez, 1994. p. 177-188.

NABARRO, Edílson. O movimento negro no Rio Grande do Sul. In: FERREIRA, Antonio Mário Toninho (org.). *Na própria pele: os negros no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Corag; Secretaria de Estado da Cultura, 2000.

NASCIMENTO, Abdias do. Entrevista. In: CAVALCANTI, Pedro Celso; RAMOS, Jovelino. *Memórias do exílio: Brasil 1964-19??*, 1 de muitos caminhos. São Paulo: Arcadis, 1978b.

\_\_\_\_\_. *O genocídio negro: o processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978a.

\_\_\_\_\_. *O negro revoltado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

\_\_\_\_\_. *Sitiado em Lagos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

\_\_\_\_\_. Teatro experimental do negro: trajetória e reflexões. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 18, n. 50, 2004. p. 209-224. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000100019&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000100019&lng=en&nrm=iso)>.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. Introdução ao conceito de quilombo. In: LOPES, Helena Theodoro; SIQUEIRA, José Jorge; NASCIMENTO, Maria Beatriz. *Negro e Cultura no Brasil*. Rio de Janeiro: Unibrade/Unesco, 1987.

NOGUEIRA, Isildinha Baptista. Ninguém foge da própria história: entrevista. In: SILVA, Maria Lucia; ALMUDI, Maria de Lourdes Araújo; REGINALDO, Fabiane da Silva. *Os efeitos psicossociais do racismo*. São Paulo: Instituto Amma Psique e Negritude; Imprensa Oficial, 2008.

\_\_\_\_\_. *Significações do corpo negro*. 1998. Tese (Doutorado em Psicologia) – USP, São Paulo, 1998.

NOGUEIRA, João Carlos (coord.). *Dossiê contra a violência racial em Santa Catarina*. Florianópolis: Núcleo de Estudos do Negro; Gabinete vereador Márcio de Souza, 1999.

NOGUEIRA, Oracy. *Preconceito de marca: as relações raciais em Itapetininga*. São Paulo: Edusp, 1998.

\_\_\_\_\_. *Tanto preto quanto branco: estudos de relações raciais*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1985.

OLIVEIRA, Iolanda. Espaço docente, representações e trajetórias. In: OLIVEIRA, Iolanda (org.). *Cor e magistério*. Rio de Janeiro: Quartet; Niterói: Eduff, 2006

OLIVEIRA, João Manuel; AMÂNCIO, Ligia. Teorias feministas e representações sociais: desafios dos conhecimentos situados para a psicologia social. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v.14, n.3, set./dez. 2006.

OLIVEIRA, Lucia Elena Garcia; PORCARO, Rosa Maria; ARAUJO, Tereza Cristina N. *O lugar do negro na força de trabalho*. Rio de Janeiro: IBGE, 1981.

OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso. Direitos, insulto e cidadania: existe violência sem agressão moral?. *Série Antropologia*, n. 371. Disponível em: <<http://www.unb.br/ics/dan/Serie371empdf.pdf>>.

OLIVEIRA, Mara Regina. Direito subjetivo e mudança social. In: DI GIORGI, Beatriz; CAMPILONGO, Celso Fernandes; PIOVEZAN, Flávia (org.). *Direito, cidadania e justiça: ensaios sobre a lógica, interpretação, teoria, sociologia e filosofia jurídicas*. São Paulo: Rev. Tribunais, 1995. p. 247-285.

OLIVEIRA e OLIVEIRA, Eduardo. *Etnia e compromisso intelectual*. Rio de Janeiro: Caderno da Semana de Estudos sobre a Contribuição do negro na Formação Social Brasileira; ICHF/UFF, 1977.

\_\_\_\_\_. Debates e comentários. In: CASTRO, Antonio de Barros de. *Trabalho escravo, economia e sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984. Trabalhos apresentados na Conferência sobre História e Ciências Sociais da Unicamp, em maio de 1975.

\_\_\_\_\_. O mulato: um obstáculo epistemológico. *Revista Argumento*, São Paulo, p. 65-73, jan. 1974.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do pensamento social do século XX*. Rio Janeiro: J. Zahar, 1996.

PAHIN PINTO, Regina. *O movimento negro em São Paulo: luta e identidade*. 1993. Tese (Doutorado em Antropologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 1993.

PAIM, Paulo. *O rufar dos tambores*. Brasília: Senado Federal, 2006.

PAIXÃO, Antonio Luis. A organização policial numa área metropolitana. *Dados: Rev. Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, 1982.

PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz M. *Relatório anual das desigualdades raciais no Brasil: 2007-2008*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

PASSOS, J. J. Calmon de. *Direito, poder, justiça, e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PATAKI, Tamas. Introdução. In: LEVINE Michel P.; PATAKI, Tomas (Org.). *Racismo em mente*. São Paulo: Madras, 2005.

PEREIRA, Amauri Mendes. *Trajetória e perspectivas do movimento negro brasileiro*. Rio de Janeiro: Comissão de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2005.

PEREIRA, Amilcar Araújo. The civil rights movement e o movimento negro contemporâneo no Brasil: idas e vindas no Atlântico negro. 2008. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&q=related:sitemason.vanderbilt.edu/files/deVVaU/Pereira%2520Amilcar%2520Araujo.doc>>. Acesso em: 31 ago. 2009.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência urbana e crime no Brasil. In: PINHEIRO, P. S.; ADORNO, S.; CARDIA, N. et al. *Continuidade autoritária e construção da democracia*. Relat. de pesquisa NEV/USP, São Paulo; v. 4, 1999. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down000.pdf>>.



PINHEIRO, Paulo Sérgio; POPPOVIC, Malak El Chichine; KAHN, Túlio. Pobreza, violência e direitos humanos. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 39, p. 189-208, jul. 1994.

PINTO, Elizabeth Aparecida; ROULOS, Suely Regina; ASSIS, Mabel. A saúde mental da população negra: um breve reflexão a partir da experiência com grupos de autoajuda. In: WERNECK, Jurema. *O livro da saúde das mulheres negras: nossos passos vêm de longe*. 2. ed. Rio de Janeiro: Pallas; Criola, 2006.

PIOVEZAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito internacional*. São Paulo: M. Limonad, 2002.

\_\_\_\_\_; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. Convenção Internacional Pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <[http://www.crh.saude.sp.gov.br/resources/profissional/aceso\\_rapido/gtae/saude\\_pop\\_negra/convencao\\_sobre\\_a\\_elimizacao\\_de\\_todas\\_as\\_formas\\_de\\_discriminacao\\_racial.pdf](http://www.crh.saude.sp.gov.br/resources/profissional/aceso_rapido/gtae/saude_pop_negra/convencao_sobre_a_elimizacao_de_todas_as_formas_de_discriminacao_racial.pdf)>.

PIRES, Dom José Maria. El Dios de la vida en las comunidades afro-americanas y caribeñas. In: TEOLOGÍA Afro-americana: 2. Consulta Ecuménica de Teologias y Culturas Afro-americana y Caribeña. Quito, Ecuador: Centro Cultural Afroecuatoriano, 1998.

\_\_\_\_\_. Prefácio. In: NASCIMENTO, Abdias do. *Sitiado em Lagos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

PIZA, Edith. Porta de vidro: entrada para a branquitude. In: CARONE, Iray; BENTO Maria Aparecida Silva (org.). *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002.

\_\_\_\_\_. Branco no Brasil?: ninguém sabe, ninguém viu. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn. *Tirando a máscara: ensaio sobre o racismo no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

\_\_\_\_\_. *O caminho das águas: estereótipos de personagens negras por escritoras brancas*. São Paulo: Edusp; Com-Arte, 1998.

PONTE PRETA, Stanislaw. *Febeapá: festival de besteira que assola o país*. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

PORTELLA, Lisiane Thurler. *O combate ao racismo no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase no direito penal*. 2007. Monografia Pós-graduação em Direito Penal) – Univ. Candido Mendes, Brasília, 2007.



PRADO, Luiz Regis; BITENCOURT, César Roberto. *Elementos de direito penal*. São Paulo: Rev. Tribunais, 1996.

PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção*. Porto Alegre: S. A. Fabris Ed., 2002.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. São Paulo: Julex Livros, 1989.

QUINTANA, Fernando. *La ONU y la exégesis de los derechos humanos: una discusión teórica de la noción*. Porto Alegre: S. A. Fabris Ed.; Unigranrio, 1999.

QUINTÃO, Antonia Aparecida. *Irmandades negras: outro espaço de luta e resistência, São Paulo, 1870-1890*. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2002.

RACUSEN, Seth. *A mulato cannot be prejudiced: the legal construction of racial discrimination a contemporary, Brazil-Massachusetts, EUA*. 2002. Tese (Doutorado) – Department of Political Science, 2002.

RAMOS, Guerreiro. *Introdução crítica à sociologia brasileira*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1995.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

RATTS, Alex. *Eu sou atlântica, sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento*. São Paulo: Inst. Kwanza; Imprensa Oficial, 2007.

REGINALDO, Lucilene. *A história que não foi contada: identidade negra e experiência religiosa na prática do Grupo de União e Consciência Negra, 1978-1988*. 1995. Dissertação. (Mestrado em História) – PUC/SP, São Paulo, 1995.

REIS, João José. *Rebelião escrava: a história do levante dos malês em 1835*. São Paulo: Cia. das Letras, 2003.

REIS, João José; & GOMES, Flávio dos Santos (org.). *Liberdade por fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Cia. das Letras, 1996.

REX, John. *Raça e etnia*. Lisboa: Ed. Estampa, 1988.

RISSE, Thomas; ROPP, Stephen C.; SIKKINK, Kathryn. *The power of human rights: international norms and domestic changes*. Cambridge Univ. Press, 1999.

ROCHA, José Geraldo. *Teologia & negritude: um estudo sobre os agentes de pastoral negros*. Santa Maria, RS: Gráf. Ed. Pallotti, 1998.

RODRIGUES, Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. [1894]. 3. ed. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1938.

ROEDIGER, David R. Sobre a autobiografia e teoria: uma introdução. In: WARE, Vron (org.). *Branquidade: Identidade branca e multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

ROOSEVELT, Franklin Delano (1941). As quatro liberdades. In: ISHAY, Micheline R. (org.). *Direitos Humanos: uma antologia, princípios, escritos políticos, ensaios, discursos, documentos desde a Bíblia até o presente*. São Paulo: Edusp; NEV, 2004. p. 642-646.

ROMÃO, Jeruse Maria. *A África está em nós: história e cultura afro-brasileira: africanidades catarinenses*. João Pessoa: Ed. Grafset, 2009.

ROSSI, Agnelo. *Brasil: integração de raças e nacionalidades*. São Paulo: Ed. CI, 1991.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social: ensaios sobre a origem das línguas, discurso sobre as ciências e as artes*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SALES JUNIOR, Ronaldo Laurentino. *Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça*. 2006. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

SANTANA, Patrícia. *Professor@s negr@s: trajetória e travessias*. Belo Horizonte: Mazza, 2004.

SANT'ANNA, Wânia. Por uma percepção de gênero e também étnico/racial. *Trabalho e sociedade*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, dez. 2001. Disponível em: <[http://www.iets.org.br/biblioteca/Por\\_uma\\_percepcao\\_de\\_genero\\_e\\_tambem\\_etnico-racial.pdf](http://www.iets.org.br/biblioteca/Por_uma_percepcao_de_genero_e_tambem_etnico-racial.pdf)>.

SANT'ANNA, Wânia; PAIXÃO, Marcelo. Desenvolvimento humano e população afrodescendente no Brasil: uma questão de raça. *Proposta*, n. 73, 1997.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Por uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e justiça: a função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1989. p. 39-65.

SANTOS, Christiano Jorge. Racismo ou injúria qualificada. In: SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). *Direito processual penal e garantias constitucionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/wcccy0.pdf>>.

SANTOS, Christiano Jorge. *Crimes de preconceito e de discriminação: análise jurídico, penal da Lei nº 7.716/1989 e aspectos correlatos*. São Paulo: M. Limonad, 2001.

SANTOS, David Raimundo. *As religiões são importantes para os afrodescendentes?* 2003. Disponível em: <<http://latinoamericana.org/2003/textos/portugues/DosSantos.htm>>.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. *Mulher negra, homem branco*. Rio de Janeiro: Pallas, 2004.

SANTOS, Ivair Augusto Alves. Democracia e racismo. In: SEMINÁRIO NACIONAL DISCRIMINAÇÃO E SISTEMA LEGAL BRASILEIRO, 2001, Brasília. [*Anais...*]. Brasília: TST, 2002.

\_\_\_\_\_. *O movimento negro e o Estado: o caso do conselho de participação e desenvolvimento da comunidade negra no governo de São Paulo, 1983-1987*. 2001. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) – Unicamp, Campinas, 2001.

SANTOS, Jocélio Teles dos. Dilemas nada atuais das políticas para os afro-brasileiros: ação afirmativa no Brasil nos anos 60. In: BACELAR, Jeferson; CARDOSO, Carlos (org.). *Brasil, um país de negros?* Rio de Janeiro: Pallas; Salvador: Ceao, 1999.

SANTOS, Joel Rufino. Os direitos humanos e seus limites. In: SANTOS, Juana Elbein dos (Org.). *Democracia e diversidade humana: desafio contemporâneo*. Salvador: Edições Sociedade de Estudo da Cultura Negra no Brasil-SECNEB, 1992.

\_\_\_\_\_. A lição de Péricles. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 2, jul./dez. 1996.

\_\_\_\_\_. A luta organizada contra o racismo. In: ATRÁS do muro da noite: dinâmica das culturas afro-brasileiras. Brasília: Minc; Fund. Cultural Palmares, 1994. (Biblioteca Palmares, v. 1).

SANTOS, Micênio. *13 de maio, 20 de novembro: uma descrição da construção de símbolos raciais e nacionais*. 1991. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – UFRJ, Rio de Janeiro, 1991.

SANTOS, Milton. Entrevista. *Caros Amigos*, São Paulo, n. 17, ago. 1998.

\_\_\_\_\_. *O espaço do cidadão*. São Paulo: Nobel, 1987.

\_\_\_\_\_. *Por uma outra globalização do pensamento único*. Rio de Janeiro: Record, 2000b.

\_\_\_\_\_. Ser negro no Brasil. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 7 maio 2000a. Cad. Mais.

SANTOS, Paulo Roberto dos. *Instituições afro-brasileiras: a prática de uma contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 1984. Mimeografado.

SÃO PAULO (Estado). Procuradoria-Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos Humanos: legislação e jurisprudência*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 1999.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. Da crítica feminista da ciência a uma ciência feminista. *Estudos feministas*, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.unb.br/ih/his/gefem/labrys11/libre/cecilia.htm>>.

SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. *Os condenados da Terra*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

\_\_\_\_\_. *Colonialismo y neocolonialismo: situaciones* V. 2. ed. Buenos Aires: Ed. Losada, 1968.

SEGATO, Rita. *Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais*. Brasília: UnB, 2006. (Série Antropológica). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/mana/v12n1/a08v12n1.pdf>>.

SEGURA-RAMÍREZ, Héctor Fernando. *Tiro no pé: biopolítica, relações racializadas, academia e poder no Brasil, 1823/1955-1997/2006, epistemologia do conhecimento em rap menor*. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Unicamp, Campinas, 2006.

SEMOG, Ele; NASCIMENTO, Abdias do. *Abdias do Nascimento*. Rio de Janeiro: Pallas, 2006.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.

SENNETT, Richard. *Autoridade*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, Adailton; LUIZ, Cristiana; JACCOUD, Luciana; SILVA, Waldemir. Entre o racismo e a desigualdade racial: 1988-2008. In: JACCOUD, Luciana. *A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos 20 anos*. Brasília: Ipea, 2009. p.19-92.

SILVA, Antonio Aparecido. APNs: a presença negra na Igreja. In: SILVA, Antonio Aparecido; SILVA, Marcos Rodrigues; SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves. *Agentes de pastoral negros: 10 anos 1983-1993*. São Paulo: Quilombo Central; Atabaque; Asett, 1993.

\_\_\_\_\_. (org.). *Teologia afroamericana: 2. consulta de teología y culturas afroamericanas e caribenha*. Quito, Ecuador: Centro Cultural Afroecuatoriano, 1998.

\_\_\_\_\_; SILVA, Marcos Rodrigues; SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves. *Agentes de pastoral negros: 10 anos 1983-1993, conscientização, organização, fé e luta*. São Paulo: Quilombo Central; Atabaque; Asett, 1993.

SILVA, Antonio Silva. Elementos y pistas para a reflexión teológica a partir das comunidades negras. In: \_\_\_\_\_ (org.). *Teologia afroamericana: 2. consulta de teología y culturas afroamericanas e caribenha*. Quito, Ecuador: Centro Cultural Afroecuatoriano, 1995.

SILVA, Jorge. Política de ação afirmativa para a população negra: educação, trabalho e participação no poder. In *Trabalhando com a diversidade no Planfor: raça/cor, gênero e pessoas portadoras de necessidades especiais*. São Paulo: Ed. Unesp; Brasília: Flacso, 2001.

\_\_\_\_\_. *Violência e identidade social: um estudo comparativo sobre a atuação policial em duas comunidades no Rio de Janeiro*. 2005. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Uerj, Rio de Janeiro, 2005.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2005.

SILVA, Kátia Elenise Oliveira. *O papel do direito penal no enfrentamento da discriminação racial*. Porto Alegre: Liv. Advogado, 2001.

SILVA, Luiz Antonio Machado; LEITE, Márcia Pereira; FRIDMAN, Luis Carlos. *Matar, morrer, "civilizar": o problema da segurança pública*. Rio de Janeiro: Ibase, 2005. Disponível em: <<http://www.ibase.br/mapas/>>.

SILVA, Maria Lucia; ALMUDI, Maria de Lourdes Araújo; REGINALDO, Fabiane da Silva. *Os efeitos psicossociais do racismo*. São Paulo: Instituto Amma Psique e Negritude; Imprensa Oficial, 2008.



SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves. Aprender a conduzir a própria vida: dimensões do educar-se entre afrodescendentes e africanos. In: BARBOSA, Lucia Maria de Assunção; SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves; SILVÉRIO, Valter Roberto (org.). *De preto a afrodescendente: trajetos de pesquisa sobre negro, cultura negra e relações étnico-raciais no Brasil*. São Carlos: Edufscar, 2003. p.181-198.

\_\_\_\_\_. *Educação e identidade dos negros trabalhadores rurais do Limoeiro*. 1987. Tese. (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação da UFRGS, Porto Alegre, 1987.

\_\_\_\_\_. *Pode a educação prevenir contra o racismo e a intolerância?* Disponível em: <<http://www.lpp-uerj.net/olped/documentos/ppcor/0083.pdf>>.

\_\_\_\_\_; BARBOSA, Lucia Maria de Assunção. *O pensamento negro em educação no Brasil: expressões do movimento negro*. São Carlos: Edufscar, 1997.

SILVA, René Marc Costa. *A cidadania em revista: intelectualidade, política e a questão racial na revista Civilização Brasileira*. 1993. Dissertação. (Mestrado em História) – Departamento de História da UnB, Brasília, 1993.

SILVA, Salomão Jovino. *A polifonia do protesto negro: movimentos culturais e musicalidades negras urbanas, anos 70-86*, Salvador, São Paulo e Rio de Janeiro. 2000. Dissertação (Mestrado em História), USP, São Paulo, 2000.

SILVA, Silvio José Albuquerque. *Combate ao racismo*. Brasília: Fund. A. Gusmão; Ministério das Relações Exteriores, 2008.

SILVA, Valéria Getulio de Brito. *O Movimento Nacional de Direitos Humanos e a questão da violência institucionalizada: 1986-1996*. 1999. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social do Instituto Ciências Humanas da UnB, Brasília, 1999.

SILVA JR, Hédio. Do racismo legal ao princípio da ação afirmativa: a lei como obstáculo e como instrumento dos direitos e interesse do povo negro. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn. *Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 359-387.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. *Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.



SILVEIRA, Oliveira. Vinte de novembro: história e conteúdo. In: SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves; SILVÉRIO, Valter Roberto (org.). *Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica*. Brasília: Inep, 2003.

\_\_\_\_\_. O desafio cultural. In: FERREIRA, Antonio Mário Toninho (org.). *Na própria pele: os negros no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Corag; Secretaria de Estado da Cultura, 2000.

SILVÉRIO, Valter Roberto. *Raça e racismo na virada do milênio: os contornos da racialização*. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Unicamp, Campinas, 1999.

\_\_\_\_\_. A diferença como realização da liberdade. In: ABRAMOWICZ, Anete; BARBOSA, Lucia Maria de Assunção; SILVÉRIO, Valter Roberto (org.). *Educação como prática da diferença*. Campinas: Armazém do Ipê, 2006.

SIKKINK, Kathuryn. A emergência, evolução e efetividade da rede de direitos humanos da América Latina. In: JELIN, Elizabeth; HERSHBERG, Eric. *Construindo a democracia: direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina*. São Paulo: Edusp; NEV, 2006.

SIQUEIRA, Maria de Lourdes. *Ago, Ago Lonan*. Belo Horizonte: Mazza, 1998.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil de Castelo a Tancredo*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *A capoeira escrava e outras condições rebeldes no Rio de Janeiro*. 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Unicamp, 2002.

\_\_\_\_\_. *A negrada instituição: os capoeira na corte Imperial, 1850-1890*. Rio de Janeiro: Acess, 1999.

SODRÉ, Muniz. *Claros e escuros: identidade, povo e mídia no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1999.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. *Direito como liberdade: o direito achado na rua: experiências emancipatórias de criação do direito*. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – UnB, Brasília, 2008. Disponível em: <[http://bdtd.bce.unb.br/tesesimplificado/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=3612](http://bdtd.bce.unb.br/tesesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3612)>. Acesso em: 3 set. 2009.

SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (org.). *Sociologia e direito: leituras básicas de sociologia jurídica*. São Paulo: Pioneira, 1980.

SOUZA, Gilda de Mello. Homenagem a Eduardo de Oliveira e Oliveira. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v. 1, n. 1, dez. 1981.

SOVIK, Liv. Aqui ninguém é branco: hegemonia branca e média no Brasil. In: WARE, Vron. *Branquidade: identidade branca e multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SPITZER, Leo. *Vidas de entremeio: assimilação e marginalização na Áustria, no Brasil e na África Ocidental, 1780-1945*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2001.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A convenção americana sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Rev. Tribunais, 2000.

STEYN, Melissa. Novos matizes da branquidade: a identidade branca numa África do Sul multicultural e democrática In: WARE, Vron. *Branquidade: identidade branca e multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes. *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Paralelo 15; EdUnB, 1999.

TEJO, Célia Maria Ramos. *Dos crimes de preconceito de raça ou de cor: comentários à Lei nº 7.716/1989*. Campina Grande: Eduerp, 1998.

TELLES, Edward. *Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fund. Ford, 2003.

TORAL, André Amaral de. A participação dos negros escravos na guerra do Paraguai. *Estud. Avançado*, São Paulo, v. 9, n. 24, p. 287-296, 1995. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141995000200015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000200015&lng=en&nrm=iso)>.

TOURAINÉ, Alain. Diferenças e desigualdade. In: WIEVIORKA Michel (org.). *Racismo e modernidade*. Venda Nova, Portugal: Bertrand, 1995.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Consolidação da capacidade processual dos indivíduos na evolução da proteção internacional dos direitos humanos: quadro atual e perspectivas na passagem do século. In: PINHEIRO, Paulo Sergio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (org.). *Direitos humanos no século XXI*. Brasília: Inst. Pesq. Rel. Intern.; Fund. A. Gusmão, 1998.

\_\_\_\_\_. *A interação entre o direito internacional e o direito interno*. Arquivo Min. da Justiça, Brasília, v. 46, n. 182, p. 27-54, jul.-dez. 1993.

TRIPPO, Mara Regina. *Imprescritibilidade penal*. São Paulo: Ed. J. Oliveira, 2004.

VAGOSTELLO, Lucilena. *A ideologia involuntariamente sincera: uma análise da literatura científica inspirada em A personalidade autoritária nos últimos 16 anos, 1980-1996*. 1997. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da USP, São Paulo, 1997.

VALENTE, Ana Lucia E. F. *O negro na Igreja Católica*. Campo Grande: Cecitec/UFMS, 1994.

VEGAS, Juan Carlos; SOMMER, Christian (org.). *Derechos humanos: legalidad y jurisdicción supranacional*. Córdoba: Ed. Mediterránea, 2006.

VIANA, Márcio Túlio. O dia a dia do juiz e as discriminações que o acompanham. In: \_\_\_\_\_; RENAULT, Luis Otávio Linhares (coord.). *Discriminação: estudos*. São Paulo: LTr, 2000. p. 271-274.

WARE, Vron. *Branquidade: identidade branca e multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004a.

\_\_\_\_\_. Introdução: o poder duradouro da branquidade: um problema a solucionar. In: WARE, Vron. *Branquidade: identidade branca e multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004b.

\_\_\_\_\_. Pureza e perigo: raça, gênero e história de turismo sexual. In: WARE, Vron. *Branquidade: identidade branca e multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004c.

WEFFORT, Francisco Corrêa. A cidadania dos trabalhadores. In: LAMOUNIER, Bolívar; WEFFORT, Francisco Corrêa; BENEVIDES, Maria Victoria (org.). *Direito, cidadania e participação*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1981.

WERNECK, Jurema. Mulheres negras brasileiras e os resultados de Durban. In: PAULA, Marilene; HERINGER, Rosana (org.). *Caminhos convergentes: Estado e sociedade na superação das desigualdades raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Fund. H. Boll; ActionAid, 2009. p. 111-136.

\_\_\_\_\_. *O livro da saúde das mulheres negras: nossos passos vêm de longe*. 2. ed. Rio de Janeiro: Pallas; Criola, 2006.

WHITE, Evellyn. Balançando sob a luz do sol: stress e mulher negra. In: WERNECK, Jurema. *O livro da saúde das mulheres negras: nossos passos vêm de longe*. 2. ed. Rio de Janeiro: Pallas; Criola, 2006. p. 111.

WIEVIORKA, Michel. *O racismo, uma introdução*. São Paulo: Perspectiva, 2007.

WILKINS, Roy; MATHEWS, Tom. *The autobiography of Roy Wilkins: standing fast*. New York: Penguin Books, 1982.

WILMORE, Gayraud S; CONE, James H. *Teologia negra*. São Paulo: Paulinas, 1986.

YOUNG, Robert J. C. *Desejo colonial*. São Paulo: Perspectiva: Estudos, 2005.

ZACCONE, Orlando. Sistema penal e seletividade unitiva no tráfico de drogas ilícitas. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, ano 9, n. 14, p. 181-195, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Culpabilidade por vulnerabilidade. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, ano 9, n. 14, p 31-48, 2004.

ZALUAR, Alba. *Condomínio do diabo*. Rio de Janeiro: Revan/ UFRJ, 1994.

\_\_\_\_\_. Violência e crime. In: MICELI, S. (ed.). *O que ler nas ciências sociais no Brasil: 1970-1995*. São Paulo: Sumaré; Anpocs, 1999. p. 13-107.

## Jornais, Revistas e Boletins

FH fala no rádio sobre educação. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, p. A12, 19 jul. 1995.

PNDH EM MOVIMENTO, Brasília, v. 1, n. 1, set./out. 1997.

PNDH EM MOVIMENTO, Brasília, v. 1, n. 2, nov./dez. 1997.

PNDH EM MOVIMENTO, Brasília, v. 1, n. 3, jan./fev. 1998.

PNDH EM MOVIMENTO, Brasília, v. 1, n. 4, mar./abril 1998.

PNDH EM MOVIMENTO, Brasília, v. 1, n. 5, maio/jun. 1998.

PNDH EM MOVIMENTO, Brasília, v. 1, n. 6, jul./set. 1998.

## Documentos

BRASIL. Ministério da Justiça/Ministério das Relações Exteriores. Fundação Alexandre Gusmão. *Décimo relatório relativo à Convenção*

*Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação*. São Paulo. Brasília: Funag/Ministério da Justiça, 1996.

BRASIL. Presidente (1995: F. H. Cardoso). *Construindo a democracia racial*. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 1995.

CEJIL. *Construindo os direitos da criança nas Américas*. Lima, Peru: Save the children; Suécia: Centro pela Justiça e o Direito Internacional/Escritório Regional para a América latina e Caribe, 2003.

COMPROMISSO empresarial para Valorização da Diversidade no local de Trabalho. São Paulo: Empresas de Futuro, 1999.

GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL PARA A VALORIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA. Mesa Redonda sobre a Saúde da População Negra. *Relatório Final*. Brasília: Ministério da Saúde, 1996.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Coordenadoria do Plano Nacional de Direitos Humanos. *Direitos humanos: direitos de todos, pré-projeto do Plano Nacional dos Direitos Humanos*. Brasília: Bibl. Ministério da Justiça, 1996. Mimeografado.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL. Tese apresentada no Congresso Nacional pela Anistia: O papel do aparato policial do Estado no processo de dominação do negro e a Anistia. 1978.

MNU E A CONJUNTURA NACIONAL. 1978.

OFÍCIO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, endereçado ao Assessor Especial da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Assunto: *Direitos Humanos na OEA*. Sessão Especial da CAJP, Convenção Interamericana contra o Racismo, NR 1282, 16 dez. 2006.

PETIÇÃO n. P0877/2001 DE WALLACE DE ALMEIDA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), assinada como procurador Centro de Justiça Global. 2001.

A PRÁTICA DA TORTURA NO BRASIL: breve balanço proposições. Apresentação no 117. Período de Sessões Comissão de Direitos Humanos Organização dos Estados Americanos(OEA) em Washington, 27 de fevereiro de 2003.

PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Brasília: Presidência da República, 1996.



PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Um ano: balanço e perspectivas. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra, Suíça; Brasília: OMS, 2002.

RADAR Social. Brasília: Ipea, 2005.

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS. *Folder*. [Brasília]: SEDH, [200?].

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS. *Direitos humanos: 1995-2002, políticas públicas de promoção e proteção*. Brasília, 2002.

Tese apresentada no Congresso Nacional pela anistia, pelo Movimento Negro Unificado contra a Discriminação Racial. O papel do aparato policial do Estado no processo de dominação do negro e a Anistia.

### **Documentos relacionados à III Conferência Mundial contra o Racismo**

Comitê Nacional para a Preparação da participação brasileira na conferência mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata – informações gerais.

Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação, Xenofobia e outras formas de Intolerância – Pré Conferência Nacional (Cultura de Desenvolvimento) – Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2000.

Conferência Regional das Américas – CRA – Avanços e desafios no plano de ação contra o Racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas – Brasília, 26 a 28 de julho de 2006.

Declaração de Durban e Plano de Ação (2002) – III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Brasília – Fundação Cultural Palmares.

NATIONAL ACTION PLAN AUSTRALIA. Canberra: Australian Government Publ. Service, 1994.

Pré-Conferências Preparatórias Nacionais – Conferência Mundial contra o Racismo Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata – Fundação Cultural Palmares, 2000.

SOUTHERN AFRICAN RESOURCES MATERIALS – The comparative Human Relations Initiative Southern Education Foundation Inc.

*The Declarations and Programmes of Action adopted by the First (1978) World Conference to Combat Racism and Racial Discrimination* Geneva from 14 to 25 August 1978. (United Nations Publication, Sales No. E.79.XIV.2, chap. II)

*The Declarations and Programmes of Action adopted by the Second (1983) World Conference to Combat Racism and Racial Discrimination.* Geneva from 1 to 12 August 1983. (United Nations Publication, Sales No. E.83.XIV.4, chap. II)

The National Action Plan for the Protection and Promotion of Human Rights, (NAP), África do Sul, dezembro de 1998.

## Relatórios

CERD/C/R-3/Add.11: 18 Mar. 1970. Consideration of reports submitted by states parties under article 9 of the convention. Geneva: Committee on the Elimination of Racial Discrimination, 1970.

CERD/C/R-3/Add.48: 15 July 1971. Consideration of reports submitted by States Parties under article 9 of the convention. Geneva: Committee on the Elimination of Racial Discrimination, 1971.

CERD/C/R-30/Add.7: 7 Feb. 1972. Consideration of reports submitted by States Parties under article 9 of the convention: second periodic reports of States Parties due in 1972. Geneva: Committee on the Elimination of Racial Discrimination, 1972.

CERD/C/R-70/Add.10: 20 Mar. 1974. Consideration of reports submitted by States Parties under article 9 of the convention: third periodic reports of States Parties which are due in 1974. Geneva: Committee on the Elimination of Racial Discrimination, 1974.

CERD/C/20/Add.14: 17 Mar. 1978. Consideration of reports submitted by States Parties under article 9 of the convention: fifth periodic reports of States Parties due 1978. Geneva: Committee on the Elimination of Racial Discrimination, 1978.

CERD/C/66/Add.1: 6 Nov. 1979. Consideration of reports submitted by States Parties under article 9 of the convention: sixth periodic reports of States Parties due 1980. Geneva: Committee on the Elimination of Racial Discrimination, 1979.

CERD/C/91/Add.25: 18 Oct. 1982. Consideration of reports submitted by States Parties under article 9 of the convention: seventh periodic reports of States Parties due 1978. Geneva: Committee on the Elimination of Racial Discrimination, 1982.

CERD/C/304/Add. 11: 27 Sept. 1996. Observaciones finales del Comité para la Eliminación de la Discriminación Racial: Brazil. 49. período de sesiones, 1996.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 3., 1998. *Relatório da III Conferência Nacional de Direitos Humanos*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coord. Publicações.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 4., 2000. *Relatório da IV Conferência Nacional de Direitos Humanos*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coord. Publicações.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 6., 2002. *Relatório da VI Conferência Nacional de Direitos Humanos*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coord. Publicações.

COMPILACIÓN DE CONCLUSIONES Y RECOMENDACIONES ADOPTADAS POR LOS MECANISMOS DE SEGUIMIENTO A LA CONFERENCIA MUNDIAL CONTRA EL RACISMO, LA DISCRIMINACIÓN RACIAL, LA XENOFOBIA Y LAS FORMAS CONEXAS DE INTOLERANCIA (2002-2006): Grupo de Trabajo Intergubernamental sobre Aplicación Efectiva de la Declaración y Programa de Acción de Durban; Grupo de Trabajo de Expertos sobre las Personas de Ascendencia Africana, Eminentes expertos independientes sobre la aplicación de la Declaración y el Programa de Acción de Durban. Documento preparado pelo Alto Comissariado dos Direitos Humanos para a Conferência Regional das Américas sobre os avanços e desafios no Programa contra o racismo, a discriminação racial, xenofobia e as formas correlatas de intolerância. Brasília, 26-28 jul. 2006.

COMPILAÇÃO DE CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES ADOPTADAS POR OS SEMINÁRIOS E TALLERES ORGANIZADOS POR LA OFICINA DEL ALTO COMISIONADO PARA LOS DERECHOS HUMANOS EM LA REGIÓN DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE COMO SEGUIMIENTO A LA CONFERENCIA MUNDIAL CONTRA EL RACISMO, LA DISCRIMINACIÓN RACIAL, LA XENOFOBIA Y LAS FORMAS CONEXAS DE INTOLERANCIA (2002-2005): documento preparado pelo Alto Comissariado dos Direitos Humanos para a Conferência Regional das Américas sobre os avanços e desafios no Programa contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e as Formas Correlatas de Intolerância. Brasília, 26-28 jul. 2006.

DÉCIMO RELATÓRIO PERIÓDICO RELATIVO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. (1996). Ministério das Relações Exteriores, Fundação Alexandre Gusmão, Ministério da Justiça. Brasília: Funag/Ministério da Justiça.

INFORME DEL SR. MAURICE GLEGLÉ-AHANHANZO, RELATOR ESPECIAL ENCARGADO DE EXAMINAR LA CUESTIÓN DE LAS FORMAS CONTEMPORÁNEAS DE RACISMO, DISCRIMINACIÓN RACIAL, XENOFOBIA Y FORMAS CONEXAS DE INTOLERANCIA, SOBRE LA MISIÓN QUE EFECTUÓ EN EL BRASIL DEL 6 AL 17 JUN. 1995, DE CONFORMIDAD CON LAS RESOLUCIONES 1993/20 Y 1995/12. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/2de8c22e037c8e45802566f7005a1a0c?Opendocument>>. Acesso em: 3 set. 2009.

DÉCIMO-QUARTO, DÉCIMO-QUINTO, DÉCIMO-SEXTO E DÉCIMO-SÉTIMO RELATÓRIOS PERIÓDICOS DO BRASIL AO COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL, maio de 2003.

RELATÓRIO Nº 66/2006, CASO N. 12.001 DE MÉRITO, SIMONE ANDRÉ DINIZ. BRASIL, 21 out. 2006. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>>

RELATÓRIO DO RELATOR ESPECIAL SOBRE AS FORMAS CONTEMPORÁNEAS DE RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E TODAS AS FORMAS DE INTOLERÂNCIA – Doudou Diène – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Missão no Brasil (17-26 out. 2005) – Nações Unidas – Conselho Social e Econômico – Comissão de Direitos Humanos – Sexagésima segunda sessão item 6 da agenda provisória.

RELATÓRIO DO GRUPO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – TRICENTENÁRIO DA MORTE DE ZUMBI DOS PALMARES – Universidade de São Paulo – Pró-reitoria de Cultura e Extensão Universitária, dezembro de 1995.

RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL PARA A VALORIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA: realizações e perspectivas, maio 1997.

RELATÓRIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE O CUMPRIMENTO DAS METAS EMANADAS DA CÚPULA MUNDIAL PELAS CRIANÇAS. Brasília, jun. 2001.

RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), 12 mar. 1997.

RELATÓRIO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA O MOVIMENTO NEGRO. SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves. São Carlos, SP: Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros, UFSCar, 2006.

SELECCIÓN DE RECOMENDACIONES HECHAS POR LOS SIGUIENTES RELADORES ESPECIALES DE LA COMISIÓN DE DERECHOS HUMANOS DURANTE VISITAS DE MISIÓN REALIZADAS A DISTINTOS PAÍSES DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE: 2002-2005. DOUDOU DIÈNE (relator especial sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e as formas correlatas de intolerância); RODOLFO STAVENHAGEN (relator especial sobre as situação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos indígenas); GABRIELA RODRÍGUEZ PIZARRO (relator especial sobre os direitos humanos dos migrantes, 1999-2005). Documento preparado pelo Alto Comissariado.



ANEXOS



## ANEXO A

### LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989<sup>121</sup>

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**122 Art. 1º** Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

**Art. 2º** (Vetado.)

**Art. 3º** Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da administração direta ou indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena – reclusão de dois a cinco anos.

**Art. 4º** Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena – reclusão de dois a cinco anos.

**Art. 5º** Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena – reclusão de um a três anos.

**Art. 6º** Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena – reclusão de três a cinco anos.

*Parágrafo único.* Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

**Art. 7º** Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena – reclusão de três a cinco anos.

**Art. 8º** Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena – reclusão de um a três anos.

**Art. 9º** Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena – reclusão de um a três anos.

<sup>121</sup> Publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 6 de janeiro de 1989.

<sup>122</sup> Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 15-5-1997.

**Art. 10.** Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena – reclusão de um a três anos.

**Art. 11.** Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena – reclusão de um a três anos.

**Art. 12.** Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena – reclusão de um a três anos.

**Art. 13.** Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

**Art. 14.** Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

**Art. 15.** (Vetado.)

**Art. 16.** Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

**Art. 17.** (Vetado.)

**Art. 18.** Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

**Art. 19.** (Vetado.)

<sup>123</sup>**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

<sup>124</sup>Pena: reclusão de um a três anos e multa.

<sup>125</sup>§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

<sup>126</sup>§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

<sup>123</sup> *Caput* acrescido pela Lei nº 8.081, de 21-9-1990, e com redação dada pela Lei nº 9.459, de 15-5-1997.

<sup>124</sup> Pena acrescida pela Lei nº 8.081, de 21-9-1990, e com redação dada pela Lei nº 9.459, de 15-5-1997.

<sup>125</sup> Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.882, de 3-6-1994, e com redação dada pela Lei nº 9.459, de 15-5-1997.

<sup>126</sup> Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21-9-1990, renumerado de § 1º para § 2º pela Lei nº 8.882, de 3-6-1994, e com redação dada pela Lei nº 9.459, de 15-5-1997.

<sup>127</sup>§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

<sup>128</sup>§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

<sup>129</sup>**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>130</sup>**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY  
Paulo Brossard

---

<sup>127</sup> Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21-9-1990, renumerado de § 2º par § 3º pela Lei nº 8.882, de 3-6-1994, e com redação dada pela Lei nº 9.459, de 15-5-1997.

<sup>128</sup> Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 15-5-1997.

<sup>129</sup> Artigo 20 renumerado para art. 21 pela Lei nº 8.081, de 21-9-1990.

<sup>130</sup> Artigo 21 renumerado para art. 22 pela Lei nº 8.081, de 21-9-1990.

## ANEXO B

### LEI N° 8.081, DE 21 DE SETEMBRO DE 1990<sup>131</sup>

Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

<sup>132</sup>**Art. 1°** (Revogado.)

**Art. 2°** São reenumerados os arts. 20 e 21 da Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para arts. 21 e 22, respectivamente.

**Art. 3°** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4°** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR  
Bernardo Cabral

---

<sup>131</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 24 de setembro 1990.

<sup>132</sup> Artigo revogado pela Lei n° 9.459, de 13-5-1997.



## ANEXO C

### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940<sup>133</sup>

[Institui o] Código Penal.

#### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

[...]

#### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

[...]

Injúria

**Art. 140.** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

<sup>134</sup>§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

<sup>135</sup>Pena – reclusão de um a três anos e multa.

[...]

<sup>133</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 31 de dezembro de 1940.

<sup>134</sup> Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.

<sup>135</sup> Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13-5-1997.

## ANEXO D

### DECRETO Nº 4.738, DE 12 DE JUNHO DE 2003<sup>136</sup>

Promulga a Declaração Facultativa prevista no art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos cobertos na mencionada convenção.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, foi promulgada a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 7 de março de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 57, de 26 de abril de 2002, solicitação de o Brasil fazer a Declaração Facultativa prevista no art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos Direitos Humanos cobertos na mencionada convenção;

Considerando que a declaração, reconhecendo a competência do mencionado Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial, foi depositada junto à Secretaria-Geral da Organização das Nações Unidas em 17 de junho de 2002;

Decreta:

**Art. 1º** É reconhecida, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos Direitos Humanos conforme previsto no art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 7 de março de 1966.

---

<sup>136</sup> Publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 13 de junho de 2003.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

## SOBRE O AUTOR



Ivair Augusto Alves dos Santos nasceu na capital de São Paulo e estudou no Colégio MMDC, da Mooca. Formou-se em Química na Universidade Federal de São Carlos, tem mestrado em Ciências Políticas pela Universidade de Campinas e doutorado em Sociologia pela Universidade de Brasília. Foi assessor do governador de São Paulo Franco Montoro, um dos fundadores, em 1984, do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, primeiro órgão de governo para elaborar políticas públicas de combate ao racismo.

Conheça outros títulos da Edições Câmara no portal da Câmara dos Deputados:  
[www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes)

